

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.



—•—
PARTE 3.ª
—•—

1835 A 1840.

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DESDE 1822 ATÉ 1848,

Precedido cada anno, além do Reinado, que a elle presidio, dos nomes dos Ministros, que dirigirão as respectivas Repartições; e cada Legislatura dos nomes dos Senadores e Deputados, que nella tomarão parte,

PELO BACHAREL

Antonio Manoel Fernandes Junior,

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CHRISTO, E JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA ESTANCIA
NA PROVINCIA DE SERGIPE.

3.^a PARTE.



RIO DE JANEIRO

TYP. DO DIARIO, DE N. L. VIANNA.

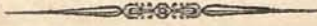
1850.

1835.

REGENTE.

O SENHOR.

Diogo Antonio Seijó.



MINISTROS.

Os SENHORES.

IMPERIO. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.
JUSTIÇA. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.
FAZENDA. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.
MARINHA. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
ESTRANG. — Manoel Alves Branco.
GUERRA. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1835

D. 17 DE OUTUBRO. — Proroga até 25 de Outubro a Sessão da Assembléa Geral.

D. 18 DE OUTUBRO. — Revoga o de 15 de Abril deste anno, que baixou com a Tabella das ajudas de custo aos Presidentes de Provincia, as quaes na conformidade do Art. 4.º da Lei de 3 de Outubro do anno passado compete ao Governo arbitrar, e não podem ser subordinadas a uma regra certa, mas precisa serem determinadas por Actos especiaes.

D. N.º 82 — 20 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a indemnizar pela maneira marcada na Lei de 9 de Setembro de 1826, aos prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, quando mandou preencher nos terrenos da parte Norte do rio Cubatão a legua de terras concedida ao Hospital das Caldas, na Provincia de Santa Catharina.

(O Decreto de 26 de Novembro deste anno regulou a maneira, por que devem ser indemnizados os prejudicados na legua de terra).

D. N.º 83 — 24 DE OUTUBRO. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º Os Lentes das Academias Militar e de Marinha terão o ordenado annual de 1.200\$, salvos os soldos simplicis de suas Patentes, se as tiverem.

Art. 2.º Os que forem empregados em outras Comissões não poderão accumular aos ordenados estabelecidos no Artigo antecedente, gratificações algumas, ainda as que por Lei forem concedidas, tendo todavia o direito de opção entre uns e outros vencimentos.

Art. 3.º Os Lentes Substitutos das mesmas Academias terão annualmente o ordenado de 800\$, e lhes serão applicaveis as mais disposições dos Arts. 1.º e 2.º

Art. 4.º O Secretario, Bibliothecario, Guardas, e mais Empregados das duas referidas Academias vencerão os ordenados designados nos Estatutos approvados pelo Governo em 9 de Março de 1832.

(Veja-se o Decreto N.º 404, de 1 de Março de 1845, que reformou a Academia Militar).

D. N.º 84 — 24 DE OUTUBRO. — Declara que fica pertencendo provisoriamente á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos Armazens denominados da Arnação, situados na Cidade de Nicterohy, que forão pedidos pelo Governo da Provincia.

DD. N.ºs 85 e 86 — 27 DE OUTUBRO. — O de N.º 85 versa sobre aposentadoria e vencimentos, que competem a diversos. — O de N.º 86 ordena que os Estudantes Brasileiros que antes da criação das Academias de Medicina no Imperio, forão frequentar as Universidades da Europa, e nellas obtiverão o titulo de Medicos, não estão comprehendidos na disposição do Art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832; e podem exercer a sua profissão, independente de exame, e de pagamento de qualquer propina.

DD. N.º 87 a 89 — 29 DE OUTUBRO. — Os de N.ºs 87 e 88 concedem duas Loteria annuaes para se concluir a Praça do Commercio do Rio de Janeiro, e outras duas para acabamento das obras da Casa de Correção da Córte. — O de N.º 89 concede quatro Loterias annuaes por espaço de seis annos a favor do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, creado por Decreto do Governo de 10 de Janeiro de 1835.

LEI N.º 90 — 30 DE OUTUBRO. — Declara que a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Coroa do Imperio do Brasil; e que a Senhora D. Januaria, Filha legitima do Sr. D. Pedro Primeiro, será reconhecida Princeza Imperial, na fórma do Artigo 15 § 3.º da Constituição, e da Lei de 26 de Agosto de 1826, como Successora do Throno do Brasil, depois de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, e de sua legitima Descendencia.

DD. N.ºs 91 a 97 — 30 DE OUTUBRO. — Os de N.º 91, 92 e 93 versão sobre pensão, e ordenados. — O de N.º 94 autorisa o Governo independente do que dispõe o Art. 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829, a queimar todas as Notas do extincto Banco, substituidas em virtude da mesma Lei; e bem assim as do novo padrão, que sobrarão depois de feita a substituição, dando as providencias necessarias á boa execução desta Lei. — O de N.º 95 autorisa o Governo a aposentar os Empregados dos Registros na Provincia das Alagoas. — O de N.º 96 ordena que o Juiz de Orphãos da Córte e seu Municipio seja nomeado pelo Governo d'entre os Bachareis Formados, e que tenha as qualidades, que o Art. 44 do Codigo de Processo requer para os mais Juizes de Direito: e lhe dá o ordenado de 1.600\$000. — O de N.º 97 declara que o Secretario e Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça tenham pelas certidões que passarem, e pelas copias dos papeis, que pelas partes forem requeridas, iguaes emolumentos aos que são concedidos por Lei aos Escrivães do Judicial.

(A Lei do Supremo Tribunal de Justiça é de 18 de Setembro de 1828).

LEI N.º 98 — 31 DE OUTUBRO. — Orça a Receita e fixa a Despeza para o anno financeiro de 1836 a 1837.

TITULO I.

DESPEZA.

CAPITULO II.

Art. 3.º § 4.º Augmento da Congrua ao Bispo de Marianna.....	800\$000
§ 10. Congrua de cada hum dos Parochos do Municipio neutro.....	400\$000

CAPITULO V.

Art. 6.º § 2.º Com o Conselho Supremo Militar, deduzidas as gratificações dos Vogaes, que as percebem um pela Repartição de Marinha, e outro pelo Archivo Militar.....	∅
§ 15. Com a Fabrica de ferro de Ipanema, inclusive ao Director desde já como gratificação.....	2 000\$000

CAPITULO VI.

Art. 7.º § 3.º Com a Caixa de Amortisação, incluidas desde já as despezas de um Escripturario mais, e de um Continuo.....	∅
---	---

TITULO II.

DAS RENDAS PUBLICAS.

CAPITULO I.

DA RENDA GERAL.

Art. 8.º Do 1.º de Julho de 1836 em diante ficão abolidas as seguintes imposições: Direitos de 50 réis nos couros (Pernambuco e Alagoas) — Donativo do azeite doce

(Bahia) — Contribuição de 60 réis em sacca de algodão exportado (Pernambuco) — Dita de 120 réis (Bahia) — Dez por cento de carne secca exportada (S. Pedro) — Oitenta réis por tonelada (Pernambuco) — Quarenta por cento addicionaes d'aguardente (Bahia) — Direitos da Ponte (S. Pedro).

Art. 9.º Do 1.º de Julho de 1836 em diante, serão arrecadadas e pela maneira abaixo especificada, as seguintes imposições:

§ 1.º O imposto de ancoragem estabelecido pelo § 7.º da Lei de 15 de Novembro de 1831 fica elevado a 20 réis por tonelada, ficando abolidos os direitos de Pharol, e todas e quaesquer outras imposições e emolumentos, que antes se pagavão, excepto as contribuições para a Misericórdia, onde a houver. (1) O mesmo imposto fica extensivo ás embarcações de cabotagem de barra fóra, na razão de 10 réis por tonelada, debaixo das mesmas regras, mas tão somente por espaço de dez dias de demora no Porto.

§ 2.º A Dizima da Chancellaria fica substituida por dois por cento do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo. (2)

§ 3.º As taxas do Correio Geral serão reguladas sobre as seguintes bases: (3)

1.ª O porte das cartas será elevada ao dobro do estabelecido pelo Regulamento de 5 de Março de 1829.

2.ª O minimo porte por cada uma carta será 20 réis.

3.ª Os jornaes, os autos e mais papeis do Fôro pagarão a quarta parte do porte das cartas; ficando isentas deste pagamento as Gazetas e publicações periodicas daquellas Nações, que concederem igual isenção ás do Brasil.

§ 4.º A Taxa do Sello arrecadar-se-ha na razão dupla: ficando della isentos todos os papeis expedidos pelas Estações Fiscaes; excepto porém o caso de serem ajuizados.

§ 5.º A Taxa annual dos escravos fica reduzida a 17000 por cada escravo de qualquer sexo, ou idade, residente nas Cidades e Villas (4).

§ 6.º Os 2 por cento de exportação de produção brasileira ficão elevados a 7 por cento, abatidos os 5 addicionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos Dizimos pertencendo á Renda das respectivas Provincias. Esta disposição não comprehende os couros do Rio Grande do Sul, que continuarão a pagar os 20 por cento.

§ 7.º Os direitos de importação do chá estrangeiro ficão elevados a 30 por cento.

§ 8.º Os livros pagarão os mesmos direitos, que pagão as mercadorias importadas de Paizes estrangeiros, ficando abolidas as disposições em contrario.

§ 9.º Nas trocas dos bens da raiz por outros bens de raiz, cobrar-se-ha somente, desde já, a sisa da differença dos valores permutados.

§ 10. O subsidio litterario e os 5 réis em libra de carne verde, no Municipio do Rio de Janeiro, será cobrado por cabeças, na razão de 27000 pelo gado vaccum, 400 réis pelos carneiros, e 800 réis pelos porcos, á entrada para o consumo publico. (5).

Art. 10. No pagamento dos direitos de importação e exportação, só se permitirão assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho for superior a 2007000.

Art. 11. Ficão pertencendo á Renda Geral do Imperio desde o 1.º de Julho de 1836 em diante, as seguintes imposições.....

CAPITULO II.

DA RENDA PROVINCIAL.

Art. 12. Ficão pertencendo á Receita Provincial todas as imposições não comprehendidas nos numeros do Art. 11 antecedente; competindo ás Assembléas Provincias legislar sobre a sua arrecadação e altera-las, ou aboli-las, como julgarem conveniente.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 13. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda apresentará annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio, Proposta para a fixação das Despezas Geraes impressa, e acompanhada assim do Balanço Geral da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, como do Orçamento Geral de todas as despezas, e da importancia de imposições, e

(1) Decreto N.º 23 de 7 de Agosto de 1837.

(2) Decreto de 31 de Agosto de 1836 que regulou a materia, e depois foi revogado pelo de 29 de Novembro do mesmo anno. Tambem o Decreto N.º 150 de 9 de Abril de 1842.

(3) Decreto N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844.

(4) Decreto N.º 151 de 11 de Abril de 1842.

(5) Instrucções de 30 de Abril de 1836.

Rendas Geraes. O Balanço da Receita e Despeza do Thesouro Nacional do anno, de que deve dar conta, será igualmente apresentado na mesma época, tendo decorrido mais um anno além do espaço até agora marcado. (1).

Art. 14. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Marinha e da Guerra, apresentarão annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 6 de Maio, Propostas para a fixação das forças de Mar e Terra impressas, e acompanhadas da informação do Governo para esse fim.

Art. 15. O Governo continua a ser autorizado para fazer a Reforma das Alfandegas até o mez de Maio do anno proximo futuro, e apresentará no seguinte mez á Assembléa Geral Legislativa o Relatorio das Reformas, que houver feito, com o respectivo Regulamento.

Art. 16. Os Empregados que recebem ordenados a quartéis depois de vencidos, receberão desde já mensalmente, porém da mesma sorte depois de vencidos.

Art. 17. A impressão dos papeis de cada um dos Ministerios, e de cada uma das Camaras Legislativas, será feita na Typographia Nacional, e a despeza deduzida das consignações que são votadas a cada um dos Ministerios, e Camaras, a que pertencerem os impressos.

Art. 18. As Embarcações que conduzirem para os diversos Portos do Brasil mais de cem Colonos brancos, ficão exemptas de pagar o imposto de ancoragem, durante os dias de demora no Porto, desde já.

Art. 19. Fica estabelecida d'ora em diante a taxa de quarenta réis sobre cada uma canada de aguardente, vinhos, licores e mais liquidos espirituosos, no consumo da Cidade do Rio de Janeiro, e applicada para a renda da Camara Municipal da mesma Cidade.

Art. 20. Os emolumentos, de que trata o Art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ficão reduzidos d'ora em diante ás certidões, e seu producto repartido pelos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e pelos das Secretarias das Thesourarias das Provincias, na parte que lhes for pertencente.

Art. 21. Ficão em vigor, á excepção do Art. 33, todas as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1834, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação da Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas; devendo entender-se, que a disposição do Art. 41 é relativa á Lei, e não ao Projecto do Orçamento.

(A Lei do Orçamento seguinte é de 22 de Outubro de 1836, N.º 70.)

DD. N.º 99 a 103 — 31 DE OUTUBRO. — O de N.º 99 declara a Francisco Antonio Fernandes comprehendido na Resolução da Assembléa Geral de 31 de Outubro de 1831. — O de N.º 100 autorisa o Governo a conceder privilegio exclusivo por 40 annos a quem fizer uma estrada de ferro da Côrte a Minas, Rio Grande do Sul e Bahia, da maneira seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Rio de Janeiro para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Bahia, Carta de privilegio exclusivo por espaço de 40 annos, para o uso de carros para transporte de generos e passageiros.

Art. 2.º Nos lugares, em que a estrada de ferro cortar as estradas existentes, ou sobre ellas for construida, fica a Companhia obrigada a construir outras em tudo iguaes ás que existião, sem poder exigir por isso taxa alguma.

Art. 3.º O Governo poderá conceder a estas Companhias os privilegios concedidos á do Rio Doce, nos Arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13 do Decreto de 17 de Setembro do corrente anno, em tudo quanto for applicável.

Art. 4.º As Companhias deverão preencher as seguintes obrigações:

§ 1.º Não receber por transporte de arroba de peso mais de 20 rs. por legua, nem por passageiro mais de 90 rs.

§ 2.º Dirigir a estrada pelas Cidades e Villas que o Governo designar, podendo em tudo o mais dar-lhe a direcção que lhes parecer melhor.

§ 3.º Começar a estrada no prazo de 2 annos, a contar do dia em que concluirem o contracto com o Governo, e a fazerem cada anno pelo menos 5 legoas de estrada.

§ 4.º Ficar sujeitas ás multas, e comminações, em que deverem incorrer, conforme o Governo estipular, por faltarem a qualquer das condições declaradas nos §§ antecedentes.

— Os de N.ºs 101 e 102 versão sobre pensão. — O de N.º 103 concede ao Presidente, que foi da Regencia do Imperio, Francisco de Lima e Silva a pensão de 4.000\$; e ao Membro da mesma Regencia, José da Costa Carvalho, a Gran-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, em remuneração dos serviços relevantes por elles prestados.

(1) Revogada esta ultima parte pelo Art. 15 da Lei de 11 de Outubro de 1837.

2 DD. 2 DE NOVEMBRO. — O 1.º distribue por todas as Provincias do Imperio o recrutamento de 4.040 individuos em conformidade da Lei de 6 de Outubro deste anno. — O 2.º estabelece o modo de se proceder ao recrutamento em todo o Imperio, em virtude da Lei de 6 de Outubro deste anno, do modo seguinte:

Art. 1.º Os Presidentes das Provincias, por editaes publicados em todas as Povoações, farão saber que todo o Brasileiro que quizer assentar praça voluntario, gozará das seguintes vantagens: 1.ª, servirá somente 4 annos: 2.ª, perceberá mais meio soldo, e no primeiro anno 60 $\frac{7}{10}$ de gratificação, pagos 15 $\frac{7}{10}$ cada tres mezes: 3.ª, será conduzido solto para o Quartel, e tratado com a consideração devida ao Cidadão, que voluntario se presta ao serviço da Patria. Os que já obtiverão baixa, e os que a devem obter, querendo continuar no serviço, terão em lugar de meio soldo de mais, quantia igual ao soldo que vencem. Só se aceitarão voluntarios dentro de 15 dias, contados daquelle em que o Edital for publicado na Povoação onde residir, ou achar-se o apresentante. O mesmo edital declarará, que findos os 15 dias, proceder-se-ha a recrutamento forçado, e o recrutado servirá por 6 annos; receberá somente o soldo simples; será conduzido preso ao Quartel, e nelle conservado em segurança, até que a disciplina o constitua em estado de se lhe facultar maior liberdade.

Art. 2.º Os Presidentes, no recrutamento, farão admittir as isenções marcadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, e observar tudo quanto nellas se determina até ao Art. 17 inclusive, com a differença de que, não tendo lugar o Art. 5.º, pela extincção das Milicias, será a sua doutrina substituida pelo que dispõe a Lei de 25 de Outubro de 1832 sobre as Guardas Nacionaes; e que os casados, de que trata o Art. 6.º, somente serão exceptuados, quando voluntaria ou legalmente não se tenham separado de suas mulheres, não recebendo estas protecção alguma dos maridos. E nos Arts. 15 e 16, o que diz respeito a Commandante de Districtos, deve ser applicado ás pessoas encarregadas pelos Presidentes do recrutamento; e a respeito do uso de correntes e algemas, terá lugar somente nos casos em que tal segurança se faça necessaria, segundo a qualidade dos recrutas. A relação ordenada no Art. 16, será remittida na Córte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias aos Presidentes, para por ellas se fazer responsavel o que houver faltado ás Leis, Instrucções e Regulamentos.

Art. 3.º Os Presidentes poderão empregar para receber os voluntarios e proceder ao recrutamento Militares, Guardas Nacionaes, Paizanos, e quaesquer Empregados Civis, que lhes mereção confiança; arbitrar-lhes gratificações, durante a incumbencia, e puni-los quando negligentes, com a falta de pagamento da gratificação arbitrada, e multa até 200 $\frac{7}{10}$, precedendo somente audiencia da parte, e as necessarias informações para conhecimento da verdade.

Art. 4.º Os Empregados na recepção dos voluntarios, e no recrutamento poderão exigir o comparecimento dos Juizes de Paz respectivos ou de Inspectores acreditados por estes, no dia do exame dos recrutas, para informarem sobre as suas circumstancias, cuja relação determinada no Art. 2.º, deve ser tambem por elles Juizes ou Inspectores assignada; sendo porém livre ao encarregado do recrutamento apartar-se da informação do Juiz ou Inspector, quando por outros meios certifique-se do contrario.

Art. 5.º Os Presidentes poderão impor a pena até 3 mezes de prisão a todo aquelle que occultar, aconselhar, ou proteger a fuga, ou occultamento da pessoa destinada para o recrutamento, e bem assim ao que recrutar individuo, que manifestamente não tiver os requisitos das Instrucções, ou pelas mesmas estiver isento, precedendo somente audiencia da parte e as informações necessarias para o conhecimento da verdade.

(O Decreto N.º 562, de 18 de Novembro de 1848 deo Regulamento para o contracto dos voluntarios para os Corpos do Exercito.)

DD. N.ºs 104 até 121 — 3 DE NOVEMBRO. — Os de N.º 104 a 113 versão sobre tença e pensão. — O de N.º 114 eleva a 600 $\frac{7}{10}$ a gratificação dos Mestres de Sua Magestade Imperial e de Suas Augustas Irmãs. — Os de N.º 115 a 121 versão sobre tença, pensão, e aposentadoria.

D. 4 DE NOVEMBRO. — Em execução da Lei de 6 de Outubro deste anno dá Regulamento para as Directorias de numeração e substituição das notas do novo Padrão, e troco do cobre.

O Regulamento que é bastante extenso, depois de marcar o processo para a numeração, assignatura das Notas, e substituição do Papel, depois de providenciar a respeito da operação do troco da moeda de cobre, conclue com disposições geraes, de que apresentamos algumas, cujo conhecimento nos parece conveniente que se torne geral.

Art. 76. O Juiz, que tomar conhecimento de alguma nota suspeita de falsa, do padrão das que ora se vão emittir, logo que ella for competentemente examinada, reconhecida falsa, dará disso parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Córte, e nas Provincias aos Presidentes, e estes ao dito Ministro, remettendo uma descripção della contendo o seu valor, numero, serie, e assignatura, e as differenças mais sensiveis, que as distinguirem das verdadeiras

do mesmo valor: e o dito Ministro, Presidentes, e Juizes mandarão annunciar logo pela Imprensa, e por Editaes essas differenças, para conhecimento do publico, em quanto se não realisar a providencia do Art 15 da Lei.

Art. 77. Quando a estampa e o papel da Nota forem, ou parecerem verdadeiros, e só haja duvida na assignatura, ou numero e serie, neste caso se remetterá a Nota ao Thesouro na Córte, e ás Thesourarias nas Provincias, e dahi ao Thesouro, a fim de se conferir com o talão; e achando-se que é verdadeira, se restituirá ao seu dono; mas se não obstante ser verdadeira, tiver algum defeito, que a possa tornar duvidosa na circulação, se dará ao dono o seu valor, ficando a Nota em deposito no Thesouro, para ser amortisada em tempo competente: quando porém se reconheça falsa, será restituida á Thesouraria, d'onde tiver vindo, procedendo-se conforme o Art. 76.

Art. 78. Os Chefes das Estações Publicas, a que for alguma Nota falsa, a farão apprehender, na fôrma da Circular de 28 de Novembro de 1836, e remetter com o portador em custodia ao Juiz competente, para proceder em conformidade dos Arts. 76 e 77.

(Este Regulamento foi alterado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1837 em execução da Lei de 13 de Outubro do mesmo anno.)

DD. N.^{os} 122 a 127 — 10 DE NOVEMBRO. — Os de N.^o 122 a 126 versão sobre tença; e o de N.^o 127 dispensa nos Estatutos do Curso Juridico a favor de Antonio José Affonso Guimarães.

D. N.^o 128 — 11 DE NOVEMBRO. — Manda comprehender nas disposições dos Arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima e Ernesto Frederico de Verna Magalhães.

PROV. DO THESOURO DE 16 DE NOVEMBRO. — Em additamento ao Regulamento de 26 de Março de 1833, dá providencias para fiscalisação dos Direitos de consumo da aguardente.

Art. 1.^o Do 1.^o de Dezembro proximo em diante, os conductores de aguardente destinada a entrar por terra nesta Cidade, deverão no acto da entrada apresentar a guia do Senhor de Engenho ou Fabricante, ao Collector de Rendas do Districto do Engenho Velho ou Lagôa de Freitas, ou seu Agente, o qual, depois de verificado o genero, dar-lhes-ha outra de talão por elle assignada, e pelo seu Escrivão, cassando a do Fabricante.

Art. 2.^o Munido desta guia o conductor seguirá com a aguardente para o trapiche da Ordem, onde verificada a quantidade remettida, o Agente delle cortará o talão, e o entregará ao conductor, remettendo a guia á Mesa de Diversas Rendas no fim de cada semana, para ser alli conferida com a do Fabricante, que os Collectores deverão tambem remetter semanalmente á dita Mesa.

Art. 3.^o Achando-se pela conferencia das guias que a aguardente não entrou no trapiche da Ordem, o Administrador das Rendas o participará logo ao Thesouro, para mandar proceder contra o Fabricante pelo extravio dos respectivos Direitos, caso elle se não justifique pelos talões das guias dos Collectores, que se lhe entregarão para sua resalva.

Art. 4.^o A aguardente, que for encontrada transitando dos limites de terra da Cidade para o interior della, sem a guia do Collector, será apprehendida como extraviada aos Direitos Nacionaes, procedendo-se na fôrma da Lei contra os extraviadores.

Art. 5.^o Os limites da Cidade, de que trata o Artigo antecedente, são os marcados pela Camara Municipal para a Decima Urbana, os quaes serão publicados com este Regulamento.

Art. 6.^o Os Collectores e seus Escrivães terão 160 rs. cada um, por cada guia de talão que passarem aos conductores de aguardente, pagos pela folha das Despezas da Administração das Rendas.

Art. 7.^o O Administrador das Rendas fornecerá á Recebedoria do Municipio guias de talão por elle rubricadas, a fim de serem por esta distribuidas aos Collectores respectivos.

Designação dos limites da Cidade do Rio de Janeiro, em que tem lugar a Collectoria da Decima Urbana, feita pela Camara Municipal em 1831.

O principio da Praia do Botafogo da parte do Brocó até o fim da Praia de S. Christovão, comprehendido o campo da mesma denominação até a segunda cancella, e dali em linha paralela até o fim da estrada da Joanna, e desta seguindo a estrada, que passa pela frente da Igreja do Engenho Velho até a ponte da Segunda Feira: o Costão do Rio Comprido até aos Canos da Carioca, os quaes em toda sua extenção servirão de limites até o Cosme Velho, ficando comprehendidos no lançamento todos os predios de um e outro lado dos mesmos Canos, desde o Cosme Velho até o morro de Santa Theresa, bem como os predios de um e outro lado das estradas, por onde correm os limites pelos lugares do Engenho Velho, e S. Christovão.

São também considerados lugares notáveis por sua população os seguintes :

Toda a Praia Vermelha, e a estrada ao sahir a do Botafogo: a estrada, que vai ter a Copacabana, até a chacara que foi do fallecido Vigario Geral Antonio Rodrigues de Miranda, inclusive o lugar denominado Brocó: a estrada, que segue do Botafogo para S. Clemente, até a desembocadura da Lagoa de Rodrigo de Freitas: a Praia da Ponta do Cajú até a Imperial Quinta deste lugar: a estrada de Maruhy, desde a segunda Cancellia de S. Christovão até o fim do Pedregulho: os lugares denominados Bemfica, e Praia Pequena: o fim da estrada da Joanna no Engenho Velho até a segunda Ponte do Maracanã na estrada do Macaco: a estrada nova da Babilonia: a estrada da Ponte da Segunda Feira, caminho do Andarahy até a estrada dos Moinhos, onde se achão duas cruces de ferro em pedra, e um riacho, comprehendidas suas immediações parallelas.

D. 19 DE NOVEMBRO.—Manda observar as Instrucções de 29 de Outubro do anno passado, com as seguintes alterações relativas á arrematação dos serviços dos Africanos libertos.

1.^a Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos Municipios das Capitaes. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles Municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2.^a Não se concederão á mesma pessoa mais do que até 8 Africanos, salvo quando for preciso maior numero delles ao serviço de algum Estabelecimento Nacional, em cujo caso o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, deverão determina-lo por um acto especial expedido ou ex-officio, ou a requisição dos Chefes de taes Estabelecimentos.

3.^a A pessoa que quizer somente 2 Africanos, poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero, deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação aquelles que forem menores de 12 annos.

4.^a A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz 8 dias antes pelo menos, pelas Folhas Publicas, ou, onde as não houver, por Editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes em requerimentos, que devem apresentar, declararão: 1.^o, o seu estado e residencia: 2.^o, o emprego, ou occupação de que subsistem: 3.^o, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar: 4.^o, o preço annual, que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, 3 dias depois de effectuada.

5.^a O Juiz, findo o prazo de 8 dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas, que concorrerão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circunstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6.^a A relação de que trata o § antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remittida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que com tudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7.^a Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos Termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8.^a Esta determinação terá lugar: 1.^o, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos: 2.^o, quando se conhecer, por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade: 3.^o, quando não forem apresentados ao Curador até 3 dias depois do tempo marcado, que será de 3 em 3 mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita: 4.^o, quando o preço da arrematação não for pago até um mez depois do tempo devido: 5.^o, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes suppostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltarão a qualquer outra condição, a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9.^a O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despesas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10. A inspecção, de que trata a condição 4.^a do § 1.^o das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quarteirão, na presença de 2 testemunhas, quando tiver por fim somente a verificação de identidade.

11. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, encarregarão a execução destas Instrucções a qualquer Juiz, que lhes mereça maior confiança e quando permittirem a sahida de Africanos para fóra dos Municipios das Capitaes, proverão que nos lugares para onde forem, haja Curadores, que possão fiscalisar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos.

Instrucções relativas á arrematação dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio.

§ 1.º Separados os Africanos, que o Chefe de Policia, de intelligencia com a Commissão Inspectorá das obras da Casa de Correccão, e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um e outro sexo, com as condições seguintes:

1.ª Que só os possão arrematar pessoas deste Municipio, de reconhecida probidade e inteireza, e só entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos

2.ª Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos da arrematação, a entregar os ditos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, e a vesti-los e trata-los com toda a humanidade, permittindo que o Curador os visite mensalmente, para verificar se nesta parte é cumprido o contrato.

3.ª Que as pessoas que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e a educa-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitrio do Juiz regulará esta distribuição como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4.ª Que fallecendo alguns desses Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediatamente ao Juiz de Paz respectivo, para a inspecção do cadaver, na fórmula do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz d'arrematação para a verba competente. Este Juiz o remetterá depois ao Chefe de Policia, para dar baixa no Livro da Inspecção de taes Africanos.

5.ª Que acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu districto, e ao Chefe de Policia, para a expedição das ordens necessarias para a sua captura, e não apparecendo, será obrigado a justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido.

E por quanto nesta parte pôde haver muito abuso, fica muito recommendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equívoca conducta offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos.

6.ª Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz, por interprete, fará conhecer aos Africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, tratamento e mediante um modico salario, que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear; depositado no cofre do Juiz da arrematação; e que servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2.º No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano em uma pequena lata, que lhe penderá ao pescoço, uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F., indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo e idade presumivel do Africano.

§ 3.º O Juiz nomeará um Curador, que será approvedo pelo Governo, e terá a seu cargo: 1.º, fiscalisar tudo quanto for a bem de taes Africanos, tanto d'aquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas obras publicas; propondo ás Autoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade: 2.º, arrecadar annualmente o salario que foi estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessarias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma commissão de 10 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalisará o Curador no desempenho de suas attribuições.

§ 4.º Concluida a arrematação, fará publicar pelos Jornaes quaes as pessoas, que arrematarão os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexos, idades e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

D. 23 DE NOVEMBRO. — Marca o numero de Instructores Geraes e Parciaes da Guarda Nacional, e regula os seus vencimentos, na conformidade do Art. 76 § 4, e 78 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Art. 1.º No Municipio da Côrte não poderá haver mais do que dois Instructores Geraes, nem mais do que um em cada Municipio das Provincias, no qual houver pelo menos uma Legião da Guarda Nacional.

Art. 2.º Em cada Batalhão de Infantaria, ou Artilharia não poderá haver mais do que dois Instructores Parciaes, nem mais do que um em cada Esquadrão de Cavallaria.

Art. 3.º Os Presidentes das Provincias poderão confiar a um só Instructor Geral a instrucção da Guarda Nacional de diversos Municipios.

Art. 4.º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias poderão tomar a medida, de que trata o Artigo antecedente, a respeito de diversos Batalhões, ou Esquadrões, para o fim de poderem diminuir o numero de Instructores Parciaes, como for mais conveniente e economico

Art. 5.º Compete aos Instructores Geraes: 1.º, dirigir, e inspecionar os Instructores Parciaes na instrucção da Guarda Nacional, e marcar-lhes o detalhe do serviço: 2.º, assistir á instrucção, e da-la pessoalmente, todas as vezes que julgarem conveniente: 3.º, assignar a folha dos vencimentos dos Instructores: 4.º, representar e propor tudo quanto for a beneficio da instrucção.

A correspondencia dos Instructores Geraes, no exercicio de suas attribuições, será directa com o Governo na Côrte, e com os Presidentes nas Providcias.

Art. 6.º Os Instructores Geraes vencerão na Côrte, como gratificação, a quantia mensal de 40\$, e os Parciaes de 20\$, ficando incluida nesta quantia a despeza de cavalgadura para os que a quizerem ter.

Art. 7.º Os Instructores Geraes, que o forem de mais de um Municipio, e os Parciaes que o forem de mais de um Batalhão, ou Esquadrão, vencerão mais uma quarta parte da gratificação estabelecida no Artigo antecedente.

Art. 8.º Os Majores de Legião, e os Ajudantes d'Ordens do Commandante Superior, assim como quaesquer outros Officiaes da Guarda Nacional, que não forem Instructores Geraes, ou Parciaes, dentro do numero fixado nos Artigos 1.º e 2.º, não vencerão gratificação alguma.

Art. 9.º Nas Provincias marcarão os Presidentes as gratificações, que devem vencer os Instructores, com tanto que não excedão as designadas no presente Decreto.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 31 de Outubro de 1832, e quaesquer ordens em contrario.

D. 26 DE NOVEMBRO. — Regula a maneira por que devem ser indemnizados os prejudicados na legua de terra concedida ao Hospital das Caldas de Santa Catharina, para ser regular e legalmente executada a disposição da Lei de 20 de Outubro deste anno.

1.º Todos aquelles que tiverem sido prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, que mandou preencher nos terrenos da parte do Norte do Rio Cubatão a legua de terra concedida ao Hospital das Caldas na Provincia de Santa Catharina, e se julgarem com direito a haverem a indemnização decretada pela Resolução de 20 de Outubro do corrente anno, se habilitarão perante o Juiz Municipal, na falta do Juiz de Direito do Civel, com audiencia do Procurador Fiseal, que nomear o Inspector da Fazenda, na conformidade dos Arts. 90 e 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831, justificando a legitimidade de suas pessoas, e de seus respectivos titulos.

2.º Quando tiverem obtido as sentenças de 1.ª e 2.ª instancia, legalmente passadas em julgado, então em execução dellas, e com audiencia do sobredito Fiscal, perante o Juiz competente, se procederá á avaliação dos terrenos, na conformidade do Art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1826.

3.º No calculo do valor destes terrenos se ha de ter em attenção, não o seu estado actual, qualquer que seja melhorado, ou peorado, mas somente aquelle em que se achayão ao tempo em que forão tomados; e desta mesma fórma se calcularão os interesses, que delles a esse tempo tiravão os proprietarios.

4.º Depois de concluida a avaliação, e julgada por sentença, sem mais opposição das partes, por meio do Inspector da Thesouraria da Provincia se fará presente ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para ordenar o pagamento por Apolices da Divida Publica.

D. 9 DE DEZEMBRO.—Approva e manda executar as seguintes

Instruções para os Presidentes das Provincias do Imperio.

§ 1.º O Art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831 fixando os Empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros alli não especificados é da privativa attribuição dos Presidentes das Provincias. Esta regra admite com tudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle Artigo, excepção, que não pôde deixar de entender-se com referencia áquelles Empregos, cujo provimento por Lei especial posterior, foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra Autoridade, caso em que estão os Empregos, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de 20 de Setembro de 1834, e outras disposições Legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2.º O Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834 autorisa as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a criação, e supressão dos Empregos Municipaes: convém por tanto fixar a ideia, que esta expressão designa. O Governo entende por Empregos Municipaes aquelles que são creados para se levarem a effeito, e execução na pratica, as attribuições das Camaras Municipaes. Pelo que somente as Leis, que forem relativas aos Empregos Municipaes assim definidos, é que devem, na fôrma do Art. 13 do Acto Adicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os Empregos que na sua alçada comprehenderem objectos Provinciaes, posto que de envolta com outros Municipaes, devem ser creados por Leis, que recebam aquella sancção.

§ 3.º O mesmo Acto Adicional investe as Assembléas Provinciaes de poder legislarem sobre os casos, e a fôrma, porque os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender e demittir os Empregados Provinciaes. Necessario he figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito Legislação Provincial, ou não. No primeiro caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se: no segundo, as indicadas nomeações, suspensões e demissões devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejam para isso autorizados por Lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4.º Cumpre além disto observar, que ainda na primeira hypothese será muito conveniente á Causa Publica, que os Presidentes, quando tiverem de proceder á alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos Empregados Provinciaes adquirem, em virtude do primeiro despacho, direito a serem promovidos a Empregos Geraes por accesso, ou escolha, e não é justo que se imponhão no futuro ao Governo Geral Funcionarios, que não mereçam a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os Empregos Provinciaes vagos, os Presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Provincias.

§ 5.º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares, para que forem nomeados, senão em virtude de sentença, na fôrma do Art. 155 da Constituição. Esta sentença porém pôde ser proferida, ou em Juizo contencioso, ou, nos termos do Art. 11 § 7.º do Acto Adicional, pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo, que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão, ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas, em que possa ter incorrido.

§ 6.º Bem que as Assembléas Provinciaes possam sem duvida alguma crear, e supprimir os Empregos Administrativos Provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições, que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular Administração da Justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem por qualquer maneira as attribuições, que competem ás Autoridades Judiciarias, pelo transtorno, e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos principios mais sãos de Jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas, que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não pôde em taes objectos regular-se senão por Leis Geraes. Estas reflexões com tudo não envolvem em si o corolario de que as Assembléas Provinciaes estão inhibidas de augmentar, ou diminuir o numero destes Empregados. Ellas tem todo o direito de faze-lo, com tanto que se conservem as attribuições, que são inherentes a cada um delles, para o julgamento e decisões das questões, tanto no foro Civil, como no Criminal.

§ 7.º A Guarda Nacional constitue, nos termos do Art. 145 da Constituição, uma parte essencial da Força Publica. A sua organização e disciplina devem por tanto pertencer ao Governo Geral; e ás Assembléas Provinciaes somente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Adicional considera Empregado Geral.

§ 8.º Pôde acontecer que entre uma Assembléa e o Presidente da Provincia se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum Artigo Constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em taes casos, convém que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral,

para levar taes duvidas, em conformidade do Art. 52 do dito Acto Addicional, ao conhecimento, e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca, ou nenhuma importancia para a Causa Publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accordo e harmonia, melhor poderá prover a segurança, e a prosperidade publica.

§ 9.º Mostrando-se por esta recommendação o zelo, que anima o Governo Geral, para que sejam respeitadas as Assembléas Provinciaes; o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convém a par disso ponderar, que o mesmo Governo receberá com desagrado a noticia de que os Presidentes descem da sua dignidade, ou cedem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia, e moderação, mas sem temor, ou fraqueza dos meios, que o Acto Addicional á Constituição lhes offerece para obstem a qualquer medida, que lhes pareça opposta á mesma Constituição, á dignidade do Governo, ou aos interesses da união, e das Provincias.

§ 10. Entre os objectos que muito convém promover, merece ser mencionada a criação de Delegados dos Presidentes em todas as Povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informados do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspecionarem e advertirem as Autoridades locaes; de fiscalisarem a conducta dos Empregados subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens: mas para se colher toda a vantagem, que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos, sejam escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes Funcionarios poderão conciliar o respeito e força moral, de que necessitam, nem haverá Cidadãos capazes, que queirão aceitar Empregos somente carregados de deveres, e onde se achão confundidos com outros inferiores em reputação e gradação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos, e Sub-Prefeitos creados pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da Administração Provincial.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organização de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas, por falta de meios, da Guarda Nacional, e que não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço, que a Sociedade tem direito de exigir de todo o Cidadão, que goza dos seus beneficios. Este Corpo Policial, distribuido por turnos, poderá sem vexame guardar as Cadéas, prestar auxilio á Justiça, e servir ás Autoridades no expediente dos negocios publicos. As Camaras Municipaes dando sustento e quartel a estes pequenos destacamentos, pouco augmentarão a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança e commodidade geral dos Municipios. Este Corpo, que formará parte da Força Publica, deve ser organizado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus Delegados sobre as bases, que decretar a Assembléa Legislativa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da Administração, que ficão indicadas, releva promover a instrução, e a moral, sem as quaes não ha civilisação, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Provincias, que a torne Nacional, que dê character e particular physionomia ao Povo Brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios, que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrução geral. As maximas de conducta prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião com a voz, e praticamente com o exemplo, servirão de alicerce á Moral publica. Mas, em quanto este plano se não pôde realisar, convém ao menos que certo gráu de instrução e moralidade seja um requisito indispensavel para a admissão aos Empregos, na qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas familias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção na escolha dos Parochos. Não convém que os Presidentes se contentem com a formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio, pelos meios que a prudencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida, que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para ue os Ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deverão mostrar exactos e severos; obrigando a preencher, ou abandonar o Emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções, que devem preceder á escolha tanto destes, como dos mais Empregados, não conseguirão o desejado fim, se as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve torar-se effectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos, que exercerem.

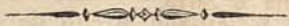
§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperanza da nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de escolas praticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convenção das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos transportados de paizes, onde ella tem feito maiores progressos, e munidos

de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfeitos, serão para esse fim ajustados. Neste intuito o Governo tem dado já algumas providencias, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Provincias, para se aproveitarem dos recursos, que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a Colonisação Estrangeira. Escassissima a nossa população, comparada com a extensão do territorio, reduzida ainda mais com a cessação de um trafico, que a politica reprova, e a humanidade detesta; indispensavel é auxiliar-nos de outros braços, braços, que venhão ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brasil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo tambem tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos Presidentes: entretanto as Assembléas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, manutenção e mais vantagens dos ditos Colonos, bem como para que elles possuão desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos ruraes, ou de industria. A publicação de boas Leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir a nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação tem merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia produzida pela agricultura pereceria inutil no mesmo lugar, em que nasce. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos, que instrução os Nacionaes na direcção de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas; dando a estas obras a duração e elegancia, que em outros paizes se observa. A introduccção dos differentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solicitude.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Mandando communicar estas Instrucções aos Presidentes de Provincia, está disposto a auxiliar quanto em si couber as medidas das Assembléas Legislativas Provinciaes em tudo quanto possuão concorrer para a prosperidade do Imperio; e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento, e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia, e zelo pelo serviço Publico, e decidido interesse pelo bem estar, e pelos progressos da civilisação e da industria do Paiz.



4836.

REGENTE

O SENHOR

Diogo Antonio Seijó.

MINISTROS.

Os SENHORES.

- IMPERIO. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.
» — José Ignacio Borges.
» — Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja.
» — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
JUSTIÇA. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.
» — Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja.
FAZENDA. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.
MARINHA. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
» — Salvador José Maciel.
ESTRANG. — Manoel Alves Branco.
» — José Ignacio Borges.
» — Antonio Paulino Limpo de Abreu.
» — Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja.
GUERRA. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
» — Conde de Lages.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1836

D. 8 DE JANEIRO. — Concede á Companhia do Rio Doce o privilegio exclusivo por 40 annos para navegar no mesmo rio por Barcos de Vapor, na fórma da Resolução da Assembléa Geral de 17 de Setembro de 1835 com as seguintes declarações:

1.^a Que os 40 annos, que deve durar o privilegio, na fórma do Art. 1.^o da citada Resolução, deverão começar desde o dia, em que tiver principio a navegação por vapor, dentro dos 18 mezes marcados na 12.^a declaração.

2.^a Que a Companhia não poderá perceber as taxas, de que trata o Art. 2.^o da citada Resolução, senão depois de haver estabelecido meios sufficientes para o transporte dos generos e pessoas, que se apresentarem.

3.^a Que as canoas destinadas á pescaria, uma vez que não levem passageiros, nem generos para commercio, e aquellas em que os moradores daquelles lugares passarem de um para outro lado dos rios, não pagarão as taxas, de que trata a declaração antecedente, salvo quando transitarem por obras da Companhia, que estejam vedadas, ou reclamarem a cooperação desta.

4.^a Que as taxas sobre as canoas de menos de 100 arrobas não poderão, findos 10 annos, ser augmentadas para mais, do que a Companhia tiver estabelecido no 10.^o anno.

5.^a Que as taxas, fretes, pedagios, e direitos de passagem, que a Companhia estabelecer, serão publicados annualmente nas Provincias interessadas, e não se poderão alterar nos 12 mezes, que se seguirem.

6.^a Que se por qualquer motivo ficar interrompido por mais de 1 mez o transporte da Companhia em algum dos lugares do seu exclusivo privilegio, ella deixará livre nesse lugar a navegação ordinaria por tanto tempo, quanto durar a interrupção; e perceberá neste periodo somente metade das taxas, que tiver estabelecido. Se a interrupção se estender a mais de 3 mezes, será inteiramente livre a passagem, até que a Companhia restabeleça o meio de transporte.

7.^a Que a medição, e demarcação das sesmarias concedidas á Companhia pelo Art. 4.^o da citada Resolução, far-se-hão logo que ella o requerer, pelas Autoridades, a quem competir, na fórma que o Governo designar; correndo as despezas com estes objectos, bem como com a confirmação das ditas sesmarias, por conta da mesma Companhia.

8.^a Que além das sesmarias, de que trata a declaração antecedente, ficão concedidos á Companhia os terrenos, que forem necessarios para a construcção de estradas, pontes, caes, comportas, canaes, diques, ou represas, no caso de que sejam devolutos, ou pertenção ás Divisões do Rio Doce; pagando a Companhia todas as bemfeitorias, que nestes ultimos existirem.

9.^a Que para se dar execução ao Art. 9.^o da precitada Resolução, na parte que estabelece a maneira de remir as obras, o Governo Geral nomeará 3 arbitros, e a Companhia outros tantos; devendo pelo menos 2 de cada parte serem Engenheiros intelligentes daquellas materias. Estes arbitros terão um Presidente, que será escolhido por meio da sorte, havendo, tanto o Governo, como a Companhia, depositado para isso os nomes de 2 negociantes em uma urna, da qual se extrahirá o de um delles para aquelle cargo; competindo-lhe dirigir os trabalhos, e votar no caso de empate.

10.^a Que os 5 annos, pelos quaes é concedida á Companhia a isenção dos direitos da importação para as machinas, barcos de vapor, ou outros artefactos de ferro, ou de qualquer metal importados para o serviço da mesma Companhia, somente se começarão a contar 1 anno depois da data do presente Decreto.

11.^a Que a isenção do imposto do Dizimo por espaço de 7 annos, a favor dos generos produzidos nas terras da Companhia, começar-se-ha a contar para cada um dos Estabelecimentos agricolas desde o dia, em que nelle tiver principio a producção. Pela falta, ou alteração na declaração, que a Companhia deve fazer a respeito ao Governo Geral, e aos Presidentes das respectivas Provincias, ella perderá o privilegio da isenção do imposto.

12.^a Que no caso da Companhia não dar principio á navegação por vapor, no prazo de 18 mezes da data do presente Decreto, a mesma Compainha, além da pena declarada no Art. 10 da citada Resolução, incorrerá na multa de 10.000 \mathcal{D} para a Fazenda Publica, cujo pagamento se verificará sem dependencia de Processo Judicial.

13.^a Que igual multa, e da mesma fôrma pagará a Companhia, se dentro de 18 mezes a contar da data do presente Decreto, não tiver dado principio ás obras do Rio Doce; entendendo-se por este principio os exames praticos dos Engenheiros hydraulicos, que devem proceder ás ditas obras.

14.^a Que a Companhia pagará do mesmo modo a multa de 20.000 \mathcal{D} , se dentro de 10 annos contados da data mencionada na declaração precedente, não levar a navegação a tal ponto de perfeição, que preste uma communicação dentro de 15 dias das Cidades do Rio de Janeiro e Bahia com a de Marianna, capaz de transportar todos e quaesquer volumes, seja qual for o seu tamanho, ou peso usado no Commercio.

15.^a Que a Companhia pagará do mesmo modo uma multa igual á da declaração antecedente, se dentro de 15 annos contados da data nella mencionada, não estabelecer semelhante communicação com algum ponto do Serro do Frio.

16.^a Que da mesma data de 18 mezes depois da do presente Decreto começarão a decorrer os 7 annos concedidos á Companhia para fazer habitar Colonos Europeos as sesmarias, que lhe são outorgadas; e os 5 annos da isenção do recrutamento de mar e terra para os Brasileiros empregados no serviço da mesma Companhia.

17.^a Que no caso inesperado da Companhia não entregar em bom estado as suas obras, no fim do prazo em que ellas devem ficar pertencendo gratuitamente á Nação, será a mesma Companhia obrigada a repara-las á sua custa, e a pagar além disso a multa de 10.000 \mathcal{D} , sem dependencia tambem de Processo Judicial. Offerecendo-se duvida sobre o estado das obras, será esta decidida por arbitros, e pela mesma fôrma estabelecida em a 9.^a declaração.

18.^a Que os Engenheiros Brasileiros, que forem mandados pelo Governo a fim de assistirem, e se instruirem na pratica dos trabalhos que a Companhia tem de fazer executar, ficarão sujeitos aos Regulamentos Policiaes, que ella estabelecer, da mesma sorte que os seus proprios Empregados

19.^a Que o Governo Geral prestará á Companhia a força armada de que ella necessitar, e que o mesmo Governo julgar conveniente; sendo porém esta municuada, alimentada, fardada, e paga á custa da mesma Companhia, desde o momento em que sahir dos Corpos a que pertencer, até aquelle em que nelles entrar. No caso de que o mesmo Governo não julgue conveniente o dispensar do seu serviço aquella força, permittirá á Companhia o alistar, fardar e armar certo numero de Cidadãos Brasileiros, fornecendo-lhe os precisos Officiaes para commanda-los.

PROVISÃO DE 22 DE JANEIRO. — Em additamento ao Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, dá providencias para melhor arrecadação da Decima Urbana, do modo seguinte:

Art. 1.^o As 6 Collectorias da Decima Urbana desta Cidade e dos lugares notaveis, que com ella confinão, designados pela Camara Municipal, ficão substituidas por huma só Collectoria, debaixo da inspecção da Recebedoria das Rendas do Municipio da Côte, servindo de Collector, e Escrivão da Receita della o Thesoureiro e Escrivão da mesma Recebedoria.

Art. 2.^o Para fazer o lançamento da Decima a cargo da nova Collectoria, haverá 3 Lançadores, que serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo cada um delles, no acto do lançamento, acompanhado por um Escripuario ou Amanuense da Administração, que lhe servirá de Escrivão.

Art. 3.^o O lançamento e cobrança serão feitos pela nova Collectoria, na conformidade das Leis e Regulamentos existentes.

Art. 4.^o O Administrador dividirá o Districto da Cidade entre os 3 Lançadores com a possivel igualdade, ficando o 1.^o para o Centro, o 2.^o para o Norte, e 3.^o para o Sul da Cidade.

Art. 5.^o Antes de principiar o lançamento deverá o Lançador fazer publico por annuncios nos periodicos o dia, em que ha de principiar o lançamento, designando a rua, por onde ha de começar, e a ordem porque se hão de seguir umas ás outras.

Art. 6.^o Os Lançadores, no acto do lançamento dos predios que não andarem alugados, deixarão ao proprietario uma nota por elles assignada, em que declarem a quantia, em que avaliarão o rendimento do predio, a fim de que os proprietarios possam interpor em tempo a reclamação, que entenderem de justiça contra o dito lançamento.

Art. 7.^o Para as reclamações que houverem contra o lançamento, na conformidade dos Arts. 7.^o e 8.^o da Lei de 27 de Agosto de 1830, será citado o respectivo Lançador, e nomeado o Arbitro por parte da Fazenda, ficando por conta dos Lançadores as despezas dos processos das reclamações.

Art. 8.^o Depois de feito o lançamento com o abatimento de 10 por cento para falbas e concertos, que puderem haver dentro do anno, nenhuns outros descontos poderão ser feitos.

pelos Lançadores, ou na Collectoria a qualquer pretexto que seja; e só terão lugar os que forem determinados por deliberação do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em attenção a algum motivo extraordinario, e justificado de incendio, ou ruina dos predios, ou de estarem devolutos a maior parte do anno.

Art. 9.º As quantias destes abatimentos serão notadas nos respectivos lançamentos para serem descontadas na cobrança do semestre seguinte, fazendo-se disso a competente declaração no conhecimento, que se der a parte.

Art. 10. A cobrança da Decima será feita á boca do cofre da Recebedoria pelo Thesoureiro della, do mesmo modo que o faz das outras Rendas, que por alli se arrecadão.

Art. 11. O exercicio da nova Collectoria principiará no dia, em que findarem os 30 dias da cobrança do 1.º semestre do corrente anno financeiro, passando desde logo para a nova Collectoria os livros das 6 Collectorias extinctas.

Art. 12. O Escrivão da Recebedoria, em qualidade de Escrivão da nova Collectoria, será coadjuvado na escripturação della pelos Escripturarios e Amanuenses da Recebedoria.

Art. 13. O Lançamento e cobrança da Decima dos predios situados dentro de uma legua, além da demarcação ordinaria, pela parte do Engenho Velho, e S. Christovão, continua do mesmo modo em que se acha.

Art. 14. A despeza com o lançamento e cobrança da Decima será a mesma de 5 por cento, marcada no Art. 14 da Lei de 27 de Agosto de 1830, deduzida do producto da Decima, que se lançar, e effectivamente entrar no cofre da Recebedoria, menos da 2.ª Decima das Corporações de mão morta.

Art. 15. A despeza de livros e outras quaesquer da nova Collectoria será deduzida dos 5 por cento, e paga pela folha da Recebedoria, lançando-se em separado.

Art. 16. Subtrahida a quota para a despeza do Artigo antecedente, o resto será repartido pelos Empregados da nova Collectoria, conforme o que determinar o Tribunal do Thesouro Público Nacional, havendo-se attenção aos ordenados e gratificações, que já vencem.

Art. 17. Do que se arrecadar da Decima atrazada pela nova Collectoria se deduzirá 3 por cento, que serão divididos pelos Empregados da mesma, na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 18. Na Recebedoria do Municipio se procederá immediatamente á liquidação das contas das 6 Collectorias extinctas, a fim de se conhecer a responsabilidade, em que se achão os respectivos Collectores, passando depois as ditas contas á Contadoria Geral de Revisão para se tomarem na fórma da Lei, ficando entretanto em deposito na Recebedoria os 2 por cento de lançamento da Decima, que deixarão de cobrar os ditos Collectores.

Art. 19. A cobrança e execuções de dividas provenientes de Decima serão promovidas do mesmo modo que a das outras Rendas, que se arrecadão na Recebedoria.

(Alterado por Decreto N.º 152 de 16 de Abril de 1842)

D. 4 DE FEVEREIRO. — Manda addir ao Corpo de Municipaes Permanentes 200 homens com a denominação de Urbanos, para fazerem a policia da Cidade.

D. 12 DE FEVEREIRO. — Declara que os Juizes de Direito do Cível, e na falta delles o Municipal, são os competentes para substituir o Juiz de Orphãos da Côte.

(O Decreto de 15 de Março de 1836 manda que na falta de todos os Juizes a principio mencionados, a Camera Municipal nomeie um, que sirva interinamente.

Hoje regula a disposição do Art. 2.º § 7.º do Decreto de 15 de Março de 1842.

D. 17 DE FEVEREIRO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Maranhão.

D. 15 DE MARÇO. — Dá providencias a respeito das Escolas de primeiras letras do Municipio da Côte, e cria um Director do modo seguinte:

1.ª Haverá um Director, nomeado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e conservado em quanto bem servir, com a gratificação annual de 600\$.

2.ª Competem a este Director a fiscalisação e inspecção das Escolas de primeiras letras desta Côte e Municipio, que lhe ficão subordinadas, e a respeito das quaes fará observar não só as presentes providencias e determinações, mas tambem todas e quaesquer Instrucções ou Ordens, que de futuro lhe forem pelo Governo transmittidas.

3.ª Para este effeito lhe incumbe entrar no perfeito conhecimento e exame do prestimo,

aptidão, e moralidade dos Mestres, e do modo por que cumprem os seus deveres, a fim de poder habilitar-se a dar em cada trimestre (e sempre que o julgue urgente) pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, uma relação exacta e fiel do estado das ditas Escolas, e dos abusos, que nellas se houverem introduzido; propondo os meios que lhe parecerem mais convenientes para se elles reformarem.

4.^a Poderá advertir os Mestres, quando deixarem de satisfazer ás suas obrigações, o que não produzindo effeito, assim o representará pela sobredita Secretaria d'Estado; praticando o mesmo em todo e qualquer caso, que mereça mais ampla providencia do Governo.

5.^a Visitará as Escolas quando o julgar conveniente, e a horas incertas; e nestas occasiões poderá assistir ás lições, que nellas se derem, indicando e insinuando os meios praticos que lhe parecerem proficuos para o melhor regimen, em coherencia com as presentes providencias.

6.^a Obrigará a cada um dos Mestres a ter um livro de matricula, rubricado e encerrado por elle Director, em que se inscreverão os nomes dos respectivos discipulos, com declaração do dia, mez, e anno de suas entradas e sahidas, e de seus paes, Patrias, e idades, e com as observações sobre o comportamento, applicação, e progressos dos mesmos discipulos; cuja matricula deverá conferir com os discipulos presentes todas as vezes que assim o julgar conveniente.

7.^a Assistirá aos exames e concursos, que precederem ao provimento das cadeiras, que vagarem; informando ao Governo com o resultado dos mesmos exames, para a legal nomeação do approvedo.

8.^a Na falta, ou impedimento grave de molestia de qualquer dos Mestres, nomeará pessoa habil e idonea para servir de Substituto, durante o mesmo impedimento, a fim de não parar de modo algum o ensino publico: e se logo se não puder encontrar sujeito com as circumstancias precisas, dará disso parte ao Governo, assim como se o impedimento do Mestre se tornar mais prolongado.

9.^a Cuidará de uniformar, como lhe for possivel, a disciplina das Escolas, assim como os exemplares de escripta e compendios.

10. Não se podendo, sem cabal conhecimento do estado das Escolas desta Córte e Municipio, formar um plano de Regulamento com a exacção e madureza, que tão serio objecto exige, e que dê um impulso uniforme assim ao regimen e peculiar economia das mesmas Escolas, como ao genero de ensino, de que são susceptiveis os seus alumnos, para se porem em pratica as disposições da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827: cumpre que cada um dos Mestres das ditas Escolas remetta ao Director, no fim de cada trimestre, uma exacta relação dos seus discipulos com todas as circumstancias, declarações e observações, que ficão indicadas no Art. 6.^o

11. Na mesma relação declarará tambem cada um dos Mestres a execução, que se tem dado ás disposições da sobredita Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, na parte que lhes é respectiva, qual o methodo de que cada um delles se tem servido, assim pelo que toca ao ensino das materias, de que trata a mesma Lei, como pelo que diz respeito á instrucção moral e religiosa de seus discipulos, que tambem lhes ordena; e quaes finalmente os inconvenientes, que a taes disposições se possão ter opposto.

12. Em todo o caso porêm deverá cada um dos Mestres, debaixo da mais stricta responsabilidade, empregar desde já o maior cuidado e vigilancia em evitar tudo quanto possa conduzir para damnificar e perverter a innocencia, e pureza de costumes de seus discipulos, procurando por outro lado todos os meios accomodados á sua capacidade de inspirar-lhes a submissão, as verdades da Fé, a pratica da Moral Evangelica, e a obediencia ás Leis do Estado, e a seus Superiores, segundo a letra e espirito do Art. 6.^o da mesma Lei.

13. A estes mesmos fins muito convêm, e lhes é aqui ordenado, que dentro da Escola tenham todos os discipulos debaixo das suas vistas, sem a dividir em Secções, ou quartos separados, fóra da sua presença: que lhes não permittão de modo algum palavras, expressões, ou acções, por mais indifferentes, que possão a alguns parecer, em que se offenda o decoro e a honestidade, e se alterem ainda levemente os solidos principios da educação moral, que ficão indicados: e que indefectivelmente tenham a Escola aberta, e nella compareção ás horas prefixas de se começar o ensino, a fim de se evitar que os discipulos, por falta desse dever dos Mestres, se ajuntem á porta da rua, ou se dispersem, occupando-se em jogos e travessuras, e commettendo muitas vezes acções indecentes, com publico incommodo, e escandalo da visinhança, e dos que transitão por semelhantes lugares.

14. Para senão dar o menor azo á insubordinação dos discipulos, que a tolerar-se acarretaria o mais pernicioso exemplo, e seria per si só capaz de transtornar o melhor plano de educação e instrucção, torna-se necessario que os Mestres não sejam jámais omissos em puni-la; devendo participar ao Director qualquer acto, que se faça digno de maior severidade ou castigo, para se darem as providencias, que forem opportunas.

15. Nenhum dos Mestres admittirá na sua Escola discipulo, que tenha sahido de outra, sem que apresente attestação do Mestre desta, pela qual mostre a sua conducta, e possa por virtude della ser aceito: e constando o contrario, o Director fará responsavel o Mestre pela infracção deste Artigo.

16. De qualquer falta ou impedimento de molestia, por que haja de parar o ensino publico, dará o Mestre impedido parte ao Director, para terem lugar as providencias indicadas no

Artigo 8.º; o que igualmente praticará cada um dos Mestres por qualquer incidente ou occorrença, de que deva ser sciente o Director para o exercicio e desempenho das suas attribuições.

17. As presentes Providencias e determinações respeitão igualmente nesta Córte e Municipio às Escolas e Mestras de meninas, creadas pela dita Lei de 15 de Outubro de 1827: as mesmas Mestras as observarão e cumprirão exactamente, guardada a proporção no que toca às suas obrigações marcadas na referida Lei.

(O Decreto n.º 440 de 10 de Dezembro de 1845 regula os concursos às cadeiras de Primeiras Lettras no Municipio da Córte.)

D. 15 DE MARÇO. — Amplia o Decreto de 12 de Fevereiro deste anno, e manda que no impedimento de todos os Juizes, de que trata aquelle Decreto, a Camara Municipal nomeie quem sirva interinamente o cargo de Juiz Municipal para substituir o Juiz de Orphãos. (Hoje regula a materia o Art. 2.º § 7.º do Decreto de 15 de Março de 1842.)

D. 28 DE MARÇO. — Reconhecendo que o traslado de autos, no qual tem de correr a execução da sentença, somente serve para retardar o seu andamento, e augmentar custas desnecessarias, ordena que o Art. 50 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 na parte, em que determina que se tire o referido traslado, quando a appellação for recebida no effeito devolutivo somente, comprehende unicamente as causas, cuja execução deve, conforme Direito, correr no mesmo traslado, e não aquellas, em que a parte tem, na fórma da Lei, de extrahir sentença do Processo para ir executa-la.

D. 18 DE ABRIL. — Declara o Art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, que exempta do imposto de ancoragem as embarcações, que conduzirem Colonos para o Brasil. E é como segue:

Art. 1.º São exemptas de pagar o imposto de ancoragem durante os dias de demora no Porto todas as embarcações Nacionais e Estrangeiras, que conduzem para os diversos Portos do Brasil mais de cem Colonos brancos em uma viagem de um e outro sexo, de qualquer Paiz e Religião, que seião.

Art. 2.º Gozarão deste beneficio as ditas Embarcações, tanto quando os Colonos vierem transportados á sua propria custa, como quando vierem transportados á custa de qualquer Empresario Nacional ou Estrangeiro, ou já engajados para algum Estabelecimento permitido, ou para procurarem engajamento nos Portos, em que desembarcarem.

Art. 3.º Para as Embarcações aproveitarem o favor da Lei deverão os Mestres, na entrada do Porto, apresentar ao Guarda-mór da Alfandega uma relação nominal dos Colonos, com declaração do sexo, idade, estado e profissão, a qual o mesmo Guarda-mór conferirá com os Colonos transportados, fazendo nella por escripto as observações que lhe parecerem convenientes, e declarando especialmente se são, ou não brancos.

Art. 4.º Tambem gozarão do beneficio aquellas Embarcações, que não importando mais de cem Colonos, mostrarem com evidencia, perante o Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional na Córte e nas Provincias perante os Presidentes, que embarcárão e conduzirão o numero sufficiente para a exempção, nas circumstancias dos Arts. 2.º e 3.º, e que alguns delles perecêrão na viagem.

(Additado e alterado pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Dec. de 26 de Abril de 1844, n.º 356.)

PROVISÃO DE 30 DE ABRIL. — Extingue a Collectoria dos impostos das carnes verdes, e encarrega a sua arrecadação á Recebedoria do Municipio da Cidade com uma Agencia no Campo de S. Christovão.

Art. 1.º Do 1.º de Julho do corrente anno de 1836 em diante a arrecadação do Subsídio Litterario, e dos 5 rs. das carnes verdes, que o Art. 9.º § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, manda cobrar por cabeças a razão de 270 pelo gado vacum, 400 rs. pelos carneiros, e 800 rs. pelos porcos á entrada do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro para o consumo publico, é encarregada á Recebedoria do mesmo Municipio, que terá para esse fim uma Agencia no Campo de S. Christovão, ou em qualquer outro ponto, que se julgar preferivel.

Art. 2.º A Agencia será composta de um Agente, de um Escrivão, de Guardas, e de Vigias, que forem precisos, cujo numero será approved pelo Administrador da Recebedoria, com audiencia do Agente.

Art. 3.º O Agente e o Escrivão serão nomeados e demittidos pelo Presidente do Tribunal do Thesouro, e os Guardas pelo Administrador da Recebedoria, com approvação do mesmo Presidente, e os Vigias pelo Agente.

Art. 4.º A Agencia terá no Campo de S. Christovão curraes sufficientes para recolher cada uma das especies de gado sujeitos aos impostos, que entrar para o consumo do Municipio.

Art. 5.º Haverá á entrada do Municipio em cada uma das entradas principaes, por onde se costuma conduzir gado para consumo do dito Municipio, dous Guardas para contarem o que entrar, e for sujeito aos impostos, e passarem ao conductor a guia extrahida do livro de talão.

Ficão estabelecidos, por ora, para pontos de entrada do Municipio, as estradas de Santa Cruz e Pavuna, e para a entrada da Cidade, as estradas do Aterrado e Barro Vermelho: os outros pontos se estabelecerão depois que a experiencia mostrar a necessidade delles.

Art. 6.º Será immediatamente pago o imposto aos Guardas das Barreiras quando os gados manifestados forem conduzidos para qualquer outro ponto, que não for directamente para o da Agencia no Campo de S. Christovão.

Art. 7.º O gado, que se dirigir á Cidade para ser empregado no consumo publico, só poderá entrar pela estrada, onde reside a Agencia.

Art. 8.º Munido da guia o conductor do gado seguirá com elle em direitura para o Campo de S. Christovão, e a apresentará ao Agente, o qual o fará contar e conferir.

Art. 9.º O gado assim contado e conferido não poderá sahir dos curraes, quer para consumo do Municipio, quer para ser levado fóra delle, sem ficar pago na Agencia o imposto respectivo, ou á vista, ou em letra a 8 dias precisos, com a obrigação de serem pagas na Agencia, e endossadas por pessoas de reconhecido credito, ou sem ficar em refens no curral um numero de cabeças, que assegure a importancia do imposto devido, e o sustento dellas por 8 dias, regulado a 300 réis por dia para o gado vacuum, 50 réis para os carneiros, e 100 réis para os porcos.

Art. 10. Se dentro de 6 dias o dono do gado retido no curral em refens do imposto, não o resgatar, será este vendido ao oitavo em leilão á porta da Agencia, precedendo annuncios publicos, e do seu producto se descontará o imposto, e as despezas, e o restante, se houver, se remetterá á Recebedoria do Municipio, onde ficará em deposito para se entregar a quem pertencer; e no caso de não chegar o producto para o pagamento do imposto e despezas, o Agente pagará o que faltar.

Art. 11. Quando na conferencia á entrada do curral, se acharem menos cabeças do que accusar a guia dos Guardas da entrada do Municipio, cobrar-se-ha o imposto das que faltarem, salvo mostrando-se que morrêrão no caminho; mas essa excepção a respeito do gado vacuum só será concedida pelo Presidente do Tribunal, quando exceder de 10 cabeças, e d'ahi para baixo; e a respeito do mais gado, será concedida pelo Administrador da Recebedoria, quando não exceda a 20000 o imposto que deveria pagar.

Art. 12. Os Guardas das Barreiras de Santa Cruz e Pavuna, em todos os Domingos, remetterão ao Agente em S. Christovão uma relação do gado, de que recebeu o imposto, e de que deo guia na semana antecedente, a fim de que o Agente possa com tempo dar providencias sobre o extravio, que appareça.

Art. 13. O Agente logo que a parte satisfaça o imposto, e lhe requisite a sabida do seu gado, lhe dará immediatamente guia cortada do livro de talão, na qual se declarará o nome do dono, ou conductor, o numero de cabeças, sua qualidade, lugar do destino, caminho que ha de seguir, e horas que ha de passar, que serão as que razoavelmente forem bastantes para a condução do gado até o lugar do destino, dando-se maior prazo em tempo de chuvas, e enchentes, ou outros obstaculos, que possam retardar a viagem. Esta guia só valerá durante as horas marcadas, e para o caminho, que ella designar.

Art. 14. Para o transito do gado vacuum dos curraes para o interior da Cidade, não se poderão marcar na guia outras horas se não entre a 1 e as 5 da manhã, e para o transito do outro gado somente durante o dia.

Art. 15. Haverá nas estradas do Barro Vermelho, Ponte do Aterrado, nos curraes dos matadouros publicos, e nos mais pontos, onde forem precisos, Guardas e Vigias da Agencia para apprehenderem o gado, que vier sem guia, ou de mais do accusado nella. Para a fiscalisação dos curraes servirão os Correios da Recebedoria.

Art. 16. Os Guardas, ou Vigias do Barro Vermelho, e Aterrado lançarão nas costas das guias do gado vacuum, que por alli passar o—visto—por elles assignado, e a entregarão ao conductor para este a dar ao Guarda do curral; e receberão as guias dos porcos e carneiros, dando outras em lugar dellas para seguirem para a Cidade. As guias recebidas dos conductores serão remettidas pelos Guardas, ou Vigias todos os sabbados á Recebedoria, onde depois de examinadas e conferidas serão golpeadas; e ao Agente remetterão na mesma occasião os Guardas ou Vigias do Barro Vermelho e Aterrado relação do gado, que por alli passou durante aquella semana.

Art. 17. O Administrador dos matadouros, por parte da Camara Municipal, apprehenderá todo o gado, que apparecer de mais das guias, ou sem ella, ou que não tenha os requisitos do Art. 13.

Art. 18. O gado que sahir do curral com destino para fóra do Municipio, e que na fórmula do Art. 9.º já deve ter pago o imposto, sahirá pelos mesmos pontos estabelecidos para a en-

trada, e ahí, á vista da guia, o Guarda restituirá ao conductor a importancia do imposto das cabeças, que conduzir, ainda que a guia accuse maior numero, e o conductor passará recibo da quantia, que receber, no verso da guia, a qual o Guarda remetterá ao Agente para lh'a levar em conta. O Agente habilitará os Guardas com a quantia precisa para estas restituções, e o Administrador velará em que se não abuse das disposições deste Artigo. Se porém o dono, ou conductor preferir receber a importancia do imposto na Agencia, lhe será entregue logo que apresente a guia com o certificado do Guarda, em que declare a sahida do gado para fóra do Municipio.

Se o gado tiver de sahir da Cidade para a Praia Grande, o portador irá declarar a sua sahida ao Administrador da Recebedoria, o qual mandará um dos Empregados a dar a sahida, e com o seu certificado receberá o dinheiro, que tiver pago do imposto.

Art. 19. O gado, que vier morto para o consumo publico do Municipio, é sujeito ao imposto, e o esartejado pagará na razão de quatro quartos por cabeça.

Art. 20. O gado vivo, ou morto, que vier por mar de fóra do Municipio, não poderá nelle entrar sem primeiro haver pago o imposto na Recebedoria da Côte, de que se passará guia para o acompanhar: os escaleres de ronda da Alfandega, e os Vigias della deverão apprehender o que encontrarem sem guia, ou fóra das horas e caminho, que ella declarar.

Art. 21. Todo o gado, que for destinado ao consumo do Municipio, e nelle se encontrar sem guia, ou fóra das horas marcadas na que o acompanhar, e do caminho que se lhe designar, deverá ser apprehendido com o extraviador por qualquer Exactor da Fazenda Nacional, e conduzido á Agencia (e se vier por mar á Recebedoria) onde verificado pelo Agente e Escrivão não ter pago o imposto, o dito Escrivão lavrará Termo dessa verificação com todas as necessarias declarações, e o remetterá ao Juiz de Paz respectivo para proceder contra o extraviador. Os Vigias creados por este Regulamento, os Meirinhos do Juiz de Paz, e outras quaesquer pessoas do Povo, que se prestarem a esta diligencia, terão metade da quota, que tocar ao apprehensor.

Art. 22. Todo o gado vivo ou morto, que assim for apprehendido por extraviado, será vendido em leilão á porta da casa da arrecadação, precedendo annuncios publicos de dois dias, quanto ao gado vivo, e quanto ao morto bastará pregar os annuncios á porta da mesma Casa da arrecadação, em que se declare que vai ser vendido immediatamente: do seu producto se deduzirá o imposto e despezas, e o resto se remetterá á Recebedoria, onde ficará em deposito para se entregar a quem direito tiver, depois do julgamento do processo criminal, e o Agente mandará affixar na porta da Agencia, e nos periodicos o nome do defraudador legalmente convencido, e a qualidade da fraude.

Art. 23. Quando nas apprehensões houver denunciante terá este metade; e se o não houver será tudo dos apprehensores, repartido em partes iguaes.

Art. 24. Sendo achado em flagrante algum Guarda, Vigia, ou outro qualquer Empregado da Agencia malversando em prejuizo da Fazenda Nacional, ou das partes, o Administrador da Recebedoria, ou o Agente o mandará pôr em custodia, lavrando Termo o Escrivão, presente as testemunhas, e remetterá ao Juiz Criminal competente para proceder contra elle na fórma das Leis.

Art. 25. O Agente é o Fiscal por parte da Fazenda Nacional para requerer perante as Autoridades competentes tudo o que for a bem da arrecadação, e fiscalisação a seu cargo, e terá Vigias de sua escolha pagos á custa da porcentagem nos pontos, onde forem precisos para evitar os extravios. Os Vigias poderão alternar no serviço com os Guardas, e vice-versa estes.

Art. 26. O Agente, Escrivão, e Guardas deverão em dias e horas incertas visitar os matadouros publicos, e casas de talho, que lhes forem suspeitas, para examinarem se as guias desse dia conferem com o gado existente, e apprehenderem o que reconhecerem extraviado.

Art. 27. Haverá na Agencia os seguintes livros:

- 1.º Livros de talões para as letras, conhecimentos e guias.
- 2.º De entrada e sahida do gado dos curraes.
- 3.º De receita dos impostos.
- 4.º De entrada e sahida de quantias por deposito.
- 5.º De contas correntes com os Guardas pelas quantias, que receberem para restituções.
- 6.º Das despezas da Agencia.
- 7.º De registro de ordens, e da correspondencia Official do Agente com o Administrador da Recebedoria, e Guardas, e com quaesquer Autoridades.

O Administrador da Recebedoria, de accordo com o Escrivão, dará as instrucções e direcção precisas para a escripturação regular destes livros, e outros auxiliares, que sejam indispensaveis para maior clareza, e expediente della, bem como das guias do rendimento, ferias e documentos de despeza, para que tudo se faça com legalidade, e segundo os Regulamentos.

Art. 28. Do producto dos impostos se deduzirão 4 por cento, dos quaes, abatida a despeza com os Vigias e gente do serviço, com expediente da Agencia, e reparos dos curraes, se dividirão em 10 partes, 6 para o Agente, e 4 para o Escrivão. Os Guardas vencerão 400 $\frac{1}{2}$ por anno: porém os das Barreiras de Santa Cruz e Pavuna terão mais 200 $\frac{1}{2}$ de gratificação.

Art. 29. O Agente entregará na Recebedoria, no primeiro dia util de cada semana, (excepto a ultima do mez) o dinheiro arrecadado na antecedente, e no segundo dia util de cada mez entregará o resto do arrecadado no mez antecedente, deduzida a porcentagem e mais despesas. Todas as entregas serão acompanhadas de guias, e a do resto do mez virá acompanhada do dinheiro, que se houver depositado, e de que não tiver havido reclamação, ou impugnação um mez depois do deposito, e dos documentos de despeza, ferias, &c., declarando-se no fim da guia quanto fica em letras para cobrar, e as que tiverem em execução, e os termos della, ou em poder dos Guardas para restituções de impostos.

Art. 30. A' vista dos conhecimentos em fórma da entrega do rendimento, e dos depositos na Recebedoria, o Escrivão assentará no fim dos termos de encerramento da conta do mez, no livro de receita, e dos depositos uma nota, donde conste ter o Agente entrado com as quantias na dita Recebedoria, e se antes de se fazer nova remessa não apresentar os conhecimentos, o Escrivão dará immediatamente parte dessa falta ao Administrador, para mandar proceder contra o Agente.

Art. 31. No principio do anno financeiro a escripturação passará para livros novos, e até o fim de Julho immediato serão remetidos á Recebedoria os livros de contabilidade da Agencia do anno antecedente findo em 30 de Junho, e por elles se ajustará logo, na fórma da Lei, a conta do Agente.

Art. 32. O Agente é responsavel pelos dinheiros, que receber, e o Escrivão e Guardas pelos erros, que commetterem na escripturação contra a Fazenda Nacional, e todos pela falta de cumprimento de seus deveres, e de diligencia na arrecadação e fiscalisação dos impostos.

Art. 33. O Agente prestará fiança idonea, ou caução em dinheiro, ou em Apolices da Divida Publica no Thesouro, antes de entrar em exercicio, pelo equivalente de 10.000 \mathcal{D} (rendimento calculado de um mez), o Escrivão por 2.500 \mathcal{D} , e na Recebedoria os Guardas das Barreiras de Santa Cruz e Pavuna por 1.000 \mathcal{D} , ficando o Agente responsavel pelos Vigias, e mais gente de sua nomeação para o serviço da Agencia.

Art. 34. Em caso de molestia, ou impedimento de pouca duração, o Agente, o Escrivão e os Guardas poderão nomear quem faça as suas vezes, ficando responsaveis por qualquer falta commettida pelos seus substitutos, dando porém o Escrivão e Guardas parte anticipada ao Agente, e este ao Administrador da Recebedoria, que terá cuidado em que não abusem desta faculdade.

Art. 35. O Administrador e Escrivão da Recebedoria irão de quando em quando á Agencia, inspecionar o expediente e escripturação della, e se se cumpre o presente Regulamento, providenciando, ou representando sobre o que julgaram a bem da Fazenda Nacional.

Art. 36. Os Correios da Recebedoria, e os Guardas na Agencia servirão de Porteiro de Leilão para arrematação do que for apprehendido.

Art. 37. Fica extincta a Collectoria dos impostos das carnes verdes existente na Cidade.

D. 2 DE MAIO. — Regula a disposição do Alvará de 2 de Dezembro de 1820 na expedição de passaportes para viajar dentro e fóra do Imperio, e ordena que todo o Estrangeiro que viajar de uma para outra Provincia, ou sahir para fóra do Imperio, solicite o seu passaporte na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e que os Nacionaes, que viajarem para fóra do Imperio o solicitem tambem conforme a seguinte regra: os Militares do Exercito na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e os d'Armada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha; os Juizes e mais Officiaes adherentes á Repartição da Justiça, assim como os Ecclesiasticos a esta respectiva Secretaria; os Officiaes de Fazenda á Secretaria do Tribunal do Thesouro; e todos os mais, que não pertencerem por seus Empregos a qualquer das Repartições apontadas, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, levando todas por taes passaportes o emolumento, que estiver marcado em Lei em seu respectivo Regimento, precedendo sempre a habilitação da Policia, ou o conhecimento individual do proprio Ministro d'Estado, que houver de assignar o passaporte.

(Arts. 72 e 73 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.)

D. 28 DE MAIO. — Manda que nas Alfandegas do Imperio se observe a Tabella a este annexa. (Revogado por Decreto de 22 de Junho deste anno.)

D. 30 DE MAIO. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º São comprehendidos nas disposições do Additamento com data de 23 de Agosto de 1832 ao Regulamento de 25 de Abril do mesmo anno os Empregados das Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas, que tenham Titulos de Propriedade, e serventia vitalicia dos Empregos, ou os servissem pessoalmente, ou ainda mesmo que os não servissem, nem nelles

tivessem serventurários, e que não forão julgados idoneos para o serviço, ou não forão aposentados, tendo todavia merecido boa informação das Comissões do exame instituido na conformidade do § 9.º do Art. 6.º da Lei de 4 Outubro de 1831.

Art. 2.º Os Empregados, de que trata o Artigo antecedente, que percebem iguaes, ou maiores vencimentos da Fazenda Nacional, não poderão accumula-los á Pensão que se lhes concede, devendo optar.

Art. 3.º Os que devendo ter pago os Novos Direitos dos seus respectivos Titulos, o não fizerão, estando apezar disso na posse e gozo dos Empregos, ficarão obrigados a satisfaze-los pelo desconto da 5.ª parte nos vencimentos das Pensões, que se lhes concederem.

D. 30 DE MAIO. — Em virtude da autorisação concedida ao Governo pela Resolução de 3 de Setembro de 1835 dá o seguinte:

Regulamento das Mesas de Rendas.

CAPITULO I. (1)

Organisação das Mesas.

Art. 1.º Ficão somente subsistindo as Administrações de Diversas Rendas Nacionaes das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, com a denominação de — Mesas do Consulado.

Art. 2.º Ficão extinetas as Mesas de Diversas Rendas das Cidades do Maranhão e Pará, e os seus actuaes Empregados serão aproveitados, segundo o seu prestimo, na reorganisação das respectivas Alfandegas, ou em outros quaesquer empregos.

Art. 3.º Ficão abolidos em todas as mais Cidades, e Portos, em que houver Alfandega, e naquelles em que, posto a não haja, houver commercio, e navegação costeira ou de cabotagem, todos os Collectores, e Recebedores de Rendas Geraes.

Art. 4.º Nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão os impostos pertencentes á Renda Geral, que até agora se arrecadavão pelas Mesas de Diversas Rendas, ou por quaesquer outros Collectores e Recebedores (excepto os de despacho marítimo e exportação) arrecadar-se-hão, como ora se arrecadão no Rio de Janeiro, em uma Recebedoria propria, que se denominará — Recebedoria das Rendas internas.

Art. 5.º Nos outros portos, em que houver Alfandega, servirá esta de Mesa do Consulado, e de Recebedoria de Rendas internas.

Art. 6.º Nos portos, em que não houver Alfandega, e tiverem commercio e navegação costeira, ou de cabotagem, haverá Mesas de Rendas, servindo tambem de Recebedorias; e naquelles, cujo commercio for de pouca importancia, haverá um Agente da Mesa do respectivo districto que lhe ficar mais proxima, para fazer alli o expediente della. Os Presidentes das Provincias, consultando os Inspectores das Thesourarias, designarão os portos, em que se hão de estabelecer taes Mesas e Agencias, dando depois conta ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Numero de Empregados

Art. 7.º O maximo do numero dos Empregados das Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco será o fixado na Tabella junta, menos os dos Amanuenses, Guardas, Continuos e Correios, o qual poderá ser diminuido ou augmentado pelo Governo Supremo, segundo as necessidades do serviço; e quando, em circumstancias extraordinarias, o numero de Guardas effectivos não for bastante, o Administrador requisitará ao Inspector da Alfandega os que forem precisos, e vice-versa mandará para alli os da Mesa, quando o Inspector lhos requisitar.

Art. 8.º As Recebedorias de Rendas internas da Bahia, Pernambuco e Maranhão serão compostas de um Administrador, que servirá de Thesoureiro, de um Escrivão e dos Escripturarios Amanuenses, e mais Empregados, que forem indispensaveis, cujo numero e vencimento, na razão de uns tantos por cento da Renda, será estabelecido provisoriamente pelo Presidente da Provincia, consultado o Inspector da Thesouraria, e providos interinamente pelo mesmo Presidente os empregos neste primeiro estabelecimento, dando de tudo conta circunstanciada ao Thesouro Nacional para definitiva approvação, e expedição dos respectivos titulos.

Art. 9.º As Mesas de Rendas, de que trata o Art. 6.º serão compostas de um Administrador, que servirá de Thesoureiro, e um Escrivão, e dos Agentes, Guardas e Vigias, que o Administrador precisar, nomeados e demittidos por elle, e pagos á sua custa. Os Presidentes das Provincias, consultando os Inspectores das Thesourarias respectivas, nomearão interinamente o Ad-

(1) Os Caps. 1, 2, 3 e 6 deste Regulamento são applicaveis ás Recebedorias das Rendas internas. D. 15 Junho 1846 n. 451.

ministrador e Escrivão, e lhes arbitrarão o vencimento de uma porcentagem razoavel do que arrecadarem das Rendas a seu cargo, e dando de tudo parte circunstanciada ao Tribunal do Thesouro para definitiva approvação, e expedição dos respectivos titulos.

Art. 10. Nos portos, em que houver Mesa de Consulado, não terá esta Vigias de fóra seus proprios; os da Alfandega farão o seu officio por parte della.

Nomeação dos Empregados.

Art. 11. Os Empregados das Mesas comprehendidos na Tabella, e os das Recebedorias das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão são da nomeação immediata do Governo Supremo: exceptuão-se nas Provincias:

1.º O Administrador das Capatazias, os Guardas, e os Continuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Administradores, e com dependencia da approvação do Governo

2.º Os Correios, os quaes serão nomeados pelos Administradores.

Art. 12. Os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas (Art. 6.º) serão propostos pelos Inspectores das Thesourarias, e nomeados pelos Presidentes das Provincias, submittendo-os à confirmação do Governo Supremo, ou directamente pelo mesmo Governo.

Art. 13. A todos os referidos Empregados servirão de titulos os seus Decretos e Nomeações, de que não pagarão Direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e só a respectiva taxa do sello antes de tomarem posse.

Art. 14. Ninguém poderá ser admittido aos Empregos das Mesas e Recebedorias, sem que saiba correntemente ler, escrever, e contar: todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1831 somente darão preferencia a quem as tiver, bastando prova-las por documento, independente de concurso, o qual só terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro.

Art. 15. A aptidão professional entre as outras boas qualidades dará preferencia para o accesso dos Empregados: em igualdade de circunstancias preferirá a antiguidade.

Vencimentos.

Art. 16. Os Empregados das Mesas de Consulado terão os vencimentos designados na Tabella. Os Vigias de fóra só terão o producto das apprehensões legaes, que fizerem.

Art. 17. A porcentagem, que faz parte do vencimento dos Empregados incluidos na Tabella (Art. 7.º), e dos das Mesas (Art. 5.º) será deduzida das Rendas comprehendidas nos Arts. 73, 74, 93 e 102, excepto as multas, e as contribuições das Casas de Caridade.

Art. 18. Se os Empregados actuaes das Mesas de Consulado das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco não perfizerem com os vencimentos da Tabella os ordenados, que ora vencem, serão indemnizados, no primeiro mez do anno financeiro, da diminuição que houverem soffrido no anno antecedente. Os que forem providos d'ora em diante só terão direito ao vencimento marcado na Tabella.

Art. 19. Os Empregados das Mesas, e Recebedorias não receberão emolumento algum, ou gratificação das partes por qualquer titulo que seja, sob pena de demissão.

Art. 20. Se as Mesas e Recebedorias forem encarregadas de arrecadar algum imposto, ou contribuição, que não pertença á Renda Geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empregados: a despeza de arrecadação dessas Rendas será indemnizada mensalmente á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer naquelle mez com a Mesa respectiva, comparada com a Renda Geral que arrecadar, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição, e remettendo-se mensalmente á Thesouraria respectiva.

Art. 21. Os Empregados quando faltarem por qualquer motivo que seja, excepto molestia provada a juizo do Administrador, serviço gratuito, a que forem chamados em virtude de Lei, ausencia nos termos do Art. 33 da Constituição, ou outro impedimento legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se for de differente classe de emprego, não podendo accumular outro: se porém obtiverem licença perceberão o que estiver designado por Lei.

Art. 22. O vencimento do Emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumular outro.

Art. 23. Se o Empregado passar temporariamente a servir outro cargo fóra da Repartição, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos, que elle tinha, e não os seus; e no caso que aquelle tenha opção, e prefira o vencimento da Mesa, reverterá o que elle deixa para quem o substituir, até preencher o que haveria de lhe tocar se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados, que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 24. Os Empregados das Mesas e Recebedorias serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte, e por uma folha alli feita, e paga pelo respectivo Thesoureiro; e quando não chegue o rendimento do mez seguinte, será supprido pela Thesouraria o que faltar.

Impedimentos e Substituições.

Art. 25. No impedimento do Administrador fará as suas vezes o Escrivão, e as deste o 1.º Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros primeiros, e depois os segundos pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e quando igual, pelo pre-tado em qualquer outra: se assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 26. Na falta dos Escripturarios o Presidente do Thesouro na Côte, e o Presidente nas Provincias, nomeará dentre os Empregados da Repartição os que forem mais idoneos para servirem interinamente de Administrador e Escrivão: quando porém se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos, nomeará pessoa de fóra com a aptidão necessaria.

Art. 27. No impedimento do Thesoureiro servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de um e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo da sua fiança, e responsabilidade, só por este facto o Administrador o considerará suspenso, procedendo a balanço nos cofres a seu cargo, e nomeará para servir interinamente de Thesoureiro um dos Empregados, que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro, e seu Fiel não for por motivo justo, e imprevisto, ou exceder a 8 dias, o Administrador o considerará demittido, e dará immediatamente parte ao Ministro da Fazenda na Côte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar opportunamente.

Art. 28. Na falta do Administrador das Capatazias servirá interinamente um Conferente ou Guarda, e perceberá o respectivo vencimento

Art. 29. No impedimento dos mais Empregados, a quem se não dá substituto, ou quando os que tem incumbencias privativas não forem bastantes para o serviço a seu cargo, o Administrador nomeará qualquer outro, que for idoneo, para os substituir, ou ajudar.

Art. 30. Os Feitores Conferentes serão substituidos uns pelos outros, e removidos de uns para outros lugares quando o Administrador o julgar conveniente. Esta substituição e mudança terá lugar tambem entre os Guardas nos diversos serviços, que lhes são proprios.

Art. 31. Nas Alfandegas, que tiverem a seu cargo o expediente das Mesas do Consulado, servirá de Arqueador o Stereometra, e onde o não houver, os Feitores Conferentes, e na falta destes, um Guarda com assistencia do Administrador, ou de um Empregado, que elle nomear.

Suspensão, Demissão, Remoção.

Art. 32. Os Empregados das Mesas e Recebedorias poderão ser demittidos pelo Governo Supremo, e removidos de umas para outras, quando for conveniente ao serviço publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Provincia, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas e Continuos nas Provincias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios pelos Administradores.

Art. 33. Os despachados para Empregos das Mesas e Recebedorias, os removidos de umas para outras, e os mandados em diligencias receberão uma ajuda de custo pela Thesousaria respectiva, que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia, e despesas provaveis.

Aposentadorias.

Art. 34. Os Empregados das Mesas de Consulado que tiverem servido mais de 25 annos sem nota ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de officio; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar 10 annos de serviço. Na disposição deste Artigo comprehendem-se os Guardas, Continuos, e Correios.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES, E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Administrador.

Art. 35. O Administrador é o Chefe da Mesa, e é immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Côte, e aos Presidentes e Thesourarias respectivas nas Provincias, ou ás Autoridades, que por Lei as houverem de substituir, cumprindo outrosim as ordens, que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda, e Tribunal do Thesouro.

Art. 36. Compete ao Administrador, e é do seu dever:

§ 1.º Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Mesa, visitando a miudo a ponte de embarque, e os armazens sujeitos à sua fiscalisação, e providenciando que se faça dentro e fóra della conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalisem, e arrecadem devidamente os Direitos, e mais rendimentos, e as multas que elle impuzer.

§ 2.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres; e quando os não cumprirem, poderá suspende-los do exercicio do seu emprego até 1 mez; o que fará sempre que o Empregado, sem motivo justificado, faltar 15 dias uteis dentro do anno financeiro; e se commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no Art. 68.

§ 3.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas, que occorrerem sobre o cumprimento deste Regulamento, e no que for nelle omisso na parte puramente administrativa, ficando ás partes o recurso (que será interposto dentro de 1 mez, aliás ficará perempto) para a Thesouraria da Provincia, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Côte.

§ 4.º Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se for de urgencia, ao Inspector da Thesouraria de todas as occurrencias extraordinarias da Mesa, a fim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Côte.

§ 5.º Examinar se os Passaportes, e Manifestos das Embarcações costeiras, e mais documentos, que vierem á Mesa, estão em devida fôrma, e mandar-lhes dar cumprimento.

§ 6.º Impor as multas deste Regulamento, não podendo alliviar os multados sem decisão do Tribunal do Thesouro na Côte, e da Thesouraria nas Provincias.

§ 7.º Distribuir os despachos, e assignar o expediente, conforme o Regulamento.

§ 8.º Mandar fazer concertos e reparos no edificio e pontes nos casos urgentes e extraordinarios, e pagar a despeza que com elles se fizer, bem como as despesas do expediente da Mesa, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 9.º Remetter directamente ao Thesouro por 1.ª e 2.ª via, no principio de Janeiro e Julho o Balanço, Tabellas e Mappas, de que tratão os Arts. 117 e 118, acompanhando-os de observações sobre o que tiver occorrido ácerca da execução do Regulamento, e das causas do maior ou menor rendimento e despeza.

§ 10. Partieipar na Côte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria no principio de cada semana o rendimento e despeza da Mesa na antecedente, e remetter no principio de cada mez o ponto dos Empregados: o das Provincias será remettido em resumo no principio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao Thesouro Nacional, e aos Presidentes com observações sobre a conducta, e aptidão dos Empregados, e de terem sido, ou não justificadas as faltas, que tiverem feito.

Do Escrivão, Escripturarios e Amanuenses.

Art. 37. O Escrivão da Mesa é especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar a escripturação e contabilidade della, e é o responsavel pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 38. Compete ao Escrivão:

§ 1.º Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe for possivel) ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores sobre o peso, quantidade e taras das mercadorias, e os dos Escripturarios para o pagamento dos impostos, e rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por um Empregado sem ser revisto por outro.

§ 2.º Sacar as letras ou bilhetes sobre os Assignantes pelos direitos, que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo de Administrador.

§ 3.º Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses a escripturação e contabilidade, de modo que ande sempre em dia, e se não demore pelo atrazo della o despacho, e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios, e Amanuenses para que se fação habeis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso, e responsabilidade.

§ 4.º Fazer extrahir, e entregar ao Administrador o Balanço, Tabellas, e Mappas, de que tratão os Arts. 117 e 118.

§ 5.º Conferir, e fazer conferir pelos Escripturarios e Amanuenses os Manifestos, listas de descarga, e outros papeis, e documentos.

§ 6.º Modificar, de accordo com o Administrador, a escripturação no que não for essencial, quando alguma circumstancia não prevista neste Regulamento assim o exija, submettendo-se á approvação do Tribunal do Thesouro as alterações, que se fizerem.

Do Thesoureiro, e seu Fiel.

Art. 39. O Thesoureiro tem por obrigação:

§ 1.º Receber os rendimentos, que se arrecadão na Mesa, e guarda-los sob sua responsabilidade em cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Administrador, e outra o Escrivão.

§ 2.º Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro, que se devão fazer na Mesa, e entrega-los em virtude de ordem competente, ou paga-los pelo rendimento a seu cargo, quando se hajão recolhido á Thesouraria.

§ 3.º Entrar com o rendimento e depositos na Thesouraria competente, acompanhados de guia, e com as seguranças convenientes no principio, e meio de cada mez, se a Mesa estiver

na Capital, ou perto della; ou somente no principio do mez, se a distancia for menor de 40 legoas, ou no trimestre, se for maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Córte, e a Thesouraria nas Provincias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve; sendo suspenso quando não apresentar ao Administrador ou ao Escrivão, se aquelle for tambem Thesoureiro, (o que participará logo à Thesouraria) até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

§ 4.º Nas Mesas distantes da Capital conservar sob sua guarda as letras sacadas a favor da Mesa, e cobra-las no seu vencimento, ou dispor dellas à ordem da Thesouraria, ou do Tribunal do Thesouro com o cumpra-se do Administrador.

§ 5.º Pagar com os rendimentos, que arrecadar, não só todas as despezas da Mesa competentemente autorizadas, e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, à qual remetterá com o resto do rendimento no fim de cada mez nas Mesas das Capitaes, e do trimestre nas outras, as ordens e documentos que as legalisarem, para lhe serem levados em conta depois de conferidos e approvados.

§ 6.º Ter um Fiel, pago à sua custa, para servir nos seus impedimentos ou para ajuda-lo se por si só não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o, e despedindo-o quando lhe parecer, dando somente parte ao Administrador.

§ 7.º Prestar fiança idonea antes de principiar as funções do seu emprego, aos valores que houver de receber, e ter a seu cargo pertencentes à Fazenda Nacional, e às partes, sendo a fiança à satisfação do Tribunal do Thesouro na Córte, e do Presidente, e Thesouraria nas Provincias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios, em que o deve remetter a Thesouraria.

§ 8.º Em quanto o edificio, em que se acha a Mesa de Consulado do Rio de Janeiro, não tiver a necessaria segurança, continuará como até agora o Thesoureiro a guardar os valores a seu cargo na casa forte dos cofres da Alfandega.

Dos Feitores e Conferentes, e dos Arqueadores.

Art. 40. Os Feitores e Conferentes são encarregados:

§ 1.º De fazer a pauta semanal dos preços correntes dos generos do Paiz, e avaliar os que nella não estiverem, para se calcularem os Direitos de exportação.

§ 2.º Contar e qualificar os generos para o despacho, verificar o seu peso e medida, e os numeros, marcas, e taras dos volumes, e conferir tudo com os despachos, assim no acto do exame na Mesa, e deposito das pontes, como no do embarque nellas.

Art. 41. Os Arqueadores são os encarregados de medir as embarcações para o calculo das suas toneladas, e verificar a bordo as circumstancias necessarias à matricula das mesmas embarcações, e à da gente do serviço dellas.

Art. 42. Os Arqueadores quando não estiverem occupados no serviço, que lhes é proprio, servirão de Feitores e Conferentes; e assim estes como os Arqueadores poderão tambem nesse caso ser empregados no expediente de escripta, para que forem aptos.

Do Porteiro.

Art. 43. O Porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir as portas da Mesa uma hora antes de principiar o expediente della, e fecha-las ás determinadas no Art. 63.

§ 2.º Assistir constantemente na da entrada principal, e ter particular attenção sobre as pessoas, que entrão e sahem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Não consentir que no Armazem do deposito da ponte se arrume grande numero de volumes, de que venha confusão, e precipitação na conferencia; admittindo somente, de accordo com os Conferentes e Guarda Fiel, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 4.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos Armazens todos os volumes, que se acharem fóra delles.

§ 5.º Tomar o ponto da entrada e sahida de todos os Empregados na Repartição, e entrega-lo diariamente ao Administrador.

§ 6.º Cuidar do asseio e limpeza da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario assignando a carga, que delles se lhe deve fazer em livro proprio.

§ 7.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, precedendo ordem do Administrador, legalizando a compra com recibo do vendedor, que será fiscalizado pelo Administrador, e Escrivão. Das miudezas que não excedão cada uma a 100, não será preciso recibo, bastará que forme dellas uma relação approvada pelo Administrador.

Dos Guardas.

Art. 44. Os Guardas são os excutores de todas as diligencias tendentes a acautelar extra-

vios dentro e fóra da Mesa, devendo acompanhar o Administrador e mais Empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, &c., lavrando os Autos e Termos, que forem precisos, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 45. Os Guardas, que servirem de Agentes nos Trapiches, fiscalisarão ali a entrada e sahida dos generos sujeitos a quaesquer direitos e impostos, que se arrecadarem pela Mesa, Recebedoria, e Alfandega, cumprindo quanto a esta nos portos, em que estiver separada do Consulado, as ordens do respectivo Inspector; e lançarão em livro proprio a entrada e sahida dos ditos generos no Trapiche, do mesmo modo que for determinado no Regulamento das Alfandegas a respeito dos Fieis dos seus Armazens.

Art. 46. Quando dous Trapiches forem proximos, um só Agente será encarregado da sua guarda; e no caso de haver descargas ou embarques em ambos ao mesmo tempo, elle dará parte ao Administrador para mandar outro.

Art. 47. Os Guardas que servirem de Fieis dos Armazens da Ponte da Mesa deverão:

§ 1.º Tomar a rol com promptidão e clareza a quantidade, numeros, e marcas dos volumes de generos do Paiz, que nelles entrarem, fazendo arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada marca, e destes os que pertencem a cada Navio, em que tiverem de embarcar, e com numeros e marcas para fóra, de modo que se possam ver facilmente; remettendo diariamente á Mesa o dito rol, e o dos que ficarão por embarcar, para a conferencia com os despachos.

§ 2.º Vigiar na sua conservação para que se não avariem, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina nos Armazens, com particularidade no telhado, para que participado ao Administrador da Mesa, este mande sem a menor demora fazer o concerto necessario senão for dos que estiverem a cargo do das Capatazias.

§ 3.º Entregar á ordem por escripto do Administrador os que sahirem por terra por não se terem despachado para exportação, exigindo recibo da parte na mesma ordem.

§ 4.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite have-lo sido, nem com signaes de avaria, sem dar parte ao Administrador, e fazer no rol a declaração de assim ter entrado.

Dos Continuos, Correios, e Vigias.

Art. 48. Os Continuos, e Correios, além do serviço que é proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações, e diligencias, que lhes forem mandadas pelo Administrador, e dellas passarão as Certidões que forem precisas, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 49. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos leilões, que se fizerem pela Mesa.

Art. 50. Os Vigias tem por obrigação: 1.º, apprehender os generos e mercadorias, que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fóra dos lugares permittidos: 2.º, dar parte ao Administrador dos que não puderem apprehender para providenciar a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Administrador lhes dará instrucções, tendo em vista que sem vexame do Publico se consiga evitar o extravio das Rendas a cargo da Mesa.

Obrigações communs de todos os Empregados.

Art. 51. E' commum a todos os Empregados das Mesas e Recebedorias zelar, e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos direitos e rendimentos, e representar ao Administrador todos os abusos, e desvios, de que a esse respeito tiverem noticia; e quando o Administrador não dê as providencias convenientes, representa-los ao Inspector da Thesouraria, ou ao Tribunal do Theouro. Os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos abusos e desvios em prejuizo da Fazenda Nacional, serão considerados complices para serem punidos na conformidade do Codigo Criminal.

Art. 52. Todo o Empregado da Mesa é obrigado a tratar com urbanidade as partes, que a ella forem fazer seus despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, e predilecções odiosas. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador, o qual ouvindo ao Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o Empregado, conforme o caso for. Quando porém a queixa for contra o Administrador, as partes recorrerão por escripto ao Tribunal do Theouro na Côte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar como for de justiça, ouvindo ao mesmo Administrador, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 53. Nenhum Empregado poderá ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, contractos, ou emprezas, que alguma relação tenham com a Mesa, nem comprar ou vender quaesquer generos dentro della, sob pena de demissão.

Art. 54. Todos os actos, papeis, calculos ou qualquer escripta de officio feita pelos Empregados da Mesa, serão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade, em que possão incorrer por taes actos.

Art. 55. São applicaveis aos Empregados das Recebedorias não só as disposições sobre as obrigações communs dos Empregados das Mesas, como as mais deste Capitulo na parte relativa a cada um delles.

CAPITULO III.

Do Edificio, onde deve estar a Mesa, do seu regimen interno e economico, e das Capatazias.

Art. 56. A Mesa do Consulado deve estar, se for possivel, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente e sem contacto com qualquer outro particular, nem communicação para fóra senão pelas portas e pontes, tendo nas janelas ou frestas grades, e redes de ferro.

Art. 57. Estará collocada o mais perto possivel do embarque, e da Alfandega, onde esta for separada, e no sitio mais commodo para o Commercio.

Art. 58. Terá as pontes, guindastes, e mais arranjos para que se faça o embarque dos generos com segurança e promptidão.

Art. 59. Terá junto á ponte do embarque um Armazem para a guarda e acondicionamento dos generos, que tiverem de embarcar; isto quando se não puder fazer no proprio edificio, em que estiver a Mesa.

Art. 60. Nas Provincias em que se comprar Páu-brasil por conta da Fazenda Nacional, o seu recebimento, guarda, e embarque fica a cargo das Mesas de Consulado, e de Rendas, debaixo da inspecção das Thesourarias, havendo para esse fim os Armazens necessarios junto á Mesa, e proprios da Fazenda Nacional, se for possivel, servindo-lhe de Fieis os Guardas da Mesa, os quaes terão a respeito delles os mesmos encargos, que os dos Trapiches e Armazens da ponte.

Art. 61. Haverá nas Mesas os pesos, e medidas nacionaes, e as balanças, que forem necessarias, preferidas as Romanas, aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Administrador o julgar conveniente.

Art. 62. Na Mesa, em que estiver o Administrador estará tambem o Escrivão, Escripturarios calculistas, e o encarregado da escripturação dos direitos de exportação, e o Thesoureiro, e seu Fiel. Os outros Escripturarios e Amanuenses estarão em outras Mesas, tendo na parede anterior uma taboleta, que indique o imposto ou expediente a cargo dellas.

Art. 63. O expediente da Mesa começará, em todos os dias que não forem Domingos, dias Santos de Guarda, e de Festa Nacional, ás 9 horas da manhã, e findará ás 2 da tarde, salvo nos casos extraordinarios, que poderá o Inspector da Thesouraria nas Provincias, e o Presidente do Thesouro na Córte providenciar a tal respeito como julgar conveniente. O Administrador da Mesa poderá com tudo prorogar por mais tempo o expediente quando houver affluencia de despachos. O serviço da ponte, e embarque principiará uma hora antes, e poderá continuar até ás 4 ou 5 da tarde em caso urgente. Nos portos onde por circumstancias locais o embarque senão possa fazer senão por marés, o trabalho, e expediente se poderá fazer nas que occorrerem de dia, e estará para isso aberta a Mesa e ponte.

Art. 64. Haverá na Mesa um livro de ponto, organizado como o das Alfandegas, onde o Escrivão á vista do do Porteiro (Art. 43 § 5) notará as faltas, que tiverem os Empregados, e as horas a que comparecêrão, para lhes ser descontado o vencimento dos dias, que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia, em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retirarem sem motivo justo antes de findo o expediente. Para o desconto dos dias se dividirá o vencimento pelos de serviço de cada mez.

Art. 65. As portas dos Armazens, e pontes terão duas chaves, uma estará a cargo do Porteiro, e outra do Guarda Fiel.

Art. 66. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Administrador, ou quem suas vezes fizer, a menos que se dê o caso de incendio, inundação ou outro imprevisto, que então qualquer Empregado, que primeiro apparecer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cautelas necessarias.

Art. 67. O Administrador, e mais Empregados não consentirão que entre, e se demore na Mesa, Armazens, e pontes pessoa alguma, que ahi não tenha negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 68. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado da Mesa, o Administrador o fará prender pelos Guardas, Continuos, ou Correios, e mandará lavar por um delles um Auto circumstanciado da achada, e verificação do delicto, que será assignado pelo Administrador, e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do districto para proceder conforme a Lei. O mesmo praticará com quesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 69. Se algum Despachante ou outra pessoa do fora se fizer suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nacional, o Administrador lhe prohibirá a entrada na Repartição, e quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escripto, para o processar por desobediente, e fazer-lhe assignar Termo de não voltar a ella. Se for preciso força militar, a requisitará á Autoridade competente.

Art. 70. As disposições dos Arts. 56, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 se observarão tambem nas Recebedorias de Rendas internas.

Capatazias.

Art. 71. O serviço interno das Mesas, e pontes, e o embarque e desembarque dos generos nas ditas pontes, quer por meio de guindastes, quer por outro qualquer modo, será feito por Capatazias, como nas Alfandegas, as quaes se arrematarão a quem por menos o fizer, e quando não houver quem as arremate, se administrarão por conta de Fazenda Nacional, nomeando o Tribunal do Thesouro na Córte, e os Presidentes nas Provincias um Administrador idoneo com as mesmas obrigações, incumbencias, e responsabilidade do das Alfandegas, no que for applicavel, e o vencimento de uma porcentagem razoavel deduzida do rendimento das mesmas Capatazias, dando parte circunstanciada ao Thesouro para definitiva approvação.

Art. 72. Nas Alfandegas, que accumulão o expediente das Mesas, as Capatazias de ambas se arrematarão ao mesmo Contractador, ou estarão debaixo da direcção do Administrador das da Alfandega, seguindo-se o disposto no Artigo antecedente. Nas que o não accumulão poderão ser arrematadas ou administradas por pessoas ou Companhias diversas.

CAPITULO IV.

Rendas a cargo das Mesas e Recebedorias. (1)

Art. 73. As Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco arrecadarão :

1.º Os Direitos e Impostos do Despacho marítimo; a saber:

Ancoragem.

5 por % da venda das embarcações Nacionaes.

15 por % das embarcações estrangeiras, que passarem a ser Nacionaes.

Contribuição, onde a houver, para as Casas de Caridade, sobre as embarcações, e sua tripolação.

2.º Direitos de exportação.

3.º Expediente das Capatazias.

4.º Multas por infracções das Leis e Regulamentos sobre os direitos e impostos, que se arrecadarem pelas Mesas, e sobre o expediente a cargo dellas.

5.º Emolumentos de Certidões passadas pelas Mesas.

6.º Quaesquer outros Impostos, que por Lei geral se estabelecerem sobre o Despacho marítimo e a exportação.

Art. 74. A Mesa do Rio de Janeiro arrecadará mais :

1.º O Imposto de 20 % d'aguardente de consumo.

2.º O Dizimo do Municipio da Córte por exportação.

3.º Meio por % dos Assignados do Dizimo do assucar do Municipio.

Art. 75. Na Cidade do Maranhão as Rendas comprehendidas no Art. 73 se arrecadarão na Alfandega.

Art. 76. As Rendas, que ficão a cargo das Recebedorias de Rendas internas das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, são as seguintes:

1.º Segunda Decima dos predios de Corporações de mão morta.

2.º Imposto sobre lojas abertas.

3.º Ditos sobre carruagens e seges.

4.º Dito sobre barcos do interior.

5.º Sello do papel.

6.º Taxa dos escravos.

7.º Sisa dos bens de raiz.

8.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.

9.º Dizima da dita.

10. Meios soldos de Patentes Militares.

11. Matrículas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina.

12. Foros de terrenos de marinha.

13. Rendimento de Proprios Nacionaes.

14. Reposições e restituções á Fazenda Nacional de Rendas e Despezas geraes a cargo da Rebedoria.

(1) A respeito destes impostos veñão-se as Leis do Orçamento seguintes, que os alterão, conservão, ou extinguem

15. Cobrança de Divida activa proveniente das Rendas a cargo das Mesas, e da de Rendas Provinciales anterior ao 1.º de Julho de 1836.

16. Todas as outras Rendas geraes internas ora existentes, e que se estabelecerem, as quaes se puderem commodamente arrecadar pelas Recebedorias, aliás serão arrecadadas directamente pela Thesouraria.

Art. 77. Nos outros portos do Imperio, que tiverem Alfandega, arrecadar-se-hão nella as rendas comprehendidas nos Arts. 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares, em que a Alfandega se achar estabelecida, e na Provincia de S. Pedro se arrecadará mais a dos 20 por % dos couros, conforme o Art. 93.

Art. 78. Nos portos, em que não houver Alfandega, as Mesas de Rendas de que trata o Art. 6.º, além do 1 1/2 por % do expediente das mercadorias estrangeiras importadas por cabotagem, conforme o Regulamento das Alfandegas, arrecadarão as Rendas comprehendidas nos Arts. 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares, em que taes Mesas se estabelecerem; excepto os Direitos de Exportação para fora do Imperio, cujos despachos só são permitidos em portos, onde houver Alfandega. Na Provincia de S. Pedro arrecadão mais a dos 20 por % dos couros, que se exportarem directamente para os portos do Imperio, ou para os estrangeiros (1).

Art. 79. As Recebedorias, Alfandegas, e Mesas, de que tratão os Arts. 76, 77 e 78, poderão servir de Agencias do Correio Geral, quando pelo respectivo Ministerio assim se requirite, e nisso não haja inconveniente, regendo-se nessa parte pelos Regulamentos respectivos.

Art. 80. Nas Cidades e Villas, em que as Alfandegas e Mesas não estiverem collocadas ao alcance commodo do publico para o pagamento do sello do papel, será este arrecadado pela Administração do Correio, ou pela Thesouraria.

CAPITULO V.

ARRECADAÇÃO DAS RENDAS (2).

Ancoragem.

Art. 81. São sujeitas aos direitos de Ancoragem (3):

1.º As embarcações, que navegam para os portos fóra do Imperio, na razão de 20 réis diarios por tonelada, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal dentro deste prazo.

2.º As embarcações costeiras, ou de cabotagem de barra fóra, na razão de 10 réis diarios por tonelada, contados tão somente até 10 dias, a principiar do de cada entrada no porto.

Art. 82. Os barcos de cabotagem serão reputados como de navegação para fóra do Imperio:

1.º Desde o dia, em que começarem a receber carga com esse destino; e na sua volta (vindo com carga) até acabarem de a descarregar.

2.º Desde o dia, em que entrarem carregados em algum porto do Imperio, e seguirem d'ahi com a mesma carga, ou parte della para porto estrangeiro.

3.º Quando na sahida de porto do Imperio tiverem despachado com carga para porto Nacional, e seguirem com ella para porto estrangeiro, em cujo caso na sua volta se haverão os direitos, a que erão obrigados na sahida.

Art. 83. São isentas de direitos de ancoragem:

1.º A embarcação, que entrar arribada por força maior, competentemente provada perante o Inspector da Alfandega, e sahir do porto (sendo das que navegam para portos fóra do Imperio) sem deixar todo, ou parte do carregamento de mercadorias estrangeiras, salvo as que tiver despachado para pagamento de concerto, que haja feito, e sem levar carga alguma recebida depois da arribada.

2.º A embarcação, que transportar para o Imperio mais de 100 colonos brancos de um e outro sexo e de qualquer idade, paiz e crença que sejam, comprehendendo-se no dito numero os que tiverem embarcado com destino ao Imperio, e houverem perecido na viagem. Para ter lugar a isenção, deverá o Commandante: 1.º apresentar ao Guarda Mór da Alfandega á entrada no porto uma relação nominal dos colonos, que embarcarão, e dos com que chegou ao porto, com declaração da naturalidade, idade, estado e profissão de cada um, a qual o mesmo Guarda Mór conferirá com os colonos transportados, fazendo nella por escripto as observações, que lhe parecerem, e declarando especialmente se são ou não brancos; sendo depois remettida á Mesa do Consulado: 2.º mostrar com evidencia perante o Tribunal do Thesouro na Côte, e nas Provincias perante o Presidente, que os colonos que faltarão para completar o numero sufficiente para a isenção, forão effectivamente embarcados, e perecerão na viagem.

(1) Art. 12 da Lei n.º 60, de 20 de Outubro de 1838.

(2) Vejo-se as Leis de Orcamento seguintes, e as notas respectivas.

(3) Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317.

Cinco por cento das embarcações Nacionaes.

Art. 84. Os 5 por cento, ou meia sisa cobrar-se-ha do preço da venda das embarcações Nacionaes de qualquer lote, excepto unicamente das jangadas e barcos de pescaria.

Art. 85. Quando a embarcação Nacional for vendida em paiz estrangeiro, a meia sisa será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional. Nas Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia sisa em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional, e se deixou de o ser, não desembarce a embarcação sem fazer pagar o que dever de meia sisa.

Quinze por cento das embarcações Estrangeiras.

Art. 86. São sujeitas ao pagamento de 15 por cento de seu valor as embarcações estrangeiras, que passarem a ser nacionaes, ou seja por venda, ou a qualquer outro titulo.

Art. 87. Se o valor, em que o dono estimar a embarcação estrangeira ou nacional, for visivelmente lesivo ao imposto, e elle, sendo disso advertido pelo Administrador, não o reformar, os Empregados das Alfandegas e Mesas poderão toma-la; para o que lhes será franqueada a nota ou bilhete, e a visita da embarcação, procedendo-se em tudo o mais como nas Alfandegas com os despachos por factura.

Art. 88. Quando a embarcação estrangeira passar á propriedade nacional em paiz estrangeiro, sobre os 15 por cento se observará o que dispõe o Art. 85 ácerca dos 5 por cento.

Contribuição para os Hospitaes de Caridade.

Art. 89. Na Cidade do Rio de Janeiro a contribuição, que se deve arrecadar no Consulado para a Santa Casa da Misericórdia, pelo casco e tripolação das embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras, de cada vez que a embarcação despachar para sahir do porto, consistem em:
200 rs. por cada pessoa de equipagem das embarcações, que navegão barra fóra para os portos do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro.

640 rs. sendo para fóra.

6\$000 de cada navio ou galera pelo casco.

4\$000 por bergantim, curveta, ou hyate.

2\$560 por sumaca, ou penque.

1\$280 por lancha.

Art. 90. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta ou outra contribuição, que estiver em uso, ou qualquer, que o Commercio e os Hospitaes convencionarem pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva Nação.

Art. 91. O barco de cabotagem sahido do porto do Rio de Janeiro com despacho para algum dos do Municipio e Provincia, tendo sido aliás outro o seu destino, será obrigado a restituir no porto, a que for, a differença de 440 rs. por cada pessoa da equipagem, que pagaria se tivesse despachado para fóra da Provincia; e a Mesa que os arrecadar, os remetterá para a da Côrte.

Direitos de Exportação.

Art. 92. São sujeitos ao pagamento de 7 por cento do seu valor, segundo a pauta semanal das Mesas, todos os generos de producção nacional em bruto, ou manufacturados, que se exportarem para fóra do Imperio, e bem assim os estrangeiros, que forem semelhantes aos nacionaes, quando se não mostre que são com effeito estrangeiros, e pagarão os direitos devidos por entrada para consumo. Cinco por % dos 7 sobreditos serão descontados da quota do Dizimo nos generos, que o pagavão.

Art. 93. São sujeitos ao pagamento de 20 por cento do seu valor, como equivalente do quinto, os couros, que se exportarem da Provincia de S. Pedro, quer seja para as outras Provincias do Imperio, quer para paizes estrangeiros.

Art. 94. O ouro e a prata estrangeiros, em barra, pinha, e moeda, ou em obra pagará 2 por % de exportação, na fórmula do Art. 92.

Art. 95. Não pagarão direitos de exportação o páo-Brasil, e outros generos de producção nacional, que se exportarem por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Expediente das Capatazias.

Art. 96. Para indemnisação das despezas de Capatazias, das Mesas, conservação das pontes, e guindastes, e risco do embarque e desembarque dos generos alli, se haverá das partes para a Fazenda Nacional 5 rs. por arroba de volume, que embarcar, e desembarcar nas pontes, re-

gulando-se por orçamento aquelles, que não tiverem marcado o peso. A quota das Capatazias será calculada na mesma nota do despacho, e paga com os outros rendimentos no mesmo acto, lançando-se porém, e escripturando-se com distincção.

Emolumentos de Certidões.

Art. 97. Pelas Certidões, que se passarem nas Mesas e Recebedorias, cobrar-se-ha para o rendimento dellas 320 rs. por cada uma, que não passe de uma folha de papel, 160 rs. por pagina, que exceder, e 200 rs. a titulo de busca por cada um anno decorrido depois do 1.º, contado da data do Titulo, donde for extrahida; não excedendo porém em caso algum a dita busca a 4 \mathcal{D} .

Dizimo.

Art. 98. São sujeitas, como até agora, ao pagamento do Dizimo para a Renda Geral, na Mesa do Consulado da Côrte, as produções de seu Municipio, que delle se exportarem barra fóra para as Províncias do Imperio, excepto a do Rio de Janeiro.

Art. 99. São tambem sujeitas ao Dizimo as produções do dito Municipio, que delle se exportarem para fóra do Imperio, cuja quota excedia até agora dos 5 por cento, que do 1.º de Julho proximo em diante vão addicionar-se aos direitos de exportação; e por consequencia:

§ 1.º O assucar pagará 5 por cento depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, conducção, &c., marcados na Tabella N.º 21 do Regulamento de 26 de Março de 1833.

§ 2.º O café pagará 4 por %.

§ 3.º O arroz com casca, ou sem ella, o milho, feijão, e outras semelhantes produções que não tem fabrico, pagarão 5 por %.

§ 4.º A farinha, gomma, tapioca, anil, e outros generos, que tem fabrico, não pagarão Dizimo.

Art. 100. Para que os generos da produção do Municipio sejam por taes reputados na Mesa do Consulado, bastará que o Despachante apresente disso uma declaração jurada do productor, ou o declare debaixo de juramento.

Art. 101. Os barcos sahidos do porto do Rio de Janeiro com despachos para portos do Municipio e Provincia, que forem para qualquer outro porto do Imperio, ahí pagarão para a Renda Geral o Dizimo dos generos, que desembarcarem, produzidos no Municipio da Côrte. E para que se faça effectiva esta providencia, a Mesa da Côrte declarará no Manifesto da Carga de taes embarcações quaes os generos, que levão da dita produção.

Assignados, e respectivo premio.

Art. 102. Os Assignantes das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre gozarão da espera de 3 e 6 mezes no pagamento dos 20 por cento dos couros, e os da Alfandega da Côrte a de 3 mezes no Dizimo do assucar de produção do Municipio della, uns e outros quando a importancia de cada despacho for superior a 200 \mathcal{D} , passando-se assignados com o premio de 1/2 por cento ao mez, do mesmo modo que os dos direitos de importação.

Art. 103. Quando for admittido ou riscado algum Assignante da Alfandega, o Inspector o participará logo á Mesa do Consulado, para a respeito delle, e de tudo o mais relativo aos assignados, proceder conforme ao Regulamento das Alfandegas.

Rendas Internas.

Art. 104. O imposto do consumo da aguardente do Paiz no Rio de Janeiro (Ar. 74), e as outras Rendas internas comprehendidas no Art. 76, continuarão a arrecadar-se segundo as Leis, Regulamentos e Ordens, que lhes são relativas.

Sello.

Art. 105. Os Despachos, Bilhetes, Conhecimentos, e outros quaesquer papeis que se expidirem pelas Alfandegas, Mesas, e Recebedorias, ou quaesquer outros, com que a ellas se requerer, não serão sujeitos ao Sello, senão quando forem ajuizados, ou se juntarem a Reque- rimentos feitos a outras Autoridades, como está em pratica.

CAPITULO VI.

Da Escripturação.

Art. 106. Haverá nas Mesas de Rendas os seguintes livros:

§ 1.º Livro de Receita dos direitos de Ancoragem, e da Contribuição das Casas de Caridade; o qual se continuará a escripturar como o Modelo N.º 11 do Regulamento de 26 de Março de

1833, mas os barcos de cabotagem em livro diverso do das embarcações, que navegarem para fóra do Imperio.

§ 2.º Livro de Receita dos 15 por cento das embarcações estrangeiras, e dos 5 por cento das Nacionaes. Modelo N.º 9 do mencionado Regulamento.

§ 3.º Livro de Receita dos direitos de exportação, e respectivo expediente de Capatazias. Modelo junto N.º 1.

§ 4.º Livro dos Despachos livres, ou de generos, que não pagão direitos, o qual será escripturado como o do Modelo N.º 1, tendo porém á direita uma só columna para o expediente das Capatazias, que hajão de pagar.

§ 5.º Livro de Receita das multas, que se tiverem tornado irrevogaveis, escripturado como o das Alfandegas.

§ 6.º Livro de Receita de emolumentos de Certidões.

§ 7.º Livro de Receita do Dizimo dos generos de producção do Municipio da Córte, que se exportarem delle para os portos do Imperio fóra do dito Municipio e Provincia do Rio de Janeiro, com quatro columnas para o recebido em dinheiro, em assignados do assucar, premio destes assignados, e expediente de Capatazias, que hajão de pagar os generos.

O Dizimo dos generos, que se exportarem para fóra do Imperio, será lançado no mesmo livro dos Direitos de exportação, que terá para esse fim as columnas precisas (Modelo N.º 1.)

§ 8.º Livro de restituições, escripturado como o de Receita dos Direitos de exportação, mas com columnas para os mais Direitos e Rendas, e logo que se restituir alguma quantia, se lançará na margem do livro de Receita respectivo uma verba de referencia a este de restituições, e outra semelhante no respectivo Despacho.

§ 9.º Livro de Depositos em dinheiro, escripturado como o das Alfandegas.

§ 10. Livro da despeza da Mesa, em que se lançará a que o Thesoureiro fizer com as folhas mensaes dos vencimentos dos Empregados, Guardas, e Capatazias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensilios, e objectos necessarios para o Expediente, tudo conforme o Modelo que se der para o das Alfandegas.

§ 11. Livro de Receita e Despeza Geral da Mesa, escripturado como o Modelo, que se der para a Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros livros auxiliares, tanto de Receita e Despeza, como de Depositos, e bem assim os recebimentos, e pagamentos, que não tiverem livro auxiliar proprio, de modo que pelo Balanço deste livro se conheça o saldo total em cada um dos valores, que o Thesoureiro deve ter a seu cargo, o qual assignará com o Escrivão as receitas diarias, e este os assentos da despeza.

§ 12. Livro dos Termos de matricula das embarcações.

§ 13. Livros de entrada e sahida dos generos nos trapiches e Armazens sujeitos á fiscalisação da Mesa, os quaes serão escripturados pelos respectivos Agentes, conforme o Modelo, que se der para o dos Armazens da Alfandega.

§ 14. Livro de Registo das Ordens Superiores não impressas, e das do Administrador.

§ 15. Livro de Registo de Informações, e Officios do Administrador a seus Superiores, ou outras Autoridades.

§ 16. Livros de Talões das Guias d'embarque.

§ 17. Livros auxiliares dos Mappas de exportação, nos quaes se lançará somente a data e numero do Despacho, a marca, a quantidade de volumes, o peso ou medida de cada genero, a embarcação que o leva, e porto para onde, e o valor por que foi despachado, tudo em columnas distinctas para cada genero, conforme o Modelo N.º 2.

Art. 107. Além dos livros descriptos no Artigo antecedente haverá mais os que as circumstancias occurrentes fizerem precisos, e que o Administrador, e Escrivão julgarem indispensaveis para maior clareza da escripturação, e facilidade do expediente.

Art. 108. Nas Alfandegas, que servirem de Mesas de Rendas o Livro de Receita e Despeza geral reunirá a de uma e outra, e os Livros de Multas, Depositos, Emolumentos de Certidões, Despeza, e Registos poderão servir promiscuamente para as Mesas, se assim parecer conveniente, havendo porém cuidado que nas Tabellas, que se enviarem ao Thesouro e Thesourarias, se faça distincção do que pertence ás Alfandegas e Mesas.

Art. 109. Os Livros da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Empregados do Thesouro Nacional, que o Inspector Geral para isso autorisar, e os das Mesas das Provincias pelos da respectiva Thesouraria autorizados pelos Inspectores, excepto quando ellas forem distantes, em cujo caso serão rubricados gratuitamente pela Autoridade mais graduada do lugar.

Art. 110. Os Livros de Receita de Direitos durarão somente o anno financeiro, e serão remettidos em Julho ao Thesouro Nacional os da Mesa da Córte, e ás Thesourarias os das Mesas das Provincias, se ellas estiverem na Capital, ou perto della, indo acompanhados dos Despachos, e no Thesouro e Thesourarias se procederá immediatamente á liquidação das contas na forma da Lei.

Art. 111. As Leis, Regulamentos e Ordens impressas relativas ás Mesas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Mesa pelo Administrador; e quando forem derogadas, explicadas, ou alteradas por outras, o Administrador lançará á mar-

gem dellas, e junto ao Artigo respectivo uma nota, em que declare a Lei, ou ordem que assim o determinou, a fim de facilitar aos seus successores, e mais empregados o conhecimento de seus deveres; igualmente lançará a dita nota nas Ordens manuscriptas, que serão emmassadas, e nos seus registos.

Art. 112. Para economia do trabalho nas Mesas de Consulado, as guias e ordens de sahida dos generos, termos de matricula das embarcações, Certificados, e outros semelhantes papeis serão impressos com os claros precisos para as circunstancias variaveis.

Art. 113. Acabado o expediente do dia, sommar-se-hão os Livros de Receita e de Despeza para se conferirem sempre que possa ser, ou no seguinte dia impreterivelmente antes de principiar o expediente, com o dinheiro recebido, e com a somma das Notas em duplicado, que ficão na Mesa, mas sem se fecharem as contas; e no primeiro dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente, não só deste Livro, como dos mais de Receita, e depois de abatido em cada Renda o que della se houver restituído naquelle mez, constante do Livro das Restituições, e conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despeza paga pelo Thesoureiro, lavrará o Escrivão no livro de Receita um Termo como o que mostra o Modelo N.º 1, e com certidão do mesmo Escrivão extrahida do Termo, e com a guia de remessa, segundo os Modelos da escripturação da Alfandega, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza, que houver feito com o expediente, e outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles como determina o Art. 39 § 5.º Nas Alfandegas, que servirem de Mesas, se incluirá a somma dos rendimentos destas no Termo que se lavrar no livro de Receita dos Direitos de consumo, mas com distincção dos que pertencem a cada Repartição, e Renda; e nas Mesas, que não servirem de Alfandega o Termo será lavrado no Livro do 1.º, por % do expediente.

Art. 114. Quando pelas Mesas se arrecadarem algumas Contribuições, ou Rendas, que não pertencão á Fazenda Nacional, ellas serão lançadas em livros proprios, excepto as Contribuições para as Casas de Caridade (Art. 73 § 1.º); mas nem esta, nem aquell'outras irão ao Livro de Receita e Despeza geral, nem entrarão no Termo mensal das Rendas Nacionaes.

Art. 115. Os Despachos depois de conferidos com os Manifestos serão encadernados pela ordem numerica, formando tomos distinctos os pertencentes a cada Livro de Receita em cada semana, mez, ou trimestre, segundo o maior, ou menor numero que delles houver. E para que o formato destes Livros seja regular, e se possão bem encadernar, as Notas para o despacho serão apresentadas em papel almaço, ou outro do mesmo tamanho, com margens sufficientes. Haverá todo o cuidado na conservação destes Livros, e em que se não desencaminhe algum Despacho.

Art. 116. As Rendas geraes internas, que se arrecadarem nas Mesas, serão escripturadas segundo os Modelos, que se tem dado nos respectivos Regulamentos.

Art. 117. Em lugar dos Mappas, de que trata o Art. 13 § 4, e Modelos N.º 15 do Regulamento de 26 de Março de 1833, se farão nas Mesas:

§ 1.º Tabellas do Rendimento e Despeza da Mesa, com distincção do que pertence a cada Renda, e cada um dos artigos de despeza em cada mez, e o Balanço da Receita e Despeza a cargo do Thesoureiro, tudo organizado pelos Modelos, que se derem para as Alfandegas, de iguaes Tabellas e Balanços.

§ 2.º Mappa da exportação dos generos de produção e manufactura do Paiz para fora do Imperio com o seu resumo, organizado á semelhança do de importação das Alfandegas, com a differença que em todos os generos deverá haver, além da columna da somma dos valores por que forão despachados, a do peso ou quantidade de cada genero, reduzidas as medidas ás do Rio de Janeiro.

§ 3.º Mappa da exportação dos generos do paiz para cada um dos portos e Provincias do Imperio, organizado como o antecedente, eliminado porém o valor dos generos.

§ 4.º Mappa da exportação para fóra do Imperio das mercadorias estrangeiras, que já se houverem despachado nas Alfandegas para consumo do paiz; regulando-se os preços pela Pauta, ou por arbitramento, quando nella não estejão, os quaes serão indicados pelos Feitores das Alfandegas, ainda mesmo naquellas Mesas, que dellas ficão separadas, das quaes se lhes ministrará para esse fim mensalmente as competentes listas e despachos; e segundo os ditos preços o Escrivão e Escripturarios das Mesas calcularão o valor da exportação, e organizarão o Mappa e seu resumo, conforme o Modelo, que se der para o de importação das Alfandegas. Para o valor da moeda estrangeira, e outros artigos, que pagarem direitos na exportação, tomar-se-ha o preço corrente, por onde se houverem calculado os direitos, accrescentando-se para a moeda e metaes preciosos uma columna do seu peso em onças.

§ 5.º Mappa dos generos e mercadorias estrangeiras importadas com carta de guia de cada um dos portos do Imperio para consumo do Paiz, tendo sido já despachadas em alguma das Alfandegas do Imperio. Este Mappa, no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será feito nas Alfandegas.

§ 6.º Mappa dos generos de produção Nacional importados de cada um dos portos do Imperio, ou seja para consumo do Paiz, ou para exportação, organizado como o do § 3.º

§ 7.º Mappa das embarcações e suas toneladas entradas directamente de portos estrangeiros (incluidas as que tiverem feito escala por outros portos Nacionaes ou estrangeiros), e sahidas tambem directamente, ou com escala por outros portos Nacionaes ou estrangeiros, organizado conforme o Modelo N.º 3. As embarcações mercantes, que tiverem entrado no decurso do anno financeiro, e no fim delle ainda existirem no porto, serão logo arqueadas, se ainda o não estiverem, a fim de se comprehenderem neste Mappa com as suas toneladas.

§ 8.º Mappa dos barcos Nacionaes de cabotagem, e suas toneladas, entrados de cada um dos portos do Imperio, e sahidos para cada um delles directamente, ou com escala, com distincção dos portos de cada Provincia.

Art. 118. As Tabellas e Balanço, de que trata o § 1.º do Artigo antecedente serão semestraes, comprehendendo as do 2.º semestre do anno financeiro todo o dito anno; e os Mappas de que trata o § 2.º e seguintes serão annuaes, e por annos financeiros. E para que estes trabalhos possão estar promptos, e se remettão ao Thesouro e Thesourarias impreterivelmente logo depois de findo o semestre, e o anno a que pertencerem, se irão fazendo mensalmente Mappas subsidiarios para se recopilarem a final.

CAPITULO VII.

Da Pauta dos preços correntes, e avaliação dos generos.

Art. 119. Os Direitos de exportação, e o Dizimo serão cobrados sobre o preço corrente dos generos vendidos em grosso, ou atacado na Praça, onde estiver a Mesa.

Art. 120. Nas Mesas, que tiverem 3 ou mais Feitores, o Administrador nomeará 2 delles por turno no principio de cada semana para fazerem a Pauta dos preços correntes, que devem servir ao calculo dos Direitos dos generos.

Art. 121. Os dictos Feitores informando-se dos preços correntes, que tiverão os generos no decurso da semana, formarão a Pauta pelos ultimos, por que se fizerão as vendas, e a apresentarão no ultimo dia util ao Administrador, o qual, corregindo-a no que precisar de correcção, mandará fazer por ella o calculo dos Direitos da semana seguinte.

Art. 122. Nas Mesas, que não tiverem mais de 1 Feitor, a Pauta será feita por elle, e onde não houver Feitor, o será pelo Escrivão.

Art. 123. Quando as Partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta, o representarão ao Administrador, e não sendo por este attendidas, poderão recorrer para o Tribunal do Thesouro na Côte, e para as Thesourarias nas Provincias. Se a decisão lhes for favoravel, lhes será restituído o que de mais houverem pago. O recurso, que não for interposto dentro da semana não será attendido.

Art. 124. Qualquer dos Empregados da Mesa, que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao Administrador, e se este as não emendar, poderá representa-lo ao Tribunal do Thesouro na Côte, ou á Thesouraria nas Provincias, para providenciar como justo for.

Art. 125. A Pauta sera organizada segundo o Modelo estabelecido pelo Regulamento de 26 de Março de 1833, com a differença: 1.º, que o café será qualificado nella em 2 qualidades somente — bom, e escolha ou restolho: 2.º, no Rio de Janeiro o assucar não refinado em 3 qualidades, a saber, redondo, batido, e mascavo, e nas Provincias em 3 qualidades, 2 de branco, e 1 de mascavo, segundo as denominações, que estiverem em uso: 3.º, o fumo em 2 qualidades, bom, e restolho sem distincção dos lugares da sua producção.

Em cada uma das Provincias se farão na Pauta os accrescentamentos e suppressões de generos, conforme a respectiva exportação.

Art. 126. Para os generos, que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará para ella o preço medio das qualidades analogas, v. g., para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores á escolha; para o assucar redondo de Campos se tomará o redondo, e meio redondo, e assim nas outras qualidades dos diversos generos.

Art. 127. Quando for a despacho algum genero ou mercadoria, que não esteja na Pauta, os Feitores o avaliarão, e onde não os houver, o Escrivão; e depois de approvada a avaliação pelo Administrador se fará o Despacho.

CAPITULO VIII. (1)

Matricula das embarcações, e da gente do serviço dellas.

Art. 128. Nenhuma Embarcação Nacional, excepto as de pescaria da Costa, poderá navegar de barra fóra sem que esteja matriculada em alguma das Mesas do Consulado do Imperio.

Art. 129. Para qualquer das referidas Embarcações ser havida por Brasileira deverá ter por Proprietario e Commandante Cidadãos Brasileiros; podendo porém reunir-se a propriedade, e o commando em uma só pessoa.

(1) Decreto n. 7, de 19 de Janeiro de 1838.

Art. 130. Quando nas Mesas se duvide da nacionalidade do Proprietario ou Commandante, se lhe exigirá que a justifiquem, não se dando por demonstrada a dos nascidos fóra do Brasil simplesmente justificada por testemunhas, e attestados, sem que taes justificações tenham sido apresentadas, e declaradas sufficientes no Tribunal do Thesouro na Córte, e nas Thesourarias nas Provincias.

Art. 131. Uma vez assim justificada a nacionalidade dos Proprietarios e Commandantes, ou matriculada como Brasileira a Embarcação em alguma das Mesas do Consulado do Imperio, não se exigirá nova justificação em outra Mesa, salvo se houver presumpção vehemente de fraude.

Art. 132. A Matricula das embarcações Nacionaes far-se-ha do modo seguinte:

§ 1.º Os Arqueadores ou os encarregados deste mister passando a bordo da embarcação, ahí examinarão:

- 1.º A classe, e nome proprio da Embarcação.
- 2.º Quantas cobertas tem.
- 3.º Quantos mastros, e se são de armação redonda ou latina.
- 4.º Se a popa é quadrada, ou redonda.
- 5.º Se o gurupês é fixo ou movel, e se tem figura de proa.
- 6.º Quantos pés tem de comprido sobre o convez desde a roda de proa até o cadaste pela parte interna.
- 7.º Quantos na maior largura sobre o convez tomada de uma a outra amurada pela parte interna.
- 8.º Quantos de pontal, ou altura tomada pelo interior da bomba desde a taboa do costado do porão até a parte inferior do convez.
- 9.º A madeira, de que é construido o casco.
10. Se é de construcção estrangeira, ou nacional, e neste ultimo caso o lugar, onde foi construida, e o Constructor.

§ 2.º O pé, de que se fará uso nas medições de que acima se trata, será o de palmo e meio da vara Brasileira do Commercio, e se subdividirá em decimos.

§ 3.º Das confrontações do § 1.º passarão os Arqueadores certificado, que assignarão, e o entregarão ao Administrador, o qual depois de o rubricar no alto, o passará ao Escrivão para calcular, ou fazer calcular pelos Escripturarios na parte inferior do certificado a tonelagem da embarcação.

§ 4.º Para se achar o numero de toneladas se multiplicará o comprimento da embarcação pela sua largura, e o producto pelo pontal; o resultado dividido por 81, dará no quociente as toneladas. Se a embarcação for movida por vapor procede-se do mesmo modo, e metade do quociente dará as toneladas.

O Modelo N.º 4 mostra praticamente o modo de se fazerem estes calculos.

§ 5.º Por este certificado se lavrará o termo da matricula da embarcação em livro proprio pela maneira, que mostra o Modelo N.º 5, e se archivará o certificado na Mesa, passando-se outro da matricula, como mostra o Modelo N.º 6.

Art. 133. A matricula de uma Embarcação Nacional só terá lugar: 1.º, quando ella tiver de sahir barra fóra pela primeira vez do porto do Imperio, onde foi construida: 2.º, quando depois de matriculada passar da propriedade de um para a de outro Cidadão Brasileiro: 3.º, quando mudar de nome, ou de armação: 4.º, quando sendo estrangeira passar a pertencer a Cidadão Brasileiro. No 2.º e 3.º caso, feita a nova matricula, se passará novo certificado cassando-se o antigo, o qual, depois de cancellado, se archivará na Mesa.

Art. 134. Todas as vezes que se matricular uma embarcação, se lhe dará um Passaporte Imperial (Modelo N.º 7) que terá vigor em quanto o tiver o certificado da matricula; e este Passaporte será lavrado pela Mesa na mesma folha, em que estiver lançado o certificado, e remettido ex-officio na Córte á Secretaria d'Estado da Marinha, e nas Provincias á da Presidencia, para ser assignado naquella pelo Ministro d'Estado, e nestas pelo respectivo Presidente, e sellada com o Sello das Armas do Imperio: registado em resumo com as declarações essenciaes somente, será remettido ex-officio á Mesa, para ahí se entregar ao dono ou Commandante da Embarcação, ou á pessoa por elles devidamente autorizada.

Os certificados e Passaportes Imperiaes serão impressos em pergaminho na Typographia Nacional, e fornecidos pelo Thesouro ás Mesas do Consulado, as quaes haverão das partes a importancia do pergaminho, e a remetterão ás Thesourarias com os rendimentos Nacionaes.

Art. 135. Quando uma Embarcação Nacional tiver de ser despachada para sahir de algum porto do Imperio, a Mesa do Consulado respectiva fará examinar se as confrontações conferem com o certificado, e os Examinadores, achando-as exactas, entregarão na Mesa um certificado simples passado deste modo—Certificamos que o barco tal confere com a sua matricula. Mesa do Consulado tantos da tal mez e anno. (Assignados os Arqueadores, ou os que suas vezes fizerem.)

Art. 136. Se o certificado da matricula do barco não conferir em alguma das confrontações apontadas no § 1.º do Art. 132, os Examinadores assim o declararão no seu certificado da matricula, se não for das que a exigem nova (Art. 133), e igualmente a mudança de Commandante, se a houver, como mostra o Modelo

Art. 137. Das diferenças de mais, ou menos meio pé nas dimensões da arqueação não se fará declaração alguma no certificado da matricula, e as de mais ou menos um decimo não serão attendidas na medição; mas quando se acharem maiores diferenças, ou erro no calculo das toneladas, além das declarações, de que trata o Art. 136, se dará parte circunstanciada ao Thesouro para mandar proceder contra os Empregados, que taes erros tiverem commettido.

Art. 138. No exame das embarcações estrangeiras os Arqueadores se limitarão a tomar as dimensões para a arqueação.

Art. 139. Quando a embarcação mudar de nome, ou de proprietario, ou de qualidade e armação em paiz estrangeiro, o Consul Brasileiro ahi residente lhe passará um certificado de Matricula provisório, que só servirá até entrar no porto do Imperio a que se destinar, onde se lavrará a Matricula, e se passará novo certificado, e Passaporte Imperial.

Art. 140. O Commandante da Embarcação Nacional que se perder, ou for abandonada, ou vendida fóra do Imperio em porto, onde houver Consul Brasileiro, é obrigado a entregar-lhe os Passaportes, e certificado da matricula da embarcação, cobrando recibo, para este os remetter á Secretaria d'Estado da Marinha; e se não houver Consul os entregará na Mesa do primeiro porto nacional a que for; e não os entregando dentro de 8 dias, ou não provando a perda, ou não apresentar recibo do Consul, pagará uma multa de 4.00 por tonelada, e não será mais admittido a matricular-se como Official de Embarcação Nacional. O Administrador logo que occorrer o caso, de que trata este Artigo, dará parte á Secretaria d'Estado da Marinha para mandar proceder contra o Commandante, e fazerem-se effectivas as penas, que nelle são impostas.

Art. 141. Os Certificados e Passaportes Imperiaes, que forem cassados pelas Mesas, ou pelos Consules, serão cancellados, e inutilizados com uma nota, que assim o declare, e remettidos ás Secretarias das Presidencias, e dellas á d'Estado da Marinha, ou a esta directamente na Côrte.

Matricula da gente do mar.

Art. 142. O Commandante ou Mestre de qualquer Embarcação Nacional, ou a pessoa por elle encarregada de promover o seu despacho, antes de despachar para sahir do porto, apresentará na Mesa do Consulado uma lista por elle Commandante assignada, contendo o seu nome e domicilio, e os nomes de toda a mais gente do serviço da Embarcação, as suas idades, e naturalidades, a qual o Administrador mandará entregar aos encarregados deste expediente, para depois de a confrontarem com as pessoas nella designadas, que para esse fim virão juntas á Mesa em qualquer dia que ao Commandante for mais commodo, passarem a lista, Modelo N.º 8, que será assignada pelo Administrador, e Escrivão, e entregue ao Commandante, guardando-se a outra na Mesa, depois de notadas nella as diferenças encontradas. (1)

Se depois de feita assim a Matricula sobrevier mudança de Commandante, ou outra pessoa nella comprehendida, se lançarão no verso da lista as notas competentes, e tambem na que fica na Mesa, sendo estas assignadas pelo Commandante.

CAPITULO IX.

Processo do Despacho Maritimo.

Art. 143. Para qualquer Embarcação mercante nacional ser desembaraçada pelas Mesas para poder sahir do porto, deverá o Commandante, ou o encarregado de promover o despacho, apresentar ao Administrador.

1.º Uma nota em duplicata por elle assignada, com a data—porto, para onde despacha—Nação—nome—e toneladas da embarcação—nome do Commandante e do proprietario—dia, em que entrou no porto, e em que pretende sahir—e se sahir pela primeira vez, ou sendo de cabotagem sahir para porto estrangeiro—o dia, em que acabou de descarregar;—finalmente o numero da tripolação, ou gente do serviço da embarcação, não comprehendidos os Officiaes de rê.

2.º O manifesto da carga, que tem a bordo, ou declaração de sahir em lastro. Os barcos de cabotagem, que pretenderem sahir para porto Nacional, poderão despachar antes da apresentação do Manifesto.

3.º A matricula da gente do serviço da embarcação.

4.º O bilhete de corrente da Alfandega, quando esta estiver separada da Mesa.

5.º O certificado da matricula da embarcação e o Passaporte Imperial, ou sejam aquelles com que ella entrou no porto, ou os que pela Mesa se houverem passado depois.

6.º O passaporte especial da viagem, com que a embarcação tiver entrado no porto.

Art. 144. O Administrador, ou o Escrivão achando correntes, e em devida fórma todos estes documentos (se o não estiverem os farão reformar), rubricará as notas no alto,

(1) Dec. n.º 447, de 19 de Maio de 1846, que contém o Regulamento para as Capitánias dos Portos.

e depois de verificado pelas listas remetidas da Alfandega o dia da entrada da embarcação no porto, e confrontados os documentos com as Notas, e com o que constar na Mesa a esse respeito, os dois encarregados do calculo calcularão os Direitos, e Contribuição, que se devem haver pelo Despacho, e depois de verificado o calculo entre ambos, lançará cada qual na sua Nota a importancia de cada rendimento, repetindo por extenso a somma total; e rubricadas por ambos, entregarão uma dellas ao Escrivão e a outra ao Thesoureiro, o qual lançará a importancia no seu caderno de receita, e na Nota o N.º, e a verba — Recebi — F. (o Appellido), passando-a depois ao encarregado do Livro de Receita competente para lançar a importancia, e pôr na Nota — Lançado — F. (o Appellido), e passa-la a quem competir para lavrar o novo Passaporte especial da viagem, Modelo N. 9, quando tenha lugar, ou lançar no que continuar a servir a Apostilla da nova viagem, e outrosim lavrar o — Passe — Modelo N.º 10, para o desembarço da embarcação na Fortaleza do Registo do porto, onde a houver.

Art. 145. Correntes todos estes documentos de bordo, o Escrivão os entregará á parte juntamente com a Nota, que ficará em seu poder, na qual terá posto a verba — Pagou — F. (o Appellido) e guardará a outra para a fazer encadernar depois de conferida com o Livro de Receita.

Art. 146. Os Passaportes especiaes das embarcações, que navegarem para fóra do Imperio, servirão somente em uma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão em quanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as Apostillas. Uns, e outros, quando forem substituidos por novos Passaportes, serão cancellados, e guardados nas Mesas.

Art. 147. O Administrador terá todo o cuidado, e vigilancia em que o despacho seja aviado com a maior brevidade possivel, para que jámais por falta delle se demore a sahida da embarcação.

Art. 148. Quando a embarcação não sahir do porto no dia marcado (não sendo por causa de força maior) a Fortaleza do Registo não a deixará sahir sem pagar a Ancoragem accrescida, a qual o Commandante da Fortaleza remetterá á Mesa, onde será carregada ao Thesoureiro no Livro de Receita desses Direitos, debaixo da data em que a receber; assim: *Ancoragem accrescida de tantos dias da Embarcação tal, sob N.º*

Art. 149. Nos portos, onde não houver Fortaleza, que possa impedir a sahida das embarcações, os Commandantes serão obrigados a prestar fiança idonea aos Direitos e Contribuições que hajão de pagar, ou a depositar na Mesa o seu Passaporte e Certificado; sem o que não serão admittidos á pratica com a terra, e não lhes serão restituídos em quanto não satisfizerem o que deverem.

Art. 150. No Despacho das embarcações estrangeiras seguir-se-ha o mesmo que no das Nacionaes com a differença:

1.º Que o Passaporte e Certificado da Nacionalidade, quando não se der o caso do Art. 149, logo que for apresentado com as Notas para o Despacho, e conferido com ellas, será restituído á Parte.

2.º Que se lhe não dará Passaporte pela Mesa, nem se lançará verba, ou Apostilla alguma no seu Passaporte; mas somente se expedirá o Passe para se lhe não pôr impedimento pela Fortaleza do Registo na sahida do porto, independente de outra qualquer ordem.

CAPITULO X.

Despacho de exportação para fóra do Imperio.

Art. 151. Serão habeis para fazer qualquer destes despachos nas Mesas do Consulado todos os que abi se apresentarem habilitados, como para os despachos da Alfandega for determinado, quer seja o proprio dono do genero, quer um seu proposto, ou Caixeiro.

Generos do Paiz.

Art. 152. Toda a pessoa assim habilitada, que quizer despachar generos de produção do Paiz em bruto, ou manufacturados, para serem exportados para fóra do Imperio, deverá apresentar ao Administrador duas Notas em tudo iguaes, contendo a data em que a apresenta — o porto do destino — o nome da Embarcação — a ponte, trapiche, ou outro qualquer lugar do embarque — a marca, o numero, e qualidade dos volumes, — o genero, sua quantidade, ou peso, se for de pesar, e a qualidade se houver mais de uma, sendo repetidas por extenso as quantidades totaes, que houverem de servir ao calculo dos direitos, e possão dar occasião á fraude em prejuizo delles. Uma só das Notas será assignada pela parte, ou pelo seu proposto devidamente autorizado.

Art. 153. Se as Notas não estiverem em termos, o Administrador advertirá á parte para as reformar, e reformadas que sejão, lançará na que tiver assignatura a distribuição a um dos Feitores; assim: D. a F. . . . (o Appellido do Feitor), e se houver só um bastará que a rubrique, e as entregará á parte, a qual as levará ao Feitor para examinar a identidade do genero, e a sua qualidade, medida, ou peso.

Exame dos generos.

Art. 154. A qualidade superior do genero não precisa ser examinada, as outras bastará que o Feitor as verifique em 2 ou 3 volumes tomados ao acaso, e assim tambem o peso e medida, quando os volumes forem de peso e medida igual, como de ordinario são as saccas de café, ou o tiverem marcado, como as de algodão; e achando-se tudo exacto, lançará na Nota — Confere F..., e a remetterá á Mesa por um Guarda, Continuo, ou Correio, que pelo Administrador estiver distribuido para esse serviço.

Art. 155. No peso do algodão, e no das saccas de café não se fará abatimento de taras dos envoltorios.

Art. 156. A qualificação do assucar existente nos Trapiches, e Armazens será feita pelos Feitores á vista das amostras, que os Administradores dos mesmos Trapiches, e Armazens devem remetter á Mesa de cada uma das caixas, fechos, ou outros volumes com a lista respectiva: e á margem della assentarão os Feitores a qualidade do assucar. Se houver divergencia dos Feitores entre si, ou com as partes, decidirá o Administrador. Por estas listas se fará na Mesa, quando a ella for, a Nota para o despacho, a verificação da qualidade do genero, continuando as amostras depois que já não forem precisas, a ter como até agora applicação para os Hospitaes de Caridade. As mencionadas listas se encardendarão em tomos separados segundo os Trapiches a que pertencerem, escusando-se assim os Livros da entrada e sahida do assucar, nos Trapiches que até agora se escripturavão nas Mesas.

Art. 157. Os productos destinados a gabinetes de Historia Natural, collegidos e arrançados no Imperio por Professores para esse fim expressamente deputados por Governos, ou Academias Estrangeiras, e devidamente acreditados pelos respectivos Empregados Diplomaticos, ou Consulares, se despacharão sem se abrirem os volumes, em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do Naturalista; e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes der, á vista das relações em duplicado, que delles deve apresentar.

Art. 158. No caso de que o Feitor encontre alguma differença para melhor na qualidade, ou para mais no peso, ou medida do genero, o declarará em ambas as Notas, convindo a parte, e se não convier, o participará ao Administrador para decidir, ouvindo os outros Feitores, e o Escrivão, e segundo a decisão se fará o despacho. Se a differença for outra, não a declarará nas Notas sem decisão do Administrador pela fórma sobredita.

Art. 159. Os Feitores, Conferentes e os Guardas, ou outros quaesquer Empregados das Mesas, que suspeitarem que algum volume de assucar, algodão, ou de outro qualquer genero que for a despacho, contém corpos extranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em taes volumes, ou do que accusar a Nota, Despacho, ou Guia, darão parte immediatamente ao Administrador para mandar averiguar essa fraude, e fazer proceder contra o defraudador, a fim de ser punido com as penas da Lei, apprehendido o volume e seu conteudo para o Empregado, que descobrir a fraude.

Art. 160. Quando as Partes queirão despachar o genero antes de ir á ponte, se lhes permitirá, fazendo o Feitor o exame em cada uma das porções que nella entrarem, e declarando por extenso no Despacho a quantidade de volumes, que examinou: sem esta declaração o Conferente não os deixará embarcar. Se o Feitor achar differença na qualidade, ou quantidade do genero conteudo nos volumes em prejuizo dos Direitos, o representará ao Administrador para proceder conforme ao Art. 159, e se haver da Parte em dobro o que accrescer nos Direitos, e mais a quarta parte para o Feitor.

Art. 161. Se o genero despachado em uma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o preço do genero na Pauta, os Feitores e Conferentes não o darão por desembaraçado para o embarque sem pagar os Direitos relativos ao augmento do preço.

Calculo e pagamento dos Direitos.

Art. 162. Concluido o exame do Feitor, a parte entregará as Notas ao Escrivão, e conferidas uma pela outra pelos encarregados dos calculos, e achadas conformes calcularão os Direitos, e depois de verificado o calculo entre ambos, lançará cada qual na sua Nota a importancia dos Direitos e mais rendimentos devidos, e depois de rubricadas por ambos uma e outra, entregarão ao Thesoureiro a que estiver assignada pela Parte, o qual receberá a importancia, e lançará na Nota o N.º, e a verba — Recebi F... (o Appellido) declarando se alguma quantia é paga em Assignado, e no seu caderno de Receita a importancia, passando depois a Nota ao Escrivão ou Escripturario encarregado do Livro de Receita competente para carregar a importancia, e lançar na Nota a verba — Lançado — F... (o Appellido); o que feito, a remetterá por um Guarda, Correio, ou Continuo aos Conferentes do embarque.

Art. 163. A outra Nota não assignada pela parte, depois de se lhe lançar o mesmo N.º do Despacho, se passará ao encarregado dos Livros Auxiliares dos Mappas, para fazer os competentes assentos, e restitui-la ao Escrivão para a guardar.

Conferencia e embarque dos generos.

Art. 164. O Conferente examinando o Despacho, e achando que lhe não falta nenhum dos requisitos (dando particular attenção á verba do The-oureiro, e á do lançamento no Livro de Receita) assistirá ao embarque do genero, e lançará no despacho a Nota — Embarcou, v. g., tantas saccas no saveiro tal, ou na lancha da Embarcação em tantos: F. . . e o entregará ao Conductor, o qual seguirá com elle em direitura até bordo, não se deixando atracar de barco algum, sob pena de pagar uma multa de 20 \mathcal{D} , e outra igual o arraes do barco, que atracar, salvo o caso de soccorro exigido por força maior; e quando não paguem, serão remettidos á Cadêa á ordem do Administrador, onde estarão 20 dias em custodia. Se o genero for em mais de um barco o Conferente assim o notará, declarando a quantidade que leva cada um, e o N.º da guia, que o acompanha, e entregará o despacho ao ultimo, que sahir, dando-se uma guia a cada um dos outros, passada pela Mesa, e cortada do Livro de talão, v. g., o saveiro tal conduz tantas saccas de café por conta do Despacho N.º 10. Tantos de tal mez ás tantas horas — Rubricas do Administrador, e Escrivão.

Art. 165. O Commandante ou seu proposto a bordo, recebido que seja alli o genero, lançará no despacho, ou guia a nota de — Recebido — por elle rubricada, e restituirá o Despacho ao Conferente immediatamente, se a Embarcação estiver atracada á ponte, ou, não estando, remetterá o despacho e guias logo em direitura nesse mesmo dia ao Guarda Commandante do respectivo ancoradouro, para elle podendo ser, ou no seguinte impreterivelmente, os remetter á Mesa, sob pena de ser suspenso por um mez, e demittido se os perder; e se o saveiro ou barco voltar a receber mais carga no mesmo dia, por elle será remettido á Mesa directamente; e nos portos, em que não houver barca de vigia do ancoradouro será o despacho ou guia entregue ao Guarda Mór, ou Guarda Commandante do escaler de Ronda na primeira, que por alli fizer, para o entregar na Mesa, ou remettida directamente a ella pelo Commandante na manhã seguinte. O Commandante do Navio por si, e pelo seu proposto, que faltar ás obrigações, que lhe impõe este Artigo, pagará por cada vez uma multa igual aos Direitos dos generos acompanhados pelo despacho, ou guia. Igual multa pagará quando receber a seu bordo generos despachados ou guiados para outra Embarcação, os quaes o Administrador mandará transferir logo para aquella, a que pertencerem.

Art. 166. As Guias depois de conferidas com os Despachos serão cancelladas e emmassadas com o respectivo livro, e os despachos, cujo carregamento estiver completo, serão conferidos com o Livro dos Direitos, pondo-se um ponto, ou outro signal á margem do assento, e guardados pelo Escrivão para os mandar encadernar. As duplicatas destes Despachos serão cancelladas com dois riscos de alto a baixo, e entregues ás partes com esta verba. — Pagou os Direitos, e embarcou os generos — O Escrivão F. . . (o Appellido).

Art. 167. Todos os generos, que se pretenderem exportar para fóra do Imperio, passarão pela Mesa, e serão embarcados na ponte della, e onde não houver ponte, na praia para isso destinada, que será proxima á Mesa; e ao entrarem, ou passarem alli, serão tomadas a rol por um Conferente ou Guarda as marcas, e quantidade dos volumes, a fim de se confrontarem diariamente com o embarque, que constar dos Despachos, e com os generos, que aconteça ficarem por embarcar na ponte, ou praia, considerando-se como extraviados aos Direitos os que de outro algum ponto, ou praia se dirigirem ás Embarcações, que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio.

Art. 168. Aquelles generos porêm, que existirem em Trapiches, e Armazens alfandegados, como assucar, couros, e madeira, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho, ou guia de talão, depois de conferidos pelo Agente do Trapiche conforme o Art. 164; mas se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto não irão para a Embarcação do seu destino sem passarem pela ponte, ou lugar destinado para o embarque proximo á Mesa, para ahi serem examinados e conferidos, sem desembarcarem, no saveiro, ou lancha sempre que for possivel, indo a bordo o Conferente acompanhado de um Guarda fazer a conferencia á vista do despacho, com o qual seguirão os generos para bordo da Embarcação, vindo até á ponte acompanhados de uma Guia da Mesa, rubricada pelo Administrador e Escrivão, em que se declarem as horas, em que ella deve ter vigor (que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem até alli); e se forem encontrados fora dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar, que não seja a Mesa, e se possa suspeitar que vão extraviados, serão como taes apprehendidos.

Art. 169. Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão inspecionadas (Art. 156) caixas e feixos de assucar, que não tiverem marca de fogo do Engenho, e de peso e taras, e na falta da do Engenho a do dono, ou consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes, que nellas appareção.

Art. 170. Os generos, que entrarem na ponte da Mesa, serão impreterivelmente despachados no mesmo dia da entrada, e embarcados, prorogando-se o serviço até que se conclua o embarque; mas quando pela sua quantidade não possa vencer-se todo o embarque, prorogar-se-ha até ás 4 ou 5 horas da tarde, segundo as estações.

Art. 171. Se ao Administrador constar por denuncia, ou outro qualquer meio, que a

bordo de alguma embarcação existem generos, que não tiverem sido competentemente despachados, irá verifica-lo com o Escrivão, e os Conferentes, e Guardas precisos, e achando-os, procederá conforme o Art. 198.

Art. 172. Concluido o carregamento de uma embarcação, o Commandante della apresentará na Mesa o manifesto da carga, que tem a bordo, separando o que leva por exportação, baldeação, e reexportação (e quando o Administrador o julgue necessario, exigirá tambem o livro do Portaló) para se conferir com os despachos existentes na Mesa.

Art. 173. Se depois de feito o despacho para um porto, e navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Administrador o permitirá mandando pôr no despacho, e livro de Receita as Notas competentes por elle, e pelo Escrivão assignadas, tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes, e descaminhos, cobrando-se os direitos do augmento de preço, que o genero tiver tido até o dia do embarque para a embarcação, que o tiver de conduzir.

Generos do Paiz para gasto das Embarcações.

Art. 174. O despacho dos generos do Paiz para consumo da gente do serviço das embarcações, que navegação para fóra do Imperio, quer o consumo seja no porto, quer na viagem, será feito do modo seguinte:

§ 1.º O das embarcações estrangeiras:

Quando o Commandante, ou seu proposto quizer embarcar algum fornecimento dos ditos generos para consumo de bordo durante a estada no porto, apresentará na Mesa um bilhete ou nota com as declarações necessarias, pela qual se lhe passará uma guia para o embarque, a qual, quando voltar á Mesa, fícará guardada com os bilhetes, até o Commandante apresentar a nota, Art. 153, para o despacho do fornecimento para a viagem. Então se sommará cada um dos generos constantes das guias, e o resultado se apresentará ao Administrador, e se este achar algum genero em quantidade maior do que o consumo ordinario, segundo o numero de pessoas, e os dias de demora no porto, mandará acrescentar o excesso na nota com declaração para se haverem os Direitos, seguindo-se quanto ao mais o processo ordinario de taes despachos. As fructas, hortaliças, e outras semelhantes miudezas poderão embarcar sem guia, e não serão levadas á nota para despacho.

§ 2.º O das embarcações nacionaes será feito do mesmo modo que o das estrangeiras, com a differença que os Administradores lhes concederão livre de Direitos de exportação a quantidade de cada um dos generos, que razoavelmente for bastante, não só para o consumo no porto, mas tambem na viagem.

§ 3.º Os Administradores das Mesas de Consulado remetterão ao Thesouro uma lista dos generos do paiz, e o seu preço no mercado, que se costumão fornecer ás embarcações para sustento da gente do serviço, e a quantidade que se orça para cada pessoa por dia, a fim de se organizar uma tarifa geral para todas as Mesas; havendo-se entretanto os Administradores com a possivel igualdade no arbitrio, que se lhes concede nos §§ antecedentes, não fazendo mais favor a uns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse desta concessão em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 175. As madeiras e outros generos do Paiz para fabrico, e reparo das embarcações estrangeiras pagarão Direitos de exportação, e se poderão despachar de uma só vez, ou por partes, como determina o Artigo antecedente; e nenhum concerto ou fabrico se principiará sem que o Commandante, Dono, ou Consignatario dê parte á Mesa, sob pena de pagar uma multa de 40\$, e na Mesa se lhe dará uma declaração de haver dado a parte. O Administrador mandará os Arqueadores de vez em quando examinar as embarcações em fabrico, para que se não illuda a disposição deste Artigo.

Generos estrangeiros.

Art. 176. O despacho, conferencia, e embarque dos generos estrangeiros, que já tiverem pago Direitos de consumo nas Alfandegas, e se destinarem a portos estrangeiros, far-se-ha conforme o Regulamento das Alfandegas a respeito do commercio de cabotagem dos ditos generos, com a differença, que delles se não dará carta de guia; mas irão somente incluídos no manifesto.

O mesmo se praticará com os que nellas pagarem os ditos Direitos para d'ahi sahirem por mar para bordo de embarcações com destino a portos estrangeiros, os quaes depois de conferidos na ponte da Alfandega da mesma maneira, que se sahissessem por terra, e declarando-se, além disso, na verba da conferencia o destino, que vão ter, seguirão para a ponte do Consulado, se for separado da Alfandega, acompanhados de um Guarda com o despacho, que entregará ao Conferente da Mesa, e alli se dará uma guia ao Conductor para seguir até bordo (Art. 164), restituindo-se á Alfandega o despacho, depois da conferencia com o manifesto.

CAPITULO XI.

Da navegação de Cabotage dos generos do Paiz, e estrangeiros.

Art. 177. Toda a pessoa, que quizer embarcar generos de producção nacional em qualquer porto do Imperio, para serem transportados de barra fóra para outro porto d'elle (o que só é permittido em barco nacional) apresentará na Mesa do Consulado ou de Rendas duas Notas assignadas, contendo as declarações do Art. 154, em uma das quaes o Administrador lançará no alto o despacho — Embarquem. — F. (o Appellido), e entregará á Parte para com ella embarcar o genero, e a outra ficará na Mesa.

Art. 178. Quando o genero embarcar na ponte da Mesa, ou nos Trapiches, e Armazens sujeitos á inspecção della, far-se-ha a conferencia pelo modo estabelecido para os mais generos, que se exportão para fóra do Imperio, e quando forem embarcados em outro qualquer lugar, irá um Guarda, se o Administrador o julgar necessario, e a importancia do genero o merecer, assistir ao embarque, e fazer a conferencia da maneira que o praticão os Conferentes; o que feito, voltará o Despacho á Mesa, para se conferir a final com o manifesto, e com o duplicado que nella ficou, e se proceder em tudo o mais como determina o Art. 172, e conforme ao Regulamento das Alfandegas relativamente ao commercio de mercadorias estrangeiras, remettendo-se os despachos, os quaes servirão de guias, com o manifesto debaixo de subscripto sellado á Mesa do Consulado, ou de Rendas, ou ao Agente della no porto do destino.

Art. 179. No Municipio da Côte o embarque fóra da ponte de generos da producção d'elle sujeitos a Dizimo não se poderá fazer sem assistencia de um Agente, ou Guarda.

Art. 180. Se a Embarcação tiver de sahir em lastro, o Commandante ou Mestre apresentará uma nota, que assim o declare, e com ella se procederá como com o manifesto, verificando-se por meio de visita da Mesa a realidade da declaração.

Art. 181. Chegada a embarcação ao porto do seu destino, o desembarque dos generos será feito com assistencia de um Conferente, Agente, ou Guarda, a quem forem distribuidas as guias, o qual depois de lançar nellas as notas de conferencia, as entregará na Mesa para se guardarem.

Art. 182. No caso de se não achar no acto do desembarque a quantidade de volumes constantes do manifesto e guias, se haverão do Commandante ou Mestre os Direitos de exportação dos que faltarem, e se forem de producção do Municipio da Côte tambem o Dizimo a que forem sujeitos, e mais outro tanto de multa, metade para a Fazenda Nacional, e metade para o Conferente. Se a falta não for de volumes, mas sim na quantidade do genero, os ditos Direitos e multa recahirão no dono d'elle.

Art. 183. No caso de se achar maior quantidade de volumes do que o constante do manifesto e guias, pagará o Mestre para a Fazenda Nacional uma multa igual aos Direitos e Dizimo do accrescimo; e se este for no genero, a multa recahirá no dono d'elle.

Art. 184. A embarcação de Cabotagem, que entrar com carga sem trazer manifesto, pagará os Direitos dos generos do Paiz, que ainda poderia carregar se viesse abarrotada com o de maior valor, que se costuma exportar do porto, d'onde sahio para o do destino, e mais outro tanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 185. O que entrar em lastro sem a declaração do Art. 180, incorrerá na pena do Artigo antecedente.

Art. 186. Concluida a descarga, dar-se-ha disso ao Mestre uma declaração assignada pelo Administrador e Escrivão, a fim de com ella assim o mostrar na Mesa do porto, d'onde veio; e não a apresentando ali, pagará os Direitos dos generos com que sahira, e mais outro tanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 187. No despacho de generos estrangeiros navegados por Cabotagem se seguirá o Regulamento das Alfandegas.

Art. 188. O ouro, e prata em barra, pinha, ou em moeda nacional ou estrangeira não se poderá despachar de um para outro porto do Imperio, sem se depositarem na Mesa os 2 por % de exportação; os quaes não serão mais restituídos, se dentro de 1 anno se não apresentar documento da Mesa importadora de haverem com effeito desembarcado nella.

Art. 189. Nos portos, em que por circumstancias locaes se não puderem executar com todo o rigor as disposições deste Capitulo e do antecedente, relativas ao processo do despacho dos generos, os Administradores proporão ás Thesourarias as modificações, que convirá fazerem-se no mesmo processo, para as submeterem ao Tribunal do Thesouro, tendo em vista conciliar a boa arrecadação das Rendas com o menor incommodo do Commercio, e a menor despesa tanto do mesmo Commercio, como da Fazenda Nacional.

CAPITULO XII.

Dos Trapiches, e Armazens, e das Prensas de algodão.

Art. 190. Os Trapiches, e Armazens, e as Prensas de algodão, onde se recolherem ge-

neros sujeitos a Impostos geraes, que se arrecadarem pelas Mesas do Consulado, serão sujeitos á inspecção dellas, e terão escripturação regular, e em dia da entrada e sahida dos mesmos generos, em livros rubricados pelos Administradores das ditas Mesas.

Art. 191. Os Proprietarios e Administradores dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas são obrigados a remetter á Mesa a sua assignatura, e as dos que tiverem de fazer as suas vezes, o no 1.º dia de cada semana uma lista da entrada, e outra da sahida de cada um dos ditos generos na semana antecedente, comprehendendo a do assucar, somente o que já tiver sido inspecionado pela Mesa, e acompanhando-a das amostras do genero, que não excederão de $\frac{1}{4}$ de libra, embrulhadas em papeis com a marca e numero das caixas.

Art. 192. Não embarcará, nem desembarcará nos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas genero algum dos sobreditos, sem assistencia do Guarda Agente do mesmo Trapiche, e o Administrador providenciará que por falta delle se não demore de modo algum esse serviço.

Art. 193. Nenhum dos ditos generos sahirá dos Trapiches, Armazens, e Prensas para exportação sem despacho da Mesa, ou para consumo sem licença rubricada pelo Administrador, e Escrivão, na qual o Agente, depois de sahido o genero, lançará a Nota de sahida por elle assignada, e o Administrador, que o contrario fizer ou permittir, incorrerá nas penas de contrabando, como se o houvesse feito de todo o genero, que assim deixar sahir.

Art. 194. No fim de cada mez o Administrador do Trapiche, Armazem, ou Prensa entregará ao Agente um balanço em resumo da entrada e sahida dos generos do Paiz, e dos que ficão em ser naquelle dia; e o Agente depois de verificar os existentes, o remetterá á Mesa para ser confrontado com a entrada e sahida; havendo-se do dono, ou Administrador dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas os Direitos de exportação dos que faltarem, e tambem no Rio de Janeiro o Dizimo dos de produção do Municipio da Côte; e todas as vezes que o Administrador não entregar o dito balanço até 8 dias depois de findo o mez, pagará uma multa de 100\$, imposta pela Mesa.

Art. 195. Não se poderá alterar o preço estabelecido da armazenagem, e das linguadas, ou de outro qualquer serviço dos Trapiches, e Armazens alfandegados, sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Côte, e das Thesourarias nas Provincias.

Art. 196. Os barcos de cabotage, logo no acto da visita da entrada pela Alfandega, serão distribuidos pelo Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer para descarregarem nos Trapiches, e Armazens alfandegados os generos do Paiz, que nelles se costumão depositar, havendo-se nesta distribuição por escala, e com a possivel igualdade.

Art. 197. Não se poderá alfandegar Trapiche algum ou Armazem sem licença do Tribunal do Thesouro: o qual concedendo-a, será com o onus de ser paga annualmente na Mesa pelo dono, ou Administrador a quantia equivalente ao vencimento annual de 1 Guarda Agente da respectiva Mesa. (1)

CAPITULO XIII.

Das apprehensões, e consumos.

Art. 198. Nas Mesas de Consulado, e de Rendas se procederá do mesmo modo que na Alfandega a respeito das apprehensões, que se fizerem de generos sujeitos á sua inspecção, e dos Direitos, que por ellas se arrecadarem, pertencendo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado a mesma attribuição, que for dada ao Inspector da Alfandega.

Art. 199. Com os generos de produção nacional abandonados nas pontes das Mesas, e nos Trapiches sujeitos á inspecção dellas, e com os que nelles se demorarem mais de 2 annos, e os de facil deterioração mais de 6 mezes se procederá igualmente como nas Alfandegas com os generos, que se achão em iguaes circumstancias.

Art. 200. A Mesa mandará por turno aos Trapiches todas as semanas os Feitores e Conferentes, e outros Empregados della para inspeccionarem o assucar, escolhendo uma ou mais caixas, feixos, e volumes de diversas marcas, a fim de conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas; procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Guardas Agentes dos Trapiches terão particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles, que lhes forem suspeitos de fraude, e darem parte á Mesa para mandar fazer o exame pelo modo sobredito.

CAPITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 201. O Governo fica autorizado a alterar as disposições deste Regulamento quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, ordenados dos Empregados, e augmento do seu numero, menos os exceptuados no Art. 7.º

Art. 202. Ficão derogados os Regulamentos e ordens em contrario.

(1) Revogado pelo Art. 24 da Lei n. 164 de 26 de Setembro de 1840, que isentou deste onus os Trapiches alfandegados.

Tabella para a organização das Mesas do Consulado da Cidade do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco.

	RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO.				
	1 por % da Renda dividido em 166 partes.		1 6/10 por % da Renda divididos em 96 partes.		1 7/10 por % da Renda divididos em 85 partes.				
	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.	Empregados.	VENCIMENTO.			
	Fixo.	Quota	Fixo.	Quota	Fixo.	Quota			
Administrador.....	1	1.400\$	14	1	1.000\$	10	1	1.000\$	10
Escrivão.....	1	1.200\$	12	1	800\$	8	1	800\$	8
Primeiros Escripturarios.....	4	600\$	6	2	500\$	5	2	500\$	5
Segundos ditos.....	8	500\$	5	3	400\$	4	3	400\$	4
Ananueses.....	6	400\$	3	4	300\$	3	4	300\$	3
Thesoureiro e Fiel.....	1	1.200\$	12	1	800\$	8	1	800\$	8
Feitores e Conferentes.....	4	600\$	6	4	500\$	5	4	500\$	5
Arqueadores.....	2	500\$	5	1	400\$	4	1	400\$	4
Guardas.....	23	400\$...	23	400\$...	15	400\$...
5 destes no Rio servindo de Agentes nos Trapiches tendo o do Trapiche da Ordem mais.....			4						
Os outros 4 mais.....			2						
12 na Bahia servindo de Agentes nos Trapiches mais.....						1			
Administrador das Capatazias.....	1			1			1		
Porteiro.....	1	500\$...	1	500\$...	1	500\$...
Continuo.....	1	400\$...	1	400\$...	1	400\$...
Correio.....	1	300\$...	1	300\$...	1	300\$...
	54	26.400\$	166	44	18.800\$	96	36	15.600\$	85

D. N.º 1. — 31 DE MAIO. — Declara no Posto de Capitão de Mar e Guerra d'Armada ao Inglez Matheus Welch.

D. N.º 2 e 3. — 1 DE JUNHO. — O de N.º 2 faz extensivas a todos os Officiaes Engenheiros empregados em Commissões Civis ou Militares as disposições da Lei de 1 de Outubro de 1834. — O de N.º 3 é sobre pensão.

D. 3 DE JUNHO. — Convoca a nova Assembléa Geral.

D. 15 DE JUNHO. — Em observancia do Art. 10 da Lei de 26 de Agosto de 1826 manda publicar e correr o Instrumento de Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria, como Successora no Throno e Coroa do Imperio do Brasil, e é o seguinte:

Instrumento do Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria como Successora no Throno e Coroa do Imperio do Brasil.

Saibão quantos este Instrumento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836, 15.º da Independencia do Imperio do Brasil, aos 31 dias do mez de Maio, pelas 11 horas da manhã, nesta muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes 28 Senadores, e 56 Deputados sob a Presidencia do Exm. Bento Barroso Pereira para se fazer o Reconhecimento da Princeza Imperial, no conformidade da Constituição Tit. 4.º, Cap. 1.º, Art. 15, § 3.º, e a Lei de 30 de Outubro de 1835, se procedeo ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e a Senhora Dona Januaria, Maria, Joanna, Carlota, Leopoldina, Candida, Francisca, Xavier de Paula, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Princeza Imperial, Filha Legitima do fallecido Senhor Dom Pedro Primeiro, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, que foi do Brasil, e da fallecida Senhora Dona Maria Leopoldina Josepha Carolina, Imperatriz sua Mulher, Archiduqueza da Austria; Nascida em 11 de Março de 1822, e Baptisada aos 18 do dito mez e anno na

Capella Imperial desta Córte pelo Exm. e Revm. Dom José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial; pela Assembléa Geral Legislativa Foi reconhecida por Successora de Seu Augusto Irmão, o Senhor Dom Pedro II no Throno, e Coroa do Imperio do Brasil, segundo a ordem de successão estabelecida na Constituição Tit. 5.º Cap. 4.º Art. 117, e Lei de 30 de Outubro de 1835, com todos os Direitos, e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Príncipe Imperial, Successor do Throno. E para perpetua memoria se lavrou este Auto na conformidade da Lei para os fins nella declarados, o qual foi lido pelo Exm. Visconde de Congonhas, 2.º Secretario do Senado, em voz intelligivel, perante a Assembleia Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu o Conde de Valença, 1.º Secretario do Senado, o escrevi, e subscrevo. Conde de Valença. Bento Barroso Pereira, Presidente. Saturnino de Sousa e Oliveira. Honorato José de Barros Paim. José Joaquim de Lima e Silva. Cornelio Ferreira França. José Ignacio Borges. João Antonio Rodrigues de Carvalho. Marquez de S. João da Palma. Francisco Carneiro de Campos. João Evangelista da Faria Lobato. Joaquim Francisco Vianna. Marquez de Baependy. José Teixeira da Matta Bacellar. Marquez de Caravellas. Pedro José da Costa Barros. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Antonio Corrêa Seara. Manoel Odorico Mendes. José Saturnino da Costa Pereira. Marquez de Inhambupe. Miguel Calmon du Pin e Almeida. Marcos Antonio Monteiro de Barros. Lourenço Rodrigues de Andrade. Diogo Duarte Silva. Conde de Lages. Francisco de Sousa Martins. José Maria Ildefonso Jacome da Veiga Pessoa. Jeronymo Martiniano Figueira de Mello. Ernesto Ferreira França. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. Evaristo Ferreira da Veiga. Marquez de Maricá. Antonio Paulino Limpo de Abreu. José Raphael de Macedo. Manoel Dias de Tolledo. Venancio Henriques de Rezende. Francisco de Paula de Araujo e Almeida. Manoel do Nascimento Castro e Silva. Bernardo Belisario Soares de Sousa. Antonio Pinto Chichorro da Gama. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel. Joaquim Floriano de Tolledo. Vicente Ferreira de Castro e Silva. José Bento Leite Ferreira de Mello. Candido José de Araujo Viana. Arcebispo da Bahia. Pedro de Araujo Lima. Manoel Maria do Amaral. Joaquim Ignacio da Costa Miranda. Antonio Fernandes da Silveira. Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto. Antonio da Cunha Vasconcellos. Antonio Augusto da Silva. Innocencio José Galvão. José Pedro de Carvalho. Antonio Rodrigues Fernandes Braga. Honorio Hermeto Carneiro Leão. D. José Bispo de Cuyabá. D. José de Assis Mascarenhas. José Joaquim Fernandes Torres. Francisco de Paula Sousa. Lourenço Marcondes de Sá. Francisco de Brito Guerra. Antonio Pinto de Mendonça. Patricio José de Almeida e Silva. Francisco de Paula Cerqueira Leite. Francisco Alvares Machado e Vasconcellos. Manoel Gomes da Fonseca. Gabriel Mendes dos Santos. Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. José Alcebiades Carneiro. O Padre João de Santa Barbara. Valerio de Alvarenga Ferreira. Gabriel Francisco Junqueira. Baptista Caetano de Almeida. João Antonio de Lemos. João Dias de Quadros Aranha. José Custodio Dias. Joaquim José Rodrigues Torres. Manoel dos Santos Martins Vallasques. Visconde do Rio Vermelho. Conde de Valença. Visconde de Congonhas do Campo. Luiz José de Oliveira.

D. 22 DE JUNHO. — Revoga o de 10 de Janeiro de 1835, e dá novo

Plano para servir de regimen ao Monte Pio dos Servidores do Estado.

Art. 1.º O Monte Pio Geral d'Economia tem por fim a subsistencia das familias dos Empregados Publicos de qualquer classe, que para o mesmo concorrerem.

Art. 2.º São admittidos a concorrer para este estabelecimento :

§ 1.º Todos os Empregados, que por qualquer titulo que seja perceberem vencimentos, ou pelo Thesouro Publico Nacional, ou por qualquer outra Repartição Publica.

§ 2.º Todos os que por Nomeação do Governo Central, ou pelos Governos Provinciaes servirem Empregos, ou Officios sem vencimento marcado, regulando-se o verdadeiro rendimento destes pelos Novos Direitos, que tiverem pago, e na falta destes, por meio de arbitros. Exceptuão-se aquelles Empregados, que não tendo até o presente assignado para este Estabelecimento, o pretensão fazer em perigo de vida.

Art. 3.º Fica porém livre a uns e outros d'ora em diante poderem elevar a somma, com que pretenderem assignar, só a quanto seja necessario para que a Pensão, que deva pertencer aos seus herdeiros, seja igual a duas terças partes do verdadeiro rendimento, que tiverem.

Art. 4.º Os Empregados de qualquer das classes referidas, que dentro de dous annos, contados do 1.º de Julho de 1835, senão matricularem, só poderão ser admittidos por approvação da Directoria, satisfazendo as quotas de seus vencimentos desde o estabelecimento da Caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu effectivo exercicio.

Art. 5.º O Fundo do Monte Pio Geral de Economia será formado :

§ 1.º Da vintena, ou 5 por cento da quantia, que annualmente vencer o Empregado, que voluntariamente se quizer matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel, ou mez na Repartição respectiva, por onde elle se fizer.

§ 2.º De 5 por cento pagos aos quartéis, ou a mezes na Thesouraria da Caixa desta Instituição da quantia, em que os Contribuintes, que não vencerem ordenados, tiverem estimado o rendimento de seus empregos, na conformidade do § 2.º Art. 2.º

§ 3.º De 2 e meio por cento da quantia, que cada successor, ou herdeiro contemplado neste Plano, receber do Cofre do Monte Pio Geral de Economia, deduzidos no acto do pagamento.

§ 4.º Do producto liquido das Loterias concedidas pela Carta de Lei de 29 de Outubro de 1835, ou que para o futuro se concederem

Art. 6.º Os Contribuintes, que deixarem de pagar as quotas, a que forem obrigados, 3 mezes depois das epochas marcadas os da Côrte, e 6 os das Provincias, serão riscados da Matricula, e reverterá a beneficio do Monte Pio o producto de suas entradas; com tudo poderão ser reintegrados, se no espaço de 8 dias depois de illiminados inteirarem o Cofre das quantias, com que deixarão de contribuir, com o juro de meio por cento ao mez.

Art. 7.º Compete Pensão do Monte Pio Geral d'Economia :

§ 7.º A's viúvas dos Contribuintes, que viverem com seus maridos, entre os quaes se comprehende o conjuge ausente por justa causa; as filhas solteiras nascidas de legitimo matrimonio, que viverem em companhia de seus Pais, ou fóra della com consentimento destes, ao tempo do seu fallecimento, ás filhas casadas com approvação do Pai, ou supprimento judicial, no caso de negação daquelle; aos filhos menores de 25 annos, e aos maiores dessa idade, que tiverem incapacidade phisica ou mental para qualquer decente occupação; ás netas e netos, que representarem os direitos de suas mãis, que forem fallecidas ao tempo de verificar-se a Pensão.

§ 2.º A' viúva pertencerá toda a Pensão, no caso de não ter filhos ou filhas, mas tendo-os só terá metade, e a outra tocará á estes repartidamente, ou á mãe e irmãs, ou quaesquer outros ascendentes do Contribuinte (na falta dos filhos), que em sua companhia ou do seu amparo vissem. Se a viúva porém não succeder na Pensão por morte, ou pelos defeitos apontados, reverterá toda esta em favor dos filhos e filhas. As netas e netos succederão da mesma sorte que aquelles se com elles não concorrerem; no caso porém de concurrencia, as netas e netos haverão unicamente a quota, que pertenceria á pessoa, que representarem.

§ 3.º Não ficando viúva, ou filhas legitimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas com consentimento do Pai, gozarão estas do Pensão repartidamente. A legitimação pôde ser por declaração no assento do Baptismo, assignado pelo Pai com testemunhas, por carta judicial, ou por testamento. (1) Havendo filhos illegítimos menores de 25 annos, e maiores na especie do § 1.º, concorrerão proporcionalmente.

§ 3.º No fallecimento da mãe, depois de ter começado a perceber a Pensão, accrescerá esta ás filhas e filhos, na conformidade do § 1.º, e por morte de qualquer destes, á mãe a parte, que lhe pertencia, bem como a que percebião os filhos logo que cheguem á idade maior de 25 annos. Fallecendo porém alguma filha ou filho quando já não exista a Mãe, reverterá a Pensão, que lhe competir, para a Caixa Geral. A Pensão só passa ás netas e netos, nos casos designados nos §§ 1.º e 2.º

§ 5.º Na falta de taes ascendentes, e de taes descendentes, poderá o Contribuinte dispor por testamento de metade da Pensão, que competia aos chamados nos §§ antecedentes, em favor de qualquer parente, ou ainda de estranho, recabindo a outra parte em favor da Caixa. Succedendo porém na hypothese deste § morrer o Contribuinte intestado, entender-se-ha haver legado em favor da Caixa.

Art. 8.º A Pensão do Monte Pio Geral de Economia é de metade do vencimento, que tiver o Contribuinte ao tempo da morte, ou do total, de que annualmente pagava os 5 por cento: se estiver em Commissão acontecida depois da Matricula, continuará a contribuir em relação ao vencimento, que tinha anteriormente, ou ao que tiver pela Commissão, conforme lhe aprouver.

Art. 9.º Nos primeiros 6 annos, contados do 1.º de Julho de 1835, em que tiverão lugar as primeiras operações desta Instituição, o pagamento das Pensões será feito nas porções seguintes :

§ 1.º As viúvas, filhos, ou filhas, ascendentes, ou irmãs dos Contribuintes fallecidos, que tinham, ou estimarão os vencimentos até 2.000 \mathfrak{D} inclusive, perceberão metade. Os herdeiros instituidos por este Estabelecimento receberão a quarta parte.

§ 2.º Se os vencimentos excederem a 2.000 \mathfrak{D} , quer seja effectivo, quer estimado, nas circumstancias do § 2.º Art. 2.º, receberão os herdeiros chamados por esta instituição 1.000 \mathfrak{D} annualmente, e mais um quinto do excesso dos ditos 2.000 \mathfrak{D} e desta fôrma pertencerá ao herdeiro do Contribuinte, que vencia 3.000 \mathfrak{D} , 1.200 \mathfrak{D} , ao de 4.000 \mathfrak{D} , 1.400 \mathfrak{D} , e assim proporcionalmente. Estas regras são geraes para todos os Empregados, que forem nomeados durante o prazo dos 6 annos primeiros, principiando para elles o dito espaço do dia, em que entrarem no serviço publico.

(1) Dec. n. 463, de 2 de Setembro de 1847.

Art. 10. O producto da consignação dos 5 por cento pagos pelos Contribuintes, os 2 e meio por cento pagos pelos Pensionarios, e o subsidio concedido pelas Loterias passarão do Thesouro e mais Repartições, segundo o lugar, em que se fizer o pagamento, para uma Caixa denominada da Direcção dos Fundos do Monte Pio Geral de Economia, até os primeiros 10 dias depois de findo o pagamento da respectiva classe, assim como o saldo das Loterias, que se extrahirem no intervallo do anno, quando não esteja, como deve ser, recolhido na Caixa logo depois dos pagamentos.

Art. 11. As sobras de todo o dinheiro, que entrar no Cofre, logo que se tenha pago o quartel aos Pensionarios, serão empregadas unicamente em compra de Apolices da Divida Publica, ou em desconto de Bilhetes d'Alfandega na falta daquellas, ou em quaesquer fundos publicos de igual natureza, reservando-se em ser somente a quantia, que for necessaria para as despesas occurrentes.

Art. 12. Durante os 6 annos marcados no Art. 9.º os Contribuintes concorrerão para a Instituição pela maneira seguinte:

§ 1.º Os que tiverem de idade até 30 annos inclusive entrarão no primeiro quartel com 5 por cento de seu vencimento, e no primeiro quartel do segundo anno farão a mesma contribuição de 5 por cento em um só pagamento, e dahi em diante nos annos seguintes a deducção será da mesma quantia, mas a quarteis, ou a mezes

§ 2.º Os que contarem de idade 30 annos decorridos até 40 inclusive, contribuirão no primeiro anno, e primeiro quartel com a decima do seu vencimento real, ou estimado; no segundo anno, e no primeiro quartel com 5 por cento em um pagamento, e d'ahi por diante por quarteis, ou a mezes; os de 40 annos até 50 com a decima no primeiro e segundo anno, e no terceiro com 5 por cento no primeiro quartel, e nos mais annos seguintes com os quarteis ou mezes na ordem regular; os de 50 até 60 annos com a decima por 3 annos, pagos no primeiro quartel do anno, e no quarto anno com 5 por cento no primeiro quartel; os de 60 annos, e dahi para cima com a decima por 4 annos, pagos da mesma sorte, e no quinto com 5 por cento no primeiro quartel, ficando depois na regra geral.

Art. 13. As Pensões serão pagas d'ora em diante logo que se verifique o fallecimento dos Contribuintes, ficando os herdeiros chamados por esta instituição com direito de perceberem a quantia, que for relativa ás entradas extraordinarias, marcadas no §§ 1.º e 2.º do Artigo antecedente, que tiverem verificado os Contribuintes, de maneira que os herdeiros do que for maior de 60 annos, que tiver apenas entrado com o valor da 1.ª decima, só terá direito a um 5.º da Pensão, ou a dous quintos, tendo aquelle pago duas decimas, e assim proporcionalmente até ter completado o pagamento das 4 decimas, e os 5 por % do 5.º anno, para gozarem então de toda a Pensão. O que fica estabelecido acerca dos Contribuintes maiores de 60 annos, entende-se para todos os mais na proporção de suas idades, competindo ao herdeiro do Contribuinte de 40 a 50 annos, no 1.º caso, a quarta parte da Pensão, e no 2.º metade, e assim proporcionalmente os mais, até terem completado os pagamentos extraordinarios, ou os tiverem adiantado, em cujas circunstancias podem gozar da Pensão por inteiro, guardadas as proporções estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do Art. 9.º

Art. 14. E' livre ao Contribuinte não só augmentar a quantia, com que tiver primeiro assignado, guardando-se as regras estabelecidas no Art. 3.º, indemnizando porèm o Cofre da parte relativa ao augmento desde o dia da sua primeira entrada, (exceptuado o caso de perigo de vida) como adiantar o pagamento das epochas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia, que lhe pertencer contribuir, conforme a idade, ou com metade, ou a terça parte, para depois findos os prazos marcados no Art. 12 ficarem todos igualados.

Art. 15. O Empregado, que for sentenciado a simples perdimento do Emprego, ou demittido a arbitrio do Governo nos casos em que a este é permittido faze-lo discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, conforme preferir.

Art. 16. O que for sentenciado a perdimento do Emprego, com inhabilitação de poder ser mais empregado, quer a esta pena acompanhe, ou não a de prisão simples, ou com trabalho por menos de 5 annos, gozará a sua familia da metade da Pensão que lhe competeria, se o Empregado tivesse fallecido naturalmente, com a deducção dos 2 e meio por % a beneficio do Monte Pio.

Art. 17. Se porèm for sentenciado além da perda do emprego e inhabilitade para outro a prisão com trabalho ou degredo por 5 annos inclusive, e dahi para cima, será reputado como morto naturalmente, e a sua familia, gozará da Pensão por inteiro, com a deducção de 5 por %.

Art. 18. Em todos os casos, em que a familia de um Empregado gozar de algum dos beneficios referidos, sendo o Empregado reintegrado no mesmo, ou em outro algum emprego, ainda que seja de menor rendimento, será suspensa a Pensão de que gozava a sua familia, e continuará o Empregado a contribuir como antes de soffrer a sentença.

Art 19. No caso porèm do Empregado demittir-se voluntariamente, deverá continuar a concorrer com a quantia, a que estava obrigado, e quando o não faça, perderá a beneficio do Monte Pio a com que tiver até então contribuido.

Art. 20. Logo que o Contribuinte se tiver matriculado, principiará a fazer-se a deduc-

ção no pagamento dos quartéis, ou mezes, segundo as suas idades, e a exigir-se dos Empregados mencionados § 2.º do Art. 2.º, as quotas correspondentes ás suas assignaturas.

Art. 21. Todos os Empregados, que se quizerem matricular neste Estabelecimento, se dirigirão á Direcção munidos de uma declaração por elles assignada; especificando sua idade, nome de sua mulher, numero dos filhos, nomes, sexos, idades, seu emprego, vencimento que tiver, ou em que deseja ser contemplado, devendo cada um apresentar a certidão de idade, que declarar o assentamento, dentro de um anno contado do dia da assignatura; excepto os de 60 annos, que sendo os que contribuem com maior quantia, não precisão certidão, por isso que nada influe a prova authentica de sua declaração. As mudanças e variações, que houverem na familia depois da matricula, serão igualmente participadas por cada Contribuinte, para se fazerem na Direcção as alterações e observações occurrentes.

Art. 22. A proporção que se forem recebendo as declarações dos differentes Empregados, a Direcção participará ás competentes Repartições para estas procederem ás deducções designadas neste Plano.

Art. 23. Pela morte do Contribuinte devolve-se *ipso facto* a quantia da Pensão correspondente a quem por esta instituição, e matricula pertencer, sem necessidade de longas habilitações, e promoções fiscaes; sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 24. As viúvas meeiras apresentarão tão somente a certidão do dia do obito do marido; as filhas não vivendo com mãe igual certidão, não tendo sido já apresentada, e a do baptismo para prova da paternidade: os filhos a mesma prova da idade: as filhas legitimadas a certidão do obito do Pai, e o titulo da legitimação, ou da instituição. A mãe, ou os outros ascendentes, ou irmãs, certidão do assento da Parochia, e na falta justificação em regra: e os parentes e estranhos mencionados no Art. 7.º § 5.º, a certidão da verba da testamentaria, nos casos em que por este Plano podem succeder.

Art. 25. Estes documentos se confrontarão na Direcção com a matricula, e estando conformes se mandará pagar.

Art. 26. Passados os 6 annos marcados no Art. 9.º, a Direcção poderá em Mesa plena, á vista dos fundos que tiver então o Monte Pio Geral de Economia, diminuir 1 por %, ou o que razoavelmente se poder subtrahir da contribuição dos 5 por %, deduzida dos quartéis, ou $\frac{1}{2}$ por % dos 2 $\frac{1}{2}$ que pagão os Pensionarios, havendo attenção que essa diminuição se faça, sem faltar á mantença dos Pensionarios.

Art. 27. Na mesma conformidade poderá tambem a Direcção, á vista do estado dos fundos deste Estabelecimento, augmentar, e ir igualando o vencimento das Pensões aos successores dos Contribuintes, que vencião mais de 2.000\$, e não percebão proporcionalmente aos mais, a fim de poderem perceber os herdeiros contemplados no § 2.º do Art. 9.º metade do vencimento, que tinha o Contribuinte, ou mais um 4.º, ou um 5.º, ou o que na realidade puder ter lugar, e de que por ora ficão privados na fórma do citado Artigo, havendo sempre attenção na graduação da preferencia á antiguidade da Matricula, e epocha da morte do Contribuinte.

Art. 28. Pela mesma razão de igualdade dos Contribuintes, e não ficarem uns de melhor condição que os outros, todos os Empregados, que successivamente se forem matriculando no Monte Pio Geral d'Economia, ficão obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantos annos, e pela mesma maneira com que concorrerem os Empregados matriculados, no 1.º anno desta Instituição, até a epocha marcada no Art. 23, e depois desse tempo ficarão nas regras ordinarias da contribuição: com tudo a Direcção poderá em Mesa plena outra cousa accordar se assim julgar conveniente. Esta providencia de convergir, ou mudar estes Artigos só poderá ter lugar de 6 em 6 annos, precedendo a approvação do Governo.

Art. 29. A Direcção será composta de 5 membros. A eleição será feita por escrutinio, e a pluralidade de votos dos Contribuintes presentes, precedendo annuncios com antecedencia pelos periodicos do dia marcado para esse fim. Um dos Membros será o Presidente, outro Thesoureiro, e outro Secretario; as cedulas dos votantes os designarão. Estes Directores tomarão a seu cargo, pelo tempo de 2 annos, a administração dos fundos, e a economia dos trabalhos. O Presidente, o Thesoureiro, e o mais velho dos outros Membros terão cada um uma chave do Cofre.

Art. 30. Feita a eleição dos Directores, se procederá pelo mesmo methodo de escrutinio em uma só cedula á eleição de 12 Adjuntos, que servirão com a Direcção, os quaes serão convocados quando a mesma julgar conveniente para tratar de objectos maiores e de interesse geral, que serão decididos á maioria de votos dos membros presentes, com tanto que sejam mais de 6 Adjuntos e a maioria da Direcção.

Art. 31. Findos os 2 annos, contados da installação da presente Direcção, se procederá a nova eleição, podendo serem reeleitos 3 da Directoria, inclusive o Presidente, e 6 dos Adjuntos.

Art. 32. De 3 em 3 mezes a Direcção publicará pela imprensa o Mappa do estado do Cofre, remetendo para o Governo um exemplar.

Art. 33. A Direcção nomeada pelos Contribuintes fará o Regulamento para o expediente e economia, nomeará os Empregados, que forem indispensaveis á escripturação e contabilidade,

e arbitrará com os Adjuntos em Sessão os ordenados ou gratificações pagas pela Caixa, preferindo quanto for possível Membros d'Associação.

Art. 34. É extensiva aos Empregados Militares, e Civis de qualquer Provincia do Imperio a admissão no presente Estabelecimento, matriculando-se por si, ou por seus Procuradores, debaixo das clausulas aqui escriptas.

(Foi alterado por Decreto de 13 de Março de 1844).

D. 22 DE JUNHO.—Em virtude da autorisação dada pelo Decreto de 3 de Setembro de 1833, e pelo Art. 15 da Lei de 31 de Outubro de 1835 dá o seguinte:

Regulamento das Alfandegas do Imperio. (*)

CAPITULO I.

DAS ALFANDEGAS, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 1.º Haverá no Imperio do Brasil as Alfandegas, que vão designadas na Tabella junta a este Regulamento; e somente nos portos, em que ellas existem, ou em outros que para o futuro se estabelecerem taes Repartições, será permittido o commercio directo com os Paizes estrangeiros.

Art. 2.º Todas estas Alfandegas (à excepção das do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco) servirão conjuntamente de Mesas de Diversas Rendas, e observarão no que for relativo a taes Mesas, o Regulamento de 30 de Maio do corrente anno.

Art. 3.º A Alfandega de S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro, será filial da da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, e sujeita ao Inspector desta.

Art. 4.º Quando por causa de guerra externa, ou interna, bloqueio, ou outro extraordinario acontecimento for urgente remover alguma Alfandega do lugar, onde se achar, ou suspender o seu exercicio temporariamente, o Governo o poderá fazer, dando parte á Assembléa Geral Legislativa; e as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção e suspensão, e ahi pago direitos de consumo, serão havidas, e reputadas nos outros portos do Imperio, a que forem levadas, como as de novo importadas de portos estrangeiros.

Art. 5.º Os Empregados daquellas Alfandegas, que servirem de Mesas de Diversas Rendas terão, como Empregados destas, incumbencias analogas ás que exercerem nas Alfandegas, e lhes serão designadas pelo Inspector.

Art. 6.º O maximo do numero dos Empregados das Alfandegas será o fixado na Tabella de que trata o Art. 1.º, menos o dos Amanuenses, Guardas, Continuos, e Correio, o qual poderá ser diminuido, ou augmentado pelo Governo segundo as necessidades do serviço. O dos Vigias de fóra será o que os Inspectores julgarem indispensavel, com approvação do Tribunal do Thesouro na Côte, e do Presidente nas Provincias.

Art. 7.º Nas Alfandegas do Rio Grande, e S. José do Norte, e nas outras das seguintes columnas da Tabella, onde não for bastante, em circumstancias extraordinarias de serviço, o numero de Guardas effectivos, o Inspector nomeará supranumerarios, a quem arbitrará uma gratificação, que vencerão nos dias somente, em que fizerem serviço.

Art. 8.º Nas Alfandegas, a que se não dá Thesoureiro, accumulará este lugar o Inspector, e na filial de S. José do Norte servil-o-ha o Ajudante do Inspector.

Art. 9.º Nas Alfandegas, a que se não dá Guarda Mór, Escrivão da Descarga, Feitor e Conferente, servirão estes lugares o Escrivão, Escripturarios e Amanuenses, como for mais compativel com as obrigações proprias de cada um; menos de Conferente, que será servido pelo Porteiro, ou por um Guarda de confiança.

Art. 10. Nas Alfandegas, em que não houver o Emprego de Administrador das Capatazias, o Inspector encarregará desta Administração qualquer Empregado, que mais commodamente a possa desempenhar, accumulando neste caso o vencimento respectivo. O que tambem terá lugar interinamente nas Alfandegas, que tiverem este Emprego, em quanto não for nomeado quem sirva.

Art. 11. Todos os Empregados das Alfandegas comprehendidos na referida Tabella são da nomeação immediata do Governo Supremo, exceptuão-se:

1.º Nas Alfandegas das Provincias o Administrador das Capatazias, os Guardas, e Continuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Inspectores das referidas Alfandegas, e com dependencia de approvação do Governo.

Art. 12. A todos os referidos Empregados servirão de Titulos seus Decretos, e Nomeações,

(1) O Dec. n. 7, de 19 de Janeiro de 1838 declarou, e alterou algumas disposições deste Regulamento.

de que não pagarão Direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e só a respectiva taxa do sello antes de tomarem posse.

Art. 13. Ninguém poderá ser admittido aos Empregos das Alfandegas sem que saiba correntemente ler, escrever, e contar: todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1831 somente darão preferencia a quem as tiver, bastando prova-las por documento, independentemente de concurso, o qual só terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro. Os lugares porém de Stereo-Areometra, e seus Ajudantes só serão providos por concurso.

Art. 14. A aptidão profissional, entre as outras boas qualidades, dará preferencia para o accesso dos Empregados: em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 15. Os Empregados terão os vencimentos designados na Tabella, e não receberão emolumento algum, ou gratificação das Partes por qualquer titulo que seja, sob pena de demissão. Os Vigias de fóra só terão o producto das apprehensões legaes, que fizerem.

Art. 16. Os rendimentos, de que se deve deduzir a porcentagem, que faz parte do vencimento dos Empregados, são os comprehendidos no Art. 88 deste Regulamento; e nas Alfandegas, que tem a seu cargo o expediente das Mesas de Rendas, tambem os mencionados no Regulamento de 30 de Maio do corrente anno: exceptuão-se as multas, e as contribuições para as Casas de Caridade.

Art. 17. Se nas Alfandegas se arrecadar algum outro imposto, ou contribuição, que não pertença á Renda geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empregados: a despesa de sua arrecadação será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte, e remetendo-se á Thesouraria competente.

Art. 18. Os vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio Grande, e S. José do Norte, e da de Porto Alegre na parte relativa ás quotas, serão deduzidos do total reunido da renda de ambas: para o que, no primeiro dia de cada mez, os Inspectores remetterão reciprocamente um ao outro a certidão do rendimento da respectiva Alfandega, a fim de se fazer em cada uma dellas a sua folha com as quotas designadas na Tabella.

Art. 19. Os Empregados quando faltarem por qualquer motivo seja, excepto molestia provada a juizo do Inspector, serviço gratuito a que forem chamados em virtude de Lei, ausencia, nos termos do Art. 33 da Constituição, ou outro impedimento legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se for de differente classe de Emprego, não podendo accumular outro: se porém obtiverem licença, perceberão o que estiver designado por Lei.

Art. 20. O vencimento do Emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumular outro.

Art. 21. Se o Empregado passar temporariamente a servir outro cargo fóra da Alfandega, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos, que elle tinha, e não os seus; e no caso que aquelle tenha opção, e prefira o vencimento da Alfandega, reverterá o que elle deixa para quem o substituir até preencher o que haveria de lhe tocar, se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados, que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 22. Os Empregados das Alfandegas serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte, e por uma folha feita na Alfandega, e ahí paga pelo Thesoureiro della.

Art. 23. No impedimento do Inspector fará suas vezes o Escrivão, e as deste o 1.º Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros 1.ºs, e depois os 2.ºs, pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e quando igual, pelo prestado em qualquer outra: se ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 24. Na falta dos Escripturarios, o Presidente do Thesouro na Córte, e o Presidente nas Provincias nomeará d'entre os Empregados da Casa os que forem mais idoneos para servirem interinamente de Inspector e Escrivão: quando porém se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos, nomeará pessoa de fóra com a aptidão necessaria.

Art. 25. No impedimento do Thesoureiro servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de um e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo de sua fiança, e responsabilidade, só por esse facto o Inspector o considerará suspenso, procedendo-se a balanço nos Cofres a seu cargo, e nomeará para servir interinamente de Thesoureiro um dos Empregados, que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de Fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro e seu Fiel não for por motivo justo e imprevisto, ou exceder a 8 dias, o Inspector o considerará demittido, e dará parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Córte, e ao Presidente nas Provincias para providenciar opportunamente.

Art. 26. Nas Alfandegas, em que o Inspector é conjunctamente Thesoureiro, se quem servir o Emprego for impedido, e não nomear quem o substitua, na fórmula do Artigo antecedente, servirá de Thesoureiro o Empregado, que o substituir na Inspectoria, havendo o vencimento por inteiro; no caso porém de ter Fiel, ou nomear quem sirva como tal, dar-se-ha ao Fiel, ou ao nomeado, a terça parte do vencimento do lugar.

Art. 27. No impedimento dos mais Empregados farão as suas vezes os seus Ajudantes, havendo-os, e não os havendo, qualquer Empregado idoneo que o Inspector nomear. Na Alfandega do Rio Grande o Ajudante do Inspector exercerá o seu Emprego na de S. José do Norte, e só passará a servir de Inspector na falta deste, e do Escrivão.

Art. 28. Os Feitores Conferentes, e seus Ajudantes serão substituídos uns pelos outros, e removidos de umas para outras Mesas, e lugares, quando o Inspector julgar conveniente. Esta substituição, e mudança terá lugar também entre os Guardas nos diversos serviços, que lhes são proprios.

Art. 29. Os Empregados das Alfandegas poderão ser demittidos pelo Governo Supremo, e removidos de umas para outras Alfandegas, quando for conveniente ao serviço publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Provincia, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas, e Continuos nas Provincias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios e Vigias pelo Inspector tanto na Côte, como nas Provincias.

Art. 30. Os despachados para Empregos das Alfandegas, os removidos de umas para outras, e os mandados em diligencia, receberão uma ajuda de custo pela Thesouraria respectiva que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia, e despezas provaveis.

Art. 31. Os Empregados das Alfandegas, que tiverem servido mais de 25 annos sem nota, ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo, que tiverem servido, não tendo nota, ou erro de officio, mas nunca poderá ser aposentado o que não contar 10 annos de serviço. Na disposição deste Artigo comprehendem-se os Guardas, Continuos, e Correios.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES, E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Inspector.

Art. 32. O Inspector é o Chefe da Alfandega, e do porto, onde ella estiver, pelo que pertencer a fiscalisação de Direitos Nacionaes; é immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Côte, e aos Presidentes e Thesourarias respectivas nas Provincias, ou ás Autoridades, que por Lei as houverem de substituir; cumprindo outrosim as ordens, que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda, e Tribunal do Thesouro.

Art. 33. Compete, e é do dever do Inspector:

§ 1.º Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Alfandega, providenciando tanto dentro, como fóra della para que se faça conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalisem, e arrecadem devidamente os Direitos, e mais rendimentos, e multas, que elle impuzer.

§ 2.º Visitar a miudo os armazens internos, e externos da Alfandega, as suas Estações, e Mesas, assistindo ao despacho e expediente, mandando fazer, quando assim o julgar conveniente, novas conferencias das mercadorias e seus despachos, tanto internos, como externos, e rondar as Barcas de Vigias, e os escaleres, que andão de ronda no mar.

§ 3.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, e quando os não cumprirem, poderá suspendel-os do exercicio do seu Emprego até 1 mez; o que fará sempre que o Empregado sem motivo justificado faltar 15 dias uteis dentro do anno financeiro; e se commetter faltas, que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no Art. 85.

§ 4.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas, que occorrerem sobre o cumprimento deste Regulamento, e no que for nelle omisso na parte puramente administrativa, ficando ás partes o recurso (que será interposto dentro de 1 mez, aliás ficará perempto) para a Thesouraria da Provincia, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Côte.

§ 5.º Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se for de urgencia, ao Inspector da Thesouraria de todas as occurrencias extraordinarias da Alfandega, a fim de dar providencias, que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Côte.

§ 6.º Examinar se os Passaportes, Manifestos, e mais documentos, que os Commandantes das Embarcações são obrigados a apresentar, estão na devida fórma, restituindo-lhos logo, menos os Manifestos, e participando ao Thesouro quaes os Consules, que deixarão de cumprir o disposto no Art. 164 deste Regulamento.

§ 7.º Tomar as entradas das embarcações aos Commandantes dellas, e o juramento, a que são obrigados.

§ 8.º Conceder prorrogação de franquia nos termos dos Arts. 141, e 250.

§ 9.º Conceder os despachos, que são livres por este Regulamento.

§ 10. Impor as multas deste Regulamento (excepto a do Art. 164), não podendo alliviar os

multados sem decisão do Tribunal do Thesouro na Côrte, e das Thesourarias nas Provincias, quando forem de 100 \mathcal{D} , e d'ahi para cima.

§ 11. Mandar fazer os concertos, e reparos do edificio, e pontes nos casos urgentes, e extraordinarios, e pagar a despeza, que com elles se fizer, bem como as despezas do expediente da Alfandega, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 12. Distribuir os despachos, e assignar o expediente conforme o Regulamento.

§ 13. Remetter directamente ao Thesouro, por 1.^a e 2.^a via, e á Thesouraria respectiva, no principio de Janeiro e Julho, o Balanço, Tabellas e Mappas, de que trata o Art. 115 § 18 e 19, acompanhando-os de observações sobre o que tiver occorrido ácerca da execução do Regulamento, e das causas de maior, ou menor rendimento e despeza.

§ 14. Participar na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria, no principio de cada semana, o rendimento e despeza da Alfandega na antecedente, e remetter no principio de cada mez o ponto dos Empregados: o das Provincias será remettido em resumo no principio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao Thesouro Nacional, e aos Presidentes com observações sobre a conducta, e aptidão dos Empregados.

Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses da Alfandega.

Art. 34. O Escrivão da Alfandega é especialmente encarregado de dirigir, e fiscalisar a escripturação e contabilidade da Alfandega, e é o responsavel pela sua legalidade, exactidão, e clareza.

Art. 35. Compete ao Escrivão:

§ 1.^o Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe for possível), ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores sobre o peso, qualidade, e taras das mercadorias; e os dos Escripturarios para pagamento dos Direitos, e dos outros rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por um Official sem ser revisto por outro.

§ 2.^o Saccar as letras, ou bilhetes sobre os assignantes pelos Direitos, que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo interinamente de Inspector.

§ 3.^o Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses a escripturação, e contabilidade, de maneira que ande sempre em dia, e se não demore pelo atrazo della o despacho, e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios, e Amanuenses para que se fação habeis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso, e responsabilidade.

§ 4.^o Fazer extrahir, e entregar ao Inspector o Balanço, Tabellas e Mappas, de que trata o Art. 115 § 18, e 19.

§ 5.^o Confeirir, e fazer conferir pelos Escripturarios, e Amanuenses os Manifestos, Listas de descargas, e outros documentos, pelo que serão preferidas para estes Empregos pessoas, que tiverem conhecimento das linguas, principalmente da Ingleza, e Franceza.

§ 6.^o Modificar, de accordo com o Inspector, a escripturação no que não for essencial, quando alguma circumstancia não prevista neste Regulamento assim o exija, submettendo-se á approvação do Tribunal do Thesouro as alterações, que se fizerem.

Do Thesoureiro.

Art. 36. O Thesoureiro tem por obrigação:

§ 1.^o Receber os rendimentos, que se arrecadão na Alfandega, e guardal-os sob sua responsabilidade em cofre de 3 chaves, das quaes terá elle uma, outra o Inspector, e outra o Escrivão; e onde o Inspector é tambem Thesoureiro, o 1.^o Escripturario.

§ 2.^o Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro, ouro, prata, e joias, que pelo Regulamento se devão fazer na Alfandega; e entregal-os, em virtude de ordem competente, ou pagar pelos rendimentos a seu cargo as quantias dos que forem de dinheiro.

§ 3.^o Entrar com o rendimento, e depositos de dinheiro na Thesouraria competente, acompanhados de guias, e com as seguranças convenientes, no principio, e meio de cada mez, se a Alfandega estiver na Capital, ou perto della; ou somente no principio do mez, se a distancia for menor de 40 leguas, ou no do trimestre se for maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Côrte, e a Thesouraria nas Provincias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve; sendo suspenso quando não apresentar ao Inspector, até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa, que o releve.

§ 4.^o Conservar sob sua guarda as letras saccadas a favor da Alfandega, e cobral-as no seu vencimento, e assim tambem, nas Alfandegas distantes da Capital, os bilhetes sobre os assignantes para os cobrar no seu vencimento, ou dispôr á ordem da Thesouraria, ou do Tribunal do Thesouro, com o cumpra-se do Inspector da Alfandega.

§ 5.^o Pagar com os rendimentos, que arrecadar, não só todas as despezas da Alfandega competentemente autorisadas, e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, á qual remetterá com o resto do rendimento, no fim de cada mez nas Alfandegas das Capi-

taes, e do trimestre nas outras, as ordens, e documentos, que as legalisarem, para lhes serem levados em conta depois de conferidos, e approvados.

§ 6.º Ter 1 Fiel pago á sua custa para servir nos seus impedimentos, ou para ajudal-o, se por si só não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o, e despedindo-o quando lhe parecer, dando somente parte ao Inspector.

§ 7.º Prestar fiança idonea antes de principiar as funções do seu Emprego aos valores, que houver de receber, e ter a seu cargo pertencentes á Fazenda Nacional, e ás Partes, sendo a fiança á satisfação do Tribunal do Thesouro na Côte, e do Presidente e Thesouraria nas Provincias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios, em que o deve remetter á Thesouraria.

Do Guarda Mór, e Interprete.

Art. 37. Ao Guarda Mór compete:

§ 1.º Visitar as embarcações, que entrarem no Porto, ou fundearem no Ancoradouro de franquia, no mesmo dia da entrada, e exigir dos Commandantes os Manifestos, e os mais documentos, que são obrigados a apresentar, ou recebê-los do Guarda do Ancoradouro, se o houver, a quem os Commandantes em tal caso os devem entregar.

§ 2.º Entregar os ditos Manifestos, e papeis ao Inspector o mais breve que for possível.

§ 3.º Visitar, e examinar com cuidado as embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias, que nellas achar.

§ 4.º Distribuir os Guardas, e rondas, como lhe for determinado pelo Inspector, fazer o ponto delles, e ter inspecção particular sobre sua conducta, e da dos Vigias de fóra.

§ 5.º Inspeccionar a guarda do Porto e o serviço, provimento, e conservação das barcas de vigia dos Ancoradouros, e dos escaleres, e rondar de dia e de noite os Ancoradouros, incluso o de quarentena, para evitar extravios, e apprehender, e fazer apprehender os que encontrar no mar e praias, não só de generos sujeitos a Direitos da Alfandega, como a quaesquer outros Direitos Nacionaes.

§ 6.º Obrigar as embarcações a tomarem o Ancoradouro, que lhes competir, ou atracarem á ponte; fazer fechar, sellar, e abrir as escotilhas, quando isso lhe for ordenado pelo Inspector.

§ 7.º Acudir aos naufragios para arrecadar, e fazer conduzir para Alfandega as mercadorias sujeitas a Direitos.

§ 8.º Servir de interprete para quaesquer actos relativos á Alfandega, e por isso será preferido para este Emprego, e para o de seu Ajudante, o que souber fallar as linguas estrangeiras, principalmente a Ingleza, e Franceza, ou pelo menos uma dellas.

Do Escrivão da Entrada, e Descarga.

Art. 38. O Escrivão da Entrada e Descarga é obrigado:

§ 1.º A acompanhar o Guarda Mór nas visitas das embarcações no Porto, depois de descarregadas, lavrando desses actos os termos necessarios.

§ 2.º Tomar, e fazer tomar com toda a clareza os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes desembarcados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros, ou barcos com as listas, que os devem acompanhar, e que depois da conferencia, que fará constar por verba por elle rubricada, serão remettidos ao Armazem para se fazer por taes listas o seu recebimento.

§ 3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega, no mesmo dia da descarga das mercadorias, ou no immediato, as listas de descarga, depois de conferidas com os cadernos dos Armazens.

§ 4.º Distribuir os Guardas, que devem acompanhar a carga, que vier de bordo das embarcações em barcos, saveiros, lanchas, ou outra qualquer conducção para as pontes da Alfandega, e armazens alfandegados.

§ 5.º Lavrar os termos precisos de todos os actos, que o exigirem, no mar, e nas pontes da Alfandega, e trapiches alfandegados.

Dos Feitores, e Conferentes, e do Stereo-Areometra.

Art. 39. Os Feitores são encarregados de contar, e qualificar as mercadorias, verificar, e calcular o seu peso, medidas, e taras; avaliar as avariadas, fazer abrir os volumes para o despacho, depois de conferir com elle os numeros, e marcas; e fazer os arbitramentos do valor das que não estiverem na Pauta, quando não forem despachadas por facturas.

Art. 40. Os Conferentes examinarão, no acto da sahida, se as referidas circunstancias estão conformes com o despacho, e se este está revestido das competentes solemnidades, dando particular attenção á verba do pagamento dos Direitos, e não deixando sahir pela porta da Alfandega generos de Estiva, e vice-versa, quando haja duas portas de sahida.

Art. 41. O Stereo-Areometra é o encarregado de medir a capacidade de quaesquer vasi-

lhas, e a quantidade de liquido, que ellas contêm, de modo que sem o tirar dellas se possa fazer o despacho, bem como de medir o grau de densidade do alcool, e de outros quaesquer liquidos, quando o seu despacho dependa desta circumstancia, e finalmente medir a extensão, e por ella calcular o peso de quaesquer objectos, que para esse fim lhe commetter o Inspector. E será obrigado a fazer o seu officio não só na Alfandega, como na Mesa de Diversas Rendas, regulando-se nestas obrigações pelas Instrucções, que vão juntas a este Regulamento.

Do Porteiro.

Art. 42. O Porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir as portas da Alfandega uma hora antes de principiar o expediente, e fechal-as ás determinadas no Art. 78.

§ 2.º Assistir constantemente na sahida da Alfandega, e ter particular attenção sobre as pessoas, que entrão e sahem, dando parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir mercadoria sem despacho, e conferencia.

§ 4.º Não consentir que na porta se arrume grande numero de volumes, de que venha confusão, e precipitação na conferencia: admittindo somente, de accordo com os Conferentes, a porção, que se puder convenientemente conferir.

§ 5.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos armazens todos os volumes, que se acharem fóra delles, excepto os de que trata o Art. 57.

§ 6.º Tomar o ponto aos Empregados em livro para isso destinado, e remettel-o diariamente ao Inspector.

§ 7.º Responder pelos moveis, e utensilios da Casa, e Mesas de despacho, os quaes receberá por inventario, assignando a carga, que delles se lhe deve fazer em livro proprio.

Dos Ajudantes dos Empregados.

Art. 43. Os Ajudantes exercem cumulativamente com os Empregados, a quem auxilião, debaixo da direcção dos mesmos, e no seu impedimento e ausencia, as funcções, que competem aos respectivos Empregos.

Dos Guardas, Continuos, Correios, e Vigias.

Art. 44. Os Guardas são executores de todas as deligencias tendentes a acautelar extravios dentro, e fóra da Alfandega, devendo acompanhar o Inspector, Guarda Mór, e mais Empregados nas deligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, &c. Não poderá ser Guarda quem não souber correntemente ler, escrever, e contar.

Art. 45. Os Continuos e Correios, além do serviço, que é proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações, e deligencias, que lhes forem mandadas pelo Inspector.

Art. 46. Quando das deligencias, de que trata o Art. 44, se houverem de lavrar Autos ou Termos, serão estes escriptos pelos Guardas; e quando das notificações, intimações, e deligencias, de que trata o Art. 45, se precisarem certidões, serão passadas pelos Continuos e Correios, que as fizerem, e para esse fim todos elles terão fé publica, debaixo do juramento dos seus cargos.

Art. 47. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos leilões, que se fizerem pela Alfandega.

Art. 48. Os Vigias tem por obrigação: 1.º apprehender os generos e mercadorias, que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fóra dos lugares permitidos: 2.º dar parte ao Inspector, ou Guarda Mór das que não puderem apprehender, para providenciarem a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Inspector lhes dará instrucções, tendo em vista que sem vexame do Publico se consiga evitar o extravio das rendas.

Obrigações communs de todos os Empregados.

Art. 49. É commum a todos os Empregados das Alfandegas zelar, e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos Direitos e rendimentos, e representar ao Inspector todos os abusos e desvios, de que a este respeito tiverem noticia; e quando o Inspector não dê as providencias convenientes, represental-o ao da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro: os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos abusos e desvios em prejuizo da Fazenda Nacional, serão considerados cúmplices para serem punidos na conformidade do Codigo Criminal.

Art. 50. Todo o Empregado da Alfandega é obrigado a tratar com urbanidade as Partes, que a ella forem fazer seus despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, e predilecções odiosas. A Parte maltractada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se ao Inspector, o qual ouvindo ao Empregado arguido, e reconhecida

a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa for contra o Inspector, as Partes recorrerão por escripto ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciar como for de justiça, ouvindo ao mesmo Inspector, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 51. Nenhum Empregado poderá ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, contractos, ou empresas, que alguma relação tenham com a Alfandega, nem comprar, ou vender quaesquer generos, e fazendas dentro della, sob pena de demissão.

Art. 52. Todos os actos, papeis, calculos, ou qualquer escripta de Officio feita pelos Empregados da Alfandega serão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade, em que possam incorrer por taes actos.

CAPITULO III.

Das Capatazias.

Art. 53. O Administrador das Capatazias é o encarregado:

§ 1.º De todos os armazens, e guindastes, e de sua conservação, e segurança com a obrigação de fazer á sua custa os concertos e reparos dos guindastes, telhados, canos, e pavimentos; a limpeza dos pateos, cochias, pontes, armazens, e casas de expediente, e a remoção dos volumes, de que trata o Art. 232.

§ 2.º Do recebimento, condução, arranjo, e boa guarda de todas as mercadorias, que entrarem na Alfandega, desde que desembarcarem nas pontes até sahirem por ellas para reexportação, ou pelas portas de sahida para consumo.

Art. 54. É por tanto responsavel o dito Administrador:

§ 1.º Pelo valor das mercadorias, que se extraviarem dentro da Alfandega, e seus armazens, excepto os objectos, de que trata o Art. 98 §§ 1.º, 2.º e 3.º, e pela importancia das avarias, que soffrerem desde que entrarem nas pontes até a sahida da Alfandega, excepto unicamente as que provierem de incendio, inundação, arrombamento da Alfandega, e cupim, se se não provar que apparecendo signaes, ou indicios desses riscos, elle o não participou immediatamente ao Inspector para fazer acautelar o damno.

§ 2.º Pelos volumes, que por defeito, ou ruina dos guindastes cahirem ao mar no acto de se carregarem, ou descarregarem nas pontes, e por falta de conveniente amarração nos que se arriarem das pontes para o mar.

§ 3.º Pelos direitos e expediente, que se deverem á Fazenda Nacional das mercadorias extraviadas, e pelos em que for prejudicada por causa das avarias, a que o Administrador é responsavel.

§ 4.º Pelos prejuizos, que os Fieis dos armazens, e mais Empregados, e serventes das Capatazias causarem á Fazenda Nacional, e ás Partes.

Art. 55. Para se fazer effectiva a responsabilidade do dito Administrador deverá elle receber por inventario, quando entrar no exercicio do seu cargo, todos os volumes de mercadorias existentes na Alfandega, e entrega-los tambem por inventario, quando findar o seu exercicio, dando-se logo um rigoroso balanço pelos Empregados da Alfandega á vista do livro Mestre da entrada e sahida das mercadorias, e pelos dos armazens, a fim de se conhecer as que faltão, ou sobrão, não se pagando entretanto ao Administrador o vencimento do ultimo mez do seu exercicio: e quando tome conta sem inventario de alguma parte de Armazens, Coxias, ou Estiva, ficará responsavel pelos volumes de mercadorias, que tendo entrado em inventario no anno antecedente não se mostrarem despachados, e sahidos.

Art. 56. Para que a condução, e arrumação das mercadorias se faça com promptidão, segurança, e boa ordem, haverá o numero necessario de serventes (que serão de preferencia homens livres) e mais Empregados das Capatazias, como Administradores, Mandadores dos serventes, Arrumadores, Marcadores, e Abridores dos volumes, Conferentes, Fieis, e Vigias, os quaes serão todos homens livres, e da escolha, e nomeação do Administrador, e pagos, bem como os serventes pela Fazenda Nacional; e se regularão pelas Instrucções, que elle lhes der, com approvação do Inspector, submettendo á approvação do Tribunal do Thesouro na Côrte, e das Thesourarias nas Provincias os vencimentos, que estabelecer.

Art. 57. Para que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, o Administrador terá todo o cuidado em que se cumpra exactamente o que dispõe o presente Regulamento na parte relativa á conferencia, e descarga dos volumes na ponte, dando logo parte ao Inspector da Alfandega de qualquer desleixo, ou omissão, que a esse respeito notar nos Empregados da Alfandega para providenciar immediatamente; e por cada volume, que ficar de um dia para outro fóra dos armazens, pagará uma multa de 20\$, exceptuados os que pela sua qualidade podem estar no pateo sem risco, ficando a cargo do Fiel do Armazem mais proximo, em cujo Livro estiver entrado, a sua guarda e vigia. Será tambem obrigado a recolher para o pateo da Estiva, ou telheiros della até o dia seguinte todos os generos, que desembarcarem nas pontes da Alfandega, ou atracarem a ellas uma hora

antes de acabar o expediente; e por cada volume, ou objecto, que se conservar nas coxias, ou nos barcos de condução sem licença do Inspector depois do referido prazo, pagará uma multa de 4⁷⁷.

Art. 58. O Administrador terá todo o cuidado em que se não receba nas pontes, e armazens algum volume arrombado, ou que haja suspeita de have-lo sido, sem que primeiro se proceda aos exames, e termos determinados neste Regulamento, sob pena de pagar as faltas, que nelles se acharem.

Art. 59. As faltas, extravios, avarias, e mais, prejuizos, a que é responsavel o Administrador, serão pagos por elle dentro de 15 dias, e não o fazendo neste prazo, o Inspector os mandará pagar pelo rendimento da Alfandega, e descontar no seu vencimento, ainda no caso de provar quem foi o extraviador, porque essa prova só lhe dará o direito de haver o damno das pessoas, contra quem a produzir; e toda e qualquer questão, que se mover entre o Administrador, e as partes, tanto sobre a obrigação de pagar as faltas, ou avarias, como sobre o valor dellas, será decidida definitivamente por Arbitros perante o Inspector da Alfandega em processo summarissimo, sem mais recurso algum. Os Arbitros serão nomeados um pela Parte, e outro pelo Administrador; e no caso de discordarem, desempatará um terceiro nomeado pelo Inspector.

Art. 60. Ao abrir-se a porta da Alfandega para principiar o expediente, o Administrador deverá estar prompto com a sua gente para desde logo a dirigir e applicar ao trabalho, e não sahirá da Alfandega sem deixar todas as mercadorias (com despacho, ou sem elle) em arrecadação nos armazens, telheiros da Estiva, e trapiches; e para isso o Inspector prorogará o expediente pelo tempo, que julgar necessario, e somente quando a extraordinaria affluencia de descarga tornar necessaria esta medida.

Art. 61. Os trabalhadores das Capatazias trarão uma chapa de metal numerada, e com a legenda — Alfandega de... —, ou outro qualquer signal, que os distingua de outros individuos, que se queirão clandestinamente introduzir no trabalho da Alfandega; e por cada servente, que se encontrar trabalhando dentro da Alfandega sem este distinctivo, não sendo por ordem do Inspector, pagará o Administrador uma multa de 10⁷⁷.

Art. 62. Os Empregados das Capatazias serão nomeados, e despedidos pelo Administrador dando parte ao Inspector, o qual todavia no caso de máu comportamento de algum desses Empregados advertirá o Administrador para o corrigir, ou despedir.

Art. 63. O Administrador prestará fiança idonea pelas faltas, a que é responsavel, e nos seus impedimentos nomeará quem o substitua, pago á sua custa, participando ao Inspector a nomeação.

Art. 64. O trabalho das Capatazias das Alfandegas será arrematado sempre que houver quem o arremate por preço e condições razoaveis, e a arrematação será por um até 3 annos, com as formalidades legais, perante o Tribunal do Thesouro na Côte, e as Thesourarias nas Provincias, e concluida 2 mezes antes de principiar o anno financeiro do contracto, e depois de andarem em praça 30 dias consecutivos. Quando não houver licitantes, ou o preço e condições offerecidas não forem admissiveis, o Tribunal, e as Thesourarias poderão contracta-lo, independente de praça, com quem o fizer com mais vantagem da Fazenda Nacional. Se tambem não houver quem assim o contracte, o Governo na Côte, e o Presidente nas Provincias nomearão um Administrador com a idoneidade necessaria, o qual terá a porcentagem marcada na Tabella dos Empregados; e nas Alfandegas, a que se não dá este Emprego, o Inspector arbitrará ao Empregado, que o accumular (Art. 10) uma porcentagem razoavel, dependente da approvação do Tribunal do Thesouro.

Art. 65. O preço da arrematação, ou contracto só será de quantia fixa, quando não houver quem o queira na razão de uns tantos por cento do rendimento mensal da Alfandega.

Art. 66. Nas Alfandegas, aonde as Capatazias andarem por arrematação, ou contracto, os os Arrematantes, ou Contractadores terão as incumbencias, obrigações, e responsabilidade do Administrador, que lhes serão impostas como condições do contracto, além das mais, que forem precisas para elle melhor se cumprir, com a differença:

1.º Que os salarios dos Fieis dos armazens, e mais Empregados das Capatazias, e os jornaes dos serventes, e mais trabalhadores serão arbitrados, e pagos pelos Contractadores.

2.º Que o numero dos ditos Empregados, e trabalhadores será o necessario para o serviço; e quando por omissão do Contractador faltar gente sufficiente para o trabalho do dia, o Inspector o mandará prover da que for precisa á custa do mesmo Contractador, e a despeza, que com ella se fizer, será paga pelo rendimento da Alfandega, e descontada ao Contractador na consignação, que receber no fim daquelle mez, por conta do seu contracto; ficando os serventes chamados de fóra por ordem do Inspector debaixo da inspecção dos Guardas da Alfandega, a fim de evitar-se que os Mandadores os maltratam com o fim de os afugentar do serviço.

3.º Que a consignação mensal do preço da arrematação, quando forem 2, ou mais Arrematantes, será paga áquelle, que se mostrar autorisado pelos outros.

4.º Que a importancia das faltas e multas, em que incorrer o Contractador, será descontada da consignação mensal do preço do contracto, e não chegando esta, pelos bens d'elle, ou de seu fiador, e a ultima prestação lhe não será paga em quanto não fizer o inventario, e se der o balanço, de que trata o Art. 55.

Dos Fieis dos Armazens da Alfandega.

Art. 67. O Fiel de armazem da Alfandega é obrigado:

§ 1.º A receber no armazem confiado á sua guarda os volumes, e mercadorias, que lhe forem indicados pelo Administrador, ou Contractador das Capatazias.

§ 2.º Lançar com promptidão, e clareza no seu caderno os numeros, marcas, e contra-marcas dos volumes, e transportal-os do mesmo modo ao seu livro de entrada e-sahida.

§ 3.º Fazel-os arrumar em boa ordem com separação dos que pertencem a cada marca, e destes os que pertencem a cada navio, e com os numeros, e marcas para fóra, de modo que se possam ver facilmente.

§ 4.º Vigiar na sua conservação, para que não soffrão avaria, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina no armazem, com particularidade no madeiramento do telhado, para que participado ao Inspector da Alfandega este mande sem a menor demora fazer o concerto necessario, se não for dos que estiverem a cargo do Administrador.

§ 5.º Entregal-os á ordem por escripto do Inspector da Alfandega ao dono, ou pessoa por elle autorisada, a qual assignará no livro o seu recebimento; e não os entregando dentro de 24 horas, pagará a multa de 10 \mathbb{D} .

§ 6.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite havel-o sido, nem com signaes de avaria, dando logo parte ao Administrador para proceder conforme ao determinado no Art. 58, fazendo no livro do armazem a declaração de assim ter entrado.

§ 7.º Remetter á Mesa grande no principio de cada semana uma relação dos volumes sahidos do armazem na semana antecedente, apontando o numero do despacho, em virtude do qual sahirão.

Art. 68. Os Fieis prestarão fiança idonea ás faltas de mercadorias, que houver no armazem confiado á sua guarda: o Fiador será da approvação do Inspector da Alfandega.

Art. 69. Além do Fiel por parte das Capatazias poderá o Inspector ter um Guarda servindo de Fiel por parte da Fazenda Nacional naquelles armazens, que julgar conveniente, preferindo para este mister os Guardas de maior confiança, e podendo isental-os de revezar o serviço com os outros Guardas.

CAPITULO IV.

DO EDIFICIO, ONDE DEVE ESTAR A ALFANDEGA, E DO SEU REGIMEN INTERNO, E ECONOMICO.

Art. 70. A Alfandega deve estar, se for possivel, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente, e sem contacto com qualquer outro particular, nem communição para fóra, senão pelas portas, e pontes, tendo nas janellas, ou frestas grades, e redes de ferro.

Art. 71. Estará collocada o mais perto possivel do desembarque, e no sitio mais commo para o commercio.

Art. 72. Terá as pontes, guindastes, e mais arranjos, para que se faça o desembarque das mercadorias com segurança e promptidão.

Art. 73. Terá o numero sufficiente de armazens para a guarda, e acondicionamento de todas as mercadorias, construidos de modo que sejam claros e arejados, que tenham uma só porta para o pateo commum, e possa cada um delles conter um numero tal de volumes, que baste um só Fiel por parte da Alfandega para o seu expediente.

Art. 74. Haverá os pesos e medidas Nacionaes, e as balanças, que forem necessarias, aferidas pela Autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Inspector julgar conveniente; os instrumentos stereometricos, e areometricos serão de conta do Stereo-Areometra: para os pesos de mais de arroba se poderá fazer uso da balança Romana nas Alfandegas de mais expediente.

Art. 75. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahía, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Cidade do Rio Grande do Sul poderá haver duas pontes de desembarque, e duas portas de entrada, uma para a Alfandega, outra para a Estiva, bem como duas portas para a sahida de uma e outra.

Art. 76. As Alfandegas de maior deposito terão uma bomba de apagar incendios com todos os preparos, a qual estará guardada fóra dellas em lugar proximo; e no caso de precisão será servida pela marinhagem das barcas, e escaleres, debaixo da direcção do Guarda Mór, ou do Empregado da Alfandega, que primeiro acudir, em quanto aquelle não apparecer.

Art. 77. A Mesa Grande, ou do Inspector estará collocada proxima ás portas da sahida da Alfandega, e Estiva, e em lugar, donde elle possa facilmente ver, e inspecionar o expediente dos Feitores, e Conferentes da sahida, se isto for possivel: nesta Mesa estará o Escrivão, Thesoureiro, e os Escripturarios, que forem precisos para o seu expediente. As outras Mesas estarão nos lugares, que o Inspector julgar mais accomodados ao expediente.

Art. 78. O expediente da Alfandega começará em todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos de Guarda, e de Festa Nacional ás 9 horas da manhã, e findará ás 2

da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderão os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, e o Presidente do Tribunal do Thesouro na Côte providenciar a tal respeito como julgarem necessario. O Inspector da Alfandega poderá com tudo prorogar o expediente mais uma hora, quando houver affluencia de despacho. O serviço das pontes, ou descarga principiará uma hora antes. Nos portos, onde por circumstancias locais o desembarque se não pôde fazer senão por marés, o trabalho e expediente será nas que tiverem lugar de dia, e estará para isso aberta a Alfandega.

Art. 79. Haverá na Alfandega um livro, no qual se escreverão em fórmula de mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os Empregados; e segundo o ponto apresentado pelo Porteiro ao Inspector no mesmo dia, o Escrivão notará as faltas, que houverem, e as horas a que comparecerão para lhes ser descontado o vencimento dos dias, que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia, em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retirarem antes de findo o expediente, sem motivo justo. Para o desconto dos dias se dividirá o ordenado pelos de serviço de cada mez.

Art. 80. Para os Guardas da Alfandega haverá tambem livro de ponto, arranjado como o de que trata o Art. antecedente, no qual o Guarda Mór, ou o seu Ajudante notará as faltas para serem descontadas no vencimento, não havendo causa justificada.

Art. 81. Cada uma das portas da sahida, e entrada da Alfandega terá duas chaves, uma estará á cargo do Porteiro, outra do Administrador das Capatazias; e onde o Porteiro exercer este emprego, tel-a-ha um dos Conferentes, e a da ponte o Escrivão da Descarga.

Art. 82. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Inspector, ou quem suas vezes fizer; porém nos casos extraordinarios de incendio, ou roubo, suppondo-se que os ladrões estão dentro da Alfandega, qualquer Empregado, que primeiro apparecer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cautelas necessarias.

Art. 83. A compra dos objectos necessarios para o expediente será feita pelo Porteiro, precedendo ordem do Inspector e Escrivão, e será pago pelo Thesoureiro; das miudezas que não excedão cada uma a 177, não será preciso recibo, bastará que o Porteiro forme dellas uma relação approvada pelo Inspector.

Art. 84. O Inspector, e mais Empregados não consentirão que entre, e se demore na Alfandega pessoa alguma, que nella não tenha despachos a fazer, ou negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 85. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado da Alfandega, o Inspector o fará prender pelos Guardas, Continuos, ou Correios, e mandará lavar por um delles um auto circumstanciado da achada, e verificação do delicto, que será assignado pelo Inspector, e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do Districto para proceder conforme a Direito. O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Alfandega, ou que o desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se comportarem de modo, que perturbem o expediente.

Art. 86. Se algum Despachante, ou outra pessoa de fóra se tornar suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nacional, o Inspector lhe prohibirá a entrada na Alfandega; e quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente com parte por escripto, para o processar por desobediente, e fazer-lhe assignar Termo de não voltar a ella.

Art. 87. As mercadorias existentes na Alfandega, ou Depositos alfandegados não poderão ser penhoradas, ou embargadas em quanto nelles estiverem, salvo para pagamento de dividas á Fazenda Nacional.

CAPITULO V.

DOS DIREITOS, E RENDIMENTOS, E DAS ISENÇÕES. (1)

Art. 88. Arrecadar-se-hão nas Alfandegas do Imperio as seguintes Rendas:

1.º Direitos de importação para consumo do Paiz, a saber:

50 por % da polyora.

30 por % do chá.

15 por % de todas as outras mercadorias.

Quaesquer outros Direitos, que por Lei se estabelecerem sobre a importação.

2.º Ditos de reexportação, 2 por %.

3.º Ditos de baldeação, 2 por %.

4.º Expediente de 1 1/2 por %; a saber: 1 por % em lugar do sello das fazendas, capatazias, capas, e guindastes, e 1/2 por % como equivalente de todas as mais despezas, e emolumentos abolidos.

(1) A respeito destes direitos, e impostos vejam-se as Leis de Orçamento seguintes, que os conservão, alterão, ou extinguem.

- 5.º Armazenagem.
- 6.º Meio por $\frac{\circ}{\circ}$ dos assignados.
- 7.º Multas por infracção do Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.
- 8.º Emolumentos das Certidões, que se passarem nas Alfandegas.
- 9.º As contribuições, onde as houver, para Casas de Caridade sobre mercadorias Estrangeiras importadas.

Art. 89. Todos os Direitos e Rendimentos, que se arrecadão nas Alfandegas, serão pagos pelas partes no acto do despacho em moeda corrente: somente os assignantes gozarão da espera, de que trata o Art. 264.

Art. 90. As mercadorias Estrangeiras importadas em embarcações, que tenham dado entrada para descarga inteira em qualquer porto, ficão ipso facto sujeitas a algum dos 3 despachos de consumo, reexportação, ou baldeação, qual destes destinos tiverem, salvo o caso do Art. 91 § 8.º As mercadorias porém, que vierem comprehendidas no Manifesto, e nelle se declare que vão com destino a outro porto, serão consideradas como estando a bordo de embarcação em franquia, posto que se tenha dado entrada para descarga das que vinhão com destino ao porto, e como taes são exceptuadas do que acima se dispõe.

Direitos de Consumo.

Art. 91. São sujeitos a Direitos de consumo todos os generos, e mercadorias Estrangeiras importadas para esse fim de fóra do Imperio, comprehendidas as que vierem de portos delle por baldeação, e reexportação, e os sobresalentes das embarcações de guerra, quando desembarquem para consumo do Paiz: exceptuão-se os seguintes, que são isentos de taes Direitos, a saber:

§ 1.º Os generos, que vierem para o serviço dos Arsenaes de Guerra, e Marinha, e outras Repartições d'Administração Geral do Estado, em virtude de ordens dos respectivos Ministerios.

§ 2.º O ouro, e prata em barra, ou pinha, em moeda Estrangeira, em moeda Nacional fabricada na Casa da Moeda do Imperio, e em obras: destas porém se pagarão os Direitos correspondentes ao valor dos feitos.

§ 3.º Os objectos do uso dos Ministros Estrangeiros, guardada a respectiva reciprocidade, e os dos Agentes Diplomaticos Brasileiros quando regressarem para o Imperio. (1)

§ 4.º A roupa do uso das pessoas, que entrarem no Imperio.

§ 5.º As materias primas para uso das Fabricas Nacionaes, entendendo-se por taes materias as que assim forem declaradas pelo Tribunal do Thesouro nos casos occurrentes, o qual marcará igualmente a quantidade das ditas materias, que se poderá despachar livre annualmente para cada Fabrica, segundo o seu consumo provavel, precedendo as informações necessarias. (2)

§ 6.º As machinas, que ainda não estiverem em uso nas Provincias, em que tiverem de ser empregadas (Art. 108).

§ 7.º As machinas, barcos de vapor, instrumentos, e outros artefactos de ferro, ou de qualquer metal concedidos livres por Lei a alguma Companhia Nacional, ou Estrangeira.

§ 8.º Os generos importados para uso dos barcos de guerra das Nações amigas, vindo tambem em barcos, e transportes de guerra, ou mercantes exclusivamente fretados pelo respectivo Governo; isto é, que de facto não tragão carga alguma para particulares, e sendo directamente baldeados destes para aquelles com as formalidades determinadas no Art 236 § 2.º, precedendo requisição do Agente Diplomatico respectivo; aliás pagarão Direito de consumo, e as embarcações ficarão sujeitas ao Regulamento, como mercantes.

§ 9.º Os generos, e mercadorias, que o importador provar serem de producção, e manufactura Nacional, e que tendo sido exportados do Imperio, regressarem nos mesmos volumes, e em barco Nacional, tenham, ou não pago Direitos em porto Estrangeiro, fazendo-o assim constar por certificado da Alfandega Estrangeira, reconhecido pelo Agente Consular Brasileiro, onde o houver, no qual se declarará o navio, que o levou, porto d'onde sahio, e todas as mais circumstancias, que sirvão a reconhecer-se a identidade do genero; aliás serão havidos, e tratados como Estrangeiros.

§ 10. Os sobresalentes dos generos, que as embarcações trouxerem para seu gasto, dos quaes o Inspector concederá livres somente quantos bastem para o consumo a bordo, tanto no porto, como na viagem até o primeiro do seu destino, com attenção ao numero de pessoas da equipagem, havendo-se com a possivel igualdade, não fazendo mais favor a uns do que a outros, e tendo todo o cuidado em que se não abuse desta concessão: todos os mais generos, que excederem aos concedidos, pagarão Direitos de consumo. (3)

Art. 92. Não são sujeitas a Direitos de consumo as mercadorias Estrangeiras, que já os

(1) O Dec. n.º 477, de 8 de Outubro de 1846 estabeleceo a regra a seguir.

(2) O Dec. n.º 526, de 28 de Julho de 1847 põe em vigor esta disposição.

(3) O Dec. n.º 34, de 30 de Março de 1839 uniformisa o despacho livre de sobresalentes para as embarcações de commercio. E o de n.º 382, de 9 de Outubro de 1844 o additou.

tiverem pago em alguma Alfandega do Imperio, e forem levados de um a outro porto delle em barco Nacional acompanhadas de competente guia das Alfandegas, ou Mesas de Rendas: exceptuão-se as comprehendidas no Art. 4.º

Art. 93. Não são sujeitos a Direitos alguns por entrada e sahida nas Alfandegas do Imperio os generos, e mercadorias de producção Nacional, sendo transportados de uns para outros portos delle em barcos Nacionaes.

Direitos de reexportação, e baldeação.

Art. 94. São sujeitas a Direitos de reexportação as mercadorias Estrangeiras, que tendo desembarcado, e sido recolhidas nos armazens da Alfandega, ou nos de fóra sujeitos á fiscalisação della, forem reembarcadas para sahirem do porto com destino a porto Nacional, em que houver Alfandega, ou a porto Estrangeiro, não tendo pago antes direitos de consumo: exceptuão-se os de que trata o Art. 100.

Art. 95. São igualmente sujeitas aos referidos Direitos as mercadorias, que vindo com destino para o porto, e tendo dado entrada para descarga, se quizerem reexportar no mesmo navio sem haver effectuado a descarga.

Art. 96. São sujeitas a Direitos de baldeação as mercadorias Estrangeiras, que tendo entrado no porto se transferirem da embarcação, que as trouxe para outra, que as haja de levar a porto Nacional, onde houver Alfandega, ou a porto Estrangeiro, não tendo pago antes Direitos de consumo: exceptuão-se os objectos, de que trata o § 8.º do Art. 91.

Art. 97. As mercadorias uma vez despachadas para consumo não serão mais admittidas a despacho de reexportação, ou baldeação para se reaverem os Direitos de consumo já pagos; e os Direitos pagos por baldeação, e reexportação não serão descontados nos Direitos, a que forem obrigadas as mercadorias levadas a portos do Imperio, e ahi despachadas.

Expediente.

Art. 98. São sujeitos a 1 1/2 por % de expediente todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação, incluídas mesmo as que não tiverem entrado nos armazens da Alfandega: são isentos, e por isso, quando nella desembarquem, a despeza de guindastes, e conducção será feita á custa, e por conta, e risco de seus donos:

1.º Os objectos, de que trata o § 2.º do Art. 91, menos as obras de ouro e prata, cujos feitos são sujeitos a Direitos, e expediente.

2.º Os objectos, de que tratão os §§ 1.º 3.º e 4.º do dito Art. 91.

3.º Os generos de producção, e manufactura Nacional importados de um para outro porto do Imperio.

Art. 99. As mercadorias estrangeiras, ainda que venhão de um porto Nacional, onde já tiverem pago Direitos, e expediente, são sujeitas ao 1 1/2 por % do expediente nas Alfandegas, e Mesas importadoras. (1)

Art. 100. As mercadorias desembarcadas por causa de ruina da embarcação, que as houver conduzido, as quaes se pretenderem reembarcar e exportar, não pagarão o expediente, quer desembarquem para deposito nos armazens da Alfandega, quer para armazens particulares, mas somente a armazenagem, de que trata o Art. 102, ficando em todos os casos sujeitas á fiscalisação da Alfandega sem mais despeza alguma.

Armazenagem.

Art. 101. A armazenagem cobrar-se-ha na razão de 1/4 por % ao mez das mercadorias, que se demorarem nos armazens da Alfandega, ou depositos Nacionaes mais de 40 dias, e as de Estiva mais de 10 dias, entendendo-se vencido o mez no dia, em que elle principiar. Aquellas mercadorias porém, que já se achavão nos ditos armazens e depositos Nacionaes até o dia 30 de Junho de 1834, deverão pagar a armazenagem na razão de 1/8 por % até esse dia, e d'ahi por diante na razão de 1/4 por %.

Art. 102. As mercadorias no caso do Art. 100, que se depositarem na Alfandega, pagarão mensalmente a armazenagem na razão de 40 rs. por quintal de ferro, e de outros metaes, e 60 rs. por pé cubico de volume de outras quaesquer mercadorias, entendendo-se vencido o mez no 1.º dia de cada um.

Se o deposito for em armazens particulares não pagarão armazenagem á Alfandega, mas ficarão sujeitas á fiscalisação della.

Certidões.

Art. 103. Pelas certidões, que se passarem na Alfandega, cobrar-se-ha para o rendimento della 320 rs. por cada uma, que não passe de uma folha de papel, 160 rs. por pagina, que

(1) Revogado pelo Art. 12 da Lei n.º 60, de 20 de Outubro de 1838.

exceder, e 200 rs. a titulo de busca por cada um anno decorrido depois do 1.º, contado da data do Titulo, donde for extrahida; não excedendo porém em caso algum a 400.

Contribuição de Caridade.

Art. 104. A contribuição das Casas de Caridade, que no Rio de Janeiro é de 100 por pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos, só se arrecadará naquelles portos, onde está em uso cobrar-se: nos outros só convindo o Commercio, e as ditas casas, pelo curativo dos enfermos da Equipagem dos navios mercantes da respectiva Nação.

Machinas.

Art. 105. Entender-se-ha por machina para a isenção dos Direitos de importação, decretada no Art. 51 § 4 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e de que trata o § 6 do Art. 91, todo o instrumento composto de varias peças, que servir para facilitar, abreviar, e aperfeiçoar o trabalho, fazendo-o menos despendioso em qualquer genero de industria.

Art. 106. Se a machina for tal que se não possa construir no Paiz, continuará a sua isenção dos direitos em quanto não houver determinação em contrario.

Art. 107. Todo o Nacional, ou Estrangeiro, que importar alguma machina, de que requeira o despacho livre de Direitos, ou ella venha armada, ou desarmada, deverá apresentar na Alfandega uma exacta descripção, e desenho della, com declaração dos usos, a que se destina, e pôde ter applicação.

Art. 108. Para se verificar se as machinas estão, ou não em uso na Provincia, em que se importarem, ou se podem, ou não construir-se no Imperio, haverá em todas as Alfandegas uma Commissão composta de 4 Membros escolhidos das 4 classes de Agricultores, Comerciantes, Fabricantes, e Empregados das mesmas Alfandegas, a qual será presidida pelo Inspector.

Art. 109. A Commissão, á vista da propria machina, quando vier armada, ou facilmente se puder armar dentro da Alfandega, ou á vista da descripção, e desenho, quando vier desarmada, e for de grande volume, ou complicação, declarará se está ou não em uso na Provincia, e se estando em uso pôde construir-se no Imperio; de que se lavrará Termo em livro proprio para servir de base á decisão de ter, ou não lugar a isenção dos Direitos.

Art. 110. As descripções, de que tratão os Artigos antecedentes, serão guardadas nos Archivos das Alfandegas para se examinarem na occasião do despacho de outras, que depois se importarem.

Art. 111. Quando depois dos exames da Commissão ainda se ficar em duvida se a machina está, ou não em uso na Provincia, ou se pôde construir-se no Paiz, prestarão os que a despacharem fiança ao pagamento dos Direitos, no caso de se verificar serem devidos, sendo a verificação approvada pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 112. Posto que a machina já esteja em uso na Provincia maritima, em que se importar, ella com tudo será isenta dos Direitos se se destinar a alguma das Provincias do interior, em que ainda não sejam usadas outras semelhantes; ou esse destino seja o com que primitivamente venha para o Imperio, ou lhe seja dado depois de nelle se achar, antes do despacho respectivo.

Art. 113. Para ter lugar a isenção dos Direitos neste caso, o importador, ou qualquer outra pessoa, que fizer o despacho na Alfandega deixando nella a descripção e desenho, se obrigará por Termo, e com fiança sendo preciso a apresentar um certificado, pelo qual mostre ter entrado na Provincia, a que se destina, e não ser nella anteriormente usada.

Art. 114. Este certificado será passado pelo Inspector da Thesouraria Provincial, quando a machina for á Capital da Provincia, em que esteja a dita Thesouraria, ou pelo respectivo Collectore do Districto, onde ficar: fazendo qualquer delles as diligencias, e exames necessarios, em conformidade do disposto nos Arts. 108, e 109. Para a apresentação destes certificados, marcará o Inspector da Alfandega um prazo razoavel, com attenção ás distancias, e difficuldades de conducção.

CAPITULO VI.

Da escripturação.

Art. 115. Haverá na Alfandega os seguintes Livros:

§ 1.º 2 Livros de registro de todas as embarcações mercantes, que entrarem no porto, um para as embarcações, que vierem de fóra do Imperio, outro para as costeiras, ou de cabotagem. O registro será feito como o Modelo N.º 1, e conterá—o dia, mez, e anno da entrada—a qualidade, e nome da embarcação—Nação, a que pertence—quantidade de suas toneladas—nome do Commandante, e do Proprietario—numero de Officiaes, e Marinheiros—portos, donde vem, onde tocou, e do seu destino—se carregada, ou em lastro—se entra por franquia, para descarga, ou carga. No fim de cada registro deixar-se-ha um claro para se lançarem as observações, que occorrerem; v. g., seguio para descarga, ou carga—desembarçada para sahida a tantos

de tal mez, e anno. Os barcos costeiros, que vierem de portos da mesma, ou de outra Provincia, poderão reunir-se em um só registro, como do Modelo N.º 2. Nas Alfandegas de maior trafico deverão ser impressos estes livros com os claros necessarios para as circumstancias variaveis; e terão no fim um indice alphabetico, onde se irão lançando os nomes das embarcações, (e nas Estrangeiras a Nação, a que pertencem) e as folhas onde estiverem registradas.

§ 2.º Os Termos das entradas, que devem dar os Commandantes das ditas embarcações serão lavrados debaixo do registro da embarcação, conforme o dito Modelo N.º 1, e poderão ser impressos com claros convenientes. Para as embarcações costeiras basta um Termo geral para as que entrarem no mesmo dia, onde os Mestres irão assignando successivamente.

Destes registros se mandará, no Rio, Bahia, e Pernambuco, ás mesas de Rendas um extracto diariamente para servir á arrecadação dos Direitos de ancoragem, e outros impostos á cargo das ditas Mesas.

§ 3.º Livro Mestre, onde se lançarão, conforme o Modelo N.º 3, os Manifestos da carga, que se pretender descarregar, os volumes de mercadorias, que entrarem na Alfandega, incluídos os de Estiva, com os seus numeros, marcas, e contramarcas—os generos a granel—sua quantidade, peso, ou medida—o armazem, em que forão recolhidos—e o dia, mez, e anno da sahida da Alfandega. Este livro, para que se possa trazer em dia nas Alfandegas de maior trafico, poderá ser dividido em varios tomos, que se distribuão pelos Escripturarios; v. g., um para as mercadorias importadas em embarcações Estrangeiras, que entrão para descarga de todo o carregamento—outro das importadas por franquia—outro das importadas por embarcações Nacionaes, que vierem de portos Estrangeiros, e dos do Imperio com mercadorias Estrangeiras. Os tomos das embarcações para descarga e franquia ainda se poderão subdividir, se for preciso, havendo um para as da Nação, que mais commercio fizer com o porto, outro para as de menos commercio. E cada um destes livros terá no fim seu indice alphabetico dos nomes das embarcações com as folhas, onde estiver lançado o Manifesto.

§ 4.º Haverá um livro de entrada e sahida de cada armazem, onde se lançarão, conforme o Modelo N.º 4, os volumes de mercadorias, que entrarem, e sahirem do armazem com suas marcas, contramarcas, e numeros.

§ 5.º Livro de Receita dos rendimentos, que se arrecadarem na Alfandega, que será escripturado conforme o Modelo N.º 5, e outro igual de Despeza para a restituição de Direitos.

§ 6.º Quando não for possivel que um só Escripturario escripture o dito livro de Receita, dividir-se-ha em dois, um para os Direitos de consumo, e seu expediente, outro para os de exportação e baldeação, e seu expediente, e para os despachos, que só forem sujeitos ao pagamento do expediente, ou deste, e de Armazenagem.

§ 7.º Acabado o expediente do dia, ou no seguinte antes de começar, sommar-se-hão as receitas para se conferirem com o caderno do Thesoureiro, e com o dinheiro recebido, e somma dos assignados, e com a somma dos despachos extrahida do registro delles, mas sem se fecharem as contas; e no 1.º dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente não só deste livro, como dos mais de Receita, e depois de abatido em cada artigo de Receita o que se tiver restituído naquelle mez, constante do competente livro, e conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despeza paga pelo Thesoureiro, lavar-se-ha no livro de Receita dos Direitos de consumo um Termo, como o que mostra o Modelo N.º 5, onde se reunirão as sommas de todos os outros livros de Receita com a devida separação do que se arrecadou de cada rendimento, e com certidão do Escripturario, Modelo N.º 6, extrahida do dito Termo, e com a Guia Modelo N.º 7, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza, que houver feito com o expediente, ou outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles como determina o Art. 118.

§ 8.º Livros de Registro dos despachos, onde elles se lançarão por inteiro em transumpto, (Modelo N.º 8, com um indice no fim, ou em livro separado (se houver mais de um registro) com a numeração seguida, e em frente as folhas, e numero do livro, onde estiver registrado o despacho, a fim de facilitar a busca, visto que de necessidade se hão de registrar interpolados, e nas grandes Alfandegas em livros diversos para prompto aviamento das partes.

§ 9.º Livro de Receita de multas, escripturado como o Modelo N.º 9, no qual se lançarão todas as que são impostas por este Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.

§ 10.º Livro de Receita e Despeza do producto de mercadorias abandonadas por seus donos, e de outros quaesquer depositos. Modelo N.º 10.

§ 11.º Livro de Registo, em fôrma mercantil, das Letras de Direitos de consumo de mercadorias despachadas por baldeação, e reexportação, e outras quaesquer a receber.

§ 12.º Livro de Receita de emolumentos de Certidões.

§ 13.º Livro de Despeza d'Alfandega, onde se lançará a que o Thesoureiro fizer com as Folhas mensaes dos vencimentos dos Empregados, Guardas, e Capatazias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensilios, e objectos necessarios para o expediente, costeio das barcas da Guarda, escaleres, &c., tudo conforme ao Modelo N.º 11, e a despeza assim feita lhe será levada em conta e abonada na Thesouraria, depois de examinados os documentos, que deve remetter no principio do mez (ou do trimestre, se for Al-

fundega distante da Capital da Provincia) com o total, ou resto do rendimento do antecedente.

§ 14. Livro de Receita e Despeza geral da Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros livros auxiliares tanto de Receita e Despeza, como de Depositos, e bem assim os recebimentos, e pagamentos, que não tiverem livro auxiliar proprio, de modo que pelo balanço desse livro se reconheça o saldo total em cada um dos valores, que o Thesoureiro deve ter a seu cargo, Modelo N.º 12.

§ 15. A contribuição das Casas de Caridade, e outras, que não pertencão á Fazenda Nacional, terão seus livros de Receita proprios, que não jogarão com o geral.

§ 16. Livro de Registro de Ordens superiores, e das do Inspector.

§ 17. Livro de Registro das informações, e Officios do Inspector a seus Superiores, ou outras Autoridades.

§ 18. No principio de Janeiro se extrahirá da escripturação o Balanço, e Tabellas do rendimento, e despeza da Alfandega no semestre findo no ultimo de Dezembro antecedente, e no principio de Julho o de todo o anno financeiro, Modelos N.ºs 13, 14, e 15, para se remetterem com a possivel brevidade ao Thesouro Nacional, e respectiva Thesouraria.

§ 19. Extrahir-se-hão outrosim dos despachos, e seu registro no decurso do anno financeiro os trabalhos subsidiarios para se organisarem no principio do seguinte os Mappas (Modelo N.º 16) de todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação, os quaes se remetterão ao Thesouro para se organizar o Mappa geral de todo o Imperio (1).

Art. 116. Além dos livros acima descriptos haverá mais os que as circumstancias occurrentes fizerem precisos, e que o Inspector, e Escrivão julgarem indispensaveis para auxiliar a maior clareza da escripturação, e a facilidade do expediente.

Art. 117. Todos os livros, de que tratão os dois Artigos antecedentes, serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Empregados do Thesouro no Rio de Janeiro, que nomear o Inspector Geral, e nas Provincias pelos das Thesourarias, nomeados pelos respectivos Inspectores. Nas Alfandegas situadas a grandes distancias da Capital, serão rubricados pela Autoridade Civil mais graduada do lugar gratuitamente.

Art. 118. Os livros de Receita dos Direitos durarão somente o anno financeiro, e serão remettidos em Julho ao Thesouro na Côrte, e á Thesouraria nas Provincias, se esta estiver na Capital, ou perto della, indo acompanhados dos livros dos despachos, de uma via dos manifestos, e do inventario dos volumes, e generos a granel, que ficão existindo na Alfandega, ou Armazens alfandegados no ultimo de Junho; e no Thesouro, e Thesourarias se procederá immediatamente á liquidação das contas na fórma da Lei.

Art. 119. As Leis, Regulamentos, Tratados, e ordens impressas sobre as Alfandegas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Alfandega pelo Inspector, e quando forem derogadas, explicadas, ou alteradas por outras, o Inspector lançará á margem dellas, e junto ao Artigo respectivo, uma nota em que declare a Lei, ou ordem, que assim o determinou, a fim de facilitar aos seus successores, e mais Empregados o conhecimento de seus deveres: igualmente se lançará a dita nota nas ordens manuscriptas, que serão emmassadas, e nos seus registros.

Art. 120. Tambem os Manifestos apresentados pelos Commandantes das embarcações não se registrarão, bastando o lançamento delles no Livro Mestre, como determina o § 3.º do Art. 115, mas serão numerados seguidamente até o fim do anno, e emmassados, e guardados com toda a cautela pelo Escrivão d'Alfandega: uma das vias do manifesto será guardada pelo Inspector, e numerada com o numero, que tiver a outra.

Art. 121. Para economia de trabalho, nas grandes Alfandegas, as ordens para desembarque, ou outras quaesquer, os Termos de visita, &c., serão impressos com os claros necessarios para as circumstancias variaveis.

CAPITULO VII.

REGULAMENTO DOS PORTOS, E DOS ANCORADOUROS, E SUA GUARDA.

Art. 122. Nos portos do Imperio, que tiverem Alfandega haverá, sendo possivel para as embarcações mercantes, que nelles entrarem com mercadorias Estrangeiras sujeitas a Direitos, 4 ancoradouros, a saber:

1.º De quarentena, onde ficarão fundeadas as que a competente Autoridade de Saude designar, segundo os seus Regulamentos.

2.º De franquia: 1.º para as que não trouxerem carregamento com destino para o porto: 2.º para as que tendo trazido parte delle, já o tiverem descarregado, e pretenderem seguir com o resto para outro porto: 3.º para as que vierem informar-se do estado do mercado, ou arribadas por alguma necessidade, ou accidente maritimo.

3.º De descarga, para as que tiverem de carregar depois de haverem completado a descarga de todo o seu carregamento, ou entrarem em lastro com destino de carregar.

(1) Dec. n.º 7, de 19 de Janeiro de 1838.

Art. 123. Os barcos costeiros, ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias Estrangeiras sujeitas a despacho da Alfandega, tomarão o ancoradouro, que lhes convier fóra dos 4 acima designados; mas em distancia tal que os deixem livres e desembarçados para a ronda, e vigia delles, e para o transito commum.

Art. 124. No porto do Rio de Janeiro os ancoradouros de quarentena, e franquia serão entre o Villegaignon e a Boa Viagem, e entre a ponta do Trem e Gravatá, aquelle de meia bahia para Leste, e este de meia bahia para Oeste: o de descarga será entre a Ilha das Enxadas e a das Cobras, e o de carga desde o Trapiche do Sal até a Saude; todos em conveniente distancia de terra para ficar livre ao longe, e proximo da costa o ancoradouro dos barcos de cabotagem, ou em fabrico, e o transito commum, e melhor se possão fiscalisar os mesmos ancoradouros.

Nos outros portos do Imperio os ancoradouros serão designados pelo Inspector, consultado o Intendente da Marinha, e o Patrão mór, onde os houver, e com approvação do Presidente da Provincia.

Art. 125. As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em uma, ou mais linhas dentro de limites, que serão assignados por boias, e pelas barcas de Vigia: e nos de carga, com os páos de retranca, e bojarrona desarmados, e mettidos dentro.

Art. 126. Cada um dos ancoradouros será guardado por uma, ou mais barcas, que estarão postadas nos seus extremos, e quando for contiguo a outro, poderá uma só barca fazer a divisão e guarda de ambos por este lado; tendo cada uma dellas um ou dois escaleres, ou botes para a ronda dos ancoradouros, e uma bandeira azul com a letra — A — no centro da côr branca, içada no lugar mais elevado para serem reconhecidas, e respeitadas pelos barcos mercantes. Neste serviço serão empregados os barcos de guerra fóra de uso, quando os houver (1).

Art. 127. Nos portos, que desde a entrada da barra até os ancoradouros offerecerem facilidade ao desembarque, e baldeação por extravio, poderá haver mais uma barca para rondar a vela, e acompanhar as embarcações até o ancoradouro, quando for necessario, lançar-lhes um ou dois Guardas a bordo, ou fechar as escotilhas, e anteparos com cadeados e sellos.

Art. 128. Cada uma das barcas de Vigia estacionadas nos ancoradouros, e a que rondar á vela, terá sempre a bordo dois, ou mais Guardas, o mais antigo dos quaes servirá de Commandante do ancoradouro, e destacamento, e será guarnecida por um Patrão, e os Marinheiros, que forem preciso para o serviço da barca, e escaleres; e assim estes, como os Commandantes das embarcações mercantes ali surtas obedecerão ao Guarda Commandante, em tudo que for tendente á execução do Regulamento do porto. Os Guardas das barcas serão mudados todas as semanas, e se revezarão na ronda e vigia por quartos de 6 horas.

Art. 129. A principal obrigação dos Guardas das barcas é evitar todo, e qualquer extravio de Direitos, e Rendas Nacionaes, e por isso deverão:

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escaleres, ou botes, para que não desembarque volume algum sem ordem por escripto do Inspector, ou embarque sem despacho da Mesa de Exportação, apprehendendo os que forem encontrados sem ordem, ou despacho, e os desembarcados sem um Guarda, que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Inspector, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, e os nomes dos apprehensores e extraviadores, as mercadorias apprehendidas, e a hora, e mais circumstancias da apprehensão.

2.º Dar parte (o Commandante da franquia) ao Guarda Mór ás horas, que estiverem determinadas, da entrada das embarcações para este as visitar immediatamente.

3.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros respectivos, e nelles se conservem dentro dos limites marcados pelas barcas, e boias.

4.º Não consentir, senão nos termos dos Arts. 135, e 145 § 3.º, communicação alguma com a terra, ou com outras embarcações, de guerra, ou mercantes, Nacionaes, ou Estrangeiras, ás embarcações em quarentena, e franquia, antes ou depois da visita, nem as que estiverem em descarga; podendo chamar á falla, mandar arribar, e perseguir os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer, que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, não consentindo que os barcos em descarga junto ás embarcações sejam atracados por outros barcos.

5.º Participar promptamente ao Guarda Mór, ou ao Inspector tudo o que occorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos: requerer-lhes as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos outros Empregados da Alfandega, e aos Commandantes dos outros ancoradouros, que lh'o requererem.

6.º Empregar a força á sua disposição para se conseguir a plena execução do Regulamento do porto, havendo-se todavia no uso della com circumspecção e prudencia, e no caso de ser accommettida a barca, escaleres de ronda, e ancoradouro por força maior, pedir auxilio ás Fortalezas, e barcos de guerra Nacionaes.

Art. 130. O Guarda Mór, e os Guardas, o Patrão, e Marinheiros das barcas, e escaleres poderão andar armados no serviço do mór: o Inspector indicará a qualidade das armas, tendo cuidado em que se não abuse desta medida.

(1) O Dec. n.º 506, de 6 de Março de 1847, regulou o serviço das Barcas de Vigia.

Art. 131. O Guarda Mór, e os Guardas, os Patrões, e Marinheiros em acto de serviço do mar, usarão do seguinte uniforme.

O Guarda Mór — uma sobrecasaca azul com botões amarellos, gola direita com a letra — A — bordada de oiro nas duas extremidades da gola, e bonet com galão de oiro.

Os Guardas — uma jaqueta azul com botões amarellos, gola direita com a letra — A — de metal amarello nas suas extremidades, e bonet azul sem galão.

O Patrão — do mesmo modo que os Guardas.

Os Marinheiros — camisa com gola azul, e a letra — A — branca.

Art. 132. Haverá nas Alfandegas um, ou mais escaleres, segundo a necessidade do porto, e a importancia do seu commercio, para a visita das embarcações, e ronda dos ancoradouros pelo Guarda Mór, tripulados com a gente necessaria; e assim estes escaleres, como o das barcas de vigia usarão de signaes particulares, segundo o regimento, que lhes for dado pelo Inspector para se corresponderem e auxiliarem de dia, e de noite, e para pedirem soccorro às Fortalezas, e barcos de guerra Nacionaes.

Art. 133. As embarcações, que entrarem a barra de noite serão advertidas pela Fortaleza para darem fundo proximas á primeira barca, e içarem uma lanterna (1) acesa a 18 pés de altura do convéz, pouco mais, ou menos, e assim a conservarão todas as noites desde a entrada até sahirem do ancoradouro da descarga: do mesmo modo os escaleres, ou quaesquer outros barcos, que vierem dos ancoradouros para terra, ou forem de terra para os ancoradouros, terão em lugar alto uma lanterna com boa luz: os que contravierem este Artigo, deixando de ter, ou trazer a luz, serão multados em 10 \mathbb{D} pagos da cadeia.

Art. 134. Todos os escaleres, faluas, saveiros, ou quaesquer barcos miudos, e de descarga, que navegação dentro dos portos, terão escripto, de modo bem perceptível no lugar mais apparente do casco, o nome, porque forem conhecidos: os que o não tiverem, pagarão a multa de 6 \mathbb{D} , e o dobro nas reincidencias.

Art. 135. Toda a pessoa que atracar, ou entrar em alguma embarcação sem licença do Inspector (que só a concederá por motivo muito attendivel) não sendo da tripulação, e passageiros, antes da visita da descarga, salvo o caso de ser chamada em soccorro pelo Commandante da embarcação, pagará 100 \mathbb{D} de multa, ficando em custodia até pagar: e quando o multado não tiver meios para pagar, será remettido á cadeia á ordem do Inspector, onde ficará em custodia, regulando-se o termo desta a 1 \mathbb{D} por dia: a terça parte da multa, nos casos acima declarados, será dividida pelos empregados da vigia, ou ronda, que fizerem a apprehensão.

Art. 136. São porém exceptuados: 1.^o os Officiaes, que na conformidade do Regimento da Marinha, forem nos escaleres dos Navios de guerra Nacionaes, que estiverem de Registro no porto, a bordo das embarcações logo que entrão: 2.^o os Officiaes das Estações Estrangeiras, que forem nos escaleres a ellas pertencentes a bordo dos Navios de suas respectivas Nações, e da parte do Commandante da Estação: a uns e outros, Nacionaes e Estrangeiros, será esta permissão limitada a uma só vez depois da visita da saude, e em quanto não estiver franqueada a pratica com as embarcações, ficando aliás sujeitos á multa deste Artigo, se tornarem segunda, ou mais vezes sem a licença do Inspector.

Art. 137. Em quanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de franquia e descarga, o Inspector lhes mandará fechar as escotilhas com cadeados, e sellos, ou dará outras quaesquer providencias, que lhe pareçam melhores, quando vir que as mercadorias, pelo seu valor, e facil descaminho, o merecem, e só serão abertas presente o Guarda Mór, ou o Commandante do respectivo ancoradouro: se no acto da abertura das escotilhas ellas forem achadas sem os cadeados, e sellos, o Commandante pagará uma multa de 100 \mathbb{D} a 500 \mathbb{D} , segundo as circumstancias do caso, que lhe será imposta pelo Inspector.

Art. 138. Nos portos pouco frequentados de embarcações, que vierem directamente de portos Estrangeiros, poder-se-ha prescindir de barcas de vigia nos ancoradouros, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas, e anteparos, ou outras quaesquer providencias, que mais acertadas parecerem em quanto durar a descarga.

Art. 139. Na Provincia de S. Pedro, os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande, e S. José do Norte, e de Porto Alegre se entenderão entre si sobre os meios mais efficazes de obviar os extravios no transito das mercadorias entre o Rio Grande e Porto Alegre, ficando cumulativa a autoridade de ambos sobre os Empregados, que nisso forem occupados.

Art. 140. A embarcação, que precisar de alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do destino, quando na entrada do porto houver outra Alfandega (como na Provincia de S. Pedro) ahi dará a sua entrada, e apresentará a via aberta do manifesto, e descarga, ou alliviará para hiates, ou outros barcos, com assistencia do Guarda Mór, e um Feitor, ou Conferente, que tomará a rol os volumes, e não seguirá sem as escotilhas fechadas, e lacradas, e um Guarda a bordo: se na entrada do porto não houver Alfandega o Inspector marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ahi haverá Guardas para assistirem a ellas, fecharem, e lacrarem as escotilhas, e seguirem a bordo.

(1) Só se póde conservar esta lanterna. Art. 31 do Regulamento das Capitaniaes do Porto, n.^o 447, de 19 de Maio de 1846.

Art. 141. Nenhuma embarcação poderá estar em franquia no porto mais de 15 dias uteis: o Inspector com tudo poderá prorogar este prazo até 10 dias mais, havendo motivo attendivel; findo este prazo, fica obrigada a dar descarga inteira, e não a dando, o Inspector lhe imporá a multa de 200 réis por tonelada por cada dia que mais se demorar no porto. (1)

Art. 142. Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus propostos, que estiverem surtas nos ancoradouros, logo que receberem a bordo algum carregamento, lançarão no despacho, que o acompanhar a nota de—Recebido—que será por elles assignada, e o remetterão logo em direitura pelo arraes do barco ao Commandante do ancoradouro, e este lhe passará um recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu—visto—á Repartição, que o tiver expedido, Alfandega, ou Mesa de Rendas. O Commandante, que não apresentar aquelle recibo, passado no mesmo dia em que tiver effectuado o carregamento, pagará por cada vez a multa de 30 \mathbb{D} .

Art. 143. Os Inspectores das Alfandegas organizarão Regulamentos accomodados á natureza do respectivo porto, conformando-se, quanto for possível, com as disposições deste Capitulo, que lhes forem applicaveis, e os submetterão ao Presidente da Província para os remetter com as suas reflexões ao Tribunal do Thesouro para a approvação; podendo entretanto ser logo postos em execução com approvação do Presidente.

Art. 144. Do Regulamento do porto, depois de approvado, bem como do das Alfandegas, se extrahirão as disposições, que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações no porto, e serão traduzidas em Inglez e Francez, e impressas nas 3 linguas, e distribuidas á entrada do porto pelo Guarda Mór, ou Commandante da franquia aos ditos Commandantes.

CAPITULO VIII.

Dos Commandantes das embarcações, e dos manifestos.

Art. 145. O Commandante da embarcação mercante, que entrar em algum porto do Imperio, onde houver Alfandega, além das obrigações, que lhe forem impostas pelo Regulamento do respectivo porto, deverá:

§ 1.^o Seguir com a sua embarcação em direitura desde a barra ate ancorar proximo á 1.^a barca de vigia. Se por causa de marê, e vento contrario, ou outro qualquer motivo for obrigado a surgir antes d'ahi chegar, e se demorar fundeado 12 horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena) pagará uma multa de 100 \mathbb{D} , e será obrigado pela Fortaleza, ou embarcação de guerra Nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

§ 2.^o Não consentir que atraque a seu bordo algum barco de qualquer denominação que seja, nem entre na sua embarcação, ou saia della pessoa alguma antes da visita da Alfandega, excepto a da saude, e o Piloto, ou Patrão Mór da barra, se o houver, e o caso de naufragio, e de salvação de vida. Os passageiros porém poderão desembarcar logo que se conclua a visita da saude, dirigindo-se em direitura á barca de vigia do ancoradouro, havendo-a, ou ao ponto para isso destinado pelo Inspector para serem examinados, ficando nella retidos quando tragão algum objecto sujeito a direitos.

§ 3.^o Mesmo depois da visita da entrada pelo Guarda Mór até a descarga, não deixará entrar na embarcação pessoa alguma sem licença por escripto da Alfandega, salvo o caso de agua aberta repentina, incendio, naufragio, e salvação de vida: a licença só será concedida nos unicos casos: 1.^o, de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento, que queirão comprar, quando delle não possão vir a terra amostras sufficientes para exame: 2.^o, de precisarem a bordo de trabalhadores, ou operarios para qualquer concerto, ou beneficio da embarcação, e carga, tomando-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta. No caso de infracção deste §, e do antecedente, pagará uma multa de 100 \mathbb{D} a 200 \mathbb{D} por cada barco, que atracar, e de 50 \mathbb{D} por cada pessoa, que entrar, ou sahir de bordo sem licença, não sendo da tripolação e passageiros, e dos exceptuados no Art. 136.

§ 4.^o Apresentar ao Guarda Mór na visita da entrada o seu passaporte, e manifesto.

§ 5.^o Entregar ao Commandante da Barca da Guarda fóra do porto, havendo-a, ou á da franquia, se tambem a houver, o manifesto de carga, que traz a seu bordo, se já o não tiver feito ao Guarda Mór.

§ 6.^o Comparecer em pessoa, ou mandar um proposto seu, em caso de molestia, ou outro motivo justificado, para dar entrada na Alfandega dentro de 24 horas depois da visita (2), que lhe fizer o Guarda Mór, não contados os dias, em que a Alfandega estiver fechada, e apresentando-se ao Inspector entregar-lhe a via do Manifesto, se o trouxer, e jurar, ou affirmar (se a sua crença não permittir o juramento) a verdade das declarações do manifesto, e de todas as mais que tiver a fazer, as quaes lhe serão admittidas para terem depois a consideração, que merecerem: sob pena de 100 \mathbb{D} de multa por cada dia, que se demorar além das

(1) Alterado por Decreto n.^o 364, de 30 de Junho de 1844.

(2) O Dec. n.^o 203, de 22 de Junho de 1812 manda que seja no acto da visita.

24 horas. No caso de mandar o Commandante um seu proposto serão obrigatorias para aquelle todas as declarações, que este fizer.

§ 7.º Apresentar ao Inspector da Alfandega, dentro de 3 dias depois que der entrada, duas traducções fieis do manifesto em vulgar, sob pena de pagar 50 \mathbb{D} de multa.

§ 8.º Não demorar a sua embarcação em qualquer dos ancoradouros mais de 24 horas, depois que lhe for intimado pelo Guarda Mór, ou quem suas vezes fizer, aliás pagará 100 \mathbb{D} de multa por dia, que exceder áquelle prazo.

§ 9.º Providenciar que não desembarque de seu bordo mercadoria alguma sem ser de ordem por escripto do Inspector da Alfandega, e acompanhada de Guarda: se desembarcar sem ella pagará 100 \mathbb{D} por volume, além do seu valor estimado.

§ 10. Dar parte ao Escrivão da entrada e descarga por si, ou por um seu proposto, dentro de 24 horas depois de lindar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias, que trouxe, para se proceder logo á competente visita, sob pena de pagar uma multa de 100 \mathbb{D} ; e as mercadorias achadas a bordo serão apprehendidas pelos Empregados, que fizerem a visita, e o Commandante pagará a multa de metade do valor dellas.

Manifestos.

Art. 146. O Commandante da embarcação, que se dirigir com carga para os portos do Imperio, deverá trazer duas vias do manifesto em tudo iguaes, Modelo n.º 17, que conterão:

§ 1.º O nome, classe, e tonelagem da embarcação.

§ 2.º O nome do Commandante, e no fim a data, e assignatura do mesmo.

§ 3.º O porto, em que recebeo a carga daquelle manifesto.

§ 4.º O porto, ou portos, a que vem dirigida.

§ 5.º As marcas, contramarcas, e numero dos volumes, e suas denominações, como fardos, caixas, pipas, meias pipas, barris, fechos, &c.

§ 6.º Declaração da quantidade, e qualidade das mercadorias de cada volume, quando seja possível, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxe a granel.

§ 7.º Os nomes das pessoas, a que vem consignadas, ou á ordem: e tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, e em folhas inteiras, e não emendadas umas com outras.

Art. 147. Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto, trará tantos manifestos, quantos os portos, em que tiver carregado.

Art. 148. No fim dos manifestos declarará o Commandante o numero de passageiros, quer da camara, quer arranchados com a tripolação, e fará todas as mais declarações, que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, e mesmo accusando alguns volumes, que lhe faltem, ou cresção no manifesto, justificando a causa da diminuição, ou accrescimento, na certeza de que nada poderá depois allegar, que o releve da responsabilidade; porém não o isentarão as declarações vagas, de que usão, que não respondem por faltas, ou differenças.

Art. 149. No acto da visita o Commandante entregará ao Guarda Mór uma relação da bagagem do uso particular de cada passageiro, assignadas cada uma por seu dono, para por ella se fazer a descarga na Alfandega, e a sahida do que for livre de Direitos pelos Conferentes, em virtude de despacho do Inspector, revertendo depois taes listas para a Mesa grande, a fim de serem revistas e guardadas. Se a bagagem for de Colonos, far-se-ha mesmo a bordo o exame della.

Art. 150. O Commandante de qualquer embarcação, que se destinar para este Imperio, logo que no porto, ou portos, d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o manifesto pelo modo prescripto no Art. 146, apresentará as vias delle ao Consul Brasileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para as authenticar no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Regulamento, numerando, e rubricando todas as suas folhas, riscando os lugares, que estiverem em branco, a fim de nada se poder ahí accrescentar, e certificando no fim que tal manifesto está em devida fórma, sem rasuras, entrelinhas, nem emendas, ou cousa que duvida faça, e as entregará ao Commandante, uma aberta, e outra em carta fechada com o sello do Consulado, e sobrescripto ao Inspector da Alfandega do porto, a que se destina.

Art. 151. Nos portos, onde não houver Consul Brasileiro, ou quem suas vezes faça, será o Manifesto authenticado, e fechado por 2 negociantes Brasileiros ahí residentes; e não os havendo, por 2 do proprio Paiz; e as assignaturas tanto de uns, como de outros serão reconhecidas pela Autoridade local, a quem competir.

Art. 152. Se o manifesto, que o Commandante apresentar authenticado pelo Consul Brasileiro, ou quem suas vezes tiver feito, contiver alguns dos defeitos, ou vicios, que elle devesse ter acautelado, ou feito corrigir antes de lançar o certificado, será elle o unico responsavel, e não o Commandante.

Art. 153. Se porém se reconhecer que o vicio foi praticado depois da approvação do Consul, recahirá toda a culpa sobre o Commandante: o mesmo será se o manifesto tiver sido certificado por negociantes Brasileiros, ou Estrangeiros, quer se reconheça que o vicio, ou defeito é anterior, quer posterior á approvação.

Art. 154. Se acontecer que uma embarcação vinda com destino, e manifesto para algum porto do Imperio, largue em porto Estrangeiro parte do seu carregamento comprehendido no dito manifesto, o Commandante trará desse porto um manifesto em duplicado das mercadorias descarregadas, revestido das mesmas solemnidades determinadas nos Artigos antecedentes. Quando a descarga se fizer em porto Brasileiro, e o resto do carregamento seguir para outro porto tambem Brasileiro, a Alfandega dará ao Commandante os certificados, que acreditem a descarga no porto a que se dirigir.

Art. 155. Verificando-se que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididos pelos apprehensores, pagando o Commandante á Fazenda Nacional uma multa igual á metade do valor dellas, e pagos por aquelles os Direitos correspondentes.

Art. 156. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas, e o Commandante perderá o seu valor para os que derem pela falta, e metade delle de multa para a Fazenda Nacional; e estas condemnações terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que se não prove de outro modo o extravio. A disposição porém deste Artigo, e do antecedente só tem lugar a respeito das mercadorias contaveis no acto do recebimento a bordo, não respondendo a respeito das que vem encaixotadas, ou enfardadas, senão pelo accrescimento e diminuições de volumes. Nos generos volumosos, que despachão por medida, ou peso, e que são sujeitos a diminuição, ou accrescimento, como sal, carne secca, &c., não terá lugar a pena deste Artigo, e do antecedente, senão nas differenças para mais ou para menos 5 por % do accusado no manifesto. (1)

Art. 157. Por cada differença de qualidade de volumes, ou de marca pagará o Commandante uma multa de 2 \mathcal{D} , ainda que em tudo o mais a descarga confira com o manifesto.

Art. 158. A embarcação, que sahir em lastro de porto Estrangeiro com destino a algum porto do Imperio, trará certificado que assim o declare, passado da mesma fôrma, e com as mesmas solemnidades dos manifestos; e se vier de porto Brasileiro trará certificado da Alfandega, sob pena de em um e outro caso pagar a multa de 100 \mathcal{D} a 500 \mathcal{D} .

Art. 159. O Commandante, que não trouxer o manifesto, e os certificados na fôrma que se tem especificado neste Capitulo, ou trouxer aberta a via do manifesto, que recebeo fechada, pagará uma multa de 100 \mathcal{D} a 1.000 \mathcal{D} , a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta, e com attenção á importancia do carregamento; e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar. No caso de trazer uma só via do manifesto pagará a multa de 50 \mathcal{D} : exceptuão-se as embarcações, que vierem da pesca pelo que pertence ao producto desta, as quaes não serão obrigadas a trazer manifesto.

Art. 160. No caso que o Commandante não traga manifesto será admittida a embarcação a descarregar, pagando 4 \mathcal{D} de multa por cada tonelada da sua arqueação.

Art. 161. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante, e não será desembaraçada para sahir do porto sem preceder pagamento, ou deposito da multa.

Art. 162. Para que aos Commandantes de embarcações, que vierem de portos Estrangeiros, e aos donos, ou committentes das mercadorias, constem as obrigações, que lhes são de novo impostas por este Regulamento, os Consules, e Vice-Consules Brasileiros farão publicar nos periodicos dos portos do Estado, aonde residirem, as de que devão ter conhecimento previo, e remetterão logo aos Inspectores das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos periodicos.

Art. 163. As embarcações, que sahirem dos ditos portos um mez depois da publicação, ficarão sujeitas ás referidas disposições.

Art. 164. Os Consules e Vice-Consules, que não cumprirem o disposto neste Capitulo, ficarão sujeitos pela primeira vez á multa de 100 \mathcal{D} a 500 \mathcal{D} , que lhes será imposta pelo Tribunal do Thesouro, e á destituição do Emprego, no caso de reincidencia.

Art. 165. As embarcações, que entrarem arribadas, ou por escala, carregadas de Colonos, ou degradados com destino para outros portos, não serão obrigadas a apresentar Manifestos, e poderão pelo Inspector ser dispensadas de algumas das formalidades, que se exigem para as outras, segundo o caso o pedir com as cautelas convenientes.

CAPITULO IX.

DAS DESCARGAS.

Art. 166. A ordem das descargas das embarcações, que atracarem nas pontes das Alfandegas, se regulará pelas das entradas, que tiverem dado os Commandantes, tendo a preferencia o que primeiro a houver dado. Comtudo o Inspector poderá alterar esta ordem: 1.^o quando outra embarcação tiver necessidade urgente de concerto, ou de beneficiar a carga para que não soffra

(1) Decreto n. 7 de 19 de Janeiro de 1838.

ruína: 2.º quando a carga for de mercadorias, que pelo seu pequeno volume, e grande valor são de facil extravio, devendo neste caso o Inspector indemnizar o barco preterido, concedendo-lhe descarregar por meio de lanchas, ou saveiros, se o requererem.

Art. 167. Quando a descarga se fizer por meio de lanchas, ou outros quaesquer transportes, nelles virá um Guarda acompanhando as mercadorias: este Guarda formará a bordo uma lista dos volumes com as suas marcas, e numeros, a qual será por elle assignada, e pelo Official do navio assistente á descarga. Logo que chegar á Alfandega a entregará ao Escrivão da descarga, ou seu Ajudante, para á vista della se fazer a descarga para as pontes, ou a conferencia, quando d'alli seguirem para trapiches, ou armazens de fóra. Achando-se na lista do Guarda differença de volumes, ou de marcas, pagará por cada uma a multa de 27D, a qual lhe será descontada do seu vencimento.

Art. 168. A descarga de bordo das embarcações para as lanchas, e saveiros não se poderá fazer senão de dia, excepto os generos de estiva de menos valor, que em caso de affluencia poderão principiar a descarregar-se uma hora antes de romper o dia, precedendo licença do Inspector, e aviso á barca de vigia do respectivo ancoradouro; e a descarga das pontes só se poderá fazer durante as horas do expediente da Alfandega, podendo porém em caso de affluencia principiar uma hora antes; mas deverá acabar uma hora antes de findar o mesmo expediente, para haver tempo de recolher, e arrumar as mercadorias com a necessaria clareza e cautela; e durante a noite, quando se não fizer a dita descarga extraordinaria, não poderão atracar ás pontes, ou ficar em pequena distancia dellas, os barcos de transporte, ou outros quaesquer miudos, sob pena de pagarem a multa de 107D a 207D.

Art. 169. A descarga deverá principiar pelos volumes pequenos, e miudezas, que estiverem mais á mão, e em razão do seu tamanho são de mais facil extravio, e pelas mercadorias avariadas, que precisarem de beneficio, proseguindo de maneira que não haja confusão a bordo nem sobre as pontes, no que o Escrivão da descarga terá todo o cuidado.

Art. 170. O Guarda de conducção não receberá de bordo volume algum arrombado, ou aberto, ou que pareça havel-o sido sem dar parte ao Escrivão da descarga, e ter para isso ordem delle. Se no acto da descarga na Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter-se praticado durante a conducção de bordo para a Alfandega o arrombamento, ou abertura, e o extravio, que se achar feito.

Art. 171. O Guarda conductor de taes volumes será expulso do emprego pelo Inspector, e pagará o extravio com os correspondentes Direitos de consumo, sendo remetido ao Juiz competente, a fim de ser processado, e punido na fórma das Leis.

Art. 172. Quando apparecer a bordo algum volume no estado indicado no Art. 170, o Guarda dará parte disso ao Escrivão da descarga, para acompanhado do Guarda Mór, e de um Feitor, ir alli lavar o competente auto em presença do Commandante da embarcação, e fazer conduzir os volumes para a Alfandega.

Art. 173. O Guarda conductor nas grandes Alfandegas não receberá em uma mesma barca generos de estiva de mistura com os outros, aliás será suspenso por 1 mez.

Art. 174. O Guarda conductor seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque, que lhe houver marcado o Escrivão da Descarga; o que assim o não fizer será suspenso por 2 mezes, e pagará os damnos resultantes do desvio.

Art. 175. O Guarda Mór providenciará para que os Guardas destinados a acompanhar as mercadorias, que se descarregão das embarcações, estejam em numero sufficiente a bordo das da guarda dos ancoradouros, quando as haja, ou outro qualquer ponto accommodado, antes da hora de principiar a descarga, de maneira que o Commandante da embarcação em descarga os ache promptos quando os mandar buscar, o que fará em transporte seu. Se algum Guarda não comparecer a tempo, o Inspector o suspenderá por 1 mez, e na segunda reincidencia será despedido.

Art. 176. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem ser arqueada, tendo tanto na proa, como na pôpa marcado de pollegada em polegada, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de quintaes, de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso, e quantidade da mercadoria, que tiver a bordo. A fiscalisação deste Artigo pertence ao Escrivão da descarga.

Art. 177. Se o genero de Estiva carregado em um saveiro, ou barca, for de uma mesma especie, e qualidade (e será quando não houver inconveniente) e de tal volume, e peso que seja difficil o desembarque, e o pesal-o nas balanças, tal como barras de ferro, sal, carvão de pedra, &c., a barca não atracará á ponte, mas ficará em pequena distancia, e irá a bordo della o Feitor para verificar o peso, e quantidade pela arqueação, se o estado do mar o permittir.

Art. 178. O Commandante deverá estar presente nas pontes por si, ou por seu proposto ao desembarque, a fim de indicar ao Escrivão da Entrada e Descarga, ou ao seu Ajudante quaes são as verdadeiras marcas, numeros, e signaes, com que devem alli ser recebidas, o com que tem de ser despachadas; e para assistir a quaesquer Termos, que sejam necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, &c.: o que assim não assistir por si, ou por seu proposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

Art. 179. O Escrivão da descarga remetterá ao da Alfandega no dia seguinte ao da entrada das mercadorias para os armazens, e trapiches as listas da descarga, as quaes terão o titulo — Navio tal — Descarga em tantos de tal mez e anno — Para o armazem n.º — ou trapiche tal — e no fim a assignatura do mesmo Escrivão. Por estas listas, depois de cotejadas com o manifesto pelo Escrivão da Alfandega, cu Escripcurarios encarregados do livro mestre, se lançará nelle a entrada das mercadorias em frente do manifesto, segundo o modelo do dito livro, e se reunirão a final em massos separados as de cada navio, e serão guardados no archivo da Alfandega.

Art. 180. No mesmo dia, em que o Commandante der parte ao Escrivão da descarga de estar descarregado o navio, elle irá com o Guarda Mór fazer a competente visita, independente de quaesquer differenças, que se hajão encontrado na descarga, as quaes se liquidarão depois, e lavrar-se-ha o termo (1).

CAPITULO X.

DA ENTRADA DAS MERCADORIAS PARA A ALFANDEGA, E ARMAZENS ALFANDEGADOS.

Art. 181. As mercadorias descarregadas nas pontes da Alfandega, depois de tomadas a rol as marcas, numeros, e quantidade de volumes, e de se pôr nestes com tincta differente da dos numeros, e marcas o dia, o mez, e anno da entrada (deste modo, v g., 18 $\frac{9}{11}$ 36) e se passar um traço da mesma tincta sobre as marcas, e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos armazens della no mesmo dia do desembarque. Para occorrer aos enganos no tomar das marcas, e numeros, se remetterá uma copia do manifesto ao Escrivão da descarga, na parte somente relativa aos ditos objectos, e á simples indicação do conteudo, quando por elle melhor se der a conhecer a qualidade do volume.

Art. 182. Se porêm os armazens estiverem cheios, as mercadorias ou serão logo despachadas, ou irão para armazens particulares alfandegados, mas não para os dos proprios donos; exceptuão-se os generos inflammaveis, como alcatrão, pixe, &c., e os de grande volume, e pequeno valor, como carvão de pedra, sal, carne secca, taboado, &c., os quaes serão logo despachados sobre agua, e pagos os competentes Direitos; os fogos de artificio tambem serão logo despachados (pagos os Direitos), e recolhidos ao deposito proprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos policiaes: e a polvora será descarregada para os depositos destinados para a sua recepção no prazo de 3 dias, contados do em que chegar a embarcação, que a tiver conduzido, e antes de passar do ancoradouro de franquia para outro ancoradouro.

Art. 183. A carga de um navio pelo que pertence a generos, que não são de Estiva, ficará em um só armazem, se for possivel: o mesmo se praticará na Estiva; os armazens serão indicados pelo Administrador das Capatazias.

Art. 184. Os generos de Estiva, cuja descarga é ali permittida, os quaes se não poderem acondicionar nos seus armazens, e telheiros, não serão nella descarregados, e demorados, excepto se a parte quizer logo despacha-los, e sahir por terra; mas será pelo Inspector da Alfandega permittida a descarga para trapiches de fóra com as seguranças convenientes, ficando entendido que nos Direitos de taes generos se não fara abatimento algum, nem pela quebra, diminuição, ou avaria que tenham soffrido antes da entrada no trapiche, e não for verificado por vistoria competente, nem pela que lhe possa sobrevir depois.

Art. 185. O dono dos generos, que pretenderem descarregar para armazens de fóra, na conformidade do Artigo antecedente, apresentara ao Inspector uma lista delles, designando a embarcação, e o trapiche, ou armazem; e o Inspector (independente de termos de responsabilidade, que ficão abolidos) lhe lançará o despacho de permissão, com o qual irá um Guarda acompanhar, e assistir á descarga, lançando-lhe este no fim uma nota de conferencia por elle assignada, a entregará ao Escrivão da descarga, que a remetterá á Mesa para conferencia do manifesto, e assentos do Livro Mestre (2).

Art. 186. Todos os trapiches, e armazens de particulares, que receberem mercadorias dependente de despacho da Alfandega, serão sujeitos á fiscalisação della, e terão para a entrada e sahida das ditas mercadorias um livro como os dos armazens da Alfandega; e quando o Inspector reconheça que nelles ha desleixo, o advertirá ao proprietario, ou proposto: no caso de reincidencia, ordenará que se não descarreguem mais para tal trapiche, ou armazem generos sujeitos á fiscalisação da Alfandega, em quanto for administrado por tal proprietario, ou proposto. Findo o anno financeiro se lhe tomarão contas pela Alfandega.

Art. 187. Os Trapicheiros, que deixarem sahir os generos depositados sem ser á vista do despacho, e sem serem conferidos pelo Conferente da Alfandega, ficarão incursos nas penas de contrabando, como se houvessem feito de todo o genero que deixarem sahir.

Art. 188. Nos trapiches, e armazens, onde se depositarem generos e mercadorias sujeitos a Direitos Nacionaes, haverá um Guarda da Alfandega, ou da Mesa de Rendas para os fiscalisar por parte de uma e outra.

Art. 189. Os Trapicheiros não poderão levantar o preço da armazenagem estabelecida sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 190. No transitio dos generos pelo pateo da Alfandega para os armazens haverá todo o cuidado que se não confundão com os que sabirem dos mesmos armazens para o despacho.

CAPITULO XI.

DOS DESPACHOS DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO DO PAIZ.

Art. 191. Ninguem será admittido a despachar na Alfandega mercadorias sem que mostre ser o proprio dono, ou consignatario. Exceptuão-se: (1).

§ 1.º Os Despachantes, que por Termo lavrado na Alfandega em livro proprio derem sufficiente garantia de sua probidade por meio de dois fiadores idoneos, que respondão pelas fraudes, ou prejuizos, que seus afiançados praticarem contra os interesses da Fazenda Nacional, e dos particulares.

§ 2.º Os Caixeiros de casas de Commercio, pelo que pertence às mercadorias de conta e consignação de seus amos, os quaes assignarão Termo de responsabilidade pelo máo uso, que seus caixeiros fizerem desta faculdade.

Art. 192. O dono ou consignatario de mercadorias, que não quizer despacha-las por si mesmo, ou por seu caixeiro devidamente afiançado, poderá dar essa faculdade a qualquer Despachante afiançado na fôrma do Artigo antecedente, por meio de uma autorisação geral por elle lavrada, ou somente assignada na Alfandega em livro proprio.

Art. 193. O dono, ou consignatario de mercadorias, ou seu proposto, que as queira despachar, formará uma nota semelhante ao Modelo N.º 8, em que declare o dia, em que a apresenta, nome do dono, ou consignatario, e do navio que as trouxe, dia, ou ao menos o mez, e anno, em que entrou, porto d'onde veio, quantidade de volumes, seus numeros, marcas, e contramarcas, a quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias nelle conteudas, ou a granel, escriptas de algarismo nos pesos e medidas Brasileiras, sendo repetidas por extenso todas aquellas quantidades, que servirem ao calculo dos Direitos, e possão dar lugar à fraude em prejuizo delles. Quando não seja possivel declarar exactamente a qualidade, e quantidade do conteudo, se designará ao menos por termos genericos que bastem para differenciar as fazendas de outras, por exemplo: com tantas peças de chitas, de cassas, de pannos de lã, de algodão, com tantos espelhos, com tantos pares de sapatos, &c.

Art. 194. Se o proprio dono, ou consignatario for o Despachante da mercadoria, bastará que assigne somente a nota, mas se tiver de ser despachada por seu caixeiro, ou por Despachante, que não tenha d'elle autorisação geral para despachar suas mercadorias, deverá pôr antes da sua assignatura — Autoriso ao meu Caixeiro F... ou ao Despachante F... para fazer este despacho: se o Despachante tiver autorisação geral, ou se for Caixeiro afiançado, assignará — Por F... o Despachante, ou Caixeiro F...

Art. 195. Apresentada a nota ao Inspector, não a achando elle em termos conforme ao Modelo, a entregará á parte, indicando-lhe a falta para a reformar.

Art. 196. Se porém a nota estiver em termos, o Inspector a distribuirá, lançando no alto della — Ao Feitor F... (o appellido do Feitor) e a entregará á parte para a levar ao Escrivão, este a entregará ao Escripturario, que tiver a seu cargo o Livro Mestre, ou o Tomo d'elle, em que devem estar entradas as mercadorias, para lançar á margem da nota, o numero ou nome do armazem, em que estão guardadas (isto quando a parte o não tenha feito) e a data da entrada da mercadoria na Alfandega para o calculo da armazenagem, e depois de fazer para cada armazem um bilhete, que será rubricado pelo Feitor, a quem estiver distribuida, a fim de alli se lhe entregarem os volumes nelle depositados com as marcas, numeros e quantidade delles, que nos bilhetes devem estar indicados, passará a nota com os bilhetes ao Feitor, que indicará á parte o dia em que pôde fazer o despacho quando pela muita affluencia de outros não possa fazer aquelle no mesmo dia.

Art. 197. No dia indicado pelo Feitor, ou em outro posterior, que a parte se apresentar, elle lhe entregará os bilhetes para os armazens, e com elles irá a mesma parte receber os volumes, assignando no livro do armazem o seu recebimento, e os acompanhará para a Mesa do despacho, onde deverá estar presente á abertura, qualificação, medição, e peso.

Art. 198. O Feitor fazendo abrir os volumes em presença da parte, procederá a conferencia da nota com as mercadorias, o que fará por si mesmo, não podendo encarregar aos Guardas, se algum o estiver coadjuvando, o qual só servirá para a vigia, e trabalho material, e achando-as conformes, em qualidade, quantidade, medida, ou peso, ao passo que for fazendo o exame, irá assentando na primeira columna em branco da nota o preço, que a mercadoria tiver na Pauta, ou o da Factura, ou arbitramento, e concluido escreverá por baixo — Conferem as mercadorias, e tem os preços da Pauta (arbitramento, ou factura) que lancei na columna. O Feitor F...

(1) Declarado por Decreto n.º 362, de 16 de Junho de 1844.

Art. 199. Quando as notas, que as partes apresentarem para o despacho, tiverem somente os numeros, e marcas dos volumes, declarando que ignorão o que elles contêm, ou com declarações vagas, far-se-ha o despacho do que nellas se achar, porém pagarão mais 1 $\frac{1}{2}$. por % de Expediente, declarando o Feitor no fim da nota — Paga Expediente dobrado pelos volumes taes... Nas mercadorias de pouca importancia, e em algumas encomendas de pouco valor, quando a parte affirme que ignora algumas circumstancias, o Inspector reconhecendo a boa fé da affirmativa as mandará despachar sem a multa deste Artigo.

Art. 200. Achando-se na contagem, medição, e peso das mercadorias para mais do accusado na nota, até tres objectos, varas, libras, canadas, ou outra qualquer medida, e peso, tomada por unidade na Pauta (ou na nota, se a Pauta não tiver a mercadoria) o Feitor acrescentará na nota o excesso delle para se haverem os Direitos; mas se a differença for maior que as tres unidades, se haverão desse excesso Direitos dobrados, desprezadas porém a favor da parte em qualquer dos dois casos as fracções das ditas unidades. Achando-se porém menos quantidade do que a accusada na nota, o Feitor assim o declarará para somente se haverem Direitos do que realmente se achar.

Art. 201. Para a verificação da quantidade, medida, e peso de muitos volumes, e peças iguaes da mesma mercadoria bastará medir, ou pesar um ou dois volumes, ou peças, que o Feitor indicar (e esta medição será feita na presença do Feitor pelos Guardas, que o Inspector nomear), e por esse volume, ou peça se calcularão os outros, devendo porém abrir-se todos os volumes para se ver se a mercadoria, e as peças são da mesma natureza, e qualidade.

Art. 202. Na medição das fazendas haverá todo o cuidado em que se não amarrotem, ou maltratem, ou se estiquem as que forem elasticas, ficando o Feitor responsavel pelo damno.

Art. 203. Encontrando-se entre mercadorias da mesma especie algumas peças consideravelmente superiores em qualidade á declaração da nota, o Feitor, depois de o participar ao Inspector, e convindo este, as acrescentará no despacho com declaração para pagarem Direitos dobrados; mas se a mercadoria for de especie differente, e se achar acondicionada entre as outras como escondida para se subtrahir aos Direitos, o Feitor a apprehenderá com todas as mais mercadorias conteudas no volume, dando parte ao Inspector em qualquer dos casos acima especificados, o qual decidirá se procede, ou não a apprehensão, e no caso de proceder, o Despachante, além da perda das mercadorias, pagará uma multa igual á metade do valor dellas.

Art. 204. Da mesma sorte se procederá quando alguma caixa, ou volume de qualquer qualidade que seja, tiver fundo falso, ou dobrado, ou qualquer das suas partes com algum repartimento, ou divisão, ou tiver dentro outro menor volume, e dentro desse fundo, repartimento, ou volume menor, estiverem quaesquer mercadorias escondidas, e não declaradas na nota do despacho.

Art. 205. Quando o Feitor achar differença entre a qualificação da nota, e a mercadoria, e a parte não se conformar com a qualificação, que elle fizer, tanto o Feitor, como outro qualquer Empregado d'Alfandega, querendo, tomará logo nesse mesmo dia a mercadoria pelo valor, que a Pauta der á qualidade, em que a parte insistir, satisfazendo-lhe a importancia dentro de tres dias, e pagando os Direitos respectivos á qualidade por elle sustentada (1).

Art. 206. Se porém o Feitor, ou outro qualquer Empregado não quizer tomar a mercadoria, dará disso parte immediatamente ao Inspector, o qual a mandará examinar por outro Feitor em sua presença. Se a decisão deste outro Feitor for em favor da parte, poderá o Inspector mandar fazer o despacho por ella.

Art. 207. Se o Inspector porém não a achar acertada, ou for contra a parte, e esta se não conformar, terá lugar a decisão por dois Arbitros, um nomeado pelo Feitor, outro pela parte: e no caso de discordarem, desempatará um dos Membros da respectiva Commissão da Pauta, que o Inspector nomear.

Art. 208. A parte levará o despacho ao Escripturario, e este o entregará a um Escripturario calculista para examinar se os preços assentados pelo Feitor no despacho são com effeito os correspondentes na Pauta, Factura, ou arbitramento, e calcular o valor total das mercadorias e Direitos, e mais rendimentos, que devem pagar, com distincção de cada um; o que feito escreverá no despacho — Conferem os preços, e importa o valor total das mercadorias em tanto (por extenso) de que deve pagar, a saber:

Direitos de consumo, &c., (como o Modelo N.º 8) e assignará no fim com o appellido.

A contribuição das Casas de Caridade, ou outros rendimentos, que não pertençam á Alfandega serão lançados em verba separada, sem se sommarem com os outros.

Feito isto entregará o despacho ao Escripturario, ou Escripturario encarregado da revisão dos calculos.

Art. 209. O calculo somente, e não os preços da Pauta, que já forão revistos pelo Escripturario calculista, será revisto pelo Escripturario, ou pelo Escripturario revisor; achando-os certos escreverá por baixo — Confere o calculo, e deve pagar tanto (por extenso) e assignará, e passará o despacho ao Thesoureiro, o qual recebendo da parte a sua importancia lhe porá na verba — Pg.

(1) Dec. n.º 7, de 19 de Janeiro de 1838, e o de n.º 391 de 17 de Novembro de 1844, que revogou os dois artigos seguintes, e marcou a maneira de se decidirem as duvidas entre as partes e os Empregados da Alfandega.

F... — e passará o despacho ao Escrivão, ou Escripturario encarregado do livro para lha carregar em Receita; e por-lhe a verba de assim o haver feito, e numero da partida de Receita.

Art. 210. Concluido o despacho, e pagos os Direitos, entregar-se-ha á parte, que o levará a registrar no livro competente, e o encarregado deste registro lhe porá a verba — Registrado a fl. do Livro — em tantos de tal mez, e anno — e depois a mesma parte levará o despacho ao armazem, ou armazens, d'onde tiver sabido a mercadoria, e os respectivos Fieis averbarão nos seus livros o numero, e data desse despacho, lançando neste — Armazem N.º tal, em tantos de tal mez, e anno, e a rubrica do Fiel.

Art. 211. Quando o despacho voltar á Mesa, depois de sahidas as mercadorias d'Alfandega, passará ao Livro Mestre para nelle se lançar a sabida; e posta a de — Lançado no Livro Mestre de... se lançará esta no Registro com as mais, que tiverem accrescido; o que feito se ajuntará aos outros despachos para se encadernarem no fim do mez pela ordem da numeração, e guardarem-se no Archivo.

Art. 212. Se depois de pagos, e lançados os Direitos, e mais rendimentos, se reconhecer que houve erro no despacho, se este for contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a satisfazel-o, os Empregados que tiverão parte no erro o pagarão na porporção de seus ordenados, ficando com direito salvo contra a parte recusante; se porém o erro for contra a parte se lhe restituirá a sua importancia, lançando-se no livro das restituições, e nunca se admittirá encontro em outro despacho: se o erro contra a Fazenda se conhecer antes de sabir a mercadoria, não sabirá sem o pagar.

Art. 213. As mercadorias trazidas á Mesa, onde tiverem de ser despachadas, não se poderão demorar ahí por mais de 8 dias uteis, findos os quaes o respectivo Feitor as mandará recolher ao armazem para isso destinado, que será diferente daquelles, que recebem pela primeira vez os carregamentos, e quando depois se despacharem pagarão mais 1 ½ por % de expediente, para o que o Feitor assim o declarará no despacho. O mesmo se praticará com as mercadorias depois de despachadas pelos Feitores, e pagos os Direitos, com a differença que não sahirão do armazem sem pagarem mais em dobro a armazenagem, que tiverem vendido depois do pagamento do despacho. Os generos de Estiva reputar-se-hão trazidos á Mesa para o despacho, ainda que este se faça no pateo, ou telheiros della, mas neste caso pagarão somente a armazenagem dobrada, findo os 8 dias depois da data do despacho, ficando responsaveis os Conferentes, que lhes derem sabida depois daquelle prazo, sem estar paga a dita armazenagem.

Art. 214. Para o despacho das mercadorias de Estiva sobre agua, ou que estiverem em armazens de fóra, irão sempre os Feitores, e seus Ajudantes fazer o seu officio ao lugar, onde estiver a mercadoria, e presente ella.

DESPACHO POR FACTURA.

Art. 215. O despacho das mercadorias, que não tiverem avaliação na Pauta, far-se-ha por Factura (isto he pelo preço, que a parte lhe der na sua nota) segundo o estipulado nos Tratados; e se as mercadorias pertencerem a Nação, com quem os não houver, poderão tambem as partes despacha-las por Factura, aliás proceder-se-ha a louvação, e arbitramento pelos Feitores respectivos, que será approvedo pelo Inspector, tomando-se por base do arbitramento o preço corrente do mercado em grosso, ou atacado, ou do paiz importador (descontados os Direitos pagos) com 10 por % mais, se a mercadoria não tiver preço no mercado.

Art. 216. As pinturas, livros impressos, moveis, bijuterias falsas, e rendas de linho chamadas de França deverão as partes despacha-las por Factura.

Art. 217. Nos despachos por Factura poderá o Inspector, ou qualquer Empregado da Alfandega (para o que se lhe franquearão as notas) tomar as mercadorias, que julgarem com preços lesivos aos Direitos, declarando-o assim á parte, e por escripto na nota; e dando a decisão dentro de 24 horas, o Empregado tomador cobrirá os preços com 10 por % (isto em quanto houver algum Tratado, que assim o estipule, aliás não o cobrirá com cousa alguma) pagando tudo á parte dentro de 15 dias, contados desde o da primeira detenção das mercadorias, e igualmente os Direitos, e mais rendimentos, se a parte ja os houver pago. O despacho, e sahida das mercadorias não poderá ser detido por causa de taes apprehensões mais de 15 dias.

Art. 218. Só poderá ter lugar a tomadia nos despachos, que houverem de pagar Direitos de consumo: nos outros, quando os preços forem lesivos, proceder-se-ha a arbitramento pelos Feitores.

Art. 219. As mercadorias tomadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, precedendo Editaes de 3 dias, mettendo-se em praça com o preço da Factura augmentado dos 10 por %, e o arrematante pagará Direitos pelo preço da arrematação.

Art. 220. O lucro produzido pela praça, se o houver, pertencerá ao Empregado tomador, e no caso de já se haverem pago os Direitos pelo preço da Factura, pagara o arrematante os do accrescimento á Fazenda Publica, e ao Empregado tomador os que se houverem pago á mesma Fazenda, entregando-se o despacho ao arrematante, depois de tudo isto satisfeito para tirar as mercadorias da Alfandega.

Art. 221. As mercadorias não serão tiradas da Alfandega sem que o arrematante tenha

pago o preço da arrematação á parte, ou a quem pertencer, e os Direitos ainda não pagos; se no prazo de 3 dias não satisfizer, pagará uma multa de 5 por % do valor da arrematação, metade para a Alfandega, e metade para o Empregado tomador, sendo recolhido á Cadêa, onde ficará em custodia por ordem do Inspector até a pagar, e serão postas novamente em praça as mercadorias. O mesmo se praticará com o Empregado, que não pagar dentro dos 15 dias o que dever, na conformidade do Artigo 217, sendo a metade da multa para o dono das mercadorias, que as tirará da Alfandega com o despacho, que tiver feito.

Art. 222. No caso de que o multado mostre que não tem meios para pagar a multa, será detido em custodia tantos dias quantos forem precisos para que ella se preencha a 1^o por dia.

Art. 223. Não é permittido o despacho para consumo de espingardas com baionetas, e outros armamentos, e petrechos de guerra, se não para o serviço do Estado, e em virtude de Ordem do Governo; o despacho de espingardas sem baioneta, pistolas, e outras armas, quando exceder de certa quantidade, que se faça suspeita, o Inspector mandando fazer o despacho, dará parte disso ao Chefe de Policia do lugar.

CAPITULO XII.

Da conferencia, e sahida das mercadorias.

Art. 224. Pagos, e lançados os Direitos, e entregue o despacho á parte, esta seguirá com elle e com as mercadorias para a porta da Alfandega no mesmo dia, e o entregará ao Porteiro; este o passará ao Conferente, o qual fará a conferencia das mercadorias por si mesmo, não a podendo encarregar aos Guardas, se algum o estiver coadjuvando, servindo este somente para a vigia, e trabalho material. Nos generos d'Estiva, será logo entregue a um dos Conferentes, que praticará os mesmos exames.

Art. 225. Achando o Conferente tudo exacto, dará sahida ao genero, e lançará no despacho a verba—Conferem, e dei sahida em tantos... Se a sahida for dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas, quantas forem as vezes, assignando a final, e no mesmo dia passará o despacho ao Porteiro (ou ao Escrivão, se o Porteiro for tambem Conferente), que a entregará ao Escrivão para o mandar conferir com o livro dos Direitos, pontoando-se a partida deste, e seguirem-se os mais termos do Art. 211: os Conferentes da Estiva, e os de fóra passarão o despacho directamente ao Escrivão.

Art. 226. No caso de o Conferente achar differença entre as mercadorias, e o despacho, dará logo parte disso ao Inspector, o qual mandará fazer novo exame por outro Conferente, na sua presença, ou na de um Official de sua confiança, se for fóra da Alfandega.

Art. 227. Se a differença assim verificada for para mais na quantidade, medida, ou peso, do que o constante do despacho, a parte pagará dessa differença, ou demasia o dobro do que devera pagar ao rendimento da Alfandega se tivesse sido incluída no despacho, e outro tanto para o Conferente, salvo verificando-se que o excesso está comprehendido em algum dos casos marcados no Art. 203, que então se procederá como allí se dispõe: se a differença for para menos, pagará além do já pago, mais metade, e outra metade para o Conferente, mas será outro tanto se a conferencia for fóra da Alfandega.

Art. 228. Se a differença for na qualidade, e em prejuizo dos Direitos Nacionaes, o Conferente dará parte ao Inspector, e este mandará que o Feitor, que fez o despacho, e classificou a mercadoria, declare se ella é a mesma que foi despachada: não sendo a mesma, seguir-se-ha o determinado no Artigo antecedente, e sendo a mesma, se a parte se oppozer á opinião do Conferente, terá lugar a decisão por Arbitros, na fôrma do Art. 207; mas se esta decisão for contra a parte, pagará esta os Direitos da differença, e outro tanto para o Conferente; se for em favor, dar-se-ha sahida na fôrma ordinaria.

Art. 229. Nos casos dos dois Artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria, sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determina, e se dentro de 8 dias depois da decisão a não tirar, o Inspector a fará arrematar em Leilão á porta da Alfandega por conta de quem pertencer, precedendo Editaes de 5 dias, e o producto, depois de pagos os Direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tractamento, e for corruptível, a arrematação terá lugar immediatamente, precedendo com tudo Edital affixado na porta da Alfandega ao menos 24 horas antes da arrematação, e publicado, se for possivel, nas Folhas periodicas, que a precedão.

Art. 230. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos Arbitros, na fôrma do Art. 207, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo se não for a mesma que foi despachada,

Art. 231. Corrente o despacho para a conferencia de sahida, o Despachante levará á porta as mereadorias no mesmo dia, e nelle, se for possivel, serão conferidas, e sahirão; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia se não aquellas que puderem aviar, sem precipitação e confusão até findar o expediente do dia: quando porém se não puder ultimar a conferencia, serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem, por seu dono, ou despachante não comparecer a tira-las, serão recolhidas ao armazem para isso destinado,

e não sahirão sem pagar mais 1 $\frac{1}{2}$ por % de expediente, e em dobro a armazenagem, que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsavel, se as deixar sahir sem esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho.

Art. 232. Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem defronte da porta, pagarão a multa de 2 $\frac{1}{2}$ cada um além da despeza de remoção, que será feita pela Capatazias (Art. 53 § 1.º)

Art. 233. Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em armazens de fóra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne e outros, irão os respectivos Conferentes com seus Ajudantes, e na falta destes os Guardas, que o Inspector nomear para os ajudarem a fazer a conferencia, e dar sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho, este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega, mas sempre de sol a sol.

Art. 234. Tem lugar nos acrescimos, e differenças, que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos Arts. 227, e 228. Nos generos porém sujeitos a diminuição e augmento de medida e peso, como carne secca e outros, haverá respeito à essa differença regulada segundo o estilo, e pelo prudente arbitrio do Inspector: mas se exceder, ou faltar, além de 10 por % ficará comprehendido na disposição do Art. 227. (1)

Art. 235. Nos despachos e sahidas das mercadorias isentas de Direitos seguir-se-ha o mesmo processo dos não isentos, em tudo que lhes for applicavel, e das que vierem para o serviço do Estado se cobrará além disso conhecimento em fóra da Estação, que os receber a fim de se conferir com o despacho.

CAPITULO XIII.

Dos despachos de reexportação, baldeação, e franquia.

Art. 236. Nos despachos das mercadorias para reexportação se procederá como nos de consumo, com a differença:

§ 1.º Que será feito pelo Feitor no proprio armazem, sendo dos de fóra da Alfandega, onde estiverem as mercadorias, e quando estas estiverem a bordo irá tambem um Conferente, e o Guarda Mór.

§ 2.º Que feito pelo Feitor, sendo em armazem dentro da Alfandega, será conferido ao sahir da ponte; sendo em armazem de fóra, o será ao sahir delle; e sendo a bordo, o será no mesmo acto do despacho; em todos os casos, por um Conferente que o Inspector designar, que acabada a conferencia entregará o despacho ao Escrivão da Descarga, o qual o remetterá ao Escrivão da Alfandega com uma verba, em que declare que fica recolhida a bordo a mercadoria.

§ 3.º Que achando-se nos despachos feitos a bordo differença entre a nota da parte, e as mercadorias, não se tendo o dono denunciado antes, serão estas conduzidas de bordo para a Alfandega, e ahí se procederá do mesmo modo disposto a respeito das differenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 237. Os despachos de baldeação far-se-hão como os de reexportação, que se fazem a bordo da embarcação.

Art. 238. As embarcações surtas em qualquer dos tres ancoradouros, franquia, carga, e descarga poderão receber ahí reexportações, e baldeações; sendo aquellas acompanhadas até bordo por um Guarda, podendo o Inspector mandar para bordo dessas embarcações Guardas, se assim julgar conveniente, e tomar todas as cautelas, que julgar proprias para evitar qualquer extravio.

Art. 239. Não será permittida a baldeação, e reexportação de mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio senão em embarcações Brasileiras, e só para portos, onde houver Alfandega. Esta prohibição com tudo não se estende às embarcações estrangeiras pelo que pertence ao carregamento, com que tiverem entrado no porto, querendo seguir com todo, ou parte para outro porto Brasileiro, onde houver Alfandega.

Art. 240. Não se fará nas Alfandegas do Imperio despacho algum de reexportação e baldeação, sem que o Despachante, depois de pago o competente Direito, e expediente devidos por tal despacho, deposite em dinheiro na mão do Thesoureiro a importancia dos Direitos de consumo, e respectivo expediente das mercadorias reexportadas, e baldeadas; e o Despachante perderá o deposito para o rendimento d'Alfandega, se perante o Inspector não justificar o destino qualquer, que tenham as mercadorias assim despachadas, apresentando:

1.º De portos, onde ha Alfandega — Certidão da effectiva descarga, se se houver feito.

2.º De ditos portos, não se effectuando a descarga — Certidão de que as mercadorias estão comprehendidas no manifesto apresentado, e nas declarações feitas sobre o seu ultimo destino.

3.º De portos estrangeiros, que não tem Alfandega — Certificado passado e jurado, ou affirmado, se a sua crença não permittir o juramento, pelo consignatario com a descripção das mercadorias, volumes, marcas, e numeros, nome da embarcação, e do Commandante, e que

(1) Decreto n.º 7, de 19 de Janeiro de 1838.

essas mercadorias forão por elle effectivamente recebidas; e onde as mesmas mercadorias não tiverem Consignatario determinado, igual certificado da pessoa, a quem tinhão sido entregues, ou como Consignatario eleito, ou como Depositario, ou como comprador.

4.º Nos casos de alijamento, variação, naufragio, apresamento, ou outro qualquer accidente — Copias authenticas dos protestos feitos a bordo, ou no primeiro lugar, em que se formarem, e todos os mais documentos, que por taes occurrencias admittem as Companhias de Seguros para realisarem o pagamento de sinistros.

Art. 241. Todos os certificados, e documentos exigidos no Artigo antecedente serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes, que fizerem suas vezes; na falta deste por dois Negociantes Brasileiros, e não os havendo, por dois Negociantes do Paiz.

Art. 242. Os prazos, dentro dos quaes deverão ser apresentados os certificados, e mais documentos exigidos nos dois Artigos antecedentes, sob pena de perderem os Despachantes o deposito, são os seguintes, contados da data do despacho, a saber:

Seis mezes sendo de um porto para outro da Costa Oriental, ou Septentrional do Brasil.

Nove mezes de uma para outra das ditas Costas, ou para os portos estrangeiros do Sul do Brasil, e para Africa Occidental, ou dos portos do Norte da America aos do Brasil, situados ao Norte do Cabo de S. Roque.

Quinze mezes dos portos do Norte da America aos do Brasil, situados ao Sul do dito Cabo; da Europa, e Africa Oriental, e portos estrangeiros das Costas Occidentaes da America.

Vinte e sete mezes dos portos d'Asia, e Australia.

Art. 243. Em lugar do deposito em dinheiro, de que trata o Art. 240, se admittirá o de assignado, ou de letra, endossada por um Assignante (a qual terá a mesma força dos assignados) com os vencimentos nos prazos acima designados; e será nelles cobrada pelo Thesoureiro, e levada a sua impontancia ao Livro de Receita dos Direitos.

Art. 244. Quando não houver noticia da chegada da embarcação ao tempo, em que se vencer a letra, ou deposito, a parte requererá ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e nas Provincias a respectiva Thesouraria uma prorogação de prazo; e se a mesma falta de noticia continuar por um anno contado do dia, em que se vencer o deposito, ou letra a respeito dos portos á quem dos Cabos da Boa Esperança, e de Horn, e de anno e meio dos de além dos ditos Cabos, reputar-se-ha a embarcação perdida, e annullar-se-ha a letra, ou deposito; e no caso de já ter sido paga a letra, ou de se ter passado o deposito para o rendimento da Alfandega, será restituído o seu importe.

Art. 245. Se da embarcação, que entrar por franquia para commerciar, ou arribada, ou por outro qualquer motivo, quizer o Commandante, ou algum carregador, ou seu Consignatario descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo que neste Regulamento se dispoem para os despachos de consumo; pagando porém mais 5 por % de multa, não trazendo manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas.

Art. 246. Quando a embarcação em franquia precisar de concerto, que não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os armazens da Alfandega, o Estiva especialmente destinados para taes depositos, e só quando alli não houver armazens, poderão ser depositados nos de fóra (excepto os dos proprios donos da mercadoria) com as mesmas cautelas, e escripturação dos descarregados para a Alfandega; e jamais serão depositados em embarcações, que estejam descarregadas no porto, salvo se forem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar damno ao genero. O ouro e prata em moeda, barra ou pinha, não sujeitos a Direitos, poderão depositar-se nas casas de seus donos, e consignatarios reembarcando pela Alfandega.

Art. 247. Dos generos, que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará um despacho por volumes, marcas, e contramarcas, e neste despacho, quando o deposito for em armazens da Alfandega, se fará a conta da armazenagem (Art. 102), e sendo conferido por um Conferente no acto de reembarque, este o entregará ao Inspector para servir a dar sahida no Livro Mestre.

Art. 248. Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-hão reembarcarem em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispoem no Artigo antecedente.

Art. 249. Nos casos dos dois Artigos precedentes não se pagarão Direitos alguns, além das despesas, de que trata o Art. 102.

Art. 250. A embarcação estrangeira em franquia poderá carregar nesse mesmo ancoradouro generos do paiz, ou de fóra para os levar para portos estrangeiros; e neste caso fica o Inspector autorizado a prorogar a franquia nos termos do Art. 141.

CAPITULO XIV.

DA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS, E DA PAUTA.

Art. 251. Os Direitos serão cobrados sobre o valor das mercadorias, arbitrado em uma Pauta feita no Rio de Janeiro por uma Commissão de Negociantes, e Artistas probos, e habeis nomeados pelo Governo. A Commissão da Pauta será dividida em Secções de 3 Membros, e cada uma se occupará da avaliação das mercadorias de uma mesma especie de negocio, ou como a Com-

missão entender que é mais conveniente, e poderá uma mesma pessoa servir em mais de uma Secção.

Art. 252. A Commissão da Pauta tomará por base para o arbitramento o preço medio corrente da mercadoria a esse tempo vendida na Praça em grosso, ou atacado, na razão do padrão legal da moeda, descontados os Direitos respectivos pagos nas Alfandegas do Imperio; regulando-se o dito preço de modo que se facilite, quanto ser possa, o expediente do calculo dos Direitos, e por isso irão também já feitos, quanto for possível, os abatimentos de quebras, e taras, que forem razoaveis, e de costume geral no commercio; bem como accrescentado o valor das vazilhas, e envoltorios, que forem sujeitos a Direitos, fazendo-se disso, e do abatimento das taras e quebras a conveniente declaração. Nas obras de ouro ou de prata só se avaliarão os feitios (1).

Art. 253. A Commissão da Pauta designará os generos, que em razão do seu grande volume, e pequeno valor devão ser despachados por Estiva: em quanto servir a Pauta actual continuar-se-hão a despachar por Estiva os que se costumavão despachar até agora, e outros semelhantes.

Art. 254. Concluidos os trabalhos da Commissão, esta os submeterá ao Tribunal do Thesouro, o qual depois de examinar e approvar, os mandará reduzir a ordem alphabetica em um só corpo, tendo cada mercadoria o numero da Secção, que o avaliou. A Pauta assim organisaada será impressa na Typographia Nacional, e só esta será mandada observar pelo Tribunal em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 255. Se na Praça do Rio de Janeiro, ou nas outras Praças commerciaes do Imperio vierem a ser alterados os preços das mercadorias, em consequencia da differença de valor do meio circulante, o Tribunal do Thesouro em attenção a essa alteração, tomando por base o valor medio da moeda circulante durante o anno findo, determinará os por cento, que se deverão accrescentar, ou diminuir aos preços da Pauta em geral, e com esse accrescimento, ou diminuição se cobrarão os Direitos.

Art. 256. No caso de que uma mercadoria, que for a despacho, seja a mesma que estiver na Pauta, só com a differença de nome, e dobrado de suas peças, os Feitores lhe darão o valor, que na Pauta corresponder á natureza, e qualidade da mercadoria.

Art. 257. Se a mercadoria não estiver na Pauta, e comtudo já tiver preço no mercado, e a parte não lh'o tiver dado na sua nota, serão chamados pelo Inspector da Alfandega os Membros da Secção respectiva da Commissão, e estes depois do conveniente exame lhe arbitrarão o preço conforme ao Art. 252; mas se o genero for novo no mercado, tomar-se-ha por base da avaliação o custo no Paiz exportador, augmentado de 10 por %, e com a importancia das despesas sem os Direitos de consumo.

Art. 258. Se alguma mercadoria variar do preço no mercado em relação ás outras, e o conservar permanente por mais de um anno abaixo, ou acima de 30 por % do valor da Pauta, o Tribunal poderá mandar reformar pela Commissão da Pauta o preço dessa mercadoria.

Art. 259. O Escrivão da Alfandega accrescentará nos exemplares da Pauta, que servirem na Alfandega qualquer novo arbitramento na letra, a que pertencer, para cujo effeito se deixarão algumas folhas em branco no fim de cada letra.

Art. 260. O Tribunal do Thesouro mandará formar todos os annos um Appendice dos accrescentamentos, que se houverem feito na Pauta, e o mandará imprimir para se remetter ás Alfandegas do Imperio. De 4 em 4 annos o Tribunal do Thesouro mandará rever a Pauta para se reformar no que julgar conveniente.

Art. 261. Para o arbitramento, que se houver de fazer nas outras Provincias, ás mercadorias, de que trata o Art. 257, haverá uma Commissão de Negociantes, e Artistas probos, e habeis, nomeados pelo Presidente da Provincia, os quaes procederão a esse respeito conforme o referido Art.

Art. 262. Se nos Appendices á nova Pauta, que o Tribunal do Thesouro remetter ás Provincias, não estiverem ainda comprehendidas as avaliações, que alli se houverem feito, o Escrivão da Alfandega respectiva as accrescentará nos exemplares da nova Pauta nas letras, a que pertencerem.

Art. 263. Em quanto se não organisar nova Pauta com as taras e abatimentos, se farão os seguintes. (2)

§ 1.º Todo o liquido, que vier em vidros dentro de qualquer volume, terá de abatimento para quebras 5 por % do seu valor, e se vier em vasilhas de barro, também dentro de qualquer volume, terá de abatimento 3 por % do seu valor para quebras, e do restante se deduzirão os Direitos.

§ 2.º A louça, e vidros de toda a qualidade, que vier em gigos, barris, caixas, ou qualquer volume, terão igualmente de abatimento 3 por %.

§ 3.º Nos generos sujeitos a diminuição, como sal, e alguns liquidos, &c., o Feitor fará os abatimentos razoaveis, e que estiverem em pratica, ficando fixos 2 por % no vinho, azeite,

(1) O Art. 6.º da Lei n.º 283, de 7 de Junho de 1843 autorizou o Governo a reformar este Artigo. O Decreto n.º 376, de 12 de Agosto de 1844 contém a tarifa das Alfandegas.

(2) O Decreto n.º 38, de 7 de Janeiro de 1840 manda observar este Regulamento em quanto se não formular a Pauta sobre liquidos. Veja-se o Regulamento Provisorio sobre o abatimento das taras e quebras n.º 634, de 28 de Agosto de 1849.

e outros liquidos, que vem em pipas, ou quaesquer vasilhas de madeira: isto porêm só terá lugar quando se não medirem, ou pesarem effectivamente os generos a requerimento das partes, que então se não fará abatimento algum.

§ 4.º Quando a mercadoria ao desembarcar para a Alfandega, ou trapiches alfandegados, offerer uma avaria geral, o Inspector, se assim o requerer a parte, mandará proceder a vistoria, e informação pelos Feitores e Conferentes: e sendo a maioria destes de parecer que existe essa avaria, o Inspector mandará proceder á venda em leilão por conta da parte, precedendo Edital de 3 dias, e com as solemnidades determinadas no Capitulo XVI, pagando-se os Direitos pelo producto da arrematação.

CAPITULO XV.

DOS ASSIGNANTES.

Art. 264. Qualquer Negociante Nacional, ou Estrangeiro de reconhecido credito poderá ser pelo Inspector, de accordo com o Escrivão, e Thesoureiro, admittido a Assignante d'Alfandega, e como tal gozar da espera de 3, e 6 mezes no pagamento dos Direitos de consumo das mercadorias de sua conta e consignaçoão, que despachar, quando taes Direitos excedão a 200.00 em um despacho.

Art. 265. Estes assignantes não serão admittidos, sem assignarem na Alfandega o Termo da responsabilidade, lavrado em livro proprio, como mostra o modelo n.º 20, e apresentarão 2 Fiadores idoneos, os quaes responderão como principaes pagadores pela importancia dos assignados, quando não sejam pontualmente pagos pelo Assignante: a idoneidade dos Fiadores será approvada pelo Inspector, Escrivão, e Thesoureiro d'Alfandega, sob sua responsabilidade, podendo os Fiadores ser tambem Assignantes.

Art. 266. Logo que se lançar em Receita a importancia dos Direitos, que devem pagar os assignantes, o Escrivão fará lavrar um bilhete, segundo o modelo n.º 21, de metade da sua importancia, para ser pago a 3 mezes da sua data, e outro da outra metade, para ser pago a 6 mezes, e os entregará na Alfandega, antes de o assignar, ao Assignante, ou seu proposto para serem endossados pelo proprio assignante dentro de 24 horas, e então o Escrivão os assignará; e se dentro de 24 horas o Escrivão os não receber endossados, se procederá immediatamente á cobrança executiva do seu importe, e o Assignante será riscado da lista.

Art. 267. O assignante pagará o bilhete ao portador no dia prefixo do seu vencimento em dinheiro corrente; e quando elle, ou o seu Fiador, a quem será tambem apresentado, não paguem nesse dia, o Inspector d'Alfandega o mandará riscar da lista dos assignantes, a que não será mais admittido: se passados 3 dias uteis depois que lhe for apresentado, não entrar com a sua importancia na Thesouraria, ou na Alfandega, se esta estiver fóra da Capital da Provincia, proceder-se-ha executivamente contra elle, ou seus Fiadores; e se estes não tiverem com que pagar, o Inspector, Escrivão, e Thesoureiro actuaes serão responsaveis á Fazenda Nacional pela sua importancia, e serão demittidos quando a Fazenda Publica deixe de ser embolsada. (1)

Art. 268. Se em consequencia de transacção, ou pagamento o bilhete estiver em poder de outro portador, que não seja a Fazenda Nacional, e este não for pago pelo assignante no dia prefixo do vencimento, o poderá apresentar no seguinte ao Thesoureiro da Provincia, e na Côrte ao Thesoureiro Geral (ou ao d'Alfandega, se esta estiver fóra da Capital da Provincia), que lh'o pagará immediatamente, dando parte nesse mesmo dia ao Inspector d'Alfandega (sob pena de responder pela quantia), para se proceder pelos meios competentes a sequestro contra o assignante impontual, ou seu Fiador, e risca-lo da lista dos assignantes, a que não será mais admittido; mas se esse portador o não apresentar aos ditos Thesoueiros até o dia util seguinte ao do vencimento, só poderá haver do assignante devedor o seu pagamento.

Art. 269. O Thesoureiro d'Alfandega, quando remetter o rendimento della para a Thesouraria respectiva, acompanhará de uma relação, como a que apresenta o modelo n.º 22, os bilhetes, que fizerem parte do dito rendimento.

Art. 270. O Inspector mandará riscar de assignante ao que for achado em qualquer fraude contra a Fazenda Nacional, e examinará a miudo a lista delles para fazer reforçar as fianças daquelles, cujos Fiadores tiverem fallecido, ou estiverem ausentes, ou em circunstancias manifestamente desfavoraveis, fazendo riscar os que a não reforçarem.

Art. 271. Os Thesoueiros de Rendas Publicas não poderão fazer pagamento, ou transacção com os bilhetes, ou cobra-los dos assignantes, sem primeiro os rubricarem com o seu appellido.

(1) Decreto n. 7, de 19 de Janeiro de 1838.

CAPITULO XVI.

DOS CONSUMOS.

Art. 272. Todas as mercadorias, que he permittido recolherem-se nos armazens d'Alfandega, e depositos Nacionaes, poderão ahi conservar-se por tempo de 2 annos, sendo generos seccoos, e por tempo de 6 mezes sendo generos molhados, e que admittão corrupção; mas no pateo, e telheiros da Estiva não poderão estar mais de 30 dias, além dos 10 livres depois da entrada.

Art. 273. Findos que sejam estes prazos os Fieis dos armazens, sob pena de demissão, entregarão ao Inspector uma nota dos volumes, ou mercadorias, que os tenham completado com todas as declarações, e pelo modo com que se acharem no seu livro de entrada, e sahida, o que tudo conferido pelo livro mestre, se accrescentará á nota do Consignatario, ou dono da mercadoria.

Art. 274. O Inspector mandará annunciar por Edital affixado na porta d'Alfandega que se dentro de 30 dias taes mercadorias alli descriptas não forem despachadas, se procederá á sua venda em hasta publica por conta, e á custa de seus donos, sem que lhes fique competindo allegar cousa alguma contra o effeito desta venda; e se annunciará pelos periodicos commerciaes, que se acha affixado o Edital para aquelle fim.

Art. 275. Findos os 30 dias, o Inspector mandará remover dos armazens para a abertura os volumes, que a ella pertencerem, e os respectivos Feitores procederão ao exame, e avaliação das mercadorias, nelles conteadas, regulada pela Pauta, ou por arbitramento, se nella não estiverem; e feito isto, serão guardados no armazem dos depositos e encomendas. Os volumes e mercadorias, que não forem de abertura, ficarão nos armazens, em que estiverem, e os Feitores ahi procederão ao seu exame e avaliação. (1)

Art. 276. Concluido pelos Feitores o exame, e avaliação, o Inspector annunciará por outro Edital, que será affixado na porta d'Alfandega, e transcripto nos periodicos commerciaes, o dia (que será o 5.º depois de affixado o Edital) a hora, e o lugar, em que se hão de pôr em praça as mercadorias annunciadas pelo Edital de 30 dias, as quaes entretanto estarão francas com o seu inventario para quem as quizer ver.

Art. 277. No dia, hora, e lugar mencionados o Inspector assistido pelo Escrivão d'Alfandega, ou de 1 Escripturario, que este nomear, o qual servirá de Escrivão da praça, e de 1 Continuo, ou Correio, que servirá de Porteiro, fara pôr a lanços as mercadorias, e nessa unica praça as fara arrematar pelo maior lanço, que se offerecer, ainda que não chegue a avaliação, lavrando-se disso Termo, que o Inspector assignará com o Escrivão, Arrematante, e Porteiro da praça.

Art. 278. Se o Arrematante dentro de 3 dias não entregar ao Thesoureiro d'Alfandega o preço da arrematação, o Inspector mandará proceder a nova praça por Edital de 3 dias, e multará o dito Arrematante em 5 por % do preço da arrematação, fazendo-o recolher á Cadêa, onde ficará em custodia, até os pagar: e não tendo meios, seguir-se-ha o determinado no Art. 222.

Art. 279. Extrahida uma copia em fôrma de despacho da lista das mercadorias, e preços da avaliação, se calcularão por ella, ainda que seja maior do que o da arrematação, os Direitos e mais rendimentos, que deverem pagar, sendo o expediente em dobro; o que tudo pago pelo producto da arrematação, se entregará o despacho ao Arrematante para sahir com os generos. Se o preço da arrematação for maior do que o da avaliação se calcularão os Direitos com este accrescimo. (2)

Art. 280. O restante, que ficar do preço da arrematação, depois de descontados os Direitos, e mais rendimentos, será remettido á Thesouraria respectiva pelo Thesoureiro d'Alfandega, depois de lhe ser carregado no livro de depositos (Art. 36 § 2.º) com distincção do que pertencer a cada pessoa, fazendo-se a distribuição pro-rata sobre o preço da avaliação, e o total que obtiverão em praça.

Art. 281. As pessoas, que pelos conhecimentos, e cessões do uso do commercio, ou outros titulos legaes, mostrarem pertencer-lhes o producto das mercadorias arrematadas, haverão do Thesoureiro d'Alfandega a sua importancia, o qual lh'a pagará pelo rendimento della, em virtude de despacho do Inspector, com preferencia a outra qualquer despeza; e quando aconteça não chegar a renda, a Thesouraria a satisfará promptamente.

Art. 282. Com as mercadorias, que estiverem depositadas nos trapiches alfandegados, praticar-se-ha o mesmo, que neste Capitulo se dispõe a respeito das que se achão nos armazens d'Alfandega; sendo a pena do Trapicheiro, que não der parte das mercadorias, que tiverem findado os prazos, ou se principiarem a deteriorar, a de se não permittir por espaço de 6 mezes que no tal Trapiche entrem generos alfandegados ainda não despachados.

Art. 283. Com as mercadorias, que se deteriorarem nos armazens e trapiches, se procederá conforme a este Capitulo, ainda antes de findos os prazos marcados no Art. 272; e

se forem generos alimentares, que vierem corruptos, ou se corromperem nos armazens, de modo que se tornem prejudiciaes á saude publica, o Inspector mandará logo avisar o dono, ou Consignatario, e em sua presença (se apparecer dentro de 3 dias, aliás se procederá sem elle) os submetterá ao exame de 2 Feitores, e feito auto de consumo os mandará lançar ao mar. Os Guardas, e Fieis dos armazens, e Trapicheiros, ou outros quaesquer Empregados, terão cuidado de participar ao Inspector qualquer principio de deterioração, e corrupção, que notarem nos generos e mercadorias, para que elle dê as providencias deste Artigo.

CAPITULO XVII.

DOS EXTRAVIOS, APPREHENSÕES, E DENUNCIAS. (1)

Art. 284. Todos os generos, ou mercadorias estrangeiras, ou nacionaes, que forem encontradas no mar pelos Empregados e Guardas d'Alfandega, ou por elles, e pelos Vigias, embarcando, ou desembarcando em qualquer lugar, subtrahidas aos Direitos nacionaes, ou tendo assim desembarcado, forem perseguidas por terra em acto continuo, serão por elles apprehendidas, e conduzidas á Alfandega á presença do Inspector, o qual as mandará avaliar pelos Feitores, segundo a Pauta, ou por arbitramento, se nella não estiverem, ou estando, se acharem avariadas, e lavrar Termo pelo Escrivão da descarga em livro proprio, em que se descrevão os generos e mercadorias, e se declare o valor delles, e as pessoas, que intervierão na apprehensão, o lugar, dia, e hora em que foi feita, e os motivos della, com todas as mais circumstancias, que fizerem a bem da justiça das partes.

Art. 285. Se o dono, ou pessoa, a quem tiverem sido apprehendidos os generos e mercadorias, estiver presente, o Inspector achando que não procede a apprehensão, lh'os mandará logo entregar, se o seu valor não exceder a 100 π , fazendo declarar no Termo as razões, e fundamentos dessa sua decisão, e remettendo—o por copia authentica ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias: no caso porém de achar que poderá proceder a apprehensão, remetterá o extraviador ao Juiz competente, acompanhado do auto de apprehensão lavrado pelo Escrivão da descarga, fazendo-se esta remessa para que tenha lugar somente o julgamento criminal, a fim de que o extraviador seja punido com a pena da Lei, ou absolvido della; quanto aos generos, e mercadorias o Inspector os mandará recolher por tempo de 15 dias contados da data do auto, ao armazem d'Alfandega, que servir de deposito, para que dentro delles a parte produza as justificações, que tiver a seu favor, á vista das quaes o Inspector, ouvidos os apprehensores, decidirá summaria e definitivamente por Termo no dito livro a apprehensão, se o valor dos generos não exceder a 100 π .

Art. 286. Não comparecendo a parte, ou alguém por ella dentro dos 15 dias, a reclamar contra a apprehensão, o Inspector a decidirá summaria e definitivamente a favor dos apprehensores, seja qual for o valor das mercadorias, remettendo copia authentica do Termo da decisão ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e á Thesouraria nas Provincias.

Art. 287. Quando o valor das mercadorias apprehendidas exceder a 100 π o Inspector a decidirá tambem summariamente por Termo no livro; mas a decisão, que for em favor da parte, elle a submetterá antes de a executar á approvação do Tribunal do Thesouro na Côrte, e á das Thesourarias nas Provincias: se a decisão porém for contra a parte, ella poderá recorrer dentro de 15 dias para o dito Tribunal na Côrte, e para as Thesourarias nas Provincias, e respectivo Presidente, e deste para o Tribunal; ficando preempto o recurso, se não for interposto dentro do dito prazo. (2)

Art. 288. Quando a decisão final, na parte relativa ás mercadorias apprehendidas, for em favor da parte, o Inspector lhas mandará entregar pagos os direitos devidos, e o expediente em dobro, contando-se a armazenagem desde o dia da entrada para o deposito: se a decisão porém for em favor dos apprehensores, as mercadorias se venderão em leilão á porta d'Alfandega com as solemnidades determinadas no Capitulo XVI, precedendo Edital de 5 dias, e o producto lhes será distribuido pelo Thesoureiro d'Alfandega, depois de pagos os competentes direitos, e multa do Art. 245, se for devida, expediente em dobro, e armazenagem, contada do dia da entrada para o deposito.

Art. 289. Das apprehensões, que se fizerem, em consequencia da denuncia, terá o denunciante metade do valor dos extravios, e os apprehensores a outra metade, que será dividida por elles em partes iguaes. Terá igualmente o denunciante metade do valor de qualquer differença achada por denuncia nas mercadorias em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 290. Publicar-se-hão por Edital affixado na porta da Alfandega, e inserido nos Periodicos os nomes das pessoas convencidas de extravio e fraudes contra o disposto neste Regulamento, e a qualidade da fraude por ellas commettida.

Art. 291. Se as mercadorias apprehendidas forem corruptives, ou que demandem trata-

(1) As disposições deste Capitulo são extensivas ao contrabando do Pau Brasil. Dec. n.º 363, de 20 de Junho de 1844.

(2) Declarado, e additado por Decreto n.º 117, de 18 de Janeiro de 1842.

mento, serão logo vendidas na fôrma determinada no Art. 288, e o producto liquido carregado ao Thesoureiro da Alfandega no livro dos Depositos, e remettido à Thesouraria, pagando-se depois na conformidade do Art. 281.

Art. 292. A embarcação de qualquer qualidade, que for apprehendida conduzindo mercadorias extraviadas a Direitos nacionaes, fica sujeita ao mesmo que neste Capitulo se dispõe a respeito das ditas mercadorias (1).

CAPITULO XVIII.

DA ENTRADA, E DESCARGA EM PORTOS, ONDE NÃO HOUVER ALFANDEGA, E DOS NAUFRAGIOS (2).

Art. 293. A entrada e despacho de mercadorias estrangeiras para consumo só é permittida nos portos, em que houver Alfandega; nos outros só quando já tiverem pago Direitos de consumo em algumas das Alfandegas do Imperio, e forem transportadas em barco nacional.

Art. 294. Qualquer embarcação, que trazer a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não tenham pago direitos de consumo em algumas das Alfandegas do Imperio, e as desembarcar onde a não houver, será apprehendida com toda a sua carga pelos Empregados das Mesas de Rendas, e onde as não houver, pela principal Autoridade judiciaria do lugar, e remettida ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, e for mais commoda a remessa, onde a embarcação, e carga serão vendidas em leilão com as formalidades estabelecidas. O mesmo se praticará com a embarcação estrangeira encontrada recebendo carga em algum porto, em que não houver Alfandega, e tambem com as nacionaes sem conhecimento da Mesa das Rendas.

Art. 295. O producto da arrematação, depois de deduzidos os Direitos competentes, e toda a despeza, que se houver feito com a apprehensão e remessa da embarcação e sua carga, pertencerá ás Autoridades apprehensoras, e ás pessoas, que ellas convocarem para as coadjuvarem na apprehensão, as quaes terão a terça parte, dividida em partes iguaes (3).

Art. 296. As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos, onde não houver Alfandega, serão apprehendidas em qualquer parte, onde se acharem, e com ellas se procedera como extraviadas.

Art. 297. Quando se houver feito a apprehensão do navio, que as embarcou, serão no mesmo remettidas, sendo possivel, seguindo-se em tudo o mais o determinado nos Artigos antecedentes.

Art. 298. Quando não se haja podido fazer a apprehensão do navio, serão remettidas pela primeira embarcação, que d'alli sahir, ao Inspector da Alfandega mais proxima, acompanhadas de uma lista circunstanciada, e ahi se procederá como com as mercadorias extraviadas, sendo pago logo pela Alfandega o frete, e todas as mais despezas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

Art. 299. A embarcação, que tiver a seu bordo mercadorias, que ainda não tenham pago Direitos de consumo em algumas das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente Autoridade do lugar, procurar algum dos portos, onde não houver Alfandega, e ahi chegar em tal estado, que não possa seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis para ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita Autoridade, e embarca-los depois de pagar os impostos, e Direitos, a que forem sujeitos, nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

Art. 300. Quando a embarcação necessite descarregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer, procedendo-se como nos casos, em que por igual necessidade o fazem taes embarcações nos portos, onde ha Alfandega, com a differença que nada poderá vender do seu carregamento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da Mesa de Rendas, e onde não a houver, da principal Autoridade do lugar, depois de inventariadas, e conferidas pelo manifesto, ou livro da carga, redobrando-se as cautelas para que se não extraviem.

Art. 301. Em caso de naufragio em porto, onde houver Alfandega, e nas costas proximas a elle, o Guarda Mór, ou outro Official, que o Inspector nomear, irá immediatamente acompanhado de Guardas arrecadar, e conduzir para ella as mercadorias estrangeiras salvadas, que vierem de porto estrangeiro, ou de nacional, onde ainda não tenham pago direitos de consumo, e ahi se procederá conforme o Capitulo XVI.

Art. 302. Se o naufragio for em porto, ou costa, que fique em tal distancia da Alfandega, que o Guarda Mór, ou o Official não possa chegar a tempo de assistir ao salvamento da carga a Autoridade judiciaria mais graduada do lugar, e a Mesa de Rendas farão logo arrecadar, e inventariar as mercadorias estrangeiras salvadas, e dará parte immediatamente ao Inspector para as mandar conduzir para Alfandega, se estiverem no caso do Artigo antecedente.

Art. 303. Estando porém presente o dono, ou quem suas vezes faça, e este as quizer

(1) Os escravos não fazem parte do navio. Portaria de 9 de Março de 1846.

(2) Código do Commercio Parte 2ª Tit. 9.

(3) O producto do contrabando apprehendido por embarcação de Guerra he primeiro entregue na Repartição da Marinha para ser distribuido depois. Decreto n.º 509, de 10 de Março de 1847.

fazer transportar em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer (menos os Nacionaes, que não tiverem Alfandega), o poderá fazer sem pagar Direitos alguns, e só as despesas de salvamento.

Art. 304. Não estando presente o dono das mercadorias estrangeiras naufragadas, ou quem suas vezes faça para correr com as despezas de salvamento, e conducção, serão estas pagas pela Alfandega, e indemnizadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se pelo modo prescripto nos arts. 276, e seguintes, quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos Direitos.

Art. 305. Os generos de producção estrangeira, que forem achados sem dono no mar, e praias do Imperio, serão conduzidos logo em direitura para a Alfandega mais proxima, sob pena de serem havidos por extraviados, e ahi se procederá com elles como com os importados: se elles deverem pertencer a quem os achou, este os despachará pagando os competentes Direitos, e se lhe não deverem pertencer, se procederá do modo prescripto nos arts. 276, e seguintes.

CAPITULO XIX.

DO COMMERCIO DE CABOTAGEM DE MERCADORIAS EXTRANGEIRAS.

Art. 306. Em todos os portos do Imperio, onde não ha, ou não houver Alfandega, haverá Mezas de Rendas compostas de um Administrador, e um Escrivão, e dos Agentes, que o Administrador precisar, pagos á sua custa, os quaes terão a respeito do commercio costeiro, ou de cabotagem as mesmas incumbencias das Alfandegas, e arrecadarão não só o expediente das mercadorias estrangeiras importadas de outros portos do Imperio, e a ancoragem, como todas as mais rendas geraes, que até agora estavam á cargo dos Collectores desses districtos, os quaes ficão abolidos, logo que se crearem estas Mezas. Os Presidentes nas Provincias de accordo com os Inspectores das Thesourarias, designarão os lugares mais proprios para o estabelecimento dellas, e nomearão os Empregados, estabelecendo-lhes uma porcentagem razoavel do que arrecadarem, dando de tudo parte ao Governo para definitiva approvação.

Art. 307. Os generos, e mercadorias de producção, e manufactura nacional, e as estrangeiras, que já tenham sido despachadas para consumo em algumas das Alfandegas do Imperio, só poderão ser importadas de uns em outros portos delle em barcos Brasileiros; se o forem em barco estrangeiro serão havidas, e tratadas como as estrangeiras de novo importadas no Imperio, ficando sujeitas a Direitos de consumo, e a embarcação, que as trouxer, á multa do art. 160 por falta de manifesto. E' com tudo permittido o transporte da bagagem dos passageiros, que nelles se transportarem, ficando porém sujeitos aos exames, fiscalisação estabelecida e para os que vierem de fóra do Imperio.

Art. 308. Só serão qualificados Brasileiros os barcos construidos no Imperio, e os cascos estrangeiros, que já se achão como propriedade Brasileira, cujo proprietario, e Commandante forem Cidadãos Brasileiros. (1)

Art. 309. Em caso de guerra externa, que intercepte, e torne muito arriscado o commercio de cabotagem, o Governo Supremo o poderá permittir aos barcos estrangeiros, tanto das mercadorias de fóra, como das do Paiz; e tambem no caso de guerra interna, quando de outro modo se não poder facilmente salvar a propriedade: e então não só o Governo Supremo, mas os Presidentes das Provincias, e mesmo as Authoridades locais, debaixo de sua responsabilidade, o deverão permittir.

Art. 310. Os barcos Nacionaes não poderão levar por baldeação, ou reexportação mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio, onde não houver Alfandega, e quando assim as levem para porto, onde a houver, não o poderão fazer sem primeiro se assegurar o pagamento dos Direitos de consumo, e expediente pela maneira determinada nos arts. 240, e 241.

Art. 311. Toda a pessoa, que tiver de remetter para algum porto do Imperio mercadorias estrangeiras, que já tenham sido despachadas para consumo em alguma das suas Alfandegas, quer ellas estejam ainda acondicionadas nos mesmos volumes, em que vierão de fóra do Imperio, quer se hajão comprado no mercado e acondicionados em outros volumes, formará duas notas semelhantes, por ella assignadas, conformes ao modelo n.º 23, com a quantidade dos volumes, sua qualidade, marcas, e numeros, a qualidade, e quantidade das mercadorias, que cada um contém, o porto para onde as remette, e a quem, o barco que a conduz, o nome do Commandante, e as entregará ao Administrador da Meza de diversas rendas, ou ao Inspector da Alfandega, onde aquella lhe estiver annexa, e este lançará em uma dellas o despacho — confira-se — e a entregará á parte para a levar ao Conferente, e ficará com a outra.

Art. 312. Conferidos os volumes (sem se abrirem) pela relação no acto do embarque nas pontes, e achando-a o Conferente exacta, lhe lançará no fim a nota de conferencia depois de cancellar as folhas no alto, e em baixo, e de riscados os claros, se já o não estiverem pela parte (senão achar exacta, a parte a reformará) e se combinará a final com o manifesto da

(1) Sem effeito este art. pelo Decreto n.º 7, de 19 de Janeiro de 1838: Cod. Com. Port. 2.ª

carga do barco, que o Commandante ou Mestre deverá apresentar na Meza; e estando em termos, o Escrivão fará transcrever na relação, que ficou, a nota da conferencia, e rubricará, e trancará todas as folhas de ambas as relações, que subscreverá assignando no fim o Inspector, e guardará uma dellas; a outra fechada e sellada com o sello da Alfandega, ou Meza, se entregará ao Despachante, com o sobrescripto ao Inspector da Alfandega do destino, a qual servirá de carta de guia para acompanhar as mercadorias, e se fazer por ella o despacho na Alfandega importadora.

Art. 313. As mercadorias, de que se não apresentar carta de guia na Alfandega importadora, ou se acharem de mais das descriptas na dita carta, ficão sujeitas a direitos de consumo, e expediente, como se importadas fossem directamente de porto estrangeiro; se se acharem menos volumes de mercadorias do que os constantes da guia, pagará o expediente em dobro como se não faltassem, seguindo-se em todos, quanto á conferencia da sahida, como na dos despachos de consumo; salvo se taes mercadorias se destinarem a ser transportadas nos mesmos volumes, ou fardos para o interior dessa Provincia, ou de qualquer outra, que então bastará abrir ao acaso 1, ou 2 volumes incluídos na guia, e achando-se exactos se haverão os outros por conferidos; mas se não se acharem estes exactos se abrirá um terceiro, e se também não estiver exacto se abrirão todos, e se procederá como acima a respeito das differenças.

Art. 314. As mercadorias estrangeiras, que estiverem ainda em deposito na Alfandega, e trapiche alfandegado, e se despacharem por consumo, para dahi sahirem por mar para bordo do barco, que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas as mesmas conferencias e fiscalisação, que as sahidias para consumo do lugar, onde estiver a Alfandega, declarando-se demais na verba da conferencia o destino, que vão ter, e depois de sahidias pela ponte da Alfandega seguirão dahi para a da Meza de diversas rendas, quando for separada, para se proceder na conformidade do Art. 311.

Art. 315. Quando por algum accidente se dessencaminhe a carta de guia, poderá esta ser supprida por uma segunda via extrahida da relação, que ficou na Meza de rendas, a qual será entregue á parte em carta fechada como a primeira; mas se entretanto que não chega se quizer despachar a mercadoria, pagará os direitos de consumo, os quaes serão restituídos, quando se apresentar dentro de 6 mezes, contados do dia do despacho, pagando porém mais 1 1/2 por % do expediente.

Art. 316. A embarcação de cabotagem, que for convencida de haver recebido por baldeação de outra embarcação mercadorias, que ainda senão hajão despachado para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as pretender desembarcar em lugar, onde a não houver, ou havendo-a, não as manifestar, e allegar motivo justo para tal baldeação, será tratada conforme o disposto no Cap. XVIII.

Art. 317. Do mesmo modo disposto no art. antecedente será tratada a embarcação de cabotagem, que for convencida de ter baldeado para outra embarcação generos da producção nacional para se subtrahirem ao pagamento dos direitos de exportação.

Art. 318. A roupa e moveis do uso dos passageiros de uns para outros portos do Imperio, inclusive os de ouro e prata já usados, não precisão ir acompanhados de carta de guia, nem são sujeitos ao pagamento do expediente; bastará que na sahida e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos arts. do Regulamento do respectivo Porto.

Art. 319. O Governo fica authorisado a alterar as disposições deste Regulamento quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, numero, e ordenados dos Empregos, menos os exepuados no art. 6.º

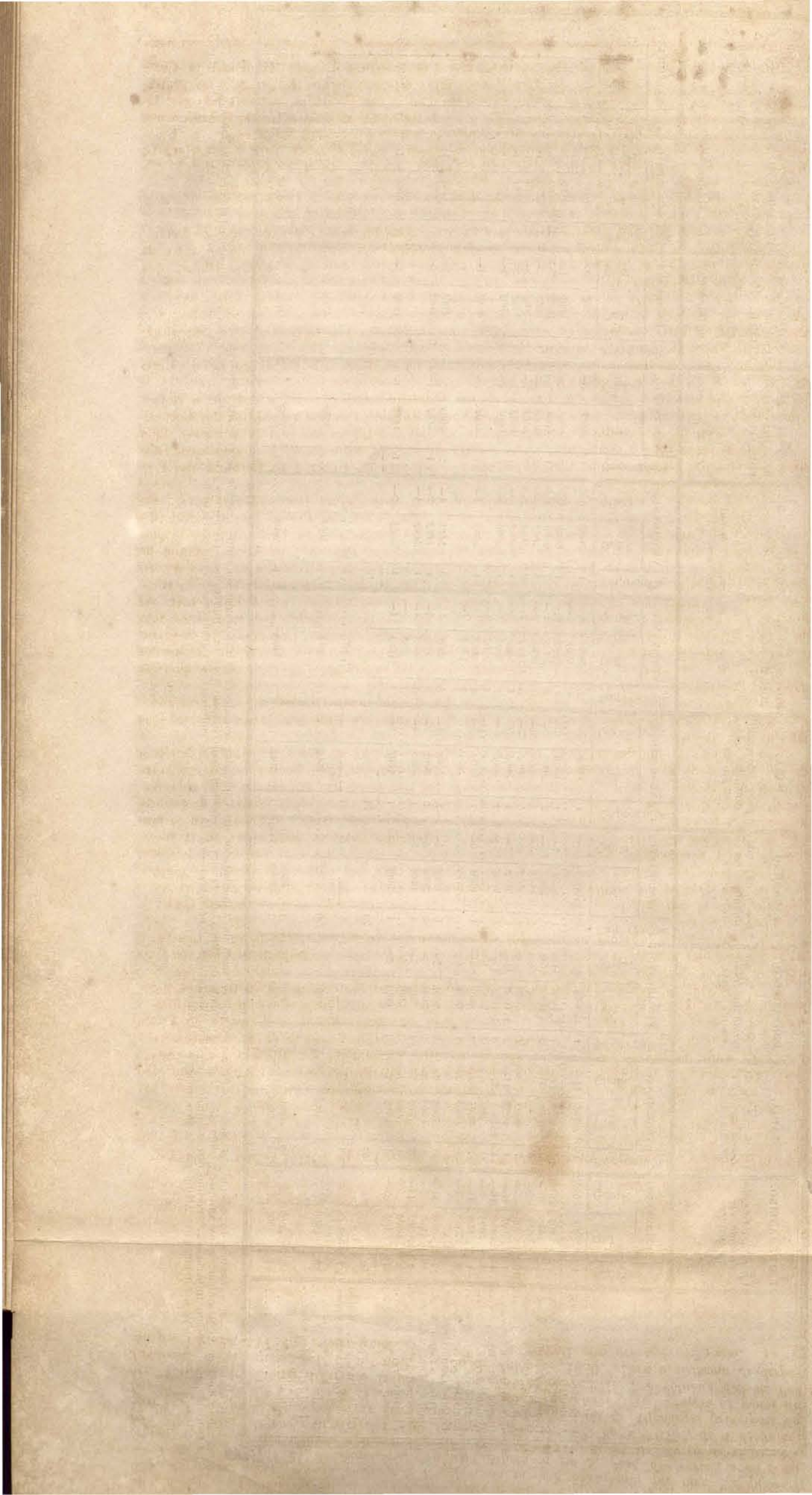
(A tarifa e pauta das Alfandegas está no Dec. n.º 376, de 12 de Agosto de 1844. — O Dec. n.º 587, de 27 de Fevereiro de 1849, manda observar provisoriamente o Regulamento sobre os Despachantes da Alfandega. — O de n.º 588, da mesma dacta, manda observar provisoriamente também o Regulamento sobre os despachos por factura. — O de n.º 589, da mesma dacta, determina o mesmo a respeito dos consumos nas Alfandegas. — O de n.º 590, de igual dacta, ordena outro tanto a respeito das avarias, e damnos nas mercadorias. — O de n.º 605, de 21 de Abril, revogou a ultima parte do art. 8.º do de 12 de Agosto de 1844 a respeito dos despachos de baldeação, e reexportação para dentro do Imperio. — O de n.º 608, de 4 de Maio, revoga o de 1 de Outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes. — O de n.º 619, de 7 de Junho, manda despachar por factura o calçado estrangeiro. — O de n.º 633, de 28 de Agosto, manda observar provisoriamente o Regulamento sobre o despacho livre, e o prohibido. — O de n.º 634, da mesma dacta, manda observar o Regulamento sobre o abatimento das taras, e quebras. — O de n.º 653, de 24 de Novembro, cria uma Alfandega em S. José do Norte, e dá nova organização ás do Rio Grande e Porto Alegre. — O de n.º 671, de 24 de Março de 1850, altera o systema de escripturação das Alfandegas do Imperio. — O de n.º 675, de 4 de Julho, restringe o despacho de mercadorias estrangeiras com cartas de guia ás Alfandegas principaes do Imperio. — O de n.º 676, de 5 de Julho, sujeita os Commandantes das embarcações ás penas do art. 156, quando houver differença de peso, e tamanho nas mercadorias, e volumes diversa das declaradas no manifesto. — O de n.º 689, de 30 de Julho de 1850, altera o systema de despacho por factura. — Codigo Commercial.)

Tabella para a organização das Alfandegas do Imperio.

RIO DE JANEIRO. <i>1 por % da renda dividido em 361 partes.</i>			BAHIA. <i>1 4/10 por % da renda divididos em 218 partes.</i>			PERNAMBUCO. <i>1 9/10 por % da renda divididos em 197 partes.</i>			MARANHÃO. <i>2 por % da renda divididos em 135 partes.</i>			PARÁ. <i>4 por % da renda divididos em 88 partes.</i>			RIO GRANDE, E. S. JOSÉ DO NORTE. <i>2 7/10 por % da renda de ambas, divididos em 486 partes.</i>			PORTO ALEGRE. <i>Em 30 partes.</i>			SANTOS. 2 ⁸ / ₁₀ % PARAH. 3 ² / ₁₀ % FORTAL. 4 ⁶ / ₁₀ % <i>Em 16 partes.</i>			S. CATH. 4 ² / ₁₀ % ALAG. EM MACEYO. 10 % <i>Em 11 partes.</i>			SERG. NAS LABANG.. 10 % ARACATY, NO CEARÁ. 10 % <i>Em 4 partes.</i>			ESP. SANTO 10 % R. G. DO N. 10 % PARNAH.. 7 % PARANAG. 10 % S. BORJA. 10 %		
Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.				
	Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.		Ord.	Quota.	Ord.	Quota.	Ord.
Inspector.....	1	2.000\$	20—	1	1.500\$	45—	1	1.500\$	15—	1	1.000\$	10—	1	800\$	8—	1	800\$	8—	1	800\$	4—	1	700\$	2—	1	500\$	2—	1	500\$	1—		
Ajudante.....	1	1.600\$	16—	1	1.100\$	11—	1	1.100\$	11—	1	800\$	7—	1	600\$	6—	1	600\$	6—	1	600\$	3—	1	500\$	2—	1	400\$	2—	1	400\$	1—		
Escrivão.....	4	700\$	6—	3	600\$	6—	3	600\$	6—	3	500\$	5—	2	400\$	4—	3	400\$	4—	2	400\$	4—	1	400\$	2—	1	300\$	2—	1	300\$	1—		
Primeiros Escriptur. Ajud	5	600\$	5—	5	500\$	5—	4	500\$	5—	4	400\$	4—	3	300\$	3—	4	300\$	3—	3	300\$	3—	2	300\$	2—	1	300\$	1—	1	300\$	1—		
Segundos ditos.....	12	400\$	3—	7	300\$	3—	6	300\$	3—	6	300\$	3—	5	300\$	2—	5	300\$	2—	3	300\$	2—	2	300\$	1—	1	200\$	1—	1	200\$	1—		
Amanuenses.....	1	1.500\$	15—	1	1.100\$	11—	1	1.100\$	11—	1	700\$	7—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	600\$	2—	1	400\$	2—	1	400\$	1—		
Thesoureiro, e Fiel.....	1	1.600\$	16—	1	1.100\$	11—	1	1.100\$	11—	1	700\$	7—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	600\$	2—	1	400\$	2—	1	400\$	1—		
Guarda Mór.....	1	800\$	8—	1	700\$	6—	1	700\$	6—	1	600\$	6—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—		
Ajudante.....	4	1.500\$	15—	1	800\$	8—	1	800\$	8—	1	600\$	6—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—		
Escrivão da Descarga....	2	700\$	7—	1	600\$	6—	1	600\$	6—	1	600\$	6—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—		
Ajudantes.....	12	1.000\$	11—	8	700\$	7—	7	700\$	7—	6	600\$	5—	5	500\$	4—	5	500\$	4—	3	500\$	4—	2	400\$	3—	1	400\$	1—	1	400\$	1—		
Feitores Conferentes in- ternos, e externos.....	6	400\$	3—	4	300\$	3—	2	300\$	3—	3	300\$	3—	2	300\$	2—	2	300\$	2—	1	300\$	2—	1	200\$	1—	1	200\$	1—	1	200\$	1—		
Ajud. dos Conferentes ext.	1	1.000\$	11—	1	700\$	7—	1	700\$	7—	1	600\$	5—	1	500\$	4—	1	500\$	4—	1	500\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—		
Stereometra e Areometra.	1	600\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	500\$	5—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	300\$	3—	1	300\$	3—	1	300\$	3—		
Ajudante.....	1	700\$	6—	1	600\$	6—	1	600\$	6—	1	500\$	5—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	400\$	4—	1	300\$	3—	1	300\$	3—	1	300\$	3—		
Porteiro.....	50	1000 da renda	37	1000	32	1000	29	1000	24	1000	30	1000	19	1000	14	1000	11	1000	8	1000		
Admin. das Capat., quando não forem arrematadas.	1	1000 da renda	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000	1	1000		
Guardas.....	80	400\$	400\$	400\$	30	400\$	300\$	300\$	300\$	250\$	250\$	250\$		
Grat., quando embarca- dos 320 rs. diários.	3	300\$	2	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$		
Continuos.....	2	300\$	1	300\$	1	300\$	1	300\$	1	200\$	1	200\$	1	200\$	1	200\$	1	200\$	1	200\$		
Correios.....			

Nas Alfandegas, que reúnem o expediente das Mesas de Rendas, a porcentagem do Administrador das Capatazias será deduzida das rendas somente, que são próprias da Alfandega.

Na Alfandega do Maranhão, e nas outras, a cujo cargo fica o expediente das Mesas de Rendas, se deduzirá porcentagem para os Empregados, não só das rendas próprias da Alfandega, como também das seguintes — 1.º Direitos de exportação para fóra do Imperio — 2.º Premio dos Assignados dos ditos Direitos — 3.º Ancoragem — 4.º 15 por % das embarcações estrangeiras, que passarem a ser Nacidas — 5.º 5 por % da renda das Nacidas — 6.º Sello dos Passaportes — 7.º 20 por % dos couros nas Alfandegas da Provincia de S. Pedro.



DD. N.º 4 e 5 — 28 DE JUNHO. — O de N.º 4 authoriza a Camara Municipal da Corte a organizar a sua Secretaria, Contadoria, e Thezouraria, concedendo aos Empregados as gratificações necessarias, sem outro algum emolumento mais que o das Certidões, submittendo por intermedio do Governo a organização, que fizer, á approvação da Assembléa Geral; e ordena que continuem a ser percebidos pela Camara Municipal em beneficio das suas Rendas todos os Emolumentos, que percebão os Officiaes do extincto Senado da Camara. — O de N.º 5 declara no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro ao Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza.

D. N.º 6 — 4 DE JULHO. — Manda que os exames de Pharmacia determinados no Decreto de 29 de Julho de 1835 versem sobre as mesmas materias, que erão objecto delles antes da Lei de 3 de Outubro de 1832; e que ás pessoas approvadas se conceda o mesmo titulo, que antes da dicta Lei se concedia.

D. 5 DE JULHO. — Marca as attribuições, que competem aos Commandantes Superiores da Guarda Nacional, do modo seguinte:

Art. 1.º Aos Commandantes Superiores nomeados na conformidade do Artigo 63 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831 compete:

§ 1.º Commandar em Chefe as Legiões do seu Municipio, inspecionar, e instruir os respectivos Chefes, e dar todas as ordens necessarias para a regularidade do serviço e disciplina dos Corpos.

§ 2.º Servir de intermedio á correspondencia Official dos Chefes de Legião, e na sua falta á dos Commandantes dos Corpos, bem como ás representações, e requerimentos de quaesquer Officiaes, ou Guardas Nacionaes, que tiverem de subir á presença do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias.

§ 3.º A marcha das correspondencias, requerimentos, e quaesquer representações será a seguinte. Os Chefes de Legião, e na sua falta os Commandantes dos Corpos, as dirigirão directamente ao Commandante Superior; os Commandantes dos Corpos ao Chefe da sua respectiva Legião, para por elle serem enviadas ao Commandante Superior; os Commandantes de Companhias, e os Officiaes do Estado Maior as dirigirão aos dos respectivos Corpos, e os demais Officiaes, e Guardas Nacionaes aos Commandantes de Companhias, para que, informando como convier, fação chegar taes papeis ao conhecimento do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias, precedendo igualmente informação de todas aquellas Authoridades, por cuja escala tem de subir, segundo o disposto neste §. No caso porém de queixa contra o Commandante Superior será a representação, ou requerimento dirigido ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, prevenindo o queixoso anticipadamente ao Commandante Superior, contra quem se queixar. Pela mesma ordem gradual baixarão todas as decisões.

§ 4.º Fazer o detalhe geral do serviço, que for designado ás Legiões do seu Commando, conforme as Ordens do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias nos casos, em que estes podem da-las.

§ 5.º Remetter no fim de cada mez hum mappa geral (1) da força da Guarda Nacional do seu Commando com as seguintes declarações: 1.ª, a differença, que houver do Mappa antecedente, e o motivo della; 2.ª, os diversos serviços, em que tiver sido empregada a Guarda Nacional, e com que força; 3.ª, os auxilios dados á requisição de Authoridades Civis, e de quantas praças; 4.ª, todas as novidades occorridas no mez, os castigos que tiverão lugar, a quem, e por que motivo. Para que o mappa geral seja exacto, e contenha todas as declarações acima mencionadas, os Commandantes Superiores mandarão a todos os Chefes das suas respectivas Legiões, e na falta destes aos Commandantes dos Corpos, modelos para por elles organisarem os mappas parciaes, que deverão mensalmente enviar aos Commandantes Superiores, a fim de que á vista dos referidos mappas parciaes possa formar-se o geral, que será remettido ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Provincias.

§ 6.º Remetter as Folhas mensaes dos vencimentos dos Instructores, Cornetas, e Clarins, e mais despezas das Legiões do seu Commando, logo que as receber dos respectivos Chefes e Instructores Geraes, fazendo nellas as observações, que julgar necessarias.

§ 7.º Propor as epochas das revistas, e o modo da instrucção; receber as informações, e representações dos Instructores Geraes, ou dos parciaes por intermedio daquelles, para dar-lhes o conveniente destino, na forma do § 3.º, ficando para este fim revogada a 2.ª parte do Artigo 5.º do Decreto de 23 de Novembro do anno proximo passado; o inspecionar a mesma instrucção, para o que fará reunir qualquer Corpo da Guarda Nacional do seu Municipio, com anticipada participação ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Provincias; não podendo com tudo reunir mais de um, sem previa authorisação do mesmo Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias.

(1) O Dec. N.º 35 de 5 de Abril de 1839 manda que se remettão estes mappas de tres em tres mezes.

§ 8.º Fiscalisar a arrecadação, e distribuição do armamento, e mais munições de guerra, que se fornecerem aos Corpos, segundo o disposto no Art. 1.º § 5.º do Decreto de 14 de Julho de 1834 remettendo de 6 em 6 mezes ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, um mappa de taes objectos.

§ 9.º Examinar, quando julgar conveniente, os Livros Mestres, para os quaes dará os modelos, e os registos e escalas do serviço, nos termos dos §§ 7.º, e 8.º do Art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834.

§ 10. Conceder dispensas temporarias até 3 mezes por justificados motivos aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Guardas Nacionaes dos Corpos do seu Commando, assim como licenças para se ausentarem temporariamente, quando umas e outras tenham sido injustamente denegadas pelos Commandantes dos Corpos, ou Chefes de Legião, que serão em todo caso primeiramente ouvidos.

§ 11. Approvar as epochas dos exercicios marcadas pelos Chefes de Legião, ou Commandantes dos Corpos na sua falta, conforme o § 10 do Art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, podendo assistir a elles, não só para observarem o estado da instrucção, e se os Instructores cumprem com seus deveres, afim de darem as providencias precisas, ou reclamarem do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias as medidas que estiverem fora do seu alcance, como tambem para com pleno conhecimento de causa remetterem de 6 em 6 mezes ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, conta circunstanciada do estado da instrucção dos respectivos Corpos, e do modo porque os Instructores preenchem suas obrigações, na forma do Art. 79 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

§ 12. Impor aos designados no § 12 do Art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, aos Chefes de Legião, e bem assim aos Ajudantes d'Ordens, Secretario Geral, Officiaes de qual quer graduacão que sejam, e aos simples Guardas Nacionaes, as penas estabelecidas no Art. 19 do Decreto de 25 de Outubro de 1832 e conhecer da justiça, ou injustiça das ordens dadas, ou penas impostas pelos Chefes de Legião, e Commandantes de Corpos, podendo revogal-as, ou alteral-as segundo a Lei, depois delles ouvidos.

Art. 2.º Todas as ordens do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias, relativamente ás Guardas Nacionaes serão dirigidas aos Commandantes Superiores em lugares, em que os houver.

Art. 3.º Os Chefes de Legião, e na sua falta os Commandantes dos Corpos das Guardas Nacionaes, não cumprirão ordem alguma, sem que lhe seja dirigida pelo Commandante Superior no lugar onde o houver, salvo quando as Authoridades civis requisitarem auxilios em casos repentinos, ou que não admittão demora, os quaes lhe serão dados na forma da Lei, não excedendo porém a força a mais de 20 homens, dando-se depois parte ao Commandante Superior. Se for necessario o emprego de maior força, os Commandantes Superiores não o poderão consentir sem ordem do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Provincias; excepto em casos urgentissimos, de que darão immediatamente parte ao mesmo Governo, e Presidentes.

Art. 4.º Os Commandantes Superiores serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos por quem o Governo na Corte designar, e os Presidentes nas Provincias, ficando para este fim revogado o Art. 2.º do Decreto de 14 de Julho de 1834. O mesmo fica determinado ácerca das substituições dos Chefes de Legião, de que trata o Art. 3.º do referido Decreto, que fica igualmente revogado.

Art. 5.º Os Commandantes Superiores, e mais Authoridades, a quem compete ordenar a prisão de qualquer Official, ou Guarda Nacional, declararão nas suas ordens o prazo da prisão, e não poderão mandar soltar, senão depois de completo aquelle prazo; salvo por ordem da Authoridade, que lhe for superior, que o poderá fazer com conhecimento de causa, e depois de ouvida a Authoridade, que determinou a prisão, podendo ser.

DD. N.ºs 7 a 9 — 13 DE JULHO. — O de N.º 7 versa sobre pensão. — O de N.º 8 declara que os Membros do extincto Conselho de Estado continuarão a receber o seu respectivo ordenado, fazendo parte delle quaesquer outros vencimentos, que percebão a titulo de aposentadoria, reforma, ou jubilação; e bem assim gosarão das prerogativas e honras, que lhes competião. — O de N.º 9 ordena que a Provincia do Rio de Janeiro dê mais dous Deputados, e um Senador á Assembléa Geral; e que a da Bahia dê mais um Deputado e um Senador.

(Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 74.)

D. N.º 10 — 2 DE AGOSTO. — Eleva a 2:400.000 rs. a Congrua do Bispo de Goyaz.

DD. N.ºs 11 a 13 — 23 DE AGOSTO. — Sobre pensão.

DD. N.º 14 e 15 — 26 DE AGOSTO. — Sobre pensão.

D. 29 DE AGOSTO. — Proroga até 2 de Outubro a Sessão da Assembléa Geral.

DD. N.º 16 a 18 — 30 DE AGOSTO. — Sobre pensão, tença, e mercê.

D. N.º 19 — 31 DE AGOSTO. — Sobre tença.

D. 31 DE AGOSTO. — Regula a execução do art. 9. § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 sobre o pagamento de 2 por cento do valor de qualquer cousa demandada em Juizo.
(Revogado por Decreto de 29 de Novembro deste anno.)

PROVISÃO DE 4 DE SEPTEMBRO. — Dá instracções para mais regular fiscalisação e arrecadação da Siza dos bens de raiz, do modo seguinte:

Art. 1.º A Siza dos bens de raiz é devida, e deve cobrar-se de todas as compras, e vendas, arrematações, e trocas, que delles se fizerem, na conformidade do Alvará de 3 de Junho de 1809, Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 Art. 4, e seguintes, Regulamento de 26 de Março de 1833 Art. 42, Lei de 31 de Outubro de 1835 Art. 9.º § 9.º

Art. 2.º A quota deste Imposto é a de 10 por cento (1) do preço da compra, e venda, ou arrematação, conforme o Alvará de 3 de Junho de 1809, § 1.º, e nas trocas os mesmos 10 por cento da differença dos valores permutados, segundo a Lei de 31 de Abril de 1835, Art. 9.º § 9.º Pode ser paga, ou no Districto, em que se achão os bens, ou naquelle em que o contracto se celebra, e conclue, como foi declarado na Ordem de 28 de Março de 1832, Art. 1.º

Art. 3.º Quando a compra, arrematação, ou troca é feita a prazos, faz-se o pagamento da Siza da quantia, que se dá á vista, e continua a fazer-se na occasião dos pagamentos futuros, conforme for ajustado, em consideração á quantia delles, como dispoem o Alvará de 2 de Outubro de 1811. Neste caso passão-se pela Siza tantas Letras, quantas correspondem aos prazos convencionados, as quaes devem ser acceitas pelos devedores, endossadas por um abonador, que seja residente no lugar, onde existir a Administração de Diversas Rendas, ou a respectiva Collectoria, conforme o Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 Art. 10 e 11, Regulamento de 26 de Março de 1833, Art. 42 § 1.º

Art. 4.º Tambem se paga a Siza das dações in solutum, isto é, dos pagamentos, que os devedores, em consequencia de contractos de compra, e venda, ou troca de bens de raiz, fazem com generos, ou cousas, que representem moeda; e vice-versa dos pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro, conforme o Alvará de 5 de Maio de 1814.

Art. 5.º Por bens de raiz para pagamento da Siza se entende não só aquelles, que o são segundo á sua natureza, como os predios urbanos, e rusticos, todas as arvores, e fructos em quanto estão adherentes ao solo: mas tambem todos os que, ou pelo destino, ou applicação, que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos de agricultura, e utensilios das Fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos; ou pelo objecto, a que se applicão, participão da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como são o uso fructo das cousas immoveis, as servidões, e as acções, que tendem a reivindicar algum bem immovel, como declarou a Provisão de 8 de Janeiro de 1819.

Art. 6.º São predios urbanos:

1.º Todos os que servem para habitação, commodidade, e recreio dos moradores das Cidades, Villas, e Povoações, como casas, cocheiras, cavalharias, senzalas, barracas, telheiros, trapiches, armazens e lojas, e quaesquer outros edificios de qualquer denominação, e forma que sejam, e de quaesquer materiaes que sejam construidos e cobertos, uma vez que sejam immoveis; isto é, fixados no solo de maneira que se não possam tirar, e transferir do lugar, em que se acharem sem se destruirem.

2.º As chacaras, quintaes, e jardins situados dentro dos limites das Cidades, Villas, e Povoações.

(1) E' de 6 por %. Lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1818 art. 8.º § 22.

3.º Os predios nobres, que servem para moradia, e recreio dos que habitão no campo temporaria, ou continuamente, como casas, cocheiras, jardins. &c.

Art. 7.º São predios rusticos:

1.º Os terrenos destinados para agricultura, ou sejam grandes, ou pequenos, cercados, ou não cercados, cultivados, ou incultos, como semarias, fazendas, estancias, sitios, &c.

2.º As casas de continuada moradia dos fazendeiros, e agricultores, os paiões, celeiros, armazens, e adegas, curraes, cavalharias, senzalas, barracas, e cabanas; os engenhos, fabricas e quaesquer officinas, os moinhos d'agoa, e de vento, que não forem portateis, os ranchos, e telheiros; os aqueductos, canaes, e portos, &c. e quaesquer outros edificios de qualquer denominação, forma, e construcção, que sejam, quando forem immoveis da maneira acima dita.

3.º As dactas de terras, e agoas mineraes, estejão, ou não em uso, e aproveitamento.

DD. N.ºs 20 a 23 — 10 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão, e tença.

DD. N.ºs 24 e 25 — 11 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão.

D. N.º 26 — 13 DE SEPTEMBRO. — Manda que os Estudantes do Curso Juridico de S. Paulo e Olinda, que por falta dos exames do Inglez, Historia, Geometria, e Geographia não forão matriculados, sejam admittidos a fazer acto das materias dos respectivos annos, provando que os frequentarão, e que se achão competentemente habilitados, não podendo porem fazer acto do 5.º anno sem apresentarem Certidão dos dictos exames.

D. N.º 27 — 20 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão.

D. N.º 28 e 29 — 24 DE SEPTEMBRO. — Sobre aposentadoria, e pensão.

D. 30 DE SEPTEMBRO. — Proroga a Sessão da Assembléa Geral até o fim de Outubro.

D. N.º 30 — 1 DE OUTUBRO. — Authorisa o vencimento de 300.000 rs. ao Cirurgião Mór José Alexandrino Dias de Moura.

D. N.º 31 a 35 — 3 DE OUTUBRO. — Sobre tença, pensão, e aposentadoria.

D. N.º 36 — 4 DE OUTUBRO. — Sobre tença.

D. N.º 37 — 10 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

D. N.º 38 — 10 DE OUTUBRO. — Fixa as Forças de Terra para o anno de 1837 a 1838, do modo seguinte:

Art. 1.º A Força de terra para o anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1837 ao ultimo de Junho de 1838, é a mesma fixada pela Lei de 26 de Agosto de 1835, para o corrente anno financeiro, com as seguintes alterações:

§ 1.º A dita Força poderá ser elevada desde já ao seu estado completo, ficando o Governo authorisado a recrutar na conformidade da Lei de 6 de Outubro de 1835.

§ 2.º O Governo fica authorisado a conceder desde já uma gratificação de Campanha,

correspondente á terça parte do respectivo soldo, além dos mais vencimentos, a todos os individuos, que fizerem parte das expedições dirigidas a qualquer ponto do Imperio. ou nelle se acharem, e cooperarem para o restabelecimento da ordem.

§ 3.º Crear-se-ha na Provincia de Goyaz uma Companhia de Ligeiros com a força de 100 praças (1).

LEI N.º 39 — 10 DE OUTUBRO. — Declara nulla a Lei da Assembléa da Parahiba, de 19 de Maio de 1835 acerca do Recrutamento.

Aviso da Repartição de Guerra — DE 10 DE OUTUBRO. — Acerca da recusa, e estudada obstinação a jurar bandeiras do Recruta Francisco Antonio do Rego.

Sendo presente ao Regente o Officio de V. Ex.^a, N. 5, com data de 15 de Julho do corrente anno, no qual V. Ex.^a submete á decisão do Governo Geral o caso de Francisco Antonio do Rego, natural dessa Provincia, que tendo sido legalmente recrutado, e assentado praça na Companhia de Caçadores da mesma Provincia, se negára com estudada obstinação a jurar Bandeiras, com o intuito de por este meio illudir as Leis, e subtrahir-se ao Serviço Nacional; o Mesmo Regente em nome do Imperador, Manda responder a V. Ex.^a, que o Juramento de fidelidade ás Bandeiras, sendo uma Ceremonia Religiosa, introduzida no Exercito Portuguez e Brasileiro no anno de 1763, não é, rigorosamente fallando, o principio que transforma o pai-zano em soldado, pois que antes de haver estes juramentos no dito Exercito já os Soldados erão reputados como taes, e os seus crimes castigados pelas Leis Militares, e isto tão somente pelo simples facto do assentamento de Praça, unico vinculo que os ligava ao serviço do Exercito e da Armada, como se vê na Ord. do Reino Liv. V. Tit. 97, e Regimento de 17 de Março de 1674, 18 de Fevereiro de 1708, e 7 de Maio de 1710; o que ainda hoje se observa, em virtude do Artigo 4.º dos de Guerra, na Armada a respeito das Praças de Marinhagem, as quaes não prestão juramento de Bandeiras, entretanto que são julgadas em Conselho de Guerra, quando commettem algum delicto, só pelo facto de terem praça assente.

Sendo portanto evidente que o assentamento de praça é titulo bastante para ligar o soldado á observancia dos artigos de guerra, e estes servindo de lei fundamental nos processos de crimes por aquelle commettidos, segue-se que o recruta, que depois de ter praça aberta no livro competente se nega ao cumprimento de um dever, que a lei militar delle exige, e dever tão sagrado qual o de jurar defender as suas bandeiras, que são o emblema e insignias, que representam a sua Patria, o seu Monarcha, e o Corpo, em que está alistado; além de violar o artigo 145 da Constituição, commette o abominavel crime de desobediencia e insubordinação militar, pelo qual deve soffrer exemplar castigo, que ponha uma barreira ás funestas consequencias de tão absurda e perniciosa resistencia, destruidora de toda a disciplina e boa ordem: cumprindo observar com um semelhante individuo, qualquer que elle seja, o que se pratica nos juizos civis com os que não querem ser testemunhas, nem responder aos interrogatorios, que se lhes fazem; isto é, deve lavar-se termo no livro mestre, em que se declare a contumacia de tal recruta, e assignado este termo pelos Officiaes e mais pessoas presentes a recusa por elle feita de prestar o juramento ás bandeiras, ser o contumaz logo posto em Conselho de Guerra, como incurso nos crimes de desobediencia e insubordinação, se todavia não houver motivo de ser reputado cabeça de motim, pois neste caso deverá como tal ser julgado. O que de ordem do Regente, em Nome do Imperador, communico a V. Ex.^a para sua intelligencia e execução, não só pelo que respeita ao recruta Francisco Antonio do Rego, o qual á vista da Legislação antiga e moderna, e muito principalmente do § 1.º do Cap. 24 do Regulamento de Infantaria deve reputar-se como soldado, mas tambem para outros quaesquer casos da mesma natureza, que por ventura possão occorrer movidos por tão criminoso exemplo.

Deos Guarde a V. Ex.^a

LEI N.º 40 — 11 DE OUTUBRO. — Suspende na Provincia do Rio Grande por espaço de um anno os §§ 6.º até 10 do art. 179 da Constituição; e amnistia a todos, os que tiverão parta na Sedição de 20 de Setembro de 1835, submettendo-se depois á ordem legal.

LEI N.º 41 — 14 DE OUTUBRO. — Annula a Lei da Assembléa Provincial de Sergype, de 9 de Março de 1835 na parte, em que dispõe dos bens pertencentes á Ordem dos Religiosos Carmelitas, extincta pela dicta Lei.

(1) O Decr. de 17 de Outubro deste anno organisou esta Companhia.

D. N.º 42 — 15 DE OUTUBRO. — Fixa as Forças de Mar para o anno de 1837 a 1838.

Art. 1.º As Forças de Mar para o serviço do anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1837 a 30 de Junho de 1838, são as mesmas fixadas pela Lei de 27 de Agosto de 1835 para o corrente anno financeiro, com as seguintes alterações:

§ 1.º As Forças Navaes poderão desde já ser elevadas a 3:000 praças, e as de Artilheria de Marinha a 1:200 em effectividade de serviço.

§ 2.º O Governo fica authorizado para formar successivamente 4 Companhias fixas de marinheiros, de 100 praças cada uma, abatendo-se esta força das determinadas no § 1.º, como for mais conveniente.

§ 3.º Os Officiaes da Armada da Artilheria de Marinha, de Fazenda, e Nautica, quando estiverem embarcados em navios armados em guerra, perceberão desde já mais meio soldo de seus respectivos postos, além dos vencimentos, que actualmente percebem.

(*Veão-se as Leis seguintes de fixação de Forças de Mar, e a de n.º 192, de 30 de Agosto de 1841 art. 7.º*)

DD. N.ºs 43 a 47 — 15 DE OUTUBRO. — O de N.º 43 authoriza o Governo a promover aos Postos immediatos os Militares do Exercito e Armada, que tiverem feito serviços relevantes para o restabelecimento da Ordem. (*Veja-se a Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 12; além de que parece que este Decreto não está em vigor desde que S. M. I. entrou no exercicio de seus Direitos Magestáticos.*) — O de N.º 44 declara no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro a José Antonio Esperança. — Os de N.ºs 45 e 46 versão sobre pensão. — O de N.º 47 approva o contracto celebrado pelo Governo com a casa de Ferrand Thomaz, se os Contractadores concordarem 1.º em que seja contemplado entre os Portos da escala o de Jaguará na Provincia das Alagoas; 2.º em que o tempo do contracto não exceda a 10 annos. E no caso de não concordarem, authoriza o Governo para contractar com qualquer individuo, ou Companhia Nacional ou Estrangeira a empreza de Paquetes por vapor debaixo das condições, que julgar mais vantajozas.

(*Dec. de 31 de Março de 1837.*)

DD. N.ºs 48 a 53 — 17 DE OUTUBRO. — O de N.º 48 declara que os Alvarás de 16 de Dezembro de 1790, e 17 de Dezembro de 1802 continuarão a regular as reformas dos Officiaes da extincta Segunda Linha, que para ella passarão da Primeira antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822. — O de N.º 49 concede aos Continuos da Secretaria e Pagadoria do Arsenal de Guerra da Corte o ordenado annual de 300\$000 rs. — O de N.º 50 concede ao Governo um Credito complementar de 2:000 contos de reis, e é o seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Governo um Credito complementar de 2:000 contos, para occorrer ás despesas extraordinarias feitas com a pacificação das Provincias do Pará, e S. Pedro do Sul em os annos financeiros de 1835 a 1836, e de 1836 a 1837, ficando comprehendidos nesta quantia os 220:000\$000 creditados no artigo 4.º da Lei de 22 de Setembro do anno passado, e os 250:000\$000 authorizados no Projecto de Lei approvado na presente Sessão, que suspende algumas garantias do Cidadão na Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º Para haver os fundos concedidos no artigo antecedente o Governo fará applicação das sobras da Receita Geral, que possão haver, além das quantias fixadas em os annos financeiros passados, e no corrente; e na falta é authorizado a contrahir um emprestimo dentro do Imperio, que não poderá exceder de 1,500:000\$000, pelo modo e condições, que mais convenientes forem aos interesses Nacionaes, devendo o Ministro da Fazenda dar uma conta circunstanciada do emprego desta quantia, logo que se consiga a tranquillidade das mencionadas Provincias, independente do Balanço Geral da Receita e Despeza. — Os de N.ºs 51 a 55 versão sobre aposentadoria de diversos Dezembargadores.

D. 17 DE OUTUBRO. — Manda organisar em Goyaz uma Companhia de Ligeiros com a força de 100 Praças em observancia do Decreto de 10 de Outubro deste anno.

(*Veão-se as Leis de Forças dos annos seguintes, e os Decretos do Governo a respeito.*)

DD. N.ºs 56 a 61 — 20 DE OUTUBRO. — Os de N.º 56 a 59 versão sobre tença. — O de N.º 60 authoriza os Directores dos Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo a admittir a fazer acto de qualquer dos annos aos Estudantes, que até a publicação desta Lei tiverem frequentado e provado os dictos annos, e se acharem habilitados pela Congregação, pagando as competentes matriculas. — O de N.º 61 versa sobre pensão.

DD. N.ºs 62 a 69 — 22 DE OUTUBRO. — Sobre tença, e pensão a diversos.

LEI N.º 70 — 22 DE OUTUBRO. — Orça a Receita, e fixa a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro de 1837 a 1838.

TITULO I.

DESPEZA.

CAPITULO I.

Art. 2.º § 13. Com o Museu, inclusive de gratificação alem do ordenado, ao Guarda, Porteiro, e Preparador	200	000
§ 16. Elevando o Ordenado de Professor da Saude a	600	000
e do Interprete Secretario do Porto de Pernambuco a	400	000

CAPITULO II.

Art. 3.º § 5. Eleva a Congrua do Arcebispo Metropolitano a	3:600	000
a de todos os Bispos do Imperio a	2:400	000
dá ao Bispo de Anemuria, Coadjutor do Capelão-Mór, incluida qualquer quantia, que receba da Fazenda Nacional.	1:200	000
§ 7. Eleva a Congrua dos Monsenhores a (1)	1:200	000
a dos Conegos, que residirem, ou forem dispensados por molestia, ou idade avançada a	800	000
a dos Capellães a	400	000

CAPITULO IV.

Art. 5.º § 4. Supprime o logar de Cirurgião da Academia de Marinha, e torna singellas as comedorias do Commandante.

§ 8. Prohibe aos Inspectores dos Arsenaes receber gratificação alguma por outro serviço. *(E foi revogado pelo artigo 26 da Lei n.º 60, de 20 de Outubro de 1838.)*

§ 11. Eleva o ordenado do Auditor a	720	000 (2)
E supprimindo o logar de Ajudante, lhe dá mais como Fiscal	280	000

TITULO II.

DA RENDA GERAL.

CAPITULO UNICO.

Art. 8.º Do 1.º de Julho de 1837 em diante ficão abolidas as seguintes imposições:

1.º Contribuição sobre os couros despachados para o consumo da Provincia.

2.º Meio soldo das Patentes Militares.

Art. 9.º Do 1.º de Julho de 1837 em diante ficão alterãdas, pela maneira abaixo especificada, as seguintes imposições:

1.º O imposto de ancoragem, estabelecido pelo artigo 9.º § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, será elevado a 30 réis por tonelada das Embarcações Nacionaes, que não forem de cabotagem, e das estrangeiras. (3)

2.º O imposto de 20 por % sobre os couros na Provincia de S. Pedro do Rio Grande será reduzido a 13 por % (4).

(1) O Dec. n.º 18, de 4 de Agosto de 1837 confirmou estas disposições.

(2) O art. 5.º § 4.º da Lei n.º 514, de 28 de Outubro 1848 eleva este ordenado a 2:000.000 reis.

(3) Dec. n.º 389, de 15 de Novembro de 1844, e foi elvado a 30 réis por tonelada. Lei n.º 317, de 21 de Outubro de 1843 art. 8.º

(4) Foi reduzido a 7 por % — Lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 13.

3.º O imposto estabelecido pelo art. 9.º § 10 da Lei de 31 de Outubro do 1835, sobre os carneiros, e porcos, será reduzido á metade

4.º O imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 será substituído n'esta Corte, e nas capitães da Bahia, Pernambuco, e Maranhão pelo novo imposto de 10 por cento do aluguel das lojas constantes do citado §, e extensivo a qualquer casa, ou loja, que contiver generos expostos á venda, seja por grosso, ou a retalho; e bem assim ás casas de consignação de escravos, ás em que se vender carne verde, ás fabricas de charutos, ás cocheiras, e cavalharias, que contenhão seges, e cavallo de aluguel, e aos escriptorios dos Negociantes, Advogados, Tabelliães, Escrivães, Correctores, e Cambistas. Nas de mais Cidades e Villas do Imperio sujeitas ao antigo imposto, será este cobrado como dantes, sendo porém extensivo aos novos objectos de que trata este §. (1)

Art. 10. Ficão desde já alteradas, pela maneira abaixo declarada, as seguintes imposições:

1.º Os direitos de reexportação, e baldeação das mercadorias despachadas para a Costa d'África ficão elevados a 15 por %.

2.º A taxa estabelecida pela base 3.ª do § 3.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 sobre os jornaes, e mais publicações periodicas, fica reduzida a 10 réis por numero, sem attenção ao pezo, e distancia. As cartas do Correio de terra, e as vindas de Paizes Extranjeiros pagarão o mesmo, que pagavão antes de Julho do presente anno. (2)

Art. 11. A isenção de direitos concedida pelo art. 51 § 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831 ás machinas ainda não usadas nas Provincias, onde forem importadas, fica extensiva desde já ás machinas de vapor introduzidas e applicadas a qualquer industria do Paiz, aos livros mandados vir por particulares para seu uso, bem como aos animaes para o melhoramento das raças.

Art. 12. Ficão livres dos direitos de importação desde já até o fim do 1.º semestre do anno financeiro desta Lei, os generos de Estiva, que forem de primeira necessidade, importados, e despachados para consumo na Provincia do Pará.

Art. 13. Ficão isentos da taxa do sello todos os papeis expedidos pelas Repartições de Fazenda, relativos á fiscalisação, e contabilidade das Rendas Publicas; excepto quando forem ajuizados, ou produzidos como documentos fora das referidas Repartições.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 17. O Governo aposentará, segundo o disposto no art. 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831, os Empregados das Repartições extintas, que não poderem servir nas que ora existem, não podendo accumular os vencimentos da aposentadoria com os de qualquer novo emprego.

Art. 18. O Governo fica authorizado á fazer em bilhetes da Alfandega as consignações mensaes para a Caixa da Amortisação, com tanto que elles se venção antes dos pagamentos da mesma Caixa.

Art. 19. Fica o Governo authorizado desde já á contractar por um á tres annos o serviço das Capatazias das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, preferindo quem o fizer com gente livre ainda por mais de 5 por % a quem o fizer com escravos.

Art. 20. Igualmente fica authorizado o Governo a conceder á Provincia de Minas Geraes os Quartéis dos extinctos destacamentos para prisões nos Districtos dos Juizes de Paz, que não forem de Cidades, ou Villas, quando seião pedidos pela respectiva Assembléa Provincial.

Art. 21. A metade da cobrança da divida activa, proveniente de Impostos Provinciaes, e anterior ao 1.º de Julho de 1836, fica pertencendo ás respectivas Provincias, cujos Governos a promoverão, guardadas as Leis Geraes (3).

Art. 22. Os metaes preciosos em pó, barra, pinho, ou em moeda, e a polvora fabricada por conta do Governo não estão comprehendidos na disposição do artigo 9.º § 6.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e continuarão a pagar somente os 2 por % de exportação.

Art. 23. O Governo supprirá desde já pelos cofres da Renda Geral o deficit das Provincias, cujas rendas não chegarem para as suas despezas; não excedendo porém o supprimento á differença, que houver entre a despeza Provincial fixada pela Lei de 8 de Outubro de 1833, e a renda que foi deixada a cada Provincia pela Lei de 31 de Outubro de 1835. (4)

(1) Foi elevado ao dobro — Lei n.º 317, de 21 de Outubro de 1843 art. 10.

(2) Lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848.

(3) Regulado por Provisão de 4 de Abril de 1837.

(4) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 13.

Art. 24. O Governo apresentará na primeira futura sessão da Assembléa Geral os seguintes quadros: 1.º, da divida fluctuante proveniente de serviços não pagos desde o 1.º de Janeiro de 1827 até o ultimo de Junho de 1836, acompanhado de tabellas parciaes da divida de cada Provincia classificada por annos, e com declaração dos serviços, á que pertencer cada uma das verbas, cujo total perfizer o da mesma divida, e da parte desta, que se reputar inexigível: 2.º, da divida passiva anterior ao 1.º de Janeiro de 1827, que ainda não estiver inscripta conforme o disposto na Lei de 15 de Novembro de 1827, com declaração das sommas, que presumir inexistíveis: e 3.º, da divida activa do Imperio, classificada por Provincias, e com declaração das quantias, que julgar incobráveis, ou perdidas.

Art. 25.º Os Empregados Publicos continuarão a receber os seus ordenados na forma do Artigo 16 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Art. 26.º Ficão em vigor todas as disposições da Lei de 31 de Outubro de 1835, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação de Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas. (1)

D. N.º 71 — 22 DE OUTUBRO. — Sobre aposentadoria.

D. N.º 72, e 73 — 24 DE OUTUBRO. — Sobre pensão, e aposentadoria.

DD. N.º 74 a 80 — 25 DE OUTUBRO. — Sobre pensão, aposentadoria, tença, e mercê a diversos.

D. N.º 81 — 29 DE OUTUBRO. — Declara a Jacinto Hypolito Guion comprehendido na excepção do art. 1 da Lei de 24 de Novembro de 1830.

D. N.º 82 — 8 DE NOVEMBRO. — Sobre aposentadoria.

D. N.º 83 — 15 DE NOVEMBRO. — Sobre aposentadoria.

D. 29 DE NOVEMBRO. — Em virtude da intelligencia dada ao § 2.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 pelo art. 14 § 21 da Lei de 22 de Outubro deste anno deroga o Decreto de 31 de Agosto sobre o pagamento de 2 por cento do valor de qualquer cousa demandado em Juizo, da maneira seguinte:

Art. 1.º Fica revogado, e de nenhum effeito o Decreto de 31 de Agosto do corrente anno, para que mais não tenha cumprimento em alguma das suas disposições; e nem se continue qualquer procedimento, que na conformidade dellas se tenha começado.

Art. 2.º Todos os que tiverem sido condemnados desde o 1.º de Julho deste anno, e o forem d'ora em diante, por sentenças proferidas por Juizes de qualquer denominação, ou classe em causas civis, de que se deveria pagar Dizima, na conformidade das Leis anteriores, serão obrigados a pagar 2 por cento do valor das cousas demandadas, quaesquer que sejam.

Art. 3.º Na maneira de averbar na Chancellaria as Sentenças para se saber quaes são os obrigados ao pagamento da imposição dos 2 por %, e na maneira de proceder na fiscalisação, e arrecadação della, se observará o disposto no Regimento de 16 de Janeiro de 1589, e nas mais Leis e ordens relativas á Dizima da Chancellaria, que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 4.º Todos os Escrivães dos Juizos Civeis de 1.ª e 2.ª Instancia remetterão no principio de cada mez, não excedendo o dia 8, certidões de todas as sentenças, que se tiverem proferido no mez antecedente, e de que se não tiver interposto recurso em tempo legal, sendo sujeitas a imposição na Corte ao Administrador da Recebedoria, nas Capitaes das Provincias aos Inspectores das Thesourarias, e nas mais Villas, e Cidades aos Collectores, e Fiscaes da Fazenda, que nellas houverem, para procederem á arrecadação da imposição pelos meios judiciaes competentes, quando a não consigão pelos amigaveis.

(O D. N.º 150 de 9 de Abril de 1842 contém o Regulamento para arrecadação da Dizima.)

D. 1.º DE DEZEMBRO, — Dá Regulamento para a Adinistração das Obras Publicas do Municipio da Côte.

(Este Decreto foi revogado pelo de n.º 44 de 12 de Março de 1840, que tambem foi revogado pelo de n.º 302, de 2 de Junho de 1843.)

(1) A Lei seguinte de Orçamento é de 11 de Outubro de 1837, sob o n.º 106.

1837.

REGENTE

O SENHOR

Diogo Antonio Feijó.

REGENTE INTERINO

O SENHOR

Pedro de Araujo Lima.

MINISTROS.

OS SENHORES

- IMPERIO. — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
— Antonio Paulino Limpo de Abreu.
— Manoel Alves Branco.
— Pedro de Araujo Lima.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.
JUSTIÇA. — Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.
— Francisco Gé Acayaba de Montezuma.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.
FAZENDA. — Manoel do Nascimento Castro Silva.
— Manoel Alves Branco.
— Miguel Calmon du Pin e Almeida.
MARINHA. — Salvador José Maciel.
— Tristão Pio dos Sanctos.
— Joaquim José Rodrigues Torres.
ESTRANG. — Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.
— Antonio Paulino Limpo de Abreu.
— Francisco Gé Acayaba de Montezuma.
— Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
GUERRA. — Conde de Lages.
— Salvador José Maciel.
— José Saturnino da Costa Pereira.
— Sebastião do Rego Barros.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1837

D. 18 DE FEVEREIRO. — Deroga os Decretos de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835 a respeito das providencias para substituição dos Juizes do Civel da Corte, e ordena que na falta delles sirvão Bachareis nomeados pelo Governo.

(*Este Decreto, que foi explicado depois pelo de 2 de Maio deste anno, está revogado pelo D. de 22 de Setembro de 1837, e Art. 2.º § 6 do Decreto n.º 145 de 15 de Março de 1842, que incumbem aos Juizes Municipaes a substituição dos do Civel.*)

D. 27 DE FEVEREIRO. — Classifica os Vice-Presidentes de Minas Geraes.

D. 8 DE MARÇO. — O mesmo a respeito das Alagoas.

D. 9 DE MARÇO. — Declara o art. 4.º da Lei de 1 de Junho de 1835, do modo seguinte:
Art. 1.º Aos condemnados em virtude do Art. 4.º da Carta de Lei de 10 de Junho de 1835 não é vedado o direito de Petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos do Art. 101 § 8.º da Constituição, e Decreto de 11 de Setembro de 1826.

Art. 2.º A disposição do Artigo antecedente não comprehende os escravos, que perpetrarem homicidios em seus proprios Senhores, como é expresso no Decreto de 11 de Abril de 1829, o qual continua no seu vigor.

Art. 3.º Quer o réo tenha apresentado petição de Graça dentro dos 8 dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o Juiz fará extrahir copia da Sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatorio do mesmo Juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao Governo Geral pelo Presidente da respectiva Provincia com as observações, que este achar convenientes.

Art. 4.º Ainda naquelles casos, em que não ha lugar o exercicio do Poder Moderador, não se dará execução á Sentença de morte sem previa participação ao Governo Geral no Municipio da Corte, e aos Presidentes nas Provincias, os quaes examinando, e achando que foi a Lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo com tudo os Presidentes das Provincias, quando julgarem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que Este resolva o que lhe parecer, suspenso até então todo o procedimento.

D. 18 DE MARÇO. — Dá instrucções sobre o Processo e Sentenças nos crimes por abuso de liberdade da Imprensa. (*Decreto de 24 de Setembro deste anno.*)

2 DD. 29 DE MARÇO. — Classificação os Vice-Presidentes da Provincia da Parahiba, e da de S. Paulo.

D. 31 DE MARÇO. — Approva os artigos do contracto eom João Tarrand Thomas para o estabelecimento de Paquetes de Vapor do modo seguinte:

- 3.º Todas as lojas de Ourives, Lapidarios, Correeiros, Funileiros, Latoeiros, Caldeireiros, Correeiros, Estanqueiros de tabaco, Boticosarios, e Livreiros.
- 4.º Todos os botequins e tabernas.
- 5.º Todas as Casas de Consignação de Escravos.
- 6.º Todas as Casas, ou lojas em que se vender carne verde de Vaca, Carneiro, ou Porco.
- 7.º Todas as Fabricas de charutos.
- 8.º Todas as Cocheiras, e Cavalhariças, que contiverem seges, ou cavallos de aluguel.
- 9.º Todos os Escriptorios de Negociantes, Advogados, Escrivães, Tabeliães, Correctores, e Cambistas, ou sejam em lojas, ou em sobrados.

Art. 2.º Fora do districto da Corte, e das Capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, e nas outras Cidades e Villas do Imperio, e seus districtos, se continuará a cobrar o imposto de 128800 rs. estabelecido pelo § 2. do Alvará de 20 de Outubro de 1812; sendo porém extensivo aos novos objectos, de que tracta o Artigo antecedente.

Art. 3.º O lançamento dos 10 por % do aluguel annual das Casas, lojas, Armazens, Sobrados, e Escriptorios enumerados no Artigo 1., bem como o antigo imposto dos 128800 rs., será feito do mesmo modo, e no mesmo tempo em se faz o da Decima Urbana, assim no Municipio da Corte, como nas Provincias, e depois do lançamento annual, e regular, farão os Lançadores e Collectores os addicionamentos, que forem precisos, todas as vezes que crescer o numero de Collectados de que tiverem noticia.

Art. 4.º Os 10 por % serão deduzidos do preço do aluguel, que se verificar, ou pelos recibos, e juramentos dos Collectados, ou pelo arbitramento dos Lançadores, e Collectores, da parte occupada pelas lojas, Armazens, e Escriptorios.

Art. 5.º O arbitramento terá lugar, quando o Collectado for dono da Casa, em que tiver loja, ou armazem, ou Escritorio sujeito ao imposto, ou quando occupar a casa por aluguel, sem distincção do preço da parte em que estiver a loja, Armazem, ou Escritorio; em ambos os casos se arbitrará o preço do aluguel respectivo, á parte da casa no pavimento terreo, ou de sobrado, em que estiverem as lojas, Armazens, e Escriptorios, para se fazer a deducção do imposto.

Art. 6.º Quando em parte de um mesmo pavimento terreo, ou de sobrado, o mesmo Collectado tiver conjuntamente diferentes especies de negocio, ou a sua loja, ou Armazem com o Escritorio, será sujeito a um so imposto, declarando-se com tudo na verba do lançamento a loja, Armazem, e Escritorio, que estiver no mesmo lugar da casa.

Art. 7.º Ambos os impostos mencionados são devidos por inteiro desde logo, em que se faz o lançamento; ficando obrigados os Collectados ao pagamento delles por inteiro, em qualquer tempo do anno financeiro, em que estabelecerem as lojas, Armazens, ou Escriptorios, e ainda que os fechem antes de findar o mesmo anno.

Art. 8.º Se os Collectados em qualquer tempo do anno mudarem para outras Casas de maior, ou menor aluguel as lojas, Armazens, e Escriptorios, serão obrigados a pagar a correspondente maioria, ou descontar-se a correspondente diminuição, do imposto, fazendo-se para esse fim os lançamentos, e declarações necessarias: no caso de venda, ou traspasse por qualquer titulo, o novo dono da loja, Armazem, e Escritorio ficará responsavel pela Collecta, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 9.º O pagamento será feito pelos Collectados um mez depois do lançamento, na Cidade do Rio do Janeiro, onde se fará na Recebedoria em todo o decurso do anno, ou nas respectivas Collectorias no mesmo tempo, que for designado para a cobrança dos outros impostos; e quando o não fação se procederá contra elles executivamente.

Art. 10. Os Collectados que tiverem de reclamar contra os lançamentos, intentarão suas reclamações no tempo que decorrer até o dia, em que começar a cobrança, sob pena de não serem depois admittidas; e o processo dellas se limitará a uma petição dirigida ao Tribunal do Thesouro na Corte, e ás Thesourarias nas Provincias, instruida com os documentos, que os reclamantes julgarem a bem de seu direito; havendo recurso das Thesourarias para o Tribunal do Thesouro, sem com tudo ficar suspensa a sua arrecadação.

D. N.º 1 — 26 DE MAIO. — Faz extensiva á Irmandade de S. José da Corte a Resolução, que applicou á Sancta Casa da Misericordia os remanescentes dos premios de suas Loterias, em quanto pelos portadores dos bilhetes não forem reclamados, e manda que se restituão ao Cofre da mesma Irmandade as prestações, com que já entrou no Thesouro Nacional.

D. N.º 2 — 29 DE MAIO. — Declara como não escriptas todas as disposições testamentarias, ou doações para instituções de Morgados, e Vinculos, que se não verificarão, e os bens, que fizerão objecto dellas, pertencentes aos herdeiros dos instituidores.

(A Lei n.º 56, de 6 de Outubro de 1835 prohibiu o estabelecimento de Morgados, e extinguiu os existentes logo que morressem os actuaes administradores legitimos.)

D. N.º 3 — 3 DE JUNHO. — Declara a Manoel Antonio Henrique Tota com direito de perceber o vencimento de 100\$000, alem do seu soldo.

D. N.º 4 — 10 DE JUNHO. — Sobre tença.

D. N.º 5 — 12 DE JUNHO. — Concede a Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé da Corte 6 Loterias para continuacão da Obra da Igreja Matriz.

D. 21 DE JUNHO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia de Sergipe.

D. N.º 6 — 26 DE JUNHO. — Declara o vencimento, que compete ao Escrivão aposentado Bernardo José Vianna.

D. N.º 7 — 30 DE JUNHO. — Sobre pensão.

D. N.º 8 — 3 DE JULHO. — Sobre pensão.

D. N.º 9 — 4 DE JULHO. — Sobre tença.

D. N.º 10 — 5 DE JULHO. — Sobre tença.

D. N.º 11 — 12 DE JULHO. — Sobre tença.

D. N.º 12 — 13 DE JULHO. — Declara que os Officiaes das Secretarias, Porteiros, e mais Officiaes do serviço das Camaras Legislativas são Empregados Publicos, amoviveis, segundo parecer conveniente ás Camaras, a que pertencem.

DD. N.ºs 13, 14 — 19 DE JULHO — O de n.º 13 versa sobre tença. — O de n.º 14 ordena que se execute o seguinte :

Art. 1.º Na Academia das Bellas Artes a Cadeira de Osteologia, Myologia, e Phisiologia das Paixões passará a ser de Anatomia e Phisiologia das Paixões, e fica restabelecida a Cadeira de Gravura.

Art. 2.º Será separada a substituição da Cadeira de Desenho da substituição da Cadeira de Pintura Historica.

Art. 3.º O Governo nomeará, tanto para Professores, como para Substitutos de cada uma destas Cadeiras, pela primeira vez, as pessoas, que mais habeis lhe parecerem ; observando porém o disposto no fim do artigo 5.º dos Estatutos quando estas nomeações recáião em Extranjeiros.

Art. 4.º Os ordenados dos Professores e dos Substitutos serão os mesmos, que se achão fixados para os das outras Cadeiras deste Estabelecimento.

(Os Estatutos da Academia são de 30 de Dezembro de 1831.)

DD. N.ºs 15, 16 — 21 DE JULHO. — Sobre aposentadoria, e mercê.

DD. N.ºs 17, 18 — 4 DE AGOSTO. — O de n.º 17 approva os alimentos concedidos a

Fr. Pedro de S. João — O de n.º 18 eleva a 1:200\$000 rs. a congrua dos Monsenhores da Capella Imperial; a dos Conegos a 800\$000 rs.; e a dos Capellães a 400\$000 rs.

DD. N.ºs 19 a 21 — 5 DE AGOSTO. — O de n.º 19 dispensa o lapso de tempo para que a Irmandade da Misericórdia de Goianna possa seguir o Recurso de Revista na cauza ácerca do legado pio, não cumprido, do Engenho Sancto Antonio. — Os de n.ºs 20 e 21 versão sobre pensão, e mercê.

DD. N.ºs 22 a 24 — 7 DE AGOSTO. — O de n.º 22 versa sobre aposentadoria. — O de n.º 23 declara que na disposição da Lei de 31 [de Outubro de 1835, art. 9 § 1.º não se comprehendem os emolumentos, que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha pela expedição de Passaportes e Passes de Navios Nacionaes e Extrangeiros, os quaes continuarão a ser percebidos, na forma do Decreto de 25 de Agosto de 1832, na mesma Secretaria de Estado, onde somente devem ser expedidos os dictos Passaportes e Passes.

(O Decreto n.º 351 de 20 de Abril de 1844, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, alterando o de n.º 114 de 4 de Janeiro de 1842, estabeleceu uma Tabella dos Emolumentos, que foi posta sem vigor pelo Decreto n.º 377, de 12 de Agosto de 1844.) — O de n.º 24 versa sobre pensão.

DD. N.ºs 25 e 26 — 8 DE AGOSTO. — O de n.º 25 authoriza a pagar-se a Lourenço Antonio do Rego a quantia, em que foi condemnada a Fazenda Publica por sentença, que contra ella obteve. — O de n.º 26 versa sobre o soldo do Capellão Mór do Exercito Pedro Boiret.

D. N.º 27 — 9 DE AGOSTO. — Sobre pensão.

DD. N.ºs 28 a 37 — 11 DE AGOSTO. — Os de n.ºs 28 e 29 versão sobre tença. — O de n.º 30 authoriza o Tutor de S. Magestade Imperial e Altezas a conceder alforria graciosa aos 4 escravos, que carregarão a Sua Magestade Imperial em cadeirinha em sua convalescença; e bem assim a forrar todo aquelle, que dér em dinheiro o seu valor. E manda empregar em Apolices da Divida Publica para uzo-fructo do Imperador o producto destas alforrias. — Os de n.ºs 31 a 37 versão sobre tença, e pensão.

DD. N.º 38 a 40 — 14 DE AGOSTO. — Os de n.º 38 e 39 versão sobre pensão. — O de n.º 40 eleva a 50\$000 mensaes a gratificação do Official Maior da Secretaria do Conselho Supremo Militar, além do seu Ordenado, comprehendida nella a de 25\$000 rs que já tinha.

DD. N.ºs 41 a 44 — 19 DE AGOSTO. — O de n.º 41 versa sobre pensão. — O de n.º 42 declara as penas, em que incorre o Estudante, que injuriar os Lentes ou Director, da maneira seguinte:

Art. 1.º O Estudante, que dentro ou fora de qualquer Academia do Brasil usar de injurias, ameaças, ou violencias de qualquer natureza contra o Director, ou algum dos Lentes por cousas do seu officio, não poderá ser admittido á matricula, nem actos em nenhuma das dictas Academias, por espaço de 1 a 6 annos, a juizo da respectiva Congregação.

Art. 2.º O processo para a imposição das penas do art. 1.º será escripto perante o Director pelo Secretario da Academia, ou quem suas vezes fizer, e consistirá em uma indagação, feita pelo Director ex-officio, ou a requerimento de algum dos Lentes, ouvido o delinquent, quando compareça ao primeiro chamado, e as pessoas capazes, que estejam scientes do facto.

Art. 3.º Tudo o que resultar da indagação, sem mais formalidade, será reduzido a termo e levado ao conhecimento da Congregação, a quem fica competindo o julgamento definitivo, com recurso ao Governo Geral sem suspensão; e perante ella escreverá no Processo o Secretario, ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.º No caso de ser o Director o offendido, o Lente mais antigo fará as suas vezes em todo o Processo.

— O de n.º 43 no art. 1.º admittre a fazer acto neste anno aos Estudantes, que por falta de Lentes não tiverem a frequencia exigida nos Estatutos, uma vez que se mostrem habilitados com os exames dos annos anteriores, pagamento das matriculas respectivas, e comparecimento nos Cursos, ou Academias.

Art. 2.º Os Directores dos Cursos Juridicos admittirão á matricula os Estudantes, que, por motivos justos, não tiverem comparecido em tempo, aos quaes se contarão tantas faltas com causa, quantos os dias d'Aula precedentes, e estas se unirão ás que depois tiverem. — O art. 3.º não está em vigor. — O de n.º 44 versa sobre pensão.

LEI N.º 45 — 29 DE AGOSTO. — Sobre o modo do Recrutamento para completar as Forças de Terra para os annos de 1837 a 1838, e de 1838 a 1839, ordena:

Art. 1.º Para completar as Forças de Terra decretadas para os annos de 1837 a 1838, e de 1838 a 1839, o Governo fica authorisado a recrutar, d'entre os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, os que forem idoneos para o serviço, ainda que sejam qualificados Guardas Nacionaes, com tanto que não tenham a seu favor alguma das excepções designadas nas Instruções de 10 de Julho de 1822.

Art. 2.º Os recrutados poderão dar substitutos idoneos, e quando estes não sejam considerados taes pelo Governo, terá lugar a substituição mediante a quantia de 400\$000 rs., que entrará effectivamente nos Cofres Publicos, para se applicar ao ajuste de voluntarios

Art. 3.º Os substitutos, que não forem isentos por esta Lei, accumularão ao tempo da substituição o de serviço que lhes compita prestar, ou como recrutaveis, ou como voluntarios.

(*Vejaõ-se a Lei n.º 41, de 20 de Setembro de 1838, a de 26 de Setembro de 1839, o Decreto de 23 de Janeiro de 1841, a Lei n.º 190, de 24 de Agosto de 1841, a de n.º 282, de 24 de Maio de 1843, a de 6 de Março de 1845, n.º 341, e principalmente a Lei n.º 498, de 27 de Julho de 1848.*)

Foi ultimamente posta em vigor pela Lei n.º 542, de 21 de Maio de 1850, menos na parte em que exime o recrutado do serviço mediante a quantia de 400\$000. rs.)

D. N.º 46 — 1 DE SEPTEMBRO. — Authoriza o 1.º Tenente Egidio José de Lorena a ir á Europa adquirir conhecimentos practicos.

D. 1 DE SEPTEMBRO. — Proroga por mais um mez a Sessão da Assembléa Geral.

DD. N.º 47 a 50 — 9 DE SEPTEMBRO. — Os de n.º 47 e 48 versão sobre tença. — O de n.º 49 approva o Artigo adicional, e explicativo do artigo 9 do Contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz sobre os Paquetes de Vapor. — O de n.º 50 versa sobre tença.

D. 9 DE DE SEPTEMBRO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia de Goyaz.

DD. N.º 51 a 56 — 11 DE SEPTEMBRO. — Sobre tença.

DD. N.º 57 a 64 — 15 DE SEPTEMBRO. — Sobre tença e pensão.

D. 22 DE SEPTEMBRO. — Instaura a observancia dos Decretos de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, revogando os de 18 de Fevereiro, e 2 de Maio deste anno, a respeito da substituição dos Juizes do Cível na Córte. (*O que regula a este respeito é o artigo 2.º § 6 do Decreto n.º 143 de 15 de Março de 1842.*)

D. 24 DE SEPTEMBRO. — Revoga o de 18 de Março sobre o processo a respeito de abusos da liberdade da imprensa. (*Codigo de Processo, Reforma, e Regulamentos respectivos.*)

DD. N.º 65 e 66 — 25 DE SEPTEMBRO. — O de n.º 65 é sobre pensão. — O de n.º 66 re-

voga a Lei n.º 48 da Assembléa Provincial de Minas acerca da remoção, suspensão, e demissão dos Parochos.

D. 27 DE SEPTEMBRO. — Proroga até 15 de Outubro a Sessão da Assembléa Geral.

D. N.º 67 — 28 DE SEPTEMBRO. — Declarando nullas as Sentenças proferidas pelos Tribunaes de Lisboa sobre recursos interpostos das Authoridades de diversas Provincias ao tempo, em que se proclamou nellas a Independencia, ordena o seguinte :

Art. 1.º São nullas as Sentenças, que ao tempo em que se proclamou a Independencia do Brasil nas Provincias do Ceará, Piahy, Maranhão, e Pará, forão proferidas pelos Tribunaes de Lisboa sobre recursos interpostos das Authoridades Judiciaes das dictas Provincias.

Art. 2.º As partes, que se sentirem aggravadas pelas Sentenças da Relação do Maranhão, de que houvesse aggravos ordinarios pendentes, ou decididos, ao tempo designado no Art. antecedente, poderão interpor, dentro de 4 mezes da publicação da presente Lei nas sobreditas Provincias, e perante o Presidente da mesma Relação, o recurso de revista para o Tribunal Supremo de Justiça, não obstante o lapso de tempo.

Art. 3.º Os termos de interposição deste recurso, citação das partes, e mais preparos do processo serão juntos aos traslados existentes nos Cartorios, que servirão de autos originaes, ficando novos traslados; e feita a remessa para o Tribunal Supremo, ahí será concedida, ou negada a revista, na conformidade das Leis.

Art. 4.º Os embargos offensivos das Sentenças proferidas pelo Tribunal da Supplicação de Lisboa, e que tivessem passado em julgado, antes do tempo declarado no Art. 1.º, tendo sido oppostos em tempo competente, serão decididos pela Relação que havia julgado o feito em segunda instancia.

LEI N.º 68 — 28 DE SEPTEMBRO. — Fixa as Forças de Terra para o anno de 1838 a 1839, e ordena :

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1838 a 30 de Junho de 1839, compor-se-hão :

§ 1.º Da Officialidade e Praças para 8 Batalhões de Caçadores, 4 Corpos de Cavallaria, 5 de Artilharia de Posição, 1 de Artilharia a cavallo, e do Corpo de Ligeiros de Matto Grosso.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito, segundo a organização decretada ; dos Officiaes de Engenheiros ; dos Officiaes avulsos ; das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia ; e das Repartições existentes.

§ 3.º Das divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes, e das duas Companhias de Ligeiros da Provincia do Maranhão : dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo, e de uma Companhia de Ligeiros na Provincia de Goyaz.

Art. 2.º Os Corpos designados no § 1.º do art. antecedente conservarão a organização determinada no Decreto e Mappa de 4 de Maio de 1831, não excedendo o maximo da força de todos estes Corpos, em circumstancias ordinarias, a 8,200 praças ; podendo elevar-se, desde já, em circumstancias extraordinarias, a 12,000 as praças de pret, que serão distribuidaspelas Companhias dos ditos Corpos.

E para o complemento e manutenção da dita Força fica o Governo authorisado a recrutar na forma das Leis existentes.

Art. 3.º § 1.º Os recrutados poderão dar substitutos idoneos ; e quando não sejam estes considerados taes pelo Governo, poderão eximir-se do serviço entrando para os Cofres Publicos com a quantia de 400,000 réis, que serão exclusivamente applicados ao ajuste de voluntarios.

§ 2.º Os substitutos não ficarão isentos de servir o tempo a que são obrigados, além do que servirem por outrem.

Art. 4.º O Governo fica, desde já, authorisado a convidar para o serviço individuos, tanto Nacionaes como Extrangeiros, (não excedendo estes a 1,000) que tendo já servido no Exercito, obtiverão suas baixas ; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de ter baixa por terem acabado o seu tempo de serviço, a continuação no mesmo serviço ; dando a uns e a outros como gratificação, além do soldo que lhes pertencer, em quanto forem praças de pret, uma quantia igual ao mesmo soldo.

Art. 5.º O mesmo Governo fica tambem authorisado, desde já, a conceder licenças com vencimento de tempo e com meio soldo aos Officiaes avulsos que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem. E por estas licenças nenhuns emolumentos pagarão os licenciados.

Art. 6.º Fica igualmente authorisado o Governo a conceder uma gratificação de campanha correspondente á terça parte do respectivo soldo, além dos mais veucimentos, a todos os individuos que fizerem parte das expedições dirigidas a qualquer ponto do Imperio, ou nelle se acharem, e cooperarem para o restabelecimento da ordem.

Art. 7.º As promoções no Exercito só terão lugar quando por bem do serviço for indispensavel preencher as vagas, não havendo Officiaes avulsos das respectivas Armas com a idoneidade necessaria para occupa-las; e no Corpo de Engenheiros, dentro dos limites prescriptos no art. 2.º da Lei de 26 de Agosto de 1835. As disposições deste art. começarão a ter vigor desde já.

DD. N.ºs 69 a 73 — 30 DE SEPTEMBRO. — O de n.º 69 eleva a 100.000 mensaes a gratificação dos Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar, salvos os soldos de suas respectivas patentes. — O de n.º 70 versa sobre Carta de Naturalisação. — O de n.º 71 authoriza as Faculdades de Medicina do Imperio a admittir os Cirurgiões Formados, ou approvados depois da Lei de 3 de Outubro de 1832, que o requererem, a fazer os exames das materias accessorias a bem de se doutorarem, não sendo obrigados a fazer novo exame de Chymica, Fisica, e Botanica aquelles que provarem haver estudado, e feito exame destas Sciencias, sendo approvados, quer as estudassem nas antigas Academias, quer fóra dellas. — (*Veja-se o Dec. n.º 496, de 15 de Julho de 1848.*) — Os de n.º 72 e 73 versão sobre Jubilação e Pensão.

DD. N.ºs 74 a 78 — 6 DE OUTUBRO. — O de n.º 74 authoriza o Governo a contrahir um emprestimo de 4:558 contos de réis para supprir o deficit deste anno tanto no Ministerio da Fazenda, como no da Guerra e Marinha. — O de n.º 75 reduz a 20 por cento o Imposto do Ouro, que paga a Companhia de Mineração de Gongo-soco na Provincia de Minas.

(*Este imposto foi reduzido a 10 por cento pelo Decreto n.º 128, de 23 de Junho de 1840.*) — O de n.º 76 concede a cada um dos Ministros e Secretarios de Estado, alem do ordenado actual, a gratificação de 2:400.000 rs. annuaes, em quanto se não dér nova fórma ao Ministerio. — Os de n.º 77, e 78 versão sobre pensão, e mercê.

DD. N.ºs 79 a 82 — 9 DE OUTUBRO. — O de n.º 79 authoriza o Governo a destacar 4:000 homens da Guarda Nacional por tempo de um anno, e dá outras providencias a respeito, do modo seguinte:

Art. 1.º O Governo fica authorizado a destacar 4:000 homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, por tempo de 1 anno, para o serviço e defeza das Praças, Costas, e Fronteiras das Provincias, á que pertencerem.

Art. 2.º Os Guardas Nacionaes, que hão de fazer parte destes destacamentos, serão designados pelo Governo, e por elle tirados dentre as 3 primeiras classes do art. 121 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Art. 3.º Os Guardas Nacionaes designados, que recusarem marchar nos Corpos destacados, sendo das dictas 3 classes, e não tendo impossibilidade physica, poderão ser recrutados para tropa de primeira linha, onde servirão até 2 annos.

Art. 4.º Todos os Officiaes, e Inferiores dos Corpos destacados serão nomeados pelo Governo.

Art. 5.º O Governo nomeará todos os Officiaes da Guarda Nacional do Municipio da Corte, ainda mesmo fóra do caso de serviço de Corpos destacados.

Art. 6.º Os Officiaes Inferiores serão nomeados pelos Commandantes dos Corpos, sobre proposta dos Commandantes das Companhias, no referido Municipio.

(*Veja-se o Dec. de 15 deste mez, que deu Regulamento, a Lei n.º 61, de 24 de Outubro de 1838, e Decreto n.º 94, de 28 de Outubro de 1839.*) — Os de n.º 80 e 81 versão sobre aposentadoria. — O de n.º 82 authoriza a Secretaria do Thesouro Publico, e Thezourarias Provincias a receber sómente Emolumentos pelas Certidoes marcados no art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

LEI N.º 83 — 10 DE OUTUBRO. — Fixa as Forças Navaes para o anno de 1838 a 1839, conforme se segue:

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1838 a 30 de Junho de 1839, constarão das Embarcações, que o Governo julgar necessarias, não devendo as suas respectivas tripolações exceder a 1:800 praças de todas as classes.

Art. 2.º A Força do Corpo de Artilharia da Marinha em effectividade de serviço não excederá a 600 praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias, as Forças decretadas no art. 1.º poderão ser elevadas desde já a 4:000 praças, e as do art. 2.º a 1:200.

Art. 4.º Só poderão, desde já, ser Aspirantes os discipulos da Academia da Marinha, ap-

provados no 1.º anno Mathematico; e Guardas Marinhas, os que tiverem completado o Curso dos Estudos respectivos.

Art. 5.º O Governo fica authorizado para ajustar maruja á premio, preferindo os Nacionaes aos Extrangeiros, e não havendo quem queira assim ajustar-se, poderá recrutar, na fórma da Lei, as Praças necessarias para completar as Forças assim decretadas.

Art. 6.º Para preencher a Força designada para o Corpo de Artilharia da Marinha, o Governo fica desde já authorizado a convidar para o serviço os individuos, que tendo já servido no Exercito, ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com Praça, e estão no caso de ter baixa, por haverem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando a uns, e a outros, como gratificação, alem do soldo que lhes pertencer em quanto forem praças de Pret, uma quantia igual ao mesmo soldo. E quando não possa conseguir pelos meios acima indicados completar a mencionada Força, poderá recrutar na fórma da Lei.

Art. 7.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das embarcações designadas nos arts. 1.º e 3.º

Art. 8.º O Governo fica desde já authorizado a elevar successivamente a 10 o numero das Companhias fixas de Marinheiros, abatendo-se esta Força na decretada no art. 1.º

Art. 9.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, de Fazenda, e de Nautica, quando embarcados em navios armados em guerra, continuarão a perceber, e os Officiaes Marinheiros em iguaes circumstancias perceberão desde já o meio soldo conferido pelo art. 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1836. Os Cirurgiões da Armada d'ora em diante só vencerão a gratificação de 40\$ réis, quando embarcados, ou effectivamente empregados em Hospitaes.

Art. 10.º Na Armada, e na Artilharia da Marinha as promoções aos Postos só terão lugar desde já quando forem absolutamente indispensaveis ao serviço em relação ás Forças decretadas.

Art. 11.º O Governo fica authorizado a conceder licenças, com vencimento de tempo, e de meio soldo, aos Officiaes da Armada, e de Artilharia da Marinha, que as pedirem, sendo desnecessarios ao serviço; e por esta licença não se pagarão emolumentos.

(A Lei seguinte de fixação de Forças Navaes é de 20 de Setembro de 1838, sob n.º 49.)

DD. N.ºs 84 até 105 — 10 DE OUTUBRO. — Sobre tença, e pensão a diversos.

LEI N.º 106 — 11 DE OUTUBRO. — Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1838 a 1839.

TITULO 1.º

DESPEZA.

CAPITULO 2.º

Art. 3.º § 2.º Eleva os vencimentos dos Dezembargadores de Pernambuco e Maranhão a 2:800\$000, conforme se acha determinado para as Relações da Côte e Bahia 2:800\$000

§ 4.º Eleva a Congrua do Bispo Metropolitano a 3:600\$000

A dos mais Bispos do Imperio a 2:400\$000

E a do Coadjutor do Capellão Mór a 1:200\$000

TITULO III.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 11. Os vencimentos das Tenças, e Pensões serão contados da dacta da Lei, que as approva.

Art. 12. A Lei, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1837 a 1838, não authoriza o Governo a promover nas diversas Armas do Exercito; salva a disposição da Lei de 15 de Outubro de 1836, que continua em vigor. (1)

Art. 13. Os supprimentos ao deficit das Rendas Provinciaes, authorizados pelo art. 23 da

(1) Revogado pelo art. 37 da Lei n.º 60, de 20 de Outubro de 1838.

Lei de 22 de Outubro de 1836, são fixados no presente anno financeiro na quantia de 550:000\$000 réis, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas, conforme a seguinte tabella.

A' Provincia da Bahia	150:000\$000
A' de Pernambuco	150:000\$000
A' de Minas Geraes	80:000\$000
A' do Pará	40:000\$000
A' de Goyaz	25:000\$000
A' de Matto Grosso	25:000\$000
A' de Piahy	20:000\$000
A' do Espirito Santo	20:000\$000
A' de Santa Catharina	10:000\$000
A' de Sergipe, desde já, para pagamento dos Empregados Provinciaes	20:000\$000
A' do Rio Grande do Norte desde já	10:000\$000

Art. 14. Os Balanços, que forem annualmente apresentados ás Camaras, serão formados pela mesma ordem, e conforme os mesmos titulos, arts, e §§ que contiver a Lei da fixação das despezas do anno respectivo; e quando a somma despendida exceder á quantia votada, indicarse-ha a authorização legal, que houve para o excesso.

Art. 15. Na futura sessão do Corpo Legislativo serão apresentados os Balanços da Receita e Despeza dos annos financeiros de 1835 a 1836, e de 1836 a 1837; ficando derogada a ultima parte do art. 13 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Os documentos de Receita e Despeza, que chegarem ao Thezouro depois de orgnizados os Balanços dos annos das contas, formarão um supplemento separado do Balanço do anno seguinte.

Art. 16. Os orçamentos de cada um dos Ministerios, em todas as suas partes, deverão ser d'ora em diante apresentados desenglobadamente, sendo especificada cada uma das verbas de despeza, cuja totalidade perfizer a somma pedida para qualquer serviço. (1)

Art. 17. Todos os pedidos de dinheiro para novas obras publicas serão justificados com orçamento e planta das mesmas obras; e quanto ás já começadas, deverão declarar os respectivos Ministros o que se tem já despendido, e o que é preciso despende para a sua conclusão, segundo o orçamento, a que se procederá no caso de que não exista ainda.

Art. 18. O Ministro da Fazenda poderá emittir, desde já, bilhetes do Thezouro para occorrer á Despeza, quando a Receita for deficiente, com tanto que o valor da emissão não exceda em cada mez á metade da despeza orçada; que o prazo do vencimento seja de um até tres mezes, e não haja reforma. (2)

Estes bilhetes serão cortados de um livro, aonde ficarão os respectivos talões numerados todos seguidamente, assignados pelo Thesoureiro Geral, e rubricados pelo Inspector do Thesouro.

Art. 19. O Governo fica authorizado a passar do Cofre do Deposito Publico para a Caixa da Amortização até a somma de mais 200:000\$ de réis, que serão alli empregados nos termos do art. 3.º da Lei de 10 de Junho de 1833.

Art. 20. Os Correios das Secretarias de Estado, e das Camaras Legislativas perceberão, alem dos seus actuaes vencimentos, mais 10\$ réis mensalmente.

Art. 21. Os ordenados dos Professores do Municipio da Côte de Latim, Grego, Rethorica, e Logica, ficão elevados, desde já a mais 200\$ réis; e os dos Substitutos a mais 100\$ réis.

Art. 22. O Governo apresentará á Camara, na sessão de 1838, o estado da tomada das contas de Albino Gomes Guerra, declarando as difficuldades que encontrar para a final liquidação dellas. (3)

Art. 23. Ficão em vigor todas as disposições da Lei de 22 de Outubro de 1836, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação da Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas. (4)

D. N.º 107 — 11 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

LEI N.º 108 — 11 DE OUTUBRO. — Dá varias providencias sobre os contractos de locação de serviços dos Colonos, conforme se segue:

Art. 1.º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro d'elle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só pode provar-se por escripto. Se o ajuste for tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonização reconhe-

(1) A Lei de 28 de Outubro de 1848 aboliu esta destineção.

(2) O Dec. n.º 91, de 23 de Outubro de 1839 cassou esta authorização.

(3) A Lei n.º 231, de 13 de Novembro de 1841 mandou pagar.

(4) A Lei seguinte de Orçamento é de 20 de Outubro de 1838, sob o n.º 60.

cida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2.º Sendo os estrangeiros menores de 21 annos perfectos, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos authorizados, pena de nullidade, com assistencia de um Curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas, e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor for parte, debaixo da expressada pena.

Art. 3.º Para este fim, em todos os Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação, haverá um Curador Geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre propostas das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades.

Nos outros Municipios servirão os Curadores Geraes dos Orphãos. Nas faltas, ou impedimentos de uns e outros, nomearão as sobreditas Mesas de Direcção para a authorização dos contractos, e os Juizes respectivos para os casos das acções, que se moverem, pessoa idonea que o substitua.

Art. 4.º Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista da que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto deste se houver estimado, para os effeitos sómente da validade do mesmo contracto.

Art. 5.º E' livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos, que que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se for necessario que se obriguem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto.

Art. 6.º Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada, que elles devão receber para suas despezas, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará guardada em deposito na mão deste, se for pessoa notoriamente abonada, ou não sendo, prestará fiança idonea para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de serviço, a que estiver obrigado, e houver sahido da menoridade. Fóra destes casos será recolhida ao cofre dos Orphãos do Municipio respectivo.

Nos Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação reconhecidas pelo Governo, serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas Sociedades.

Art. 7.º O locatario de serviços, que sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo, porque o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devera ganhar se o não despedira. Será justa a causa para a despedida:

1.º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2.º Condenação do locador á pena de prisão, ou qualquer outra, que o impeça de prestar serviço.

3.º Embriaguez habitual do mesmo.

4.º Injuria feita pelo locador á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

5.º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8.º Nos casos do n.º 1.º e 2.º do art. antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia, que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas Obras Publicas por todo o tempo que for necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas, a que tiver dado causa.

Não havendo Obras Publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto; não podendo todavia a condemnação exceder a 2 annos.

Art. 9.º O locador, que sem justa causa se despedir, ou auzentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para complemento do contracto. Se tornar a auzentar-se, será prezo, e condemnado na conformidade do art. antecedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisao do contracto por parte do locador:

1.º Faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2.º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

3.º Exigindo o locatario do locador serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por alguma das tres sobredictas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia, de que possa ser-lhe devedor.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes, rescindindo-se este por justa causa, é obrigado a dar ao locador um attestado de que está quite do seu serviço. se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do Districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas, ou estabelecimentos algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defeza em Juizo sem depositar a quantia, a que fica obrigado, competindo-lhe o direito da have-la do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe for devedor com todas as despezas, e custas, a que tiver dado cauza; não sendo admittido em Juizo a allegar sua defeza sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que for necessario, até satisfazer ao locatario com o producto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por 2 mezes a 1 anno.

Os que alliciem para outrem, serão condemnados a prisão com trabalho por todo o tempo, que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja por menos de 6 mezes, nem exceda a 2 annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competência dos Juizes de Paz do foro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma regular de processo, que não seja indispensavelmente necessaria para que as partes possam allegar, e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá unicamente recurso de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de 1 Juiz de Direito, o recurso será para o da 1.ª Vara, e na falta d'este para o da 2.ª, e successivamente para os que se seguirem.

O de revista só terá lugar n'aquelles casos, em que os réos forem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em Juizo, se não for logo acompanhada do titulo do contracto. Se for de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

LEI N.º 109 — 11 DE OUTUBRO. — Cria, e applica impostos para amortisação do papel moeda: regula o modo, porque se deve proceder a esta operação, e marca o prazo, dentro do qual deve cessar o troco da moeda de cobre. E' a seguinte:

Art. 1.º Será arrecadado do 1.º de Julho de 1838 em diante 1 por cento adicional ao Imposto do expediente das Alfandegas, e 1 e $\frac{2}{3}$ por cento ao de armazenagem, que será devido do dia seguinte ao da entrada dos generos, e mercadorias nos armazens das Alfandegas, e casas alfandegadas. Destes por cento additionaes nada se deduzirá para os empregados das Alfandegas. (1)

§ Unico Continuarão a pagar a mesma armazenagem e expediente, a que estão actualmente sujeitos, os seguintes generos, e mercadorias:

Cambraias de linho, e rendas de filó de seda, e de linho.
A moeda, e obras de ouro, e prata, e pedras preciosas; galões e canotilhos de ouro, e de prata fina, de todas as denominações.

Art. 2.º Todas as Loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, serão de 120:000 réis, e dellas se deduzirão 8 por cento para a amortisação do papel, além dos 12 por cento para aquelles a quem forão, ou forem concedidas.

Quando o numero das Loterias concedidas, ou que se concederem, for menor de 12 cada anno, completar-se-ha sempre este numero, extrahindo-se as que forem para isso necessarias, e dessas deduzindo-se todo o beneficio dos 20 por cento a favor da amortisação. (2)

(1) Prov. de 25 de Outubro de 1837.

(2) Prov. de 26 de Outubro de 1837. A lei n.º 164, de 26 de Setembro de 1840 isentou deste imposto as Loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes, cujo fundo for menor de 10 contos de réis, e isto até a dacta desta Lei.

Art. 3.º O producto dos Impostos, e Rendas dos 2 arts. antecedentes, e dos declarados nas Leis de 8 de Outubro de 1833, e 6 de Outubro de 1835 terão a applicação seguinte:

Depois de golpeado no fim de cada trimestre o papel moeda, em que importarem os dictos Impostos, e Rendas, o Thesouro, e por intermedio deste as Thesourarias Provinciaes, o remetterão á Caixa da Amortisação.

A Junta da Caixa da Amortisação procederá á queima do papel, que for assim remettido, com toda a publicidade, em dia e hora anteriormente marcados.

Art. 4.º Logo que esta Lei for publicada, terá o destino do art. antecedente o papel moeda em que importarem as apolices da Divida Publica, compradas em observancia da Lei de 6 de Outubro de 1835, as quaes o Governo fará vender: e terá o mesmo destino o que for comprado com o producto dos Impostos, e Rendas, que ainda se não tiverem empregado na fórma da mesma Lei.

Art. 5.º Serão publicadas repetidas vezes nos periodicos as classes de valores, e sendo possível, os numeros do papel moeda que for queimado, em conformidade do art. 3.º

Art. 6.º Logo que o valor do papel moeda seja igual ao do padrão monetario, será o producto dos Impostos, e Rendas dos arts. antecedentes empregado em fundos publicos, até que a Assembléa Geral Legislativa lhes assigne o conveniente destino.

Art. 7.º Não poderá continuar a substituição da moeda de cobre decretada na Lei de 6 de Outubro de 1885, um mez depois que esta Lei for publicada nos lugares designados para esta substituição.

Poderá correr, independente de carimbo, em Goyaz, e Matto Grosso, pela 4.ª parte do valor com que foi alli emittida, a moeda legal de cobre; e por metade de seu valor, nas outras Provinciaes, a que foi emittida pela Casa da Moeda do Rio de Janeiro, segundo o disposto na Lei de 6 de Outubro de 1835.

Art. 8.º Ficão abolidas quantas estações a mesma Lei de 6 de Outubro authorisou a crear para a assignatura, e substituição das notas, e para o troco da moeda de cobre; ficando á cargo da Caixa da Amortisação o apromptar as notas, que se fizerem precisas.

Art. 9.º A' Caixa da Amortisação incumbê trocar as notas dilaceradas. Nas Provinciaes, as respectivas Thesourarias substituirão as notas dilaceradas pelas que forem producto dos Impostos, e Rendas dos arts. antecedentes, remettendo essas mesmas dilaceradas para a Caixa da Amortisação, onde se procederá como fica determinado no art. 3.º

Art. 10. Quando se houver de fazer a substituição de alguma classe de valores, por terem apparecido nella notas falsas, como prescreve o art. 15 da Lei de 6 de Outubro de 1835, proceder-se-ha como fica determinado a respeito das dilaceradas; servindo-se o Governo para esta operação das notas de reserva, de que trata o mesmo art. da precitada Lei.

Art. 11. Não sendo sufficiente em alguma Thesouraria o producto dos Impostos, e Rendas desta Lei, para as operações dos art. 9.º, e 10.º, será a substituição feita, ou auxiliada por meio de letras pagaveis em um prazo rasoavel, sacadas contra as respectivas Thesourarias, ou contra a Caixa da Amortisação, á opção dos portadores. (1)

Art. 12. Na seguinte sessão, e nas subsequentes, o Governo apresentará uma circunstanciada relação dos proprios Nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço, e que convenha serem vendidos, para ser applicado o producto delles á amortisação do papel moeda.

DD. N.ºs 110 até 127 — 11 DE OUTUBRO. — Sobre pensão, e tença a diversos.

DD. N.º 128 a 129 — 12 DE OUTUBRO. — O de n.º 128 concede licença ao Capitão Gomes Jardim para ir á Europa adquirir conhecimentos practicos. — O de n.º 129 prorroga por mais 1 anno nas Provinciaes do Pará e Rio Grande a suspensão de garantias decretada pelas Leis de 22 de Setembro de 1835, e 11 de Outubro de 1836, e authorisa o Governo pelo mesmo espaço de tempo a conceder amnistia geral, ou particular aos envolvidos em crimes de sedição ou rebellião naquellas duas Provinciaes, e em crimes de sedição em quaesquer outras.

(Este Decreto foi restaurado por mais 1 anno pelo de n.º 61, de 24 de Outubro de 1838. — E ainda por mais 1 anno pelo Decreto n.º 94, de 28 de Outubro de 1839.)

D. N.º 130 — 13 DE OUTUBRO. — Authorisa o Governo a indemnizar, precedendo liqui-

(1) O Dec. de 28 de Novembro deste anno deu Regulamento para a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11.

dação judicial, ou convenção arbitral, as perdas e danos provenientes a Guilherme Young e Filho, pela falta de cumprimento do contracto feito com os mesmos, em que por sentença foi condemnada a Fazenda Nacional.

(A Lei n.º 231, de 13 de Novembro de 1841 art. 3.º § 5.º mandou pagar a quantia de ... que foi liquidada.

D. N.º 131 — 13 DE OUTUBRO. — Declara que nas Tenças concedidas e approvadas aos Officiaes Militares a clausula imposta de se descontar o vencimento, que aos agraciados compete pela mercê de Habitos de Ordens Militares, só se entende no caso, em que os mesmos agraciados effectivamente percebem esse vencimento.

DD. N.ºs 132 a 136 — 13 DE OUTUBRO. — O de n.º 132 é sobre tença. — O de n.º 133 ordena que aos antigos Professores de Medicina, que em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1832 continuarão no Magisterio, se devem contar para sua jubilação, na forma da dicta Lei, os annos de Magisterio, que tinham antes da mesma Lei. — O de n.º 134 versa sobre tença. — O de n.º 135 authorisa o Governo á condecorar com a Ordem Imperial do Cruzeiro os Funcionarios do Governo Belga, que concorrerão para a celebração do Tractado de 22 de Setembro de 1834. — O de n.º 136 manda admittir á matricula os Estudantes das Academias Juridicas, que por falta de exame de Inglez, Historia, e Geographia não poderão matricular-se neste anno.

D. 13 DE OUTUBRO. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º Em quanto não se completar a força decretada, admittir-se-hão voluntarios em qualquer época, ou occasião, com a differença porém, que aquelles que se apresentarem 15 dias depois de aberto o recrutamento só terão a vantagem de servir os 4 annos.

Art. 2.º São isentos do recrutamento os Guardas Nacionaes das Capitaes das Provincias, que continuarem a prestar o serviço da guarnição.

Art. 3.º E' permittido aos recrutados darem substitutos idoneos, ou a quantia de 400\$, que entrará effectivamente, nas Capitaes das Provincias para os cofres da Thesouraria; nas demais localidades porém, aonde se effectuar o recrutamento, o lugar do deposito, a pessoa deste encarregado, e o mais processo serão designados pelo Presidente respectivo; tendo em consideração: 1.º, que o deposito será realisado no lugar mais proximo possivel do do recrutamento; 2.º, que o recrutador nunca será o depositario; 3.º, que nunca se dará a escusa, sem que se tenha verificado a entrega da somma; 4.º, que se deverá publicar, aonde e como melhor convier a lista dos escusados; 5.º, finalmente, que os documentos serão remetidos ás Thesourarias por via do Presidente.

Art. 4.º Ficão em vigor as disposições das Instrucções de 10 de Julho de 1822, e Decreto de 2 de Novembro de 1835, que não forem alteradas pelo presente Decreto.

(Dec. n.º 562, de 18 de Novembro de 1848 a respeito dos Voluntarios, e Lei n.º 498, de 27 de Julho de 1848 sob n.º 498 a respeito da isenção dos recrutados.)

D. 13 DE OUTUBRO. — Estabelece 6 Depositos de Recrutas, da maneira seguinte:

Art. 1.º Haverá 6 depositos de recrutas, que serão nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo, e Santa Catharina.

Art. 2.º As mais Provincias do Imperio remetterão seus recrutas para qualquer dos depositos, que lhes for mais conveniente.

Art. 3.º Os recrutas serão por ora tão sómente conservados nos depositos da Bahia, Pernambuco, e S. Paulo, até que haja oportunidade de serem com brevidade remettidos para os depositos de recrutas de Santa Catharina, e da Corte.

Art. 4.º As Authoridades encarregadas da remessa dos recrutas para os depositos deverão proporcionar-lhes meios de necessaria subsistencia, e empregar as cautelas recommendadas em as ordens anteriores.

Art. 5.º Serão observadas, no que for possivel, as Instrucções de 22 de Fevereiro de 1823, no que diz respeito á sustentação, tratamento, exercicios, e disciplina dos recrutas existentes nos depositos.

D. N.º 137 — 14 DE OUTUBRO. — Concede 6 Loterias á Irmandade de S. José da Corte para continuação da Obra da Igreja Matriz.

DD. N.º 138 e 139 — 15 DE OUTUBRO. — O de n.º 138 faz extensivas ao delicto de furtos de escravos as penas, e mais disposições Legislativas estabelecidas para o de roubo. (Art. 269 e seguintes do Codigo Criminal.) — O de n.º 139 versa sobre soldo.

D. 15 DE OUTUBRO. — Destaca Guardas Nacionaes em diversas Provincias, e dá as seguintes providencias a respeito.

Art. 1.º São destacados para auxiliar o Exercito de 1.ª Linha 50 Guardas Nacionaes do 6.º e 7.º Batalhoes deste Municipio, e 250 da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahiba, e Ceará, são authorizados a destacar o numero de Praças da Guarda Nacional, que for necessario para auxiliar o Exercito de Linha nas respectivas Provincias, com tanto que não exceda ao das praças, que marcharem para o Pará e Rio Grande do Sul. Se o numero das Praças, que por este art. podem ser destacadas, não for sufficiente para o serviço Militar activo, os Presidentes proporão ao Governo Geral o augmento que julgarem necessario, com as informações precisas para acertada deliberação.

Art. 3.º Os Presidentes das referidas Provincias exigirão estes destacamentos dos Corpos da Guarda Nacional mais proximos dos lugares, em que elles hão de ser empregados, e que os posão fornecer.

Art. 4.º Este destacamento não excederá a 2 mezes, que serão contados do dia, em que for cada Companhia organizada.

O Guarda Nacional que por molestia, ou outro qualquer motivo, obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será sempre obrigado a preenche-lo.

Art. 5.º Os Corpos ou Companhias destacadas serão organisadas na forma do plano a este junto, assignado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestadeo o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. (1)

Art. 6.º Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos soldos, etapes, e mais vencimentos, que competem aos soldados de linha, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que o Commissario designador lhes dará a necessaria Guia.

Art. 7.º Os Guardas Nacionaes destacados deste Municipio, e da Provincia do Rio de Janeiro, se apresentarão nesta Corte ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, a quem é encarregado organisa-los em um batalhão.

Art. 8.º Haverá em cada batalhão um Conselho de Administração, composto de seu Major, e dos Commandantes das Companhias que serão os Vogaes, sendo um delles o Thesoureiro. Haverá um Agente, que não poderá ser nenhum dos Officiaes, de que se compuzer o Conselho. Tanto o Thesoureiro como o Agente serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Fiscal do Conselho.

(O Decreto n.º 52, de 8 de Outubro de 1840 chama ao serviço 4:000 Guardas Nacionaes.)

D. 15 DE OUTUBRO. — Em execução da Lei de 9 do corrente dá Regulamento aos Commissarios alistadores, e designadores das Guardas Nacionaes, que devem formar os Corpos destacados. E' o seguinte:

Art. 1.º O Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias nomearão, segundo mais convier, em cada um dos Municipios, ou Freguezias, Curatos, ou Capellas filiaes curadas, que houverem de fornecer contingente para os corpos destacados, de que trata a Resolução de 9 do corrente mez e anno, 2 Commissarios, dos quaes um será encarregado de formar as listas dos Guardas Nacionaes do respectivo districto, que estiverem comprehendidos nas 3 primeiras classes do art. 121 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e o outro designará e tirará dentre essas listas os Guardas Nacionaes, que forem necessarios para completarem o dicto contingente.

Art. 2.º Estes Commissarios, logo que forem nomeados, farão publicar por editaes, ou pelos jornaes, a commissão de que se achao encarregados; e o Commissario designador convidará aos que voluntariamente quizerem fazer parte dos Corpos, ou Companhias destacadas.

(1)

Estado Maior.

1 Tenente Coronel. — 1 Sargento Mór. — 1 Ajudante. — 1 Quartel Mestre. — 1 Secretario. — 1 Cirurgião Ajudante. — 1 Corneta Mór. — Ao todo 7.

Força de cada Companhia.

1 Capitão. — 1 Tenente. — 1 Alferes. — 1 1.º, e 2 2.º Sargentos. — 1 Furriel. — 8 Cabos. — 1 Corneta. — 75 Guardas. — Ao todo 91.

4 Companhias a 91 praças — 364, e 7 do Estado Maior são 371.

Este convite não suspende o alistamento, e designação; os voluntarios porém preferirão sempre aos designados.

Art. 3.º Todos os Juizes de Paz do districto do Commissario encarregado da formação das listas, isto é, do Commissario alistador, logo que lhes conste a sua nomeação, lhe remetterão sem perda de tempo os livros da matricula geral dos Guardas Nacionaes respectivos. Todos e quaesquer Juizes de Paz, Commandantes Superiores, Chefes de Legião, os Commandantes de Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, Secções de Companhias, os Cirurgiões Mores de Legião, e de Corpos, e os Cirurgiões Ajudantes, os Parochos, Coadjuutores, Inspectores de Quarteirão, e bem assim quaesquer outras Authoridades deverão subministrar aos Commissarios, de que trata o art. antecedente, todas as informações e esclarecimentos, que para desempenho de suas commissões exigirem.

Art. 4.º Os Commissarios alistadores, logo que tiverem recebido os livros de que trata o art. antecedente, procederão á formação das 3 listas, a 1.ª dos Guardas Nacionaes, tanto do serviço activo, como da reserva, que forem solteiros, a 2.ª dos ditos Guardas, que forem viuvos sem filhos, a 3.ª dos que forem casados sem filhos.

Art. 5.º Em cada uma das ditas listas se declarará o Batalhão, Corpo, Companhia, ou Secção de Companhia, a que o Guarda Nacional pertence; e bem assim a sua idade, naturalidade, occupação, estado, e se é alistado na lista do serviço ordinario, ou de reserva.

Art. 6.º O Commissario alistador remetterá uma copia de cada uma das 3 listas, que assim formar, ao Commissario designador, e outra ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Provincias; além disso fará publicar por Editaes nos lugares mais publicos do seu districto, a integra das mesmas listas, remettendo certidão dessa publicação, com declarações da sua data ao Commissario designador. Essa certidão será passada pelo Escrivão do Juiz de Paz.

Art. 7.º O Commissario alistador não poderá deixar de comprehender nas ditas 3 listas aos Guardas Nacionaes, que forem solteiros, viuvos sem filhos, ou casados sem filhos; salvo aquellos que tiverem a seu favor alguma das circumstancias declaradas no art. 122 da referida Lei de 18 de Agosto de 1831. Os mencionados Commissarios remetterão ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, lista dos individuos que por taes circumstancias não forem alistados.

Art. 8.º Da classificação, que assim fizer o Commissario alistador, sómente haverá recurso para o Ministro da Justiça na Corte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes decidirão de plano, exigindo de quem convier as informações, que julgarem necessarias. Este recurso porém não suspenderá a designação do recorrente pelo Commissario designador.

Art. 9.º O Commissario designador, logo que houver recebido as listas que lhe serão remittidas pelo Commissario alistador, e as certidões de que trata o art. 6.º, passará immediatamente a designar e tirar d'entre os Guardas Nacionaes alistados os que hão de formar o contingente, que tocar ao seu districto. Deverá tirar esse contingente ou d'entre todas as tres classes a que se refere a Resolução de 9 do corrente mez e anno, ou de uma só, em conformidade das ordens especiaes, que a semelhante respeito lhe houverem sido transmittidas.

Art. 10. Feita a designação, na fórma do art. antecedente, o Commissario designador remetterá uma lista dos Guardas Nacionaes designados ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, e fará publicar por Editaes a dita lista, ordenando nella aos ditos Guardas, que no prazo de 5 dias se lhe apresentem, afim de marcharem para o lugar que lhes for determinado, e apresentarem-se em um prazo razoavel que lhes marcará, attentas as distancias, á Authoridade, que o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias houverem designado.

Art. 11. Os Guardas designados que se não apresentarem nos prazos, de que falla o art. antecedente, quer ao Commissario designador, quer á Authoridade nomeada pelo Governo, serão immediatamente recrutados, como determina o art. 3.º da Resolução de 9 do corrente mez e anno.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes comprehendidos nas listas, de que tratão os arts. antecedentes, que não forem aptos e capazes para o serviço por alguma das circumstancias declaradas nos §§ 1.º e 2.º do art. 124 da Lei de 18 de Agosto de 1831, deverão apresentar, dentro de 8 dias contados da publicação, e affixação das listas, na forma do art 5.º, as suas reclamações devidamente documentadas, perante o Commissario designador, o qual tomando dellas conhecimento no dito prazo, decidirá como for justo. Todo o Guarda Nacional, comprehendido nas listas organisadas pelo Commissario alistador, que no sobredito prazo de 8 dias não apresentar a sua reclamação sufficientemente documentada, não será mais admittido a fazel-o, salvo attestando notoria e evidentemente inhabilidade para o serviço. O Commissario designador poderá, não obstante quaesquer attestações de molestia, mandar examinar os individuos, que as allegarem por quaesquer Facultativos de sua confiança.

Art. 13. Findo o prazo marcado para as reclamações o Commissario designador remetterá ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, uma relação dos Guardas Nacionaes, que tiver julgado inhabeis e incapazes de serviço, por se acharem comprehendidos em algum dos §§ 1.º e 2.º do art. 124 da Lei de 18 de Agosto de 1831, enviando conjunctamen-

te todos os requerimentos, em que houverem fundamentado todas as decisões, que tiverem tomado sobre reclamações, afim de serem confirmadas ou revogadas, como parecer de justiça, mandando-se proceder novamente aos exames e informações convenientes, quando isso pareça preciso. A falta dessa confirmação não suspenderá todavia a execução dos arts. 8.º, 9.º, e 10.º destas Instruções a respeito dos Ecclesiasticos.

Art. 14. Se pelas informações, a que procederem os Commissarios, se convencerem de que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, a fim de evitar a classificação ou designação para o serviço de destacamento, será elle, não obstante a sua mudança, comprehendido nas listas e designado, se o dever ser, e sujeito no caso de falta de apresentação ao recrutamento, na forma do art. 10 destas Instruções.

Art. 15. Os Guardas Nacionaes, que quizerem dar substitutos em seu lugar, como permite o art. 126 da citada Lei de 18 de Agosto de 1831, deverão apresental-o no prazo de 8 dias, na forma do art. 11 destas Instruções, perante os Commissarios designadores, aos quaes fica competindo a sua approvação, com recurso para o Ministro da Justiça na Corte, e para os Presidentes nas Provincias.

Art. 16. Os Presidentes de Provincia, que forem authorisados a destacar a Guarda Nacional, proporão ao Governo Geral os individuos, que julgarem mais aptos para occuparem todos os postos de Officiaes dos Corpos destacados, (quando o mesmo Governo não tenha feito a nomeação) preferindo Officiaes da 1.ª linha, e fazendo-os entrar logo em exercicio, sem esperar confirmação do Governo.

Art. 17. As despezas com o alistamento, e designação, e outras, que se fizerem na execução do presente Regulamento e do outro da mesma data, serão pagas pela Repartição da Guerra, a quem serão directamente apresentadas.

Art. 18. Organizados os Corpos destacados, ficarão os Guardas Nacionaes nelles comprehendidos, sujeitos ao regulamento e disciplina do Exercito de 1.ª linha, e á Authoridade Militar competente, na forma dos arts. 6.º, e 136 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

DD. N.º 140 a 142 — 20 DE OUTUBRO. — O de n.º 140 concede 5 Loterias á nova Matriz de Nossa Senhora da Gloria da Corte. — O de n.º 141 versa sobre jubilação — O de n.º 142 concede ao Hospital de Caridade do Rio Grande do Sul uma contribuição igual á que se cobra na Corte para a Misericordia na forma da Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 8, a qual deve de ser cobrada na Cidade do Rio Grande e Villa de S. José do Norte. E manda cobrar igual contribuição em Porto Alegre a favor do Hospital de Caridade daquella Cidade, das embarcações, que navegarem com destino, e fizerem completa descarga naquelle Porto.

LEI N.º 143 — 20 DE OUTUBRO. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º Os Deputados para a proxima seguinte Legislatura vencerão o subsidio de 2:400\$ réis, pagos pela mesma maneira até aqui praticada.

Art. 2.º Além do subsidio acima perceberão os Deputados uma indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta no principio, e fim da Legislatura, que lhes será arbitrada pelos Presidentes das Provincias. Esta disposição comprehende os Supplentes, quando tiverem de vir tomar assento, e voltar em qualquer epocha da Legislatura.

Art. 3.º Os Deputados nomeados por uma Provincia, que residirem em outra, vencerão a indemnisação marcada para a Provincia de sua residencia.

Art. 4.º Os Deputados e Senadores, que forem Ministros e Secretarios de Estado, poderão accumular os subsidios com os ordenados desses Empregos.

(*Está em vigor pela Lei n.º 471, de 12 de Setembro de 1847.*)

D. N.º 144 — 20 DE OUTUBRO. — Sobre carta de Naturalisação.

PROV. DE 25 OUTUBRO. — Sobre Impostos addiccionaes aos do Expediente e Armazenagem da Alfandega estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n.º 109, de 11 do corrente, ordena o seguinte.

1.º Que os Impostos addiccionaes sejam calculados nos mesmos despachos, e lançados nos mesmos livros, em que o forem os actuaes Impostos do Expediente, e Armazenagem, devendo porém fazer-se o lançamento em columnas distinctas, debaixo dos titulos — Expediente addiccional — e Armazenagem addiccional.

2.º Que o producto dos mesmos Impostos seja remettido ás Thesourarias, com declaração dos titulos, á que pertencerem, a fim de que tenha a applicação, que lhe dá o art. 3.º da sobredita Lei.

3.º Que em todas as Alfandegas se publique por Editaes a disposição do citado art. 1.º, para que ella chegue ao conhecimento dos interessados (1).

PROV. DE 26 DE OUTUBRO. — Sobre a melhor execução do art. 2.º da Lei n.º 109, de 11 do corrente, ordena:

Art. 1.º Nenhuma Loteria será d'ora em diante extrahida no Rio de Janeiro sem que o titulo, que a houver concedido, seja registrado na Contadoria Geral do Thesouro Publico em livro proprio, e sem que a necessaria conta seja aberta em outro livro ao respectivo Concessionario.

§ Unico. Exceptua-se desta disposição a Loteria, que se acha preparada para a venda

Art. 2.º Haverá um Thesoureiro proposto pelo Tribunal do Thesouro Publico, que será encarregado da extracção de todas as Loterias, percebendo uma commissão razoavel, e prestando fiança idonea, a contento do mesmo Tribunal, pelos dinheiros que pararem em seu poder.

Art. 3.º Na extracção das Loterias seguir-se-ha a ordem estabelecida para as concedidas antes do corrente anno, e a antiguidade dos titulos das concedidas depois, não podendo vender-se os bilhetes da seguinte, sem que tenha corrido a anterior Loteria

§ Unico. Em caso de duvida o Governo resolverá como for conveniente.

Art. 4.º Finda a extracção de uma Loteria, o Thesouro participa-lo-ha á Contadoria Geral do Thesouro, declarando qual o Concessionario por conta de quem se extrahirá a seguinte.

Art. 5.º Antes de expor á venda os bilhetes de uma Loteria o Thesoureiro entregará na Recebedoria do Municipio a importancia da taxa do sello, estabelecida pelo § 4.º do art. 4.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, e § 4.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Art. 6.º Antes de começar o pagamento dos premios da Loteria extrahida, o Thesoureiro entregará na Thesouraria Geral do Thesouro Publico a importancia do Imposto estabelecido pelo art. 2.º da Lei de 11 do corrente, n.º 109; não podendo expor á venda os bilhetes da seguinte, sem que tenha pago o Imposto da anterior Loteria.

Art. 7.º Tres mezes depois de haver começado o pagamento dos premios de cada Loteria, o Thesoureiro recolherá ao Thesouro Nacional a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, e as listas e notas da extracção respectiva.

Art. 8.º Na Contadoria Geral de Revisão proceder-se-ha immediatamente á liquidação da conta do Thesoureiro, e se lhe dará, quando corrente, a necessaria quitação; e na Thesouraria Geral far-se-ha o pagamento dos premios não reclamados, á medida que o forem sendo.

Art. 9.º Quando o numero da Loterias, que devão ser extrahidas dentro de cada anno financeiro, for menor de 12, o Governo ordenará a extracção das que faltarem para o dito numero por conta exclusiva da Fazenda Nacional.

Art. 10.º Os bilhetes das Loterias por conta exclusiva da Fazenda serão assignados de chancellia pelo Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, e pelo Thesoureiro das Loterias.

Art. 11. Um Empregado do Thesouro Publico nomeado pelo Governo assistirá á extracção das Loterias por conta exclusiva da Fazenda.

(O Dec. n.º 357, de 27 de Abril de 1844 regulou a extracção das Loterias em todo o Imperio.)

D. N.º 145 até 152 — 31 DE OUTUBRO. — Sobre tença e pensão.

D. 28 DE NOVEMBRO. — Dá o seguinte Regulamento para a execução dos arts. 8, 9, 10, e 11 da Lei de 11 de Outubro corrente.

Art. 1.º As notas novas, estampadas em virtude do art. 15 da Lei de 6 de Outubro de 1835, n.º 53, serão remettidas com as maquinas, que as acompanharem para a Caixa da Amortisação, depois de darem entrada e sahida pelas facturas dos livros do Thesouro Publico Nacional.

Art. 2.º A Caixa da Amortisação irá preparando, e conservará estas notas em reserva para dar-lhes, precedendo resolução do Governo, o destino marcado no art. 11 da Lei, e art. 15 da Lei de 6 de Outubro de 1835.

(1) Este imposto foi substituido pelo novo imposto de 3 1/2 por % de armazenagem addicional. Lei n.º 60, de 20 de Outubro de 1838.

Art. 3.º Todo o papel de qualquer qualidade que seja, substituído, ou inutilizado, falso, ou verdadeiro, assim como o sobreselente do que actualmente circula estampado em virtude do Decreto de 1.º de Junho de 1833, será remetido para a Caixa da Amortisação, a saber: directamente o que existir no Thesouro Publico, e Directorias da Corte, e por intermedio do Thesouro o que se achar nas Directorias das Provincias.

§ Unico. O sobreselente do papel, que actualmente circula, existente nas Directorias da Bahia, e S. Paulo será remetido para as respectivas Thesourarias.

Art. 4.º O papel substituído ou inutilizado, falso ou verdadeiro, que for recolhido á Caixa da Amortisação, será queimado com a publicidade e formalidades estabelecidas, logo que não seja preciso para as operações á cargo da mesma Caixa, e averiguações de processos pendentes.

Art. 5.º O papel sobreselente da actual emissão, que se achar perfeito, e for recebido pela Caixa da Amortisação, e Thesourarias da Bahia, e S. Paulo, será immediata e successivamente applicado a substituições das notas do antigo Banco, que ainda circulão; trocando-se em cada uma dessas Estações as notas, que pertencerem á circulação Provincial respectiva.

Art. 6.º Concluída a substituição, de que trata o art. precedente, o papel sobreselente, que restar, será remetido das sobreditas Thesourarias para o Thesouro Publico, e deste para a Caixa da Amortisação, onde será guardado juntamente com o que lhe ficar de sobra, até que o Governo resolva sobre o destino, que deva ter.

Art. 7.º Nenhuma nota, quer seja dilacerada, quer pertença á classe de valores, onde tenha apparecido alguma falsa, será trocada ou substituída nas Provincias, sem que os encarregados da verificação do seu papel, estampa, valor, e assignatura a julguem unanimemente verdadeira, e legal, assignando-se todos, e declarando o nome do portador no verso, ou (no caso de muito dilacerada) em papel, que se collará n'uma extremidade della.

Art. 8.º As duvidas, que occorrerem nas Provincias, sobre a veracidade e legalidade de alguma nota, serão logo submettidas á Caixa da Amortisação, a quem se remetterá a metade da nota duvidosa do lado do talão, acompanhada de officio (em que se declare expressamente a causa da duvida) ao Inspector Geral respectivo, entregando-se a outra metade ao portador, acompanhada de uma cautella (na qual se declarará o valor e assignatura da nota, e o nome do portador) pagavel na mesma Thesouraria, que a tiver dado, dentro de um prazo razoado.

Art. 9.º A Caixa da Amortisação, fazendo examinar e conferir parte da nota que receber, ordenará á Thesouraria respectiva que a troque, ou substitua, quando seja verdadeira e legal, e quando não, que inutilise a cautella dada ao ser-lhe apresentada no fim do prazo, e remetta, sendo possivel, a outra parte da mesma nota, que será como a do talão, queimada na referida Caixa com a publicidade, e formalidades prescriptas.

Art. 10. Verificada a hypothese do art. 11 da Lei, de não chegar o producto dos impostos para o troco e substituição das notas, reconhecidas como verdadeiras e legaes, nos termos do art. 7.º deste Regulamento, passar-se-hão letras a favor dos portadores das mesmas notas, pagaveis na respectiva Thesouraria, ou na Caixa da Amortisação, qual mais quizer o portador.

§ 1.º As letras serão saccadas pelos Thesoueiros das Thesourarias, rubricadas pelos respectivos Inspectores, e acompanhadas de officios, em que se declare o resultado da verificação exigida no art. 7.º deste Regulamento.

§ 2.º O saque das letras pagaveis na Thesouraria será feita por duas vias, uma das quaes entregar-se-ha ao portador, e outra remetter-se-ha ao Thesouro, que a transmittirá á Caixa da Amortisação,

§ 3.º Das letras pagaveis na Caixa da Amortisação dar-se-ha uma só via ao portador, com o officio que se exige no § 1.º dirigido ao Inspector Geral della.

§ 4.º Na correspondencia official, ácerca de todas estas letras, serão observadas as formalidades prescriptas nos arts. 85, e 86 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e ordem do Tribunal do Thesouro de 4 de Dezembro de 1833.

Art. 11. No preparo ou assignatura das notas da nova estampa, no troco e substituição do papel circulante pelo novo, ou pelo sobreselente do que actualmente circula, e na escripturação respectiva a essas operações, guardar-se-ha o que se acha disposto nos Caps. 2.º, 3.º e 5.º do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, com as seguintes alterações.

§ 1.º A Junta Administrativa da Caixa da Amortisação será a Directora das mesmas operações, e seus Membros serão os Adjunctos.

§ 2.º Dos Empregados estabelecidos nesta Corte para a assignatura, troco, e substituição das notas, e escripturação respectiva, somente terão exercicio os seguintes, a saber: um Thesoureiro: um Ajudante do Thesoureiro (nomeado pelo Governo): um 1.º Escripturnario: dous 2.º: dous Trocadores, para receberem das partes o papel circulante e darem em troco as notas: tres Conferentes para verificarem o papel, que vier ao troco ou substituição (com vencimento igual ao dos Trocadores: e um Continuo. Estes Empregados continuarão a perceber as mesmas gratificações marcadas nos arts 22, e 30 do citado Regulamento de 4 de Novembro.

§ 3.º Nas Provincias os respectivos Presidentes nomearão junto ás Thesourarias Geraes, e de modo analogo ao que fica determinado no § precedente, os Empregados, que forem indispen-

sáveis para o desempenho das referidas operações, encarregando ao mesmo Thesoureiro Geral da Provincia do serviço de Thesoureiro, e marcando para todos gratificações razoadas, que serão submettidas á approvação do Governo.

§ 4.º A chave, que pelo art. 42 do dito Regulamento de 4 de Novembro era guardada pelo Director, o será pelo 1.º Escripturario, de que tracta o § 2.º deste art.

§ 5.º Não serão encarregados da assignatura das novas notas senão capitalistas e negociantes de credito, que queirão prestar gratuitamente ao Estado este serviço, que o Governo, a quem compete nomea-los, tomará na maior consideração.

§ 6.º A queima de todo o papel trocado, ou substituído, inutilizado, ou amortizado será feita, precedendo Edital e annuncios nos periodicos, em presença da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação.

Art. 12. As operações, de que tracta o presente Regulamento, posto que dirigidas pela Caixa da Amortisação, com tudo nada tem de commum com as operações da mesma Caixa, relativas á administração da Divida Publica fundada.

D. N.º 153 — 29 DE NOVEMBRO. — Concede ao Theatro da Praia de D. Manoel duas Loterias annuaes de 100:000\$000 rs. por espaço de 4 annos.

PROV. DE 29 DE NOVEMBRO. — Dá Regulamento para o resgate das antigas notas do Banco em execução do art. 7 § 8 da Lei n.º 106 de 11 de Outubro deste anno.

Art. 1.º O Inspector Geral da Caixa da Amortisação marcará por Edital, que será impresso nos periodicos, o dia em que deve findar o prazo fixado no § da Lei para a reclamação do pagamento das antigas notas do Banco, que ainda não foram resgatadas, e cujo troco está fechado.

Art. 2.º Os possuidores dessas notas deverão apresenta-las ao referido Inspector Geral para que sejam dividamente examinadas.

§ 1.º O exame consistirá na conferencia das notas com os livros da emissão do Banco, e na escrupulosa averiguação da veracidade da estampa, numero, valor, e assignatura dellas.

§ 2.º Sendo verdadeiras, serão entregues, com o carimbo de inutilizadas, ao Thesoureiro do resgate do papel-moeda, que as guardará, dando-se ao portador um conhecimento assignado pelas pessoas, que tiverem feito o exame, e rubricado pelo Inspector Geral da Caixa, no qual se declare o numero, valor, e assignatura dellas, e o nome do reclamante.

§ 3.º Sendo falsas, falsificadas, ou duvidosas, proceder-se-ha nos termos do art. 38, 39, e 40 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835.

Art. 3.º O Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, do 1.º de Julho de 1838 em diante, pagará aos portadores dos conhecimentos, de que tracta o § 2.º do art. precedente, a importancia das mesmas notas.

§ Unico. Esta despeza será levada ao credito das eventuaes do Ministerio da Fazenda.

Art. 4.º A operação do resgate destas notas será escripturada em livro proprio na Caixa da Amortisação, cujo Inspector Geral dará mensalmente conta ao Thesouro Publico do resultado della.

Art. 5.º Findo o prazo marcado, as notas assim resgatadas serão de novo conferidas, e depois queimadas com as solemnidades estabelecidas para a queima do papel-moeda.

D. N.º 154 — 30 DE NOVEMBRO. — Concede ao Theatro Constitucional Fluminense duas Loterias annuaes de 200:000\$000 cada uma pelo tempo de 6 annos; e obriga a Sociedade Theatral para realizar esta graça a prestar uma caução de ali manter além de uma Compauhia, que represente peças Dramaticas em vulgar, uma de Opera Italiana, e outra de Baile.

(A Lei n.º 46, de 20 de Setembro de 1838, exonerou a Sociedade desta caução, deu applicação ao producto das Loterias, e exige pelo menos duas Companhias.)

D. 2 DE DEZEMBRO. — Converte o Seminario de S. Joaquim em Collegio de Instrucção Secundaria com a denominação de Collegio de Pedro 2.º, da maneira seguinte:

Art. 1.º O Seminario de S. Joaquim é convertido em Collegio de Instrucção Secundaria.

Art. 2.º Este Collegio é denominado — Collegio de Pedro 2.º

Art. 3.º Neste Collegio serão ensinadas as linguas Latina, Grega, Franceza, e Ingleza; Rhe-

torica, e os principios elementares de Geographia, Historia, Philosophia, Zoologia, Mineralogia, Botanica, Chymica, Physica, Arithmetica, Algebra, Geometria, e Astronomia.

Art. 4.º Para o regimen, e instrucção neste Collegio haverão os seguintes Empregados.

§ 1.º Um Reitor, um Syndico, ou Vice-Reitor, um Thesoureiro, e os serventes necessarios.

§ 2.º Os Professores, Substitutos, e Inspectores dos alumnos, que forem precisos para o ensino das materias do art. 3.º, e direcção e vigia dos mesmos alumnos.

No numero dos Professores é comprehendido o de Religião, que será tambem o Capellão do Collegio.

§ 3.º Um Medico, e Cirurgião do Partido.

Art. 5.º Poderão ser chamados para terem exercicio neste Collegio os Professores Publicos desta Corte de Latim, Grego, Francez, Inglez, Philosophia Racional e Moral, e Rhetorica.

Art. 6.º Parte dos vencimentos dos Professores será fixa, e parte proporcionada ao numero dos alumnos.

Os Professores Publicos do art. 5.º gozarão tambem do beneficio dos vencimentos variaveis, pagos pelo Collegio.

Art. 7.º Serão admittidos alumnos internos, e externos.

Art. 8.º Os alumnos internos pagarão a quantia, que for annualmente fixada para as despezas só proprias dos que morarem no Collegio.

Art. 9.º Será pago pelos alumnos, tanto internos, como externos, o honorario, que a título de ensino, for fixado pelo Governo.

Art. 10. Este honorario terá a applicação marcada nos Estatutos.

Nenhum honorario é devido pelo ensino dos Professores do art. 5.º

Art. 11. O Governo poderá admittir gratuitamente até 11 alumnos internos, e 18 externos.

Art. 12. O numero dos Professores, Substitutos, Inspectores, e serventes do Collegio, seus direitos e obrigações, bem como o do Reitor, Vice-Reitor, ou Syndico, e Thesoureiro; a admissao dos alumnos internos e externos, seus exercicios, ordem de estudos, sua correspondencia externa, premios, castigos, feriados, ferias, e outras disposições relativas á administração, disciplina, e ensino são marcadas nos Estatutos, que com este baixão, assignados por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça encarregado interinamente dos do Imperio.

Art. 13. Ficão revogados os Estatutos de 12 de Dezembro de 1831, e mais disposições, ou ordens em contrario.

(O Decreto n.º 8, de 31 de Janeiro de 1838, deu Regulamento ao Collegio.)

D. 29 DE DEZEMBRO. — Regula o modo de admissão dos Aprendizizes menores nas Officinas do Arsenal de Guerra, e dá as seguintes providencias a respeito:

Art. 1.º Os Aprendizizes Menores, determinados na Lei de 22 de Outubro de 1836 no art. 6 § 11, e qualificados nos §§ 1, 2, e 3 do art. 49 do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832, não serão admittidos sem contarem de 8 a 12 annos de idade, e obterem permissão do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Além das diarias designadas no art. 51 do Regulamento, o Governo distribuirá, duas vezes no anno, premios áquelles Menores, que fizerem progressos, não só nas primeiras letras e desenho, como tambem nos Officios, a que se tiverem destinado, tendo ouvido os respectivos Mestres, o Pedagogo, e o Vice-Director do Arsenal de Guerra. Estes premios sendo em beneficio dos Menores, serão ou depositados na Caixa Economica, ou entregues ao Director para guardal-os, e dispor da sua importancia como melhor parecer a bem dos premiados; havendo d'isso escripturação.

Art. 3.º As despezas feitas com o sustento e vestuario, segundo dispõe o mesmo art. 51 do Regulamento, devem ser pagas como o são todas as do Arsenal, sahindo da somma total de suas diarias; e a Escripuração será feita em livros separados por uma das Classes do Almo-xarifado, e rubricadas as contas pelo Director do Arsenal.

Art. 4.º Logo que o educando estiver em estado de por si só exercer o seu officio, e tiver 21 annos de idade, receberá um certificado do Mestre da Officina respectiva, e do Pedagogo, rubricado pelo Vice-Director, e então poderá ser contractado como operario effectivo do Arsenal de Guerra, e dispor livremente de qualquer premio, ou quantia, que por ventura lhe pertença: essas quantias porém serão applicadas em beneficio de seus ascendentes, ou dos expostos, no caso de ausencia, ou morte dos Menores.

Art. 5.º Aquelles educandos, que tiverem vindo das Provincias, em consequencia da Circular de 14 de Janeiro de 1837, e estiverem comprehendidos no art. antecedente, serão remetti-

dos aos Presidentes das suas respectivas Provincias, para trabalharem em seus Arsenaes, ou Depositos de artigos bellicos.

Art. 6.º Ao Director do Arsenal de Guerra é recommendada a execução das presentes Instrucções; devendo não só propôr aquellas alterações, que para o futuro lhe parecerem mais conducentes ao fim, a que se propõe o Governo Imperial, como tambem apresentar ao mesmo Governo para approvação o Regulamento interno deste Estabelecimento.

Art. 7.º As presentes Instrucções serão extensivas aos mesmos Estabelecimentos nas Provincias, onde os houver com as alterações e substituições marcadas nos arts. 28, 32, e 33 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra Provinciaes de 21 de Fevereiro de 1832.

PROV. DE 29 DE DEZEMBRO. — Ordena o seguinte :

1.º Os chefes das diversas Repartições do Thesouro Publico Nacional, das Thesourarias Provinciaes, e de quaesquer outras Estações da Administração, e Arrecadação da Fazenda Nacional farão autoar, e prender pelos Continuos, Correios, ou Guardas qualquer Empregado dellas, que for achado em flagrante delicto, e lavrado por um dos dictos Continuos, Correios, ou Guardas um acto circunstanciado da achada, e verificação do delicto, que será assignado pelo respectivo Chefe, o remetterá ao Juiz de Paz do Districto para proceder conforme a Direito.

2.º O mesmo se praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro das Repartições, ou que desobedecerem aos Empregados em razão de seus Officios, ou os desatenderem, e injuriarem, ou se portarem de modo que pertubem o expediente.

REGENTE INTERINO.

REGENTE.

O SENHOR

Pedro de Araujo Lima.



MINISTROS.

OS SENHORES.

IMPERIO. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

JUSTIÇA. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

FAZENDA. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

MARINHA. — Joaquim José Rodrigues Torres.

EXTRANG. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

GUERRA. — Sebastião do Rego Barros.

1838.

LEGISLATURA

DE

1838 a 1841.

CAMARAS.

Senadores.

Deputados.

PARÁ.

Barão de Itapoam.

Arcebispo da Bahia.
Angelo Custodio Corrêa.
Bernardo de Souza Franco.

MARANHAÕ.

Patricio José de Almeida e Silva.
Antonio Pedro da Costa Ferreira.Joaquim Vieira da Silva e Souza.
Luiz Carlos Cardoso Cajueiro.
Padre Antonio Bernardo da Encarnação e Silva.
Leocadio Ferreira de Gouvêa Pimentel.

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira.

Francisco de Souza Martins.
José Joaquim de Lima e Silva.

CEARÁ.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros.
Conde de Lages.
José Martiniano de Alencar.André Bastos de Oliveira.
Manoel do Nascimento Castro e Silva.
João Capistrano Bandeira de Mello.
Joaquim Ignacio da Costa Miranda.
Vicente Ferreira de Castro e Silva.
Padre Carlos Augusto Peixoto de Alencar.
José Ferreira Lima Sucupira.
José Mariano de Albuquerque Cavalcante.

RIO GRANDE DO NORTE.

Francisco de Brito Guerra.

Bazilio Quaresma Torreão.

PARAHYBA.

Manoel de Carvalho Paes de Andrade.
Antonio da Cunha Vasconcellos.João Coelho Bastos.
José Maria Idelfonso Jacome da Veiga.
João José Ferreira da Costa.
Joaquim Manoel Carneiro da Cunha.
Manoel Maria Carneiro da Cunha.

Senadores.

Deputados.

PERNAMBUCO.

José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
 Manoel Caetano de Almeida Albuquerque.
 Pedro de Araujo Lima.
 Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante.
 Francisco de Paula Almeida e Albuquerque.

Francisco do Rego Barros.
 Sebastião do Rego Barros.
 Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
 Joaquim Nunes Machado.
 Manoel do Monte Rodrigues de Araujo.
 João Mauricio Cavalcante da Rocha Wanderley.
 Manoel Ignacio de Carvalho Mendonça.
 Joaquim Manoel Vieira de Mello.
 Manoel Ignacio Cavalcante de Lacerda.
 Antonio da Costa Rego Monteiro.
 Venancio Henrique de Rezende.
 Luiz Carlos Coelho da Silva.
 Miguel do Sacramento Lopes Gama.

ALAGOAS.

Marquez de Barbacena.
 D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbiz.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes.
 José Candido de Pontes Vesgueiro.
 Antonio Luiz Dantas de Barros Leite.
 Matheus Cazado de Araujo Lima.
 Francisco Joaquim Gomes Ribeiro.

SERGIPE.

José da Costa Carvalho.

.

BAHIA.

Francisco Carneiro de Campos.
 Visconde do Rio Vermelho.
 Visconde da Pedra Branca.
 Manoel dos Santos Martins Valasques.
 Cassiano Speridião de Mello e Mattos.
 Francisco de Souza Paraizo.
 Manoel Alves Branco.

João José de Moura Magalhães.
 Antonio Joaquim Alvares do Amaral.
 Francisco Gonsalves Martins.
 Miguel Calmon du Pin e Almeida.
 Manoel Maria do Amaral.
 João Pedreira do Couto.
 Manoel Vieira Tosta.
 José Ferreira Souto.
 Francisco Ramiro de Assis Coelho.
 Joaquim Marcellino de Brito.
 Eustaquio Adolfo de Mello e Mattos.
 Francisco Gé Acayaba de Monte zuma.
 Innocencio da Rocha Galvão.
 José Gonsalves Martins.

ESPIRITO SANCTO.

José Thomaz Nabuco.

| Marcellino Pinto Ribeiro Duarte.

RIO DE JANEIRO.

Marquez de Maricá.
 Marquez de Paranaguá.
 Diogo Antonio Feijó.
 Francisco de Lima e Silva.
 Caetano Maria Lopes Gama.

Paulino José Soares de Souza.
 Joaquim José Rodrigues Torres.
 Joaquim Francisco Vianna.
 José Clemente Pereira.
 Antonio Pereira Barreto Pedrozo.
 José Ignacio Vaz Vieira.
 José Luiz de Freitas.
 Francisco Gomes de Campos.
 José Antonio de Sequeira e Silva.
 Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Senadores.

Deputados.

SANCTA CATHARINA.

Lourenço Rodrigues de Andrade

| Jeronymo Francisco Coelho.

MINAS GERAES.

Marquez de Baependy.
Conde de Valença.
Sebastião Luiz Tinoco da Silva.
João Evangelista de Faria Lobato.
Marcos Antonio Monteiro de Barros.
Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.
José Bento Leite Ferreira de Mello.
Manoel Ignacio de Mello Souza.
Bernardo Pereira de Vasconcellos.
Antonio Augusto Monteiro de Barros.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.
Bernardo Belisario Soares de Souza.
Antonio da Costa Pinto.
José Joaquim Fernandes Torres.
José Pedro de Carvalho.
José Cesario de Miranda Ribeiro.
Francisco de Paula Cerqueira Leite.
Pedro de Alcantara Cerqueira Leite.
Candido José de Araujo Vianna.
Manoel Gomes da Fonseca.
Theophilo Benedicto Ottoni.
José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.
Francisco de Paula Candido.
João Antonio de Lemos.
Baptista Caetano de Almeida.
Antonio Joaquim Fortes de Bustamante.
Lourenço José Ribeiro.
Honório Hermeto Carneiro Leão.
Gabriel Mendes dos Santos.
Herculano Ferreira Penna.

S. PAULO.

Marquez de S. João da Palma.
Visconde de Congonhas do Campo.
Visconde de S. Leopoldo.
Francisco de Paula Souza e Mello.

Carlos Carneiro de Campos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.
Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.
Bispo de Cuiabá.
Joaquim José Pacheco.
Joaquim Floriano de Toledo.
Francisco Alvares Machado de Vasconcellos.
Manoel Dias de Toledo.

RIO GRANDE DO SUL.

.....

|
|
|

GOYAZ.

José Rodrigues Jardim.

| D. José de Assis Mascarenhas.
| Luiz Gonzaga de Camargo Fleury..

MATTO GROSSO.

José Saturnino da Costa Pereira.

| Antonio Navarro de Abreu.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1858.

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL).

DD. n.º 1, e 2 — 2 DE JUNHO. — Sobre aposentadoria.

D. n.º 3 — 11 DE JUNHO. — Applica a beneficio do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado os remanescentes dos premios de suas loterias extrahidas, e por extrahir, em quanto pelos portadores dos bilhetes não fõrem requeridos.

DD. n.º 4 a 7 — 15 DE JUNHO. — Sobre a Carta de Naturalisação, tença, e dispensa nos Estatutos da Escola de Medicina.

D. n.º 8 — 16 DE JUNHO. — Concede aos Empregados da Juncta do Commercio gratificações iguaes a seus ordenados, abolindo o que percebão a titulo de ajuda de custo.

DD. n.º 9 a 13 — 19 DE JUNHO. — O de n.º 9 é sobre pensão. — O de n.º 10 concede uma prestação annual de 50:000\$000, durante a sua vida, a S. M. Imperial a Senhora D. Amelia Augusta Eugenia, Duqueza de Bragança, Viuva do Sr. D. Pedro Primeiro, Imperador do Brasil. — Os de n.º 11 a 13 versão sobre pensão, e indemnisação a Francisco Antonio do ordenado, que perdêu por causa da Independencia.

D. n. 14 — 27 DE JUNHO. — Marca as gratificações do Director e Lentes dos Cursos Juridicos, e Faculdades de Medicina do modo seguinte :

Art. Unico. Os Lentes dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e os das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro, e da Bahia, vencerão, alem do seu ordenado, a gratificação annual de 800\$000 réis : os Substitutos 400\$000 réis. A gratificação do Director fica elevada a 1:200\$000 réis. Quando recahir a Directoria em algum dos Lentes, não poderá este accumular os ordenados, nem as gratificações. Havendo falta de Substitutos para o regimen de qualquer Cadeira, a Congregação designará o Lente, ou Substituto, que a reja ; o qual, além dos vencimentos da sua Cadeira, terá a gratificação mensal de 50\$000 réis, durante este exercicio.

(Os Estatutos dos Cursos Juridicos são de 7 de Novembro de 1831 ; e os da Escola de Medicina de 3 de Outubro de 1832).

DD. n.º 15 e 16—2 DE JULHO.—O de n.º 15 faz extensivo no Municipio da Corte o art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827 aos Professores Publicos de Primeiras Letras, nomeados antes da publicação dessa Lei.—O de n.º 16 concede ao emprestimo decretado pela Assembleia de Minas Geraes para a construcção da estrada entre o rio Parahibuna e a Capital da Provincia os mesmos privilegios, de que gozão pelas Leis Geraes os emprestimos Nacionaes.

D. n.º 17—7 DE JULHO.—Sobre tença.

D. n.º 18—11 DE JULHO.—Declara que os Parochos e Curas d'almas das Freguezias do Municipio da Corte podem passar certidões de baptismos, casamentos, e obitos, e outras proprias do seu officio, independentemente de despacho de Authoridade Ecclesiastica.

D. n.º 19—17 DE JULHO.—Que não corre tempo para interposição, e mais termos do recurso de revista, quando qualquer acontecimento extraordinario suspender o exercicio da Authoridade competente, como se segue:

Art. Unico. Nem a Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, nem outra alguma Legislação posterior comprehende no termo marcado para a interposição, seguimento, e apresentação dos recursos de revista os que não poderem ter sido interpostos, seguidos, apresentados no mencionado termo, em consequencia de guerra, ou de outro qualquer acontecimento, que haja suspendido o exercicio legitimo da Authoridade Publica.

D. n.º 20—27 DE JULHO— Authoriza a Igreja de N. Senhora da Conceição da Villa de Vassouras para possuir o patrimonio de 360 braças de terras, de que lhe fizerão doação José Joaquim Estrexe, e outros.

D. n.º 21—1 DE AGOSTO.— Sobre pensão.

D. n.º 22—10 DE AGOSTO.—Dá ao Secretario da Academia Militar a graduação de Capitão, e a gratificação de 360\$000 por anno, durante o exercicio do emprego, sem que possa accumular esta gratificação com o soldo, se o tiver.

(Este Decreto está ampliado pelos novos Estatutos n.º 404, de 1 de Março de 1845, que dão ao Secretario a graduação de Capitão, e a gratificação de 960\$000 rs.)

D. n.º 23—16 DE AGOSTO.—Authoriza o Governo para remunerar serviços relevantes prestados em defeza da Ordem publica e da integridade de Imperio:

- 1.º Promovendo os Militares do Exercito, Armada, e Corpo de Artilharia de Marinha.
- 2.º Promovendo ao 1.º posto subalterno somente os individuos, que não fõrem de primeira linha.
- 3.º Concedendo aos Officiaes, que não fõrem de primeira linha a graduação honoraria, e o soldo vitalicio em todo, ou em parte, correspondente aos seus postos.

(Este Decreto foi revogado pelo de n.º 356, de 30 de Julho de 1845. E o Decreto n.º 95, de 13 de Setembro de 1841, designou o uniforme dos Officiaes honorarios criados por este Decreto.)

D. n.º 24—16 DE AGOSTO.— Sobre carta de Naturalisação.

DD. n.º 25 a 28—17 DE AGOSTO.— Sobre pensão, e tença.

D. n.º 29-- 19 DE AGOSTO.—Sobre tença.

D. n.º 30—20 DE AGOSTO.—Concede á Igreja Matriz da Cidade da Fortaleza, no Ceará, o uso de uma alampada de prata, que foi dos extinctos Jesuitas.

DD. n.º 31, e 32—30 DE AGOSTO.— Sobre pensão.

D. n.º 33 — 31 DE AGOSTO. — Sobre aposentadoria.

DD. n.º 34 a 39 — 2 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão, e mercê.

D. n.º 40 — 2 DE SEPTEMBRO. — Concede ao Secretario da Escola de Medicina da Côrte além do ordenado de 800,000 rs., a mesma gratificação, que actualmente compete aos Lentes Substitutos da mesma Escola.

(Os Estatutos da Escola de Medicina são de 3 de Outubro de 1832. — O Decreto n. 14, de 27 de Junho deste anno marcou as gratificações dos Substitutos.)

Lei n. 41 — 20 DE SEPTEMBRO. — Manda formar um quadro de todos os Officiaes de primeira linha idoneos para o serviço, do modo seguinte:

Art. 1.º Formar-se-ha um quadro de todos os Officiaes de primeira linha do Exercito, que por sua idade, robustez, instrucção militar, e conducta forem idoneos para o serviço.

Art. 2.º A' proporção, que se forem fazendo as qualificações necessarias para a formação do quadro, os que ficarem fóra d'elle serão reformados nos seus postos com o soldo por inteiro, ou como melhoramento, que lhes competir pela Lei de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 3.º Os Officiaes de Milicias, que vencem soldo, serão empregados como Instructores na Guarda Nacional, e aquelles que se não prestarem a este serviço, ainda com justificado motivo, serão immediatamente reformados na fórma das Leis em vigor. Os Officiaes de primeira linha actualmente reformados, ou que para o futuro se reformarem, poderão ser igualmente empregados no sobredito serviço.

Art. 4.º O Governo apresentará á Assembléa o Quadro do art. 1.º, com a relação dos reformados; e não estando completo, participará o estado dos trabalhos.

(O Decreto n.º 22, de 9 de Outubro de 1838 em execução desta Lei manda que se nomeiem commissões para formar o Quadro. — A Lei n.º 260, de 1.º de Dezembro de 1841, mandou organizar o Quadro, e marcou os soldos Militares. — O Art. 13 da Lei n.º 164, de 26 de Setembro de 1840, cassou a authorisação dada ao Governo no art. 2.º; e o Dec. do Governo de 10 de Janeiro de 1848 declarou que as viúvas, flhas solteiras, e mães dos Officiaes reformados em virtude desta Lei só tem direito ao meio soldo quando se acharem nas circumstancias do art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827.)

Lei n.º 42 — 20 DE SEPTEMBRO. — Fixa as Forças de Terra para o anno de 1839 a 1840, da maneira seguinte.

Art. 1.º As Forças de Terra decretadas para o anno de 1839 a 1840 constarão:

§ 1.º De 12:000 Praças de Pret.

§ 2.º Dos Officiaes empregados, e avulsos.

§ 3.º Dos que forem promovidos para preenchimento dos Corpos, quando não haja Officiaes avulsos com a idoneidade necessaria para serem promovidos.

§ 4.º De 4 Companhias de Artifices.

Em circumstancias extraordinarias, as Forças designadas no n.º 1.º poderão ser elevadas á 15:000 Praças de Pret, e para as preencher é o Governo authorisado para engajar até 3:000 estrangeiros, admittindo-os em Corpos organizados com seus Officiaes, ou nos Corpos Nacionaes, segundo mais convier ao Serviço: podendo estipular, como premio do engajamento, a concessão de terras devolutas, para se verificar depois de findo o tempo do mesmo engajamento. Os Estrangeiros, que forem admittidos em Corpos organizados com seus Officiaes, ficarão sujeitos á disciplina, que convier.

Art. 2.º As Forças, que ficam fixadas para circumstancias ordinarias, serão divididas em 10:000 Praças de Pret de Linha, e 2:000 fóra da Linha.

A 1.ª Classe comprehende a Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, de que se compõe o Exercito; e a 2.ª as Divisões do Rio Doce, os Pedestres, e os Ligeiros das diversas Provincias.

As 3:000 Praças fixadas para circumstancias extraordinarias pertencerão á 1.ª Classe.

Art. 3.º O Governo organizará estas duas Classes de Forças como for mais conveniente ao Serviço publico, marcará a relação das diversas Armas, de que ellas se compõem, e as distribuirá conforme for compativel com as necessidades do mesmo Serviço.

Art. 4.º O Governo é authorisado para conceder uma gratificação correspondente á terça parte do Soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares, que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, aonde a Ordem publica se achar alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás Praças dos Corpos do Exercito, que, po-

dendo obter baixa por terem completado o seu tempo de Serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira Praça, em quanto forem Praças de Pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º, continuam em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837.

Art. 7.º A presente Lei começará a ter execução desde já.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Terra é de 26 de Setembro de 1839, n. 85.)

DD. n. 43 a 48—20 DE SEPTEMBRO.—Os de n. 43 a 45 versão sobre pensão, e aposentadoria.—O de n. 46 ordena o seguinte :

Art. 1.º A Sociedade do Theatro Constitucional Fluminense fica desonerada da obrigação de prestar a caução determinada no art. 2.º do Decreto de 30 de Novembro de 1837, devendo receber o producto das Loterias já extrahidas, e que se extrahirem em virtude da concessão do referido Decreto, sem dependencia da dicta caução.

Art. 2.º A mesma Sociedade será privada do direito de continuar a extracção das Loterias concedidas, se deixar de manter effectivamente pelo menos duas das Companhias designadas no art. 2.º do referido Decreto.

Art. 3.º O Governo fiscalizará o uso, que a Sociedade fizer do producto das Loterias, tomando-lhe contas, sempre que o julgar conveniente.

Ar. 4.º Fica derogado o art. 2.º do Decreto de 30 de Novembro de 1837 na parte, em que se oppõe á presente Lei.

(Os arts. 2.º e 3.º desta Lei estão em vigor pela Lei n.º 398, de 4 de Setembro de 1846.)—O de n.º 47 authoriza o Governo a despende annualmente a quantia de 20:000,000 rs. com o melhoramento da estrada, que novamente se abriu entre as Provincias de Matto Grosso e S. Paulo.—O de n.º 48 versa sobre o pagamento de Antonio Pedro de Alencastro.

Lei n.º 49—20 DE SEPTEMBRO.—Fixa as Forças de Mar para o anno financeiro de 1839 a 1840, do modo seguinte :

Art. 1.º As Forças Navaes activas do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840, constarão das embarcações, que o Governo julgar necessarias, cujas tripolações não deverão exceder a 3:000 praças de todas as classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º Não será admittido na Academia dos Guardas Marinhas nenhum Alumno abaixo de 14, e acima de 20 annos de idade, e que não tenha, além dos conhecimentos exigidos na Lei do 1.º de Abril de 1796, sufficiente intelligencia de Grammatica Portugueza, e dos principios geraes de Geographia (1). O Governo designará o maximo do numero de Alumnos, que devem ser admittidos á matricula do 1.º anno da mesma Academia.

Art. 4.º O Governo fica authorisado a ajustar Marinheiros a premio, preferindo os Nacionaes aos Extrangeiros; e não havendo quem assim queira servir, poderá recrutar, na fórma das Leis, as praças necessarias para completar as forças decretadas no Art. 1.º

Art. 5.º O Governo fica tambem authorisado para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que devendo ter baixa por acabarem seu tempo de serviço, quizerem n'elle continuar, uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto forem praças de Pret; e a recrutar na fórma das Leis as praças, que demais forem necessarias para completar a força do dicto Corpo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica, e os Officiaes Marinheiros continuarão a perceber, quando estiverem embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes concedeo a Lei de 15 de Outubro de 1836. Os Cirurgiões da Armada continuarão tambem a vencer a gratificação de 40,000 rs. mensaes, quando estiverem embarcados, ou effectivamente empregados em Hospitaes.

Art. 7.º O Governo continua a ficar authorisado para elevar a 10 o numero de Companhias fixas de Marinheiros, deduzindo das Forças decretadas no Art. 1.º as praças destas Companhias, que effectivamente embarcarem em Navios armados.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Mar é de 26 de Setembro de 1839, n.º 86.)

DD. n.º 50 a 52—25 DE SEPTEMBRO.—O de n.º 50 authoriza a Irmandade de N. Sra. da Gloria da Villa de Valença, no Rio de Janeiro, a possuir os bens de raiz, que constituem o seu patrimonio, dispensadas para este fim as Leis, que prohibem a amortização.—O de n.º 51 é sobre pensão.—O de n.º 52 ordena o seguinte :

(1) Dec. de 19 de Fevereiro de 1849, n.º 386.

Art. 1.º O Governo fica authorisado a indemnizar os Cidadãos Ignacio Rigaud, e Antonio Joaquim Rodrigues da Costa das perdas, que devidamente mostrarem haver soffrido, em virtude da occupação das suas propriedades pelas Tropas da Legalidade durante a rebelião, que rebentou na Provincia da Bahia no dia 7 de Novembro do anno passado.

Art. 2.º Fica outrosim authorisado a fazer, no anno financeiro de 1838 a 1839, ao Cofre Provincial de Santa Catharina um supprimento extraordinario da quantia de 60:000\$000 réis (1), 40 dos quaes serão postos á disposição da respectiva Assembléa Provincial; e 20, nos quaes são incluídos 10:000\$000, com que pelo Governo foi soccorrida aquella Provincia, ficarão á disposição do seu Presidente.

3.º Aquella quantia de 40:000\$000 réis sómente poderá ser applicada ao reparo das estradas, e caminhos publicos, á reconstrucção de pontes, e mais obras publicas destruidas, ou damnificadas pelo extraordinario temporal, que na referida Provincia teve lugar em Março do corrente anno.

Art. 4.º A quantia de 20:000\$000 réis posta á disposição do Presidente da Provincia será applicada a auxiliar os Lavradores, que com o referido temporal perdêrão seus estabelecimentos agricolas, seus gados, e plantações.

DD. n.º 53 a 55 — 2 DE OUTUBRO. — O de n.º 53 eleva a 1:600\$000 rs. annuaes os ordenados dos Auditores de Marinha, e Guerra da Côrte.

(Pela Lei do Orçamento de 23 de Outubro de 1840, n.º 91, se consignarão fundos para este pagamento: e forão elevados a 2:000\$000 pela Lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848.) — Os de n.º 54, e 55 versão sobre pensão.

D. n.º 56 — 3 DE OUTUBRO. — Sobre aposentadoria.

D. n.º 57 — 10 DE OUTUBRO. — Sobre aposentadoria.

D. n.º 58 — 12 DE OUTUBRO. — Authorisa o Governo a despender a quantia de 3,780:000\$ rs. alem da despeza fixada para o anno financeiro de 1838 a 1839, e providencia sobre os meios de supprir a deficiencia das Rendas Ordinarias, do modo seguinte:

Art. 1.º O Governo é authorisado para despender a quantia de 3,780:000\$000 réis, além da despeza fixada para o corrente anno financeiro, pela Lei de 11 de Outubro de 1837, n.º 106, a saber:

Pelo Ministerio do Imperio 50:000\$ réis.

Pelo dos Negocios Extrangeiros 163:375\$000 réis

Pelo da Marinha 826:824\$000 réis

Pelo da Guerra 922:155\$000 réis.

Pelo da Fazenda 1,817:646\$000 reis.

Art. 2.º Para supprir á deficiencia das Rendas ordinarias, o Governo fará arrecadar do 1.º de Janeiro proximo em diante quaesquer imposições, que tenham sido decretadas na Lei do Orçamento para o anno financeiro de 1839 a 1840, ainda que não sejam acompanhadas da clausula de serem cobradas desde a sua publicação.

Art. 3.º Nenhum credor terá acção em Juizo por letra, de que não tenha pago um sello, na razão de meio por cento ao anno do respectivo valor. O Governo dará o necessario Regulamento para a cobrança deste imposto, que fica applicado ao pagamento do presente credito.

§ Unico. Nenhuma Letra pagará menos de 300 réis de sello (2).

Art. 4.º Durante o anno financeiro desta Lei, continuará ainda suspensa a amortisação dos Empréstimos Brasileiros em Londres; e para a amortisação da Divida interna ficão applicadas as Apolices pertencentes ao cofre dos Depositos.

Art. 5.º Quando não bastem para preencher a somma deste credito as Rendas decretadas nos Artigos antecedentes, o Governo poderá haver essa falta pelo producto da venda de Apolices de Fundos Publicos de 6 por cento, que fica authorisado a emitir em qualquer mercado, que lhe offereça maiores vantagens, com a condicção porém de serem pagos os juros no Rio de Janeiro pela Caixa da Amortisação, independentemente da apresentação das mesmas; ficando para esse fim somente revogadas as disposições em contrario da Lei de 15 de Novembro de 1827. O Governo dará os Regulamentos precisos para a boa execução desta medida.

Art. 6.º Fica tambem o Governo authorisado a acceitar propostas de possuidores de Apolices da divida externa, que queirão receber no Rio de Janeiro o equivalente dos juros dellas.

(1) Foi reduzido a 40:000\$000. Lei n.º 91, 23 de Outubro de 1849. — Tabella B.

(2) Dec. n.º 681, de 10 de Julho de 1830, sobre o sello. —

D. n.º 59 — 13 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

Lei n.º 60 — 20 DE OUTUBRO. — Fixa a Despeza, e orça a Receita para o anno financeiro de 1839 a 1840, do modo seguinte :

TITULO II.

DESPEZA GERAL.

CAPITULO I.

Art. 2.º § 10. Com os Cursos Juridicos, comprehendidas as gratificações dos Directores, Lentes, e Substitutos, e a quantia de 4:000\$000 rs , que fica consignada para augmento, a titulo de gratificação, dos vencimentos dos Professores, e Substitutos das Aulas menores dos mesmos Cursos Juridicos, e dos seus Continuos e mais Empregados; regulando-se os ordenados dos Bibliothecarios na conformidade do Dec. de 19 de Outubro de 1832. §

A presente disposição principiará a ter vigor no corrente anno financeiro, ficando dependente da approvação da Assembleia Geral Legislativa o augmento de ordenado, a titulo de gratificação, que o Governo fizer dentro da referida quantia aos Empregados sobredictos.

§ 11. Com as Escolas de Medicina, comprehendidas as gratificações dos Directores, Lentes e Substitutos; e ficando igualado o vencimento do Secretario da Escola de Medicina da Cidade da Bahia ao do Secretario da Escola de Medicina da Cidade do Rio de Janeiro. §

Art. 3.º § 3.º Com as Relações, incluindo o ordenado de 350\$000 rs. do Sollicitador dos Feitos da Fazenda, e Soberania Nacional da Relação do Maranhão, ommittido no respectivo Orçamento. §

§ 8. Com a Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro, comprehendida a quantia de 2008 rs., que fica concedida, a titulo de augmento de gratificação, ao Monsenhor Inspector actual da mesma Capella Imperial. §

O Governo é authorisado para prover no corrente anno financeiro os logares vagos de Monsehores, Conegos, e Capellães da referida Capella Imperial, e Cathedral da Corte da Rio de Janeiro.

§ 16. Com a conducção, sustento, e vestuario de presos pobres, ficando a Sancta Casa da Misericordia desta Corte desonerada da prestação mensal de generos, com que contribue para ajuda do sustento dos mesmos pobres; e devendo esta disposição principiar a ter vigor no corrente anno financeiro. §

Art. 6.º § 19. Com o soldo de 4 Conselheiros de Estado Officiaes reformados na conformidade da Lei de 16 de Dezembro de 1790, ficando revogada nesta parte a disposição do Cap. 1.º Art. 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 §

Art. 11. A tabella dos Novos e Velhos Direitos, e de Chancellaria será executada com as alterações constantes da Tabella, que vai annexa a presente Lei. (1)

Art. 12. Fica abolido, da publicação desta Lei em diante quanto ás Mesas de Rendas, o Imposto de 1 1/2 por cento estabelecido no Art. 99 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836, e no Art. 78 do Regulamento das referidas Mesas de 30 de Maio de 1836.

Art. 13. O direito de ancoragem sobre as Embarcações de cabotagem, da publicação desta Lei em diante, será cobrado unicamente nos Portos, onde houver Alfandegas.

Art. 14. Fica restabelecido o Imposto de 1/2 por cento, que pagavão nas Alfandegas os generos de producção e manufactura do paiz, em substituição de diversos emolumentos, suspenso por Portaria de 26 de Novembro de 1834.

Art. 15. A isenção de direitos concedida aos generos importados para consumo das Esquadras Extranjeiras, favorece unicamente os que vierem conduzidos em Vasos de Guerra das respectivas Nações.

Art. 16. Os Impostos addicionaes de 1 por cento de expediente, e 1 3/4 por cento de armazenagem, creados pela Lei N. 109, de 11 de Outubro de 1837, ficão substituidos, da publicação da presente Lei em diante, pelo novo Imposto de 3 1/2 por cento, debaixo da denominação de armazenagem adicional, observando-se na sua arrecadação as seguintes disposições:

1.º O novo Imposto comprehende todos os despachos de generos para consumo, e os de reexportação e baldeação para a Costa d'África.

2.º Ficão isentos do mesmo novo Imposto, e sujeitos sómente ao imposto creado pela sobre-dicta Lei de 11 de Outubro de 1837: 1.º, os generos, de que tracta o Art. unico da mesma Lei: 2.º, os que sahirem de algum Porto do Imperio acompanhados da competente Carta de guia: 3.º, os que se despacharem por baldeação, ou para reexportação.

3.º Serão isentos do Imposto de 1/4 de armazenagem os generos denominados da Estiva, que na mesma se não demorarem por mais de um mez, e os que se depositão nos Armazens, que nelles se não demorarem por mais de 4 mezes.

(1) Foi alterada esta Tabella pela Lei n.º 243, de 30 de Novembro de 1841.

Art. 17. O producto da Receita do sobredito novo Imposto será dividido em duas partes, a saber: 2 1/2 por cento applicados para amortisação do Meio Circulante; 1 por cento destinado para o semestre adiantado de juros, e amortisação da divida externa, que na conformidade dos Contractos deve existir effectivamente em Londres.

Art. 18. As matriculas das Escolas de Medicina ficão pertencendo á Receita Geral.

Art. 19. As Casas de Commercio assim Nacionaes, como Extrangeiras, que tiverem mais de um caixeiro Extrangeiro, pagarão de imposto 60\$000 réis annuaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; e 30\$000 réis nas Capitaes das outras Provincias do Imperio.

Art. 20. O Governo é authorisado para elevar, depois da publicação da presente Lei, os direitos de importação dos generos das Nações, com quem o Imperio não tiver Tractados de Commercio, por fórma que se estabeleça entre aquelles e este a devida reciprocidade.

Art. 21. Ficão isentos do pagamento da segunda Decima imposta ás Corporações de mão morta os Conventos e Recolhimentos das Religiosas das Provincias da Bahia, e S. Paulo.

Art. 22. O Hospital dos Lazaros da Cidade do Rio de Janeiro fica desonerado do pagamento da Decima Urbana dos predios de seu prtrimónio, vencida até o anno de 1832.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. Os Balanços deverão conter, além do quadro da Receita Geral do Imperio, Tabellas separadas da Receita Geral de cada Provincia, com individuação dos diversos artigos da Renda.

As mesmas Tabellas serão instruidas com outras declaratorias do que se arrecadou em cada uma das diferentes Repartições, quer estas estejam subordinadas immediatamente ao Thesouro Publico, quer ás Thesourarias existentes nas Provincias; e bem assim do que se despenceo com a arrecadação de cada um artigo de Renda nas mesmas diferentes Repartições.

Os Orçamentos deverão ser organisados pela mesma fórma.

Art. 24. Os sobredictos Balanços deverão ser acompanhadas de dois Quadros das dividas, de que faz menção o Art. 24 da Lei de 22 de Outubro de 1836, na 1.^a e 3.^a parte, existentes até o fim do anno de que se der contas, organisados pela fórma na mesma Lei determinada.

Art. 25. A gratificação ao Director, e Vice-Director do Arsenal de Guerra não comprehende o saldo de suas respectivas Patentes.

Art. 26. Fica desde já revogada a disposição do art. 5.^o § 8.^o da Lei de 22 de Outubro de 1836, prohibindo que o Inspector de Marinha possa receber gratificações a titulo de outro serviço, de que seja encarregado.

Art. 27. O Governo pagará á Provincia do Rio de Janeiro o saldo, que se lhe estiver devendo para completar a quantia de 430:360\$ réis, consignada para a despeza da mesma Provincia, relativa aos annos financeiros de 1834 a 1835, e 1835 a 1836, na Lei de 3 de Outubro de 1834.

O referido pagamento será feito de uma só vez, ou em prestações mensaes, não sendo estas menores de 6:000\$ de réis, pelo credito votado para o corrente anno financeiro de 1838 1839.

Art. 28. O Governo pagará igualmente á Provincia de Minas Geraes os saldos, que tiver deixado de receber, para se preencherem as quantias consignadas á mesma Provincia para construcção de prisões, e outras obras publicas, em diversas Leis de Orçamento, inclusivamante a de 3 de Outubro de 1834.

Art. 29. As disposições dos dois Artigos precedentes são applicaveis ás mais Provincias do Imperio, ás quaes o Governo mandará tambem satisfazer os saldos, que tiverem deixado de receber, por sommas consignadas para suas despezas. (1)

Art. 30. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes, authorisados pela Lei de 22 de Outubro de 1836, ficão fixados, para se verificarem no corrente anno financeiro, na quantia de 580:000\$ réis, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas, na fórma seguinte:

A' Provincia da Bahia 150.000\$ — á de Pernambuco 150.000\$ — á de Minas Geraes 80.000\$ — á do Pará 40.000\$ — á das Alagoas 30.000\$ — á de Matto Grosso 25.000\$ — á de Goyaz 25.000\$ — á do Espirito Santo 20.000\$ — á do Piahy 20.000\$ — á de Sergipe 20.000\$ — á do Rio Grande do Norte 10.000\$ — á de Sancta Catharina 10.000\$.

Art. 31. O Governo fica authorisado para applicar para compra de um Laboratorio de Physica, e outro de Chimica para a Escola de Medicina do Rio de Janeiro o dinheiro actualmente existente no Cofre da mesma Escola.

Art. 32. Fica revogado o Art. 45 da Lei de 15 de Outubro de 1830, e o Governo authorisado para dar ás Secretarias de Estado a organisação, que mais adequada for ás exigencias do Serviço Publico, marcando o numero dos Empregados, e seus respectivos vencimentos. (2)

(1) O Dec. n.^o 158, de 18 de Septembro de 1840 no art. 6.^o, e art. 18 da Lei n.^o 586, de 6 de Septembro de 1830, revogão os arts. 27 a 29 desta Lei.

(2) Lei n.^o 243, de 30 de Novembro de 1841. Veirão-se ahi as disposições a respeito.

Art. 33. O Governo é igualmente authorisado para regular, como entender mais conveniente, em todas as Provincias do Imperio, os vencimentos dos Empregados do Correio Geral, com tanto que não exceda á quantia consignada no corrente anno financeiro para despeza deste ramo do Serviço Publico. Os augmentos dos sobredictos vencimentos serão consignados como gratificações, em quanto não obtiverem a approvação da Assembléa Geral Legislativa. (1)

Art. 34. nenhuns fundos poderão ser destinados para Obras Publicas sem que estas tenham sido decretadas por Lei: exceptuão-se as sommas necessarias para reparo das existentes, e das que no futuro se fizerem, e para continuação das já começadas.

Art. 35. A Camara Municipal do Municipio da Côrte contribuirá, no corrente anno financeiro, com a quantia de 4:000\$ réis, e com outra igual quantia no anno financeiro desta Lei, para as despezas do Recolhimento das Orphãs da mesma Côrte.

Art. 36. A Receita e Despeza da mesma Camara Municipal do Municipio da Côrte será annualmente fixada pela Assembléa Geral Legislativa em Lei separada, cuja discussão se seguirá depois do Orçamento Geral.

Para este fim, a contar do anno de 1839 por diante, a dicta Camara Municipal apresentará ao Ministro do Imperio até o dia 15 de Março o Orçamento impresso de sua Receita e Despeza para o anno financeiro futuro acompanhado do balanço da Receita e Despeza do anno financeiro findo, regulando-se para a sua organização pela Legislação financeira em vigor, na parte que for applicavel.

Art. 37. Fica revogado o Art. 12 da Lei N.º 106, de 11 de Outubro de 1837, continuando a ter vigor todas as disposições da mesma Lei, que não versarem precisamente sobre a Receita, ou fixação da Despeza, e que não ficarem expressamente revogadas pela presente Lei.

Art. 38. Ficão revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Tabella, a que se refere o Art. 11 da presente Lei. (2)

1.º Por Alvará de Officios Geraes de Justiça vitalicios, novos direitos de 30 por cento do rendimento do Officio, ou valor da sua lotação.

2.º Pela concessão de qualquer Ordenado, Soldo, Aposentadoria, Tença, Pensão, Congrua, ou Gratificação annual, e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou melhoramento, 5 por cento pagos por uma vez sómente nas Pagadorias, ou Estações respectivas, durante o 1.º anno do despacho, ou mercê.

3.º Por titulo de confirmação de doação, 4 por cento.

4.º Do valor de fiança prestada em Juizo, 2 por cento.

5.º Por habilitação em Juizo de ausentes para receber a herança, ou divida, 1 por cento calculados sobre o valor das mesmas.

6.º Por Carta de Titulo de Conselho, 60\$000.

7.º Por dicta de privilegio concedida a qualquer fabrica, ou empresa, 50\$000.

8.º Por administração de Capellas vagas, conferida em virtude de denuncia, 30\$000.

9.º Por confirmação de legitimação, adopção, compromisso, e ereção de Confrarias, e Irmandades, 30\$000.

10. Por Provisão de Advogado, ou Procurador dos Auditorios nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e S. Luiz do Maranhão, 60\$000, e nos mais Auditorios, 30\$000.

11. Por matricula de Negociante, 20\$000.

12. Por Carta de emancipação, ou de supprimento paterno para casamento, 20\$000.

13. Por Carta de Pharmacia, 10\$000.

14. Por Carta de Doutor, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas, ou Medicina, 30\$000.

15. Por Carta de Juiz de Direito, 30\$000.

16. Por Carta de Desembargador, e de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do vencimento de um anno, levando-se em conta os novos direitos pagos nos lugares, que os Empregados respectivos anteriormente houverem pago.

(A Lei seguinte de Orçamento é de n.º 108, de 26 de Maio de 1840; e a de 23 de Outubro de 1839 supprimiu algumas despezas authorisadas por esta, e deu credito ao Governo.)

D. n.º 61 — 24 DE OUTUBRO. — Proroga por mais um anno os Decretos de 9 de Outubro de 1837, n.º 79, e de 12 de Outubro do mesmo anno, n.º 129; e authoriza o Governo a mandar no caso de rebellião, observar no Exercito as Leis Militares em tempo de Guerra.

DD. n.º 62 a 64 — 29 DE OUTUBRO. — O de n.º 62 manda correr 3 Loterias para indemnisar o que se roubou ao Cofre dos Orfãos. — O de n.º 63 versa sobre pensão. — O de n.º 64 approva di-

(1) Dec. n.º 32, de 7 de Março de 1839.

(2) Esta Tabella foi alterada pelo Art. 24 da Lei n.º 243, de 30 de Novembro de 1841.

ferentes Artigos da Resolução da Assembleia Provincial de S. Paulo, de 22 de Março de 1838, pela qual foi concedido privilegio exclusivo para construcção de uma estrada de ferro a Aguiar Viuva, Filhos, e Companhia, Plat. e Reid.

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO).

D. n.º 1 — 1 DE JANEIRO. — Estabelece a maneira, porque devem ser numerados, impressos, e distribuidos os Actos do Poder Legislativo Geral, e do Executivo, como se segue :

Art. 1.º Todos os Actos do Poder Legislativo Geral, e os do Governo Geral expedidos para sua execução, serão impressos por copia, ou transumpto, em formato de quarto, debaixo do titulo de — Collecção das Leis do Imperio do Brasil. —

Os que de uns e outros Actos se publicarem em cada anno, formarão um Tomo da dicta Collecção.

Art. 2.º Cada Tomo da Collecção das Leis do Imperio será dividido em duas partes ; contendo a 1.ª os Actos do Poder Legislativo Geral, e a 2.ª os do Poder Executivo mencionados no Art. 1.º

Art. 3.º Cada uma das partes de um Tomo será dividida em Secções, contendo cada Secção todos os Actos, que tiverem sido expedidos com a mesma dacta.

Art. 4.º As paginas de cada uma das partes, em que o Tomo se divide, terão a sua numeração propria : começando pelo primeiro numero da numeração ordinaria na primeira pagina, e continuando seguidamente em cada uma dessas partes.

Esta numeração far-se-ha no meio da margem superior de cada pagina.

Art. 5.º Da mesma fórma regular e seguida se fará a numeração das Secções, que se contiverem em cada parte do Tomo.

Art. 6.º Serão tambem numerados nas suas respectivas partes os Actos Legislativos, e Executivos, sem se fazer distincção de Leis e Decretos do Poder Legislativo ; de Decretos e Regulamentos do Poder Executivo : seguindo porém a numeração de um a outro Tomo, de maneira que continue sem interrupção alguma, qualquer que seja o Tomo, e o anno da publicação ; collocado o numero ao lado esquerdo acima de cada Acto.

Art. 7.º Adiante do numero de cada Acto fará o respectivo Ministro transcrever a sua dacta, e summario mui succintamente.

Art. 8.º Tanto a numeração, de que tracta o Art. 6.º, como a redacção dos summaries, será feita debaixo da inspecção do Ministro e Secretario de Estado da Repartição, á que pertencer o Acto.

Art. 9.º Para a exacta numeração, de que tracta o Art. 6.º, haverá no Gabinete Imperial um livro, em que seja registado o numero do Acto, que fôr assignado, assim como transcripta a sua dacta, e summario, debaixo da inspecção dos respectivos Ministros, que authenticarão com a sua assignatura.

Art. 10. Das Secretarias de Estado se remetterão á Typographia Nacional as copias, ou transumptos, que se hão de imprimir, e incluir na Collecção, com as dactas, e summaries. Estas copias serão conferidas, e subscriptas pelos Officiaes Maiores, e remettidos os originaes ao Archivo Publico, logo que por elles forem revistas as ultimas provas da impressão : no que se lhes recommenda todo o cuidado, e desvelo possivel.

Art. 11. A numeração das paginas, e das Secções será feita pelo Administrador da Typographia Nacional.

Art. 12. O mesmo Administrador formará no principio de cada anno um Indice exacto de todos os Actos, que tiverem sido incluídos no Tomo do anno antecedente, transcrevendo o numero, dacta, summario, e pagina dos que durante o mesmo tiverem sido inseridos nesta Collecção ; e fazendo preceder de um asterismo * os Actos, de que tracta o Art. 15.

Art. 13. Este Indice será dividido em duas partes ; contendo a 1.ª os Actos do poder Legislativo, e a 2.ª os do Poder Executivo ; e será distribuido como os mais Actos.

Art. 14. No principio de cada Secção será declarado o Tomo, e feita a numeração, de que tracta os Artigos antecedentes, na fórma dos Modelos juntos.

Art. 15. Os Actos Legislativos, e Executivos sobre Tenças, Pensões, Jubilações, e Aposentadorias ; hem como sobre o Orçamento, e Contas da Camara do Municipio da Côrte, e outros, para que houver especial ordem do Governo, serão compendiados em summario, para serem assim impressos, e incluídos na respectiva parte de cada Tomo.

A respeito da redacção, numeração, authenticidade, e guarda dos originaes deste summario se observará o disposto nos Arts. 9.º, e 10.º

Art. 16. Os Officiaes Maiores das respectivas Secretarias de Estado remetterão directamente, na Côrte, ás outras Secretarias de Estado, aos Presidentes dos Tribunaes, e da Camara Municipal, e Chefes das Repartições Publicas; e nas Provincias, aos respectivos Presidentes os exemplares impressos das Leis, Decretos, e Regulamentos, que sufficientes forem para serem distribuidos pelas Authoridades. (1).

Art. 17. Quando uma Secção contiver Actos de mais de uma Secretaria de Estado, será a remessa ás Authoridades, na fórma do Artigo antecedente, acompanhada de Officio dos respectivos Officiaes Maiores, contendo o numero, dacta, e resumo do Acto, ou Actos remettidos, pertencentes ás suas Repartições.

Art. 18. O Administrador da Typographia Nacional, na hypothese do Art. antecedente, remetterá ora a uma, ora a outra das Secretarias de Estado os exemplares sobredictos; procedendo de maneira que o trabalho da remessa seja distribuido com a possivel igualdade.

Art. 19. Estas remessas serão averbadas em livros para esse fim destinados, abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelos Officiaes Maiores das respectivas Secretarias de Estado; deixando-se em cada pagina espaço sufficiente para notar a dacta do recebimento, e da publicação dos Actos remettidos.

Art. 20. As Secretarias de Estado, os Presidentes dos Tribunaes, e Chefes das Repartições da Corte accusarão o recebimento immediatamente; e os Presidentes das Provincias não só darão parte de haverem recebido os exemplares, que lhes tiverem sido remettidos, logo que lhes forem entregues, mas tambem participarão haverem-os distribuido pelas respectivas Authoridades, e terem sido por ellas recebidos, e devidamente publicados, declarando as dactas da publicação em cada Comarca.

Art. 21. Os Presidentes dos Tribunaes, e das Relações, os das Camaras Municipaes, os Chefes das Repartições Publicas, e os Juizes terão livros por elles abertos, numerados, e rubricados, nos quaes se fará carga aos respectivos Secretarios, ou Escrivães dos Actos Legislativos, e Executivos, que lhes forem remettidos; declarando-se o numero, dacta, e summario de cada um destes Actos; e sendo assignadas as verbas dessa carga pelos mesmos Presidentes, Chefes de Repartições, e Juizes, e pelos Secretarios, ou Escrivães. Debaixo de uma só verba se comprehenderão todos os exemplares das Secções, que se tiverem recebido na mesma dacta. (2)

Art. 22. Os livros das Relações, dos Juizes de Direito, e Municipaes serão fornecidos por conta das despesas do Ministerio da Justiça; os dos Juizes de Paz, e das Camaras Municipaes serão fornecidos por estas gratuitamente.

Art. 23. Os Presidentes dos Tribunaes, e Relações, Chefes de Repartições Publicas, e Juizes providenciarão que os Secretarios, e Escrivães apresentem todos os Actos referidos, expedidos no anno antecedente; e os farão encadernar, havendo possibilidade, ou emmassar, coser, e archivar com rotulo; v. g. — Tomo 1.º da Collecção das Leis do Imperio do Brasil, &c. —

Art. 24. Os Juizes de Direito, logo que receberem os exemplares dos Actos Legislativos, ou Executivos, os farão publicar nas Cidades ou Villas, que forem cabeças de Comarca, por Editaes affixados nos lugares mais publicos dellas, e enviarão disso Certidão aos respectivos Presidentes das Provincias.

Art. 25. O Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio logo que receber o Indice, de que tractão os Arts. 12. e 13., o distribuirá da maneira praticada com os mais Actos, pelas Autoridades do costume; e exigirá dellas que lhe communicem se receberão todos os Actos constantes do mencionado Indice, ou se houve falta de algum, e qual, a fim de se providenciar como fôr conveniente.

Art. 26. Iguaes remessas, e exigencias farão os Presidentes das Provincias ás outras Autoridades dellas, pelas quaes tiverem sido distribuidos, ou mandados distribuir os mencionados Actos.

Art. 27. Quando forem substituidos os Secretarios, ou Escrivães, far-se-ha entrega dos Tomos, ou maços dos mencionados Actos, e dos que ainda não estiverem encadernados, ou emmassados; e de tudo se fará carga ao Secretario, ou Escrivão, que o substituir.

Os Secretarios, ou Escrivães, contra quem for provado que perdêrão, ou consumirão alguns dos referidos Actos, que tiverem recebido, serão processados, e punidos na forma de Direito.

Art. 28. Em quanto se não estabelecer, e organizar o Archivo Publico, serão archivados na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, sob cargo, e direcção do Official Maior della, os originaes declarados no Art. 10.

Art. 29. Fica revogado o Decreto de 27 de Junho de 1833 sobre a numeração das Leis, Resoluções, ou Decretos.

(O Dec. n.º 11, de 24 de Fevereiro deste anno, manda fazer Collecções tambem das Decisões do Governo.)

(1) O Dec. n.º 232, de 28 de Novembro de 1842 ordena que o Official Maior da Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio seja o unico, que faça esta remessa.

(2) Estes livros não pagão sello. Dec. n.º 681, 10 de Julho de 1850.

DD. n.º 2, e 3 — 2 DE JANEIRO. — O de n.º 3 dá instrucções sobre o Archivo Publico, e são as seguintes :

Art. 1.º O Archivo Publico fica provisoriamente estabelecido na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, debaixo da inspecção do Ministro e Secretario d'Estado da mesma Repartição.

Art. 2.º Será o Archivo arranjado em uma parte das Casas da dicta Secretaria, que mais proporção e commodidade tiver para esse fim, e nella se collocarão os armarios, e gavetas, que forem necessarios para a boa guarda, e acondicionamento dos papeis, que nelle se deverem guardar.

Art. 3.º Os armarios e gavetas serão distribuidos por 3 Secções, que ha de ter o Archivo ; a saber : Legislativa, Administrativa, e Historica.

Art. 4.º A Secção Legislativa é destinada para nella se archivarem :

1.º O original da Constituição Politica do Imperio.

2.º O original do Acto Addiccional de 12 de Agosto de 1834.

3.º Os originaes de todos os Actos Legislativos da Assembléa Geral Constituinte, e da Assembléa Geral Legislativa, que se tem publicado até o presente, e se publicarem d'ora em diante.

4.º As copias authenticas dos Actos Legislativos das Assembléas Provinciaes, que forem remetidos ao Governo Geral, em execução do Artigo 20 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

5.º As Actas das Eleições dos Senadores e Deputados.

6.º As copias authenticas de todas as Propostas e Mensagens, que por parte do Poder Executivo forem apresentadas á Assembléa Geral Legislativa.

7.º As copias authenticas das Cartas Imperiaes da nomeação dos Senadores.

Art. 5.º A Secção Administrativa é destinada para nella se archivarem :

1.º Os originaes de todos os Actos do Poder Executivo, que forem expedidos para a boa execução das Leis.

2.º Os originaes dos Actos do Poder Moderador, que forem expedidos na conformidade do Art. 101 da Constituição §§ 2, 5, 7 e 9.

3.º Os originaes, ou copias authenticas de quaesquer outros Actos do Governo, cuja guarda no Archivo se julgar necessaria, ou conveniente.

4.º Os Regulamentos, e Actos dos Presidentes das Provincias expedidos para execução das Leis Provinciaes.

5.º Os originaes das Proclamações, e Manifestos do Governo Geral.

6.º Os originaes, documentos, e sentenças, que demonstrarem a propriedade dos bens Nacionaes, depois de feito o assentamento no Thesouro Publico Nacional.

7.º Os originaes dos Contractos de Empréstimos, que se contrahirem dentro, ou fora do Imperio, depois de se ter feito a inscripção no Grande Livro da Divida Publica, na conformidade dos Arts. 16, e 17 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

8.º Os originaes dos Decretos dos Concilios, Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que contiverem disposição geral, e obtiverem o Imperial Beneplacito.

9.º As copias authenticas dos mesmos Decretos, Letras Apostolicas, e Constituições Ecclesiasticas, a que se negar o Beneplacito.

10. Os originaes das Bullas, Breves, e Rescriptos Apostolicos, expedidos pela Santa Sé, ou seu De legado, que, contendo disposições e graças especiaes, convier guardarem-se. Neste caso se darão ás partes, gratuitamente, as copias authenticas com o Beneplacito para a sua execução.

11. Os processos originaes, que se formarem no Senado em virtude do Art. 47 §§ 1 e 2 da Constituição.

12. Copias authenticas das nomeações do Arcebispo, Bispos, Presidentes das Provincias, Commandantes das Armas, Embaixadores, e mais Empregados do Corpo Diplomatico, e Consules : e bem assim das Credenciaes, Instrucções, e Plenos Poderes, que se derem aos Empregados do Corpo Diplomatico, e Consular.

13. Os originaes das Credenciaes, Instrucções, e Plenos Poderes, que apresentarem os Embaixadores, e mais Diplomatas Extranjeiros, e os Consules.

14. Os originaes dos Tractados e Convenções Politicas, que se celebrarem com as Nações Extranjeiras ; e igualmente os dos Protocolos e documentos relativos a taes negociações.

15. As copias authenticas dos Actos de declaração de Guerra feita pelo Governo ; e os originaes da declaração, que ao Governo for feita por alguma Nação Extranjeira, e Tractados de Paz.

16. Os originaes e copias authenticas da correspondencia activa e passiva, que houver entre o Governo Imperial, e o de qualquer outra Nação sobre negocios de Publico Interesse.

Art. 6.º A Secção Historica é destinada para nella se archivarem :

1.º Os originaes dos Contractos de casamento do Imperador, dos Principes, e Princezas Imperiaes.

2.º Os originaes dos Actos de casamento, baptismo, e obito do Imperador, dos Principes, e Princezas Imperiaes.

3.º Os Mappas, e relações estatisticas, que forem enviadas pelos Presidentes das Provincias.

4. As correspondencias dos Presidentes das Provincias, que forem relativas ao estado e circumstancias dellas, cuja guarda no Archivo se julgar conveniente.

5.º As noticias de qualquer descoberta util em qualquer Provincia, de productos de Historia Natural, Mineralogia, e Botanica.

6.º As noticias de qualquer acontecimento agradável, ou desastroso, proveniente de causas naturaes, que houver nas Provincias.

7.º As copias authenticas das Patentes, que se concederem aos descobridores, ou inventores de industria util, e aos que melhorarem as descobertas e invenções, na fôrma da Lei de 28 de Agosto de 1830; bem como as exposições, planos, desenhos, e modelos, que os mesmos tiverem apresentado.

8.º Os originaes de todas as Memorias, ou Planos, que se offerecerem ao Governo, e forem relativos á historia do Imperio, ao augmento e progressos da sua agricultura, commercio, navegação, industria, Sciencias, e Artes.

Art. 7.º As copias, que se houverem de archivar, para serem authenticas, serão conferidas e subscriptas pelos Officiaes Maiores das Secretarias d'Estado, a que pertencerem, e assignadas pelo respectivo Ministro. Estas copias, ou os originaes, no caso em que estes o devão ser, serão dirigidos ao Ministro do Imperio, sem cuja ordem nenhum papel será archivado.

Art. 8.º Quando os papeis não pertencão ás Secretarias d'Estado, serão as copias extrahidas naquella, em que tenham estado, e cujo Ministro entenda que devão ser archivados, ou o serão na dos Negocios do Imperio; sendo em todo o caso conferidas, subscriptas, e assignadas na fôrma do Art. antecedente.

Art. 9.º O arranjo particular de todos os papeis mencionados, que se archivarem nas Secções, fica á cargo do Director do Archivo, segundo o Plano que adoptar, com a approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Não será permittido a pretexto algum tirar do Archivo livro, ou papel, que se lhe tenha remettido; nem mesmo ali será franqueado a pessoa alguma sem licença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 11. Dar-se-hão certidões a quem as pedir, com despacho do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; salvo no caso de não dever publicar-se o que se pedir por certidão, em razão de grave inconveniente.

Art. 12. Quando se passarem as certidões, se receberão por ellas os emolumentos, conformes aos estabelecidos na Tabella da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio. As que forem pedidas pelas Secretarias d'Estado, ou pelo Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, ou que forem exigidas pelo Ministro dos Negocios do Imperio serão dadas gratuitamente.

Art. 13. Haverá tres chaves, uma das quaes ficará em poder do Director, e as outras no das pessoas, que o Governo houver de designar.

Art. 14. Será Director do Archivo o Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; e serão occupados na escripturação delle os Officiaes da dicta Secretaria, segundo a distribuição do serviço, na conformidade do Plano, que for approvedo; e por todos se dividirão os emolumentos, da mesma fôrma que os da Secretaria.

Art. 15. Servirão de Porteiro, e Continuos do Archivo os mesmos da Secretaria d'Estado; e haverão por este augmento de trabalho a gratificação, que lhes arbitrar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. (1)

Art. 16. Os livros, que forem necessarios para a escripturação, conforme o Plano que se adoptar, serão fornecidos pelas despesas da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; e todos serão abertos, numerados, e rubricados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ou por pessoa, a quem der commissão.

— O de n.º 3 declara que os Juizes de Direito podem julgar os Feitos Civeis ainda fora dos Termos, a que elles pertencem.

(Este Dec. está sem vigor depois da reforma do Codigo de Processo.)

DD. n.º 4, e 5 — 8 DE JANEIRO. — O de n.º 4 authoriza os Commandantes dos navios de Guerra surtos em Portos Extranjeiros a sacar sobre a Intendencia da Marinha da Corte os fundos precisos para occorrer ás suas despesas, como se segue:

Art. 1.º O Commandante em Chefe de Navios de Guerra Brasileiros surtos em Portos Extranjeiros, ou mesmo o Commandante de qualquer Navio solto, é authorisado a procurar na respectiva Praça as quantias, de que necessitar, para pagar soldos e mais vencimentos ás suas Guarnições, e occorrer a outras despesas rigorosamente necessarias, sacando para isso letras sobre a Intendencia da Marinha da Corte. Estas Letras serão numeradas por ordem de data, e acompanhada cada uma da competente Carta de aviso, dirigida á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha. Com esta Carta de aviso remetterá o referido Commandante: 1.º, um certificado da Legação, ou Consulado Brasileiro, e na sua falta de dous Negociantes acreditados, que authenticque o cambio do dia, em

(1) Os Arts. 14, e 15 forão revogados pelo Dec. n.º 47, de 23 de Abril de 1810.

que forem negociadas as letras: 2.º uma exposição circunstanciada dos motivos, que tornarem necessario o saque.

Art. 2.º As quantias, de que tracta o Art. antecedente, serão logo carregadas em receita ao Commissario competente, em Livro para isso destinado, e escripturado na fórma do Modelo N.º 1, fazendo-se declaração desta carga no corpo mesmo das letras, as quaes serão passadas e assignadas na fórma do Modelo N.º 2; e extrahindo-se em duplicata conhecimento em fórma, para ser remetido por duas differentes vias, e no mais curto prazo possivel, á mesma Secretaria de Estado.

Art. 3.º Todas as vezes que se pazar á Guarnição de qualquer dos mencionados Navios, extrahirá o Escrivão respectivo do competente Livro de soccorros duas relações nominaes, que serão por elle assignadas, e pelo Commandante do Navio, nas quaes declare a folha, em que cada praça tiver o seu assentamento, o quanto receber, e o dia até que ficar paga. Em uma destas relações (Modelo N.º 3) dará o Commandante em Chefe despacho para o pagamento, e servirá ella para despeza do Commissario: a outra (Modelo N.º 4) será pelo mesmo Commandante rubricada, depois de verificar se está conforme com assentos do dicto Livro, e enviada á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha por via segura, e dentro do mais curto prazo possivel.

Art. 4.º Todos os pagamentos de viveres e sobrelentes comprados para fornecimentos dos Navios serão feitos tambem por despacho do Commandante em Chefe; e terão por documentos: 1.º, a conta dada e assignada pelo vendedor, na qual se declare não só a dacta e o lugar da compra, a qualidade, quantidade, e preço dos generos comprados, e a sua importancia total, mas tambem a approvação do perito competente do Navio, lançada na mencionada conta, por elle assignada, e pelo Official de Detalhe: 2.º, o conhecimento em fórma da carga feita ao Commissario do Navio, a que se fornecerem os ditos generos. Estes documentos serão lavrados em duplicata, remettendo-se uns á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, na fórma do disposto no Art. antecedente, acompanhados de certificado semelhante ao de que tracta o Art. 2.º, que comprove a conformidade dos preços dos generos comprados com o estado do mercado; e servindo os outros para titulo de despeza do respectivo Commissario, depois de lançado na conta, que tiver de ficar em seu poder, o despacho para pagamento do vendedor (Modelo N. 5.)

Art. 5.º Quando for necessario concertar algum dos referidos Navios, fará o Commandante delle organizar pelo Escrivão mappas semanaes dos Operarios, que for preciso chamar para semelhante serviço, nos quaes mappas se declare o nome de cada Operario, o jornal, que vencer, e os dias, que trabalhar; e se consignem observações, que mostrem o serviço feito em cada semana. Estes mappas serão, depois de examinados e rubricados pelo Commandante em Chefe, remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha pela maneira já determinada a respeito dos outros documentos. O pagamento dos Operarios se fará por despacho do mesmo Commandante em Chefe á vista de relações organisadas segundo o Modelo N.º 6.

Art. 6.º Os documentos, que na fórma dos Arts. 3.º, 4.º, e 5.º devem ser remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, serão d'ahi transmittidos á Intendencia da Corte, afim de serem examinados, e comparados com os livros de receita e despeza dos Commissarios respectivos, quando se lhes tomarem suas contas.

Art. 7.º O Commandante em Chefe, bem como o de qualquer Navio solto, surto em Porto Extranjeiro, é responsavel por todo e qualquer abuso, ou falta de cumprimento das disposições dos artigos antecedentes.

— O de n.º 5 manda pôr em execução as novas Tabellas, que regulão os fornecimentos dos viveres, munições navaes, e de guerra para as differentes classes de navios da Esquadra Nacional em serviço effectivo.

(O Dec. n.º 546, de 31 de Dezembro de 1847, criou um Conselho de Administração para os vi-
veres, e fardamento do pessoal da Armada.)

D. n.º 6 — 16 DE JANEIRO. — Declara que não tem logar as suspeições a respeito dos Empregados da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da Fazenda Nacional, assim no Thesouro Publico, como nas Thesourarias das Provincias, e mais Repartições Fiscaes, quer sejam taes suspeições intentadas pelas partes, quer dadas, e declaradas pelos mesmos Empregados; salvo o caso de se tractar negocio seu, ou de seus Consanguineos, ou Affins até o 2.º gráu.

D. n.º 7 — 19 DE JANEIRO. — Declara, e altera algumas disposições do Regulamento das Alfândegas de 22 de Junho de 1836, da maneira seguinte:

Art. 1.º As penas estabelecidas no Art. 156 a respeito do sal teráõ lugar quando a diferença achada para mais ou menos da quantidade manifestada, fôr acompanhada de circumstancias, que justifiquem fundada suspeita de dolo nos Manifestos, ou nas descargas.

Art. 2.º Na conferencia da carne seca á bordo terão lugar as penas do Art. 156, quando a differença para mais ou para menos exceder a 10 por cento da quantidade manifestada.

Art. 3.º As penas do Art. 156 terão lugar na conferencia pelas verbas lançadas nos despachos de sahida dos generos á granel, que não se distinguirem por marcas, e na conferencia pelas folhas da descarga dos mais generos.

§ Unico. As quantias provenientes destas penas, quanto aos generos á granel não distinguiveis por marcas, serão igualmente repartidas entre os Empregados, que fizerem a conferencia á vista dos despachos, e os que a fizerem á vista dos Manifestos pelas verbas lançadas nos mesmos despachos.

Art. 4.º As penas dos Arts. 227, e 228, á que se refere o Art. 234, terão lugar na conferencia pelos despachos de sahida dos generos, quando se achar differença entre a quantidade e qualidade constantes dos mesmos despachos, e as verificadas pela dicta conferencia.

Art. 5.º Antes da visita ordenada pelo Art. 180 o Consignatario do Navio, sendo pessoa abonada, se responsabilizará por qualquer differença de marca, ou numero, falta, ou accrescimo, que haja de encontrar-se na ulterior conferencia do Manifesto.

Art. 6.º No deposito dos generos, permitido pelo Art. 185, em Trapiches alfandegados observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º A parte, que o requerer, deverá declarar no seu requerimento a qualidade e quantidade dos generos, numeros, e marcas dos volumes, nome do Navio, lugar d'onde, e quando veio; e sendo concedido, assignará termo de responsabilidade pelos direitos inteiros em Livro proprio.

§ 2.º Assignado o termo, e posta a competente verba no requerimento, será este levado ao Escrivão da descarga, o qual confrontando as declarações com o Manifesto, e achando-as conformes, dará bilhete, e nomeará o Guarda, que deva acompanhar os generos para o Trapiche, e formar a lista necessaria para a conferencia do mesmo Manifesto, a qual lista será assignada tambem pelo Trapicheiro, que receber os dictos generos.

§ 3.º Não se dará sahida aos generos depositados nos Trapiches sem que a parte tenha requerido dar baixa no termo assignado, pondo-se á margem deste a competente verba com referencia ao numero, e da cta do despacho, notando-se neste a baixa dada.

Art. 7.º As conferencias dos Manifestos pelas listas das descargas, e pelos despachos de sahida á bordo serão feitas como se dispõe no Art. 35 § 5.º, ficando revogada a Portaria de 8 de Agosto ultimo.

§ Unico. As quantias provenientes das faltas, e acrescimos, achados nas conferencias dos Manifestos, serão divididas entre os Empregados, que as fizerem, guardada a disposição do § unico do Art. 3.º

Art. 8.º Para levar-se á effeito a tomadia permittida pelo Art. 205, quando se dispute se a qualidade do genero, ou o mesmo genero tem valor na Pauta, deverá a parte, ou o Feitor, que disputar, declarar logo o preço, que pretende dar-lhe na factura; e sendo este dado pelo Feitor, se a parte não annuir á elle, verificar-se-ha então a tomadia.

§ Unico. E quando esta não se verifique, e seja a questão decidida por arbitros, se o Inspector julgar prejudicada a Fazenda Nacional, poderá mandar que o genero seja posto em leilão, tomando-se por primeiro lanço, por conta da parte, o valor correspondente á decisão, e mais direitos respectivos; pagando-se estes pelo maior valor, que obtiver, se subir; e entregando-se á mesma parte todo o producto do leilão, deduzidos os direitos. E ficão assim declarados o citado Art. 205, e os seguintes 206, e 207. (1)

Art. 9.º As flores artificiaes, de qualquer qualidade que sejam, ficão comprehendidas na disposição do Art. 216.

Art. 10. Os donos e despachantes de couros e chifres estrangeiros, que forem reexportados, ou baldeados, ficão isentos do deposito em dinheiro, e da letra, ou assignado exigido nos Arts. 240, e 243.

Art. 11. Verificada a hypothese do Art. 267, o Inspector, Escrivão, e Thesoureiro serão responsaveis e punidos, quando as circumstancias do Assignante no tempo, em que fôra admittido, justifiquem fundada suspeita de dolo ou deleixo da parte d'aquelles, que o julgarão idoneo: ficando assim declarada a ultima parte do citado Artigo.

Art. 12. A matricula das Embarcações Brasileiras será feita como se dispõe no Cap. 8.º do Regulamento das Mesas do Consulado de 30 de Maio de 1836, ficando sem effeito o Art. 308.

Art. 13 Os mappas exigidos pelo § 19 do Art. 115 serão organizados conforme o modelo junto, ao passo que os despachos forem-se recolhendo ao Archivo: enchendo-se diariamente as columnas respectivas á vista dos mesmos despachos, e tomando-se á parte os seus numeros, para ser em depois conferidos, e suppridos pelo Registo, quando faltarem alguns.

§ Unico. Nas Alfandegas desta Côte, e nas da Bahia, Pernambuco, e Maranhão será um Amanuense encarregado effectivamente da organização destes mappas.

(1) Revogado por Dec. n.º 391, de 17 de Novembro de 1844.

D. n.º 8 — 31 DE JANEIRO. — Dá os seguintes Estatutos para o Collegio de Pedro 2.º, instituído por Dec. de 2 de Dezembro de 1837:

PARTE I.

DO REGIMEN LITTERARIO, E SCIENTIFICO DO COLLEGIO.

TITULO I.

DOS EMPREGADOS DO COLLEGIO.

CAPITULO I.

DO REITOR.

Art. 1.º Compete ao Reitor :

- § 1.º Nomear interinamente, e suspender os Inspectores de Alumnos.
- § 2.º Propor ao Ministro do Imperio os Professores de Saude de partido.
- § 3.º Contractar os Serventes necessarios.
- § 4.º Inspeccionar tudo o que respeita á Religião, costumes, ordem, e estudos.
- § 5.º Presidir ao regimen economico do Collegio.
- § 6.º Intimar, e fazer executar as ordens, determinações, e decisões relativas ao Collegio.
- § 7.º Fazer, pelo menos, uma visita diaria á Enfermaria.
- § 8.º Visitar por vezes o Refeitório no tempo da comida para observar os alimentos dos Alumnos.
- § 9.º Assistir de tempos a tempos, e inesperadamente ás lições dos Professores.
- § 10.º Correr as salas de estudos, especialmente no tempo da Oração commum.
- § 11.º Visitar diariamente os Dormitorios e as diversas partes da casa.
- § 12.º Comunicar ao Vice-Reitor as transgressões graves, que possam ser attribuidas á negligencia dos Empregados
- § 13.º Examinar todas as manhãs os relatorios dos diversos Inspectores de Alumnos, que lhe serão entregues na vespera á noite pelo Vice-Reitor.
Se pelo exame dos relatorios julgar conveniente, fará que venhão á sua presença os Alumnos para castiga-los severamente, reprehende-los, ou exhorta-los.
- § 14.º Assistir com o Vice-Reitor todos os Domingos de manhã, em cada Sala de estudos, á leitura solemne do mappa semanal do comportamento, e trabalho dos Alumnos.
- § 15.º Receber, e por si mesmo dirigir queixas, e reclamações ao Governo por faltas, e transgressões commettidas pelos Empregados, que não puder demittir.
- § 16.º Despedir o Alumno quando tenha commettido falta grave contra os costumes, Religião, disciplina, participando-o immediatamente ao Governo.
Os Alumnos assim despedidos poderão recorrer ao Ministro do Imperio.
- § 17.º Presidir ao Conselho collegial, ao qual ouvirá na organização do Regimento interno necessario para execução destes Estatutos.
- § 18.º Em geral dirigir, e administrar o Collegio, cujos Empregados todos lhe serão subordinados, no que respeita ás suas funcções.

Art. 2.º O Reitor na 1.ª segunda feira de cada mez congregará em Conselho collegial o Vice-Reitor, Capellão, e Professores, para com elles se occupar de tudo o que interessar ao Collegio, tomando nota das observações, que occorrerem.

Art. 3.º Mandará de tres em tres mezes aos Pais dos Alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mapps semanaes, e dos relatorios, que houver recebido, sobre o procedimento, progressos, e estado de saude de seus filhos.

Art. 4.º Remetterá no fim do 5.º e 10.º mez do anno escolar ao Ministro do Imperio um relatório sobre a disciplina, estudos, e geralmente sobre o estado moral do Collegio, ajuntando-lhe notas circunstanciadas sobre cada um dos Alumnos, tanto internos, como externos.

Indicarão essas notas seus nomes, naturalidades, idades, estado de seus Pais, empregos, a que se destinão, lugares, que tem obtido nas Aulas, e observações particulares sobre os seus progressos.

CAPITULO II.

DO VICE-REITOR.

Art. 5.º Compete ao vice-Reitor :

- § 1.º Substituir ao Reitor em todas as suas funcções no caso de falta, ou impedimento.
- § 2.º Receber directamente as ordens do Reitor, e dar-lhe parte de sua execução.

- § 3.º Receber dos Inspectores de Alumnos, e entregar ao Reitor os relatorios diários.
- § 4.º Receber dos Professores, e Inspectores, e entregar ao Reitor os mappas semanaes do comportamento, e trabalho dos Alumnos.
- § 5.º Vigiár pessoalmente o levantar e deitar dos Alumnos, a entrada e sahida das Aulas, o Refeitório, e Locutorio.
- § 6.º Inspeccionar os Alumnos quando sahirem a passeio, e designar a direcção delles.
- § 7.º Corrigir os Empregados negligentes, e que não cumprirem seus deveres.
- § 8.º Inspeccionar especial e immediatamente quanto respeitar ao ensino, e á disciplina.
- Art 6.º O Vice-Reitor é o Conservador da Bibliotheca, e de todas as collecções de objectos relativos ás Sciencias.

CAPITULO III.

DO CAPELLÃO.

- Art. 7.º O Capellão é igual em dignidade ao Vice-Reitor, e será nomeado pelo Governo sobre proposta do Reitor, o qual consultará previamente o Bispo.
- Art. 8.º O Capellão habitará no interior do Collegio, o mais perto que for possível da Enfermaria, que visitará todos os dias.
- Art. 9.º Ao Capellão compete :
- § 1.º Guardar e conservar os Vasos Sagrados, ornamentos, e outros objectos do uso da Capella do Collegio. A seu pedido, e por informação do Reitor, será determinada cada anno a quantia, que convém destinar para a mantença, e reparo desses objectos.
- § 2.º Celebrar Missa nas quintas feiras, domingos, e dias de guarda, no dia da distribuição dos premios, e a do Espirito Sancto no da abertura das Aulas.
- § 3.º Dar instrucção religiosa aos Alumnos nos dias, e horas, que forem determinados pelo Regimento interno.
- § 4.º Prepara-los para a primeira Communhão, e para a Confirmação; dispo-los para a frequentação dos Sacramentos.
- Para ajuda-lo no ministerio da Confissão poderá convidar, de accordo com o Reitor, ao menos uma vez por mez, um, ou mais Sacerdotes.
- § 5.º Presidir ás Orações das vespervas nos domingos, e dias de guarda; e dirigir nesses dias aos Alumnos homilias instructivas.
- Art. 10. Devem os Alumnos estar sempre providos dos livros de Officio Divino adoptados para a Diocese.
- Art. 11. Todos os Empregados, que residirem no Collegio, assistirão ás Missas com os Alumnos.

CAPITULO IV.

DOS PROFESSORES.

- Art. 12. Os Professores serão nomeados pelo Governo, dando preferencia aos Empregados do Collegio, que se acharem habilitados.
- Art. 13. Compete aos Professores :
- § 1.º Não só ensinar a seus Alumnos as Letras, e as Sciencias na parte, que lhes competir, como tambem, quando se offerecer occasião, lembrar-lhes seus deveres para com Deus, para com seus Pais, Patria, e Governo.
- § 2.º Empregar igual desvelo na instrucção de todos os Alumnos sem distincção alguma.
- § 3.º Entregar todos os sabbados ao Vice-Reitor um mappa sobre o procedimento, e trabalho dos Alumnos.
- Art. 14. Os Professores entrarão nas Aulas vestidos decentemente ás horas prescriptas, immediatamente antes da entrada dos Alumnos.
- Art. 15. É-lhes prohibido, bem como a quaesquer outros Empregados da instrucção no Collegio :
- § 1.º Aceitar dos Alumnos retribuições, ou presentes de qualquer natureza que sejam.
- § 2.º Fazer-se substituir sem causa sufficiente, e licença do Reitor.
- Art. 16. Haverá tantos Professores, quantos o Governo julgar necessarios.

CAPITULO V.

DOS SUBSTITUTOS.

- Art. 17. Compete aos Substitutos :
- § 1.º Substituir ao Professor no caso de falta ou impedimento.

§ 2.º Ensinar nas Aulas, que forem subdivididas por causa do grande numero de Alumnos.

Art. 18. Haverá 3 Substitutos; e estes, em quanto não exercerem o Magisterio, servirão de Inspectores de Alumnos.

Art. 19. Em caso de necessidade poderá ser a substituição das Aulas confiada aos Inspectores de Alumnos, que tiverem as necessarias habilitações.

CAPITULO VI.

DOS INSPECTORES DE ALUMNOS.

Art. 20. Os Alumnos serão repartidos em Classes de 30 a 35 cada uma, e quanto ser possa, dos que forem da mesma idade, e da mesma Aula.

A direcção, e vigia de cada Classe será confiada a um Inspector de Alumnos.

Art. 21. O numero de Inspectores de Alumnos será sempre superior ao das Classes, de maneira que possam ser substituidos sem prejuizo da educação, no caso de impedimento, ou falta.

Art. 22. Os Inspectores dos Alumnos comerão á mesa com elles: seus aposentos communicarão com os Dormitorios, de maneira que possam facilmente inspeciona-los.

Art. 23. Ao Inspector de Alumnos compete :

§ 1.º Repartir a sua Classe em tantas subdivisões, quantas julgar necessarias; entregando a direcção de cada uma dellas ao Alumno, que lhe merecer confiança. Este será responsavel pelo comportamento da subdivisão a seu cargo.

§ 2.º Formar um relatorio diario do que houver acontecido em sua Classe, no qual dê summariamente conta do comportamento, e applicação dos Alumnos.

§ 3.º Organisar nos sabbados um mappa sobre o procedimento, e trabalho de cada um dos Alumnos.

§ 4.º Entregar no sabbado á noite esse mappa, e todos os dias á noite seus relatorios ao Vice-Reitor.

§ 5.º Tomar conhecimento do trabalho prescripto aos Alumnos pelos Professores, e cuidar em que sejam feitos com exactidão.

§ 6.º Tomar aos Alumnos as lições, que devem decorar, e examinar os trabalhos escriptos, que houverem feito; lançando, quanto ser possa, em folha separada, que entregarão aos respectivos Professores, o seu juizo sobre elles.

§ 7.º Acompanhar os Alumnos todas as vezes, que sahirem a passeio.

§ 8.º Vigia-los á entrada e sahida das Aulas, e das Salas de estudo.

§ 9.º Examinar por vezes os livros dos Alumnos, e ver se todos tem sido authorisados pelo Reitor.

Art. 24. Não podem os Inspectores de Alumnos deitar-se antes que se tenham assegurado de que todos os Alumnos estão accommodados, e dormindo; e não sahirão do Collegio sem licença do Reitor.

Art. 25. Devem elles ter sempre em vista que de sua vigilancia, e firmeza, assim como de sua moderação depende essencialmente a boa educação dos Alumnos.

CAPITULO VII.

DO PROFESSOR DE SAUDE.

Art. 26. A Enfermaria é particularmente recommendada á sollicitude do Reitor.

Art. 27. Haverá 2 Professores de Saude de partido: um visitará a Enfermaria ao menos uma vez por dia; o outro será chamado quando o Reitor, e o Assistente precisarem de seus conselhos.

Art. 28. Além desses Professores de Saude poderão, em caso extraordinario, ser chamados outros, se para consulta os reclamarem os Professores de partido.

Art. 29. O Professor Assistente entregará no fim de cada mez ao Reitor um mappa dos Alumnos, que adoecerem, seus temperamentos, molestias, causas provaveis, e resultado dellas.

Art. 30. Os Professores de Saude, que forem negligentes no cumprimento de seus deveres, poderão ser demittidos pelo Reitor, o qual antes consultará ao Ministro do Imperio.

Art. 31. Os remedios, que forem receitados, serão fornecidos pelo Boticario, com quem se houver contractado.

Art. 32. Todos os Empregados devem participar ao Reitor os indicios de molestias, que descobrirem em algum Alumno.

Art. 33. Não podem os Alumnos entrar na Enfermaria para visitarem seus companheiros, que estiverem doentes, se não com licença do Reitor.

Art. 34. Um logar retirado, e particular será destinado ao Alumno, que fôr accommettido de molestia supposta contagiosa.

CAPITULO VIII.

DOS SERVENTES.

Art. 35. Um servente especial estará ligado ao serviço dos Alumnos de cada Classe.

Art. 36. Além destes haverá os Serventes, que forem julgados necessários para o serviço geral do Collegio, e dos seus Empregados.

Art. 37. Os Serventes do Art. 35 obedecem aos Inspectores de Alumnos em tudo, o que disser respeito ao serviço destes, e ficão sujeitos á vigilancia do Vice-Reitor.

Art. 38. Elles assistem ás Missas, e ás Orações communs, quanto fôr compativel com as exigencias do serviço.

O Reitor deverá proporcionar-lhes a instrucção religiosa, que lhes fôr apropriada.

Art. 39. Os Serventes não terãõ familiaridade alguma com os Alumnos, nem poderãõ receber delles retribuição, ou presentes, sob pena de expulsão.

Art. 40. Não poderãõ igualmente fazer-lhes serviço algum extraordinario no interior do Collegio sem licença do respectivo Inspector de Alumnos, e fóra d'elle sem permissão do Vice-Reitor.

Art. 41. Os Serventes dormirãõ em aposentos particulares, perto dos Dormitorios dos Alumnos, a cujo serviço estiverem.

Art. 42. Um Servente será obrigado a percorrer frequentemente os aposentos, escadas, e corredores, a fim de prevenir os incendios, e quaesquer desordens.

Art. 43. Dous ou mais Serventes farãõ continuamente, todas as noites, a ronda de cada um dos Dormitorios.

Art. 44. Um Servente estará sempre, nas horas de recreio, junto ao Locutorio, para chamar os Alumnos, que forem procurados.

Art. 45. O serviço especial de Despensa, e Cosinha, da Enfermaria, e latrinas, a guarda das portas, e pateos, exigiráõ Serventes especiaes.

TITULO II.

DOS ALUMNOS.

CAPITULO IX.

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS.

Art. 46. Ninguem será admittido Alumno, se em seu favor não concorrerem os seguintes requisitos :

§ 1.º Idade pelo menos de 8 annos, e de 12 quando muito. Os que excederem essa idade não serão admittidos, sem licença especial do Governo (1).

§ 2.º Saber ler, escrever, e contar as 4 primeiras operações de Arithmetica.

§ 3.º Attestado de bom procedimento dos Professores, ou Directores das Escolas, que houverem frequentado.

§ 4.º Despacho de admissão dado pelo Reitor.

Art. 47. Além disso deverá o que pretender ser Alumno interno, ter tido hexigas naturaes, ou vaccinadas.

Art. 48. Quando o Reitor não quizer admittir algum Alumno, participará ao Ministro do Imperio as razões, que teve para assim proceder. Essas participações serão reservadas e secretas.

CAPITULO X.

DA DIVISÃO DOS ALUMNOS.

Art. 49. O Collegio é dividido, quanto ao estudo, em 8 Aulas: a 8.ª, a 7.ª, a 6.ª, a 5.ª, a 4.ª, a 3.ª, a 2.ª, e a 1.ª.

Art. 50. No interior será elle dividido em Classes. Cada Classe não poderá conter mais de 30 até 35 Alumnos.

Art. 51. Terá cada Classe a sua mesa distincta no Refeitório, sua Sala de estudos, e quanto ser possa, seu Dormitorio á parte. No Dormitorio os leitos ficarãõ separados uns dos outros, pelo menos, 4 palmos.

(1) O Dec. n.º 33, de 26 de Março de 1839, revogou esta disposição.

CAPITULO XI.

DO MOVIMENTO DOS ALUNNOS.

Antes do meio dia.

Art. 52. Das 5 horas e meia ás 6: os Alumnos levantão-se, vestem-se, e vão para a Oração commum.

Das 6 ás 7 horas e meia: os Alumnos preparão nas Salas de estudo os trabalhos, que lhes houverem sido marcados pelos Professores.

Das 7 e meia ás 8: almoço, e recreio.

Das 8 ao meio dia: vão para as diversas Aulas, ou preparão nas Salas de estudo os trabalhos, que lhes forem marcados.

Entre cada uma das diversas lições, que se succederem, haverá um intervallo de 10 minutos de recreio.

Depois do meio dia.

Art. 53. Do meio dia á hora e meia: jantar, e recreio.

Da hora e meia ás 5: vão os Alumnos para as diversas Aulas.

Das 5 ás 5 e meia: merenda e recreio.

Das 5 e meia ás 8: preparão os trabalhos escriptos, e decorão as lições.

Das 8 ás 8 e meia: ceião.

Das 8 e meia ás 9: recreio; segue-se leitura moral, e Oração commum.

A's 9 horas e meia: vão deitar-se.

Art. 54. As lições de Dança serão dadas nos dias feriados aos Alumnos, cujos Pais houverem determinado que a aprendão.

Art. 55. Nas quintas feiras, e domingos de manhã poderão os Alumnos aprender a nadar nos lugares, que o Reitor, de accordo com os Professores de Saude, houver escolhido, e com todas as necessarias precauções tomadas por elles.

Art. 56. Todas as Aulas e refeições serão precedidas, e seguidas por uma breve Oração.

Art. 57. Durante as refeições um dos Alumnos das Classes superiores fará uma leitura indicada pelo Reitor.

Art. 58. Os alumnos marcharão sempre em ordem e silencio, debaixo da direcção dos respectivos Inspectores.

Art. 59. Durante as horas d'Aulas, e de estudos haverá nos pateos, e lugares communs que m vigie, e impeça que se demorem, ou reunão os Alumnos, que por necessidade sahirem das Salas.

CAPITULO XII.

DAS COMMUNICAÇÕES EXTERNAS DOS ALUNNOS, E DE SUAS LEITURAS.

Art. 60. Os Alumnos só poderão receber visitas a horas de recreio, e no Locutorio. As pessoas, que os vierem visitar, devem pedir licença ao Reitor.

Art. 61. Essa licença será communicada ao Servente do Locutorio, para que vá chamar ao pátio o Alumno, que for procurado.

Art. 62. Os Alumnos só podem ser visitados por seus Pais, ou por pessoas por elles expressamente recommendadas.

Art. 63. A sahida do Collegio é prohibida sem licença do Reitor, o qual nunca deixará sahir os Alumnos, sem que os venhão buscar seus Pais, ou pessoas por elles expressamente auctorizadas.

Art. 64. Tanto fóra do Collegio, como no interior d'elle, os Alumnos não podem despir o vestuario de uniforme.

Art. 65. Em regra geral, os Alumnos não podem sahir senão duas vezes por mez; sendo nas quintas feiras depois de 10 horas, ou nos domingos, e dias de guarda depois das vespervas.

Art. 66. A privação de alguma dessas vezes de sahir é castigo: em recompensa da applicação, e do aproveitamento, conceder-se-hão licenças extraordinarias para sahir.

Art. 67. As licenças se darão por um bilhete rubricado pelo Reitor, com a palavra — *exeat* — e o nome do Alumno.

Art. 68. Esse — *exeat* — será entregue ao Porteiro, que o registará, e tomará nota da hora, em que o Alumno se recolher, e da pessoa, que o acompanhar.

Art. 69. Devem os Alumnos recolher-se ás 7 horas no inverno, e ás 8 no verão. Serão acompanhados por seus Pais, ou pessoas de confiança.

Art. 70. O Alumno, que se recolher em hora impropria, ou que não vier acompanhado, será privado por uma ou mais vezes de sahir segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 71. Os Alumnos só podem escrever á seus Pais, ou quem suas vezes fizer.

Art. 72. As cartas, que lhes forem remetidas, virão assignadas por fóra pelas pessoas, que as escreverem.

Art. 73. Tanto umas como outras, serão essas cartas levadas ao Reitor, que as inutilizará, ou fará chegar á seu destino, como julgar conveniente.

Art. 74. Além dos livros das Aulas, que serão ministrados pelo Collegio, poderão os Alumnos ter outros livros proprios para sua instrucção.

Nenhuma leitura porém lhes é licita, senão depois de visto, authorisado, e rubricado o livro pelo Reitor.

Art. 75. Todos os livros de cada Alumno terão um rotulo com seu nome, numero, e com a rubrica do Collegio.

Art. 76. Quando os Inspectores de Alumnos, examinando em cumprimento do Art. 23 § 9.º os livros, acharem algum, que não esteja especialmente authorisado, castigarão o Alumno, segundo a gravidade das circumstancias, e remetterão o livro ao Reitor.

Art. 77. Os livros assim apprehendidos, e os que não puderem ser authorisados serão entregues aos Pais do Alumno.

CAPITULO XIII.

DAS OBRIGAÇÕES PARTICULARES DOS DISCIPULOS EXTERNOS.

Art. 78. Os discipulos externos andarão vestidos decentemente.

Art. 79. E' lhes prohibido trazer para o Collegio periodicos, e livros, que não sejam os das Aulas; e incumbir-se de qualquer negocio, ou serviço dos internos.

Art. 80. Quando souber com antecedencia que não poderá assistir ás Aulas, o discipulo externo participa-lo-ha aos Professores, e pedir-lhes-ha licença.

Art. 81. O Professor participará ao Reitor o não comparecimento do discipulo externo, que lhe não houver pedido licença, para que sejam tomadas as medidas necessarias, a fim de saber-se o motivo da falta.

Art. 82. O Professor poderá excluir de sua Aula o discipulo externo, que se comportar mal, participando-o ao Reitor, que approvará, ou reprovará a exclusão.

Art. 83. O Reitor deve informar-se do procedimento, e estado de saude dos discipulos externos, e particularmente daquelles, cujos Pais não residirem na Cidade.

Para esse fim todo o externo fará saber ao Reitor a casa, em que reside, o nome, e occupação da pessoa, a cuja direcção estiver confiado.

CAPITULO XIV.

DOS FERIADOS.

Art. 84. Serão feriados, além da quinta feira de cada semana, em que não houver dia sancto de guarda, os dias seguintes :

§ 1.º A quarta feira de Cinza, a quinta feira, sexta feira e sabbado da Semana Sancta.

§ 2.º Os dias de Festividade Nacional.

§ 3.º Os domingos e dias de guarda.

Art. 85. Haverá sómente 4 horas de trabalho nos dias feriados nas Salas de estudo. As mais serão destinadas á instrucção Religiosa, recreio, e passeio.

CAPITULO XV.

DA INSTRUÇÃO RELIGIOSA.

Art. 86. Nas quintas feiras, e domingos terá lugar a instrucção Religiosa distribuida pelo seguinte modo.

Art. 87. Além da Missa, homilia, e Orações de vespervas, que são communs para todo o Collegio, os Alumnos da Aula 8.ª decorarão Historia Sagrada, e pedaços do Novo e Velho Testamento, que lhes serão explicadas pelo Capellão.

Art. 88. Os das Aulas 7.ª, e 6.ª decorarão o Cathecismo da Diocese com as explicações, que o Capellão julgar necessarias.

Art. 89. Os das Aulas 5.ª, 4.ª, e 3.ª assistirão á exposiçào dos Dogmas da Religião, e das provas, em que se apoião.

Art. 90. Para os das Aulas 2.ª, e 1.ª haverá conferencias philosophicas sobre a verdade da Religião, sua historia, e os beneficios, que lhe deve a humanidade.

CAPITULO XVI.

DOS CASTIGOS.

Art. 91. Sempre proporcionados á gravidade das faltas, os castigos serão os seguintes :

§ 1.º Privação de uma parte, ou da totalidade do recreio com trabalho extraordinario.

§ 2.º Privação de passeio com trabalho extraordinario.

§ 3.º Proibição de sahir.

§ 4.º Prisão : a prisão será um lugar sufficientemente claro, e facil de ser inspeccionado, onde o Alumno occupar-se-ha constantemente em algum trabalho extraordinario.

§ 5.º Privação de ferias em todo, ou em parte.

§ 6.º Vestir a roupa ás avessas. O Alumno assim vestido occupará lugar á parte nas Aulas, e Salas de estudos; e não assistirá aos passeios, nem aos recreios.

§ 7.º Moderada correcção corporal.

§ 8.º Exclusão do Collegio.

Art. 92. As penas serão sempre applicadas de modo, que nunca seja o Alumno privado de assistir ás lições dos Professores; excepto quando for excluido de uma Aula, por haver nella perturbado a ordem.

Art. 93. O trabalho extraordinario, annexo á alguns castigos, consistirá em copiar pedaços de prosa, ou verso, indicados por quem houver imposto o castigo.

Art. 94. Só o Reitor poderá impor os 6 ultimos castigos; os outros podem ser impostos pelo Vice-Reitor, Professores, e Inspectores.

Art. 95. Os Alumnos privados de recreio, ou de passeio, reunir-se-hão em uma Sala debaixo da vigilancia de um Inspector.

Art. 96. Quando algum Alumno for excluido do Collegio, será separado dos outros, até que possa ser entregue a seus Pais.

Art. 97. Os externos podem ser condemnados pelo Reitor, Vice-Reitor, e Professores aos castigos supraindicados, que lhes forem applicaveis.

Art. 98. O Inspector de Alumnos, que tiver queixas contra algum externo, as exporá ao Vice-Reitor, que ordenará o castigo conveniente.

Art. 99. Todas as vezes que um Inspector, ou Professor ordenar um castigo, que deva ter execução fóra de sua presença prevenirá immediatamente ao Vice-Reitor, que tomará as medidas necessarias para que se realise.

CAPITULO XVII.

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS CAPITULOS ANTECEDENTES.

Art. 100. As portas do Collegio se abrirão ás 6 horas, e se fecharão ás 9 da noite no verão; e no inverno ás 6 horas da manhã, e as 8 da noite.

As chaves serão entregues ao Reitor.

Art. 101. Quando algum Empregado, morador no Collegio, tiver de recolher-se depois das horas, em que deve ser fechado, obterá previa licença do Reitor.

Art. 102. Nenhum Alumno poderá sobre qualquer pretexto :

§ 1.º Dormir, ou trabalhar no seu aposento separado.

§ 2.º Fazer trocas, ou negocios com seus collegas.

§ 3.º Jogar jogos de cartas, e de azar, nem mesmo jogos licitos a dinheiro.

§ 4.º Trazer para o Collegio armas, polvora, ou fogos de artificio.

§ 5.º Introduzir no Collegio bebidas espirituosas.

Art. 103. Nenhuma mulher poderá residir no Collegio em contacto com os Alumnos.

TITULO III.

DO ENSINO.

CAPITULO XVIII.

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS CAPITULOS SEGUINTES.

Art. 104. O Ministro do Imperio, ouvindo o Reitor, e os Professores, formará o cathalogo das obras, que devem ser admittidas para as Aulas do Collegio.

Art. 105. O Reitor fará collocar nas respectivas Aulas Taboas Chronologicas, Cartas Geographicas, e quaesquer mappas, que facilitem o ensino.

Art. 106. Cada Aula poderá ser dividida em duas secções, toda a vez que o numero de seus Alumnos exceder de 60; se o numero subir de 90, é forçosa a divisão.

Art. 107. O Reitor terá todo o cuidado para que nessa divisão os Alumnos mais e menos ha-beis sejam igualmente repartidos.

Art. 108. Os compendios, e livros de ensino de ambas as divisões serão indispensavelmente os mesmos.

Art. 109. Nas Aulas os Alumnos internos estarão separados dos externos; estarão igualmente separados uns dos outros os externos, que pertencerem a diversas casas particulares de Educação.

Art. 110. O emprego do tempo das Aulas será marcado pelo Regimento interno.

Art. 111. Uma vez por mez os Alumnos de cada Aula farão na presença do Professor um trabalho escripto para concurso de lugares. (1)

Art. 112. Nestes dias a Aula prorogar-se-ha por mais meia hora: devendo conservar-se nella todos os Alumnos, embora tenham acabado seus trabalhos de concurso.

Art. 113. O resultado desse concurso será publicado aos sabbados em presença do Reitor, e do Vice-Presidente.

Art. 114. Logo nesse acto o Professor entregará ao Reitor a lista dos Alumnos, segundo a ordem do merito de seus trabalhos, assignada por elle; e outrosim todos esses trabalhos para serem examinados e emmassados.

Art. 115. A copia dessa lista será affixada nas Aulas: os nomes dos 6 primeiros em cada Aula serão lançados em um mappa geral para ser affixado no Locutorio.

Art. 116. Na Aula os 6 primeiros Alumnos terão assento distincto chamado — Banco de honra. — (2)

CAPITULO XIX.

DO OBJECTO DO ENSINO.

Art. 117. Os estudos do Collegio são os constantes das Tabellas seguintes. (3)

Art. 118. A distribuição dos dias e horas destes estudos será feita pelo Conselho collegial, e definitivamente approvada pelo Ministro do Imperio.

Art. 119. Em geral tudo o que não vai expressamente providenciado nestes Estatutos, tanto ácerca da divisão dos estudos, como mesmo sobre o movimento dos Alumnos, será determinado no Regimento interno.

CAPITULO XX.

DOS EXAMES. (4)

Art. 120. No dia 3 de Dezembro começarão em cada Aula os exames; e só os que forem approvados poderão passar para a Aula seguinte.

Art. 121. O Alumno que for reprovado, repetirá a Aula, em que não aproveitar; e sendo segunda vez reprovado, será excluido do Collegio.

Art. 122. Estes exames serão feitos pelos proprios Professores, na presença, quanto ser possa, do Vice-Reitor, do Reitor, e de um Commissario do Ministro do Imperio: e todos elles farão parte do Tribunal de exame.

Art. 123. Cada exame durará meia hora.

Art. 124. Quando uma Aula fôr dividida em varias secções, os Alumnos das diversas secções serão considerados como da mesma Aula.

Art. 125. As notas, que cada Alumno merecer no seu exame, serão lançadas em um livro para isso destinado, e remettidas immediatamente em copia authentica á Secretaria do Imperio.

Art. 126. Além destes exames, que são obrigados, haverá no 5.º mez do anno lectivo exame para os que pretenderem passar de uma Aula para outra.

Art. 127. Esse exame será feito na presença dos Professores, do Vice-Reitor, e Reitor; e só passará para a Aula immediata o Alumno, que for unanimemente approvado.

CAPITULO XXI.

DOS PREMIOS.

Art. 128. No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-ha com a solemnidade possivel á distribuição dos premios.

(1) Ampliada por Dec. n.º 679, de 8 de Julho de 1830.

(2) Ampliada por Dec. n.º 679, 8 de Julho de 1830.

(3) Seguem as Tabellas, o Dec. n.º 62, de 1 de Fevereiro de 1841: alterou todas estas Tabellas, e deu outras.

(4) Este Cap. foi ampliado por Dec. n.º 679, de 8 de Julho de 1830.

Art. 129. Em cada Aula o Alumno, que nos diversos trabalhos de concurso houver sido mais vezes o primeiro, será premiado, se no exame houver conservado a mesma superioridade.

Art. 130. Além desse premio haverá mais dois, e duas menções honrosas.

Na 1.^a Aula para os Alumnos, que melhor fizerem uma dissertação philosophica em lingua Nacional. Na 2.^a Aula para os que melhor computarem um discurso latino.

Art. 131. O assumpto dessa dissertação, e desse discurso será dado pelo Reitor, que receberá as composições, e reunirá o Tribunal, que tem de graduar-lhes o merito, tomando todas as precauções, para que os membros desse Tribunal ignorem á quaes dos Alumnos pertencem os trabalhos, que examinão.

Art. 132. A distribuição dos premios terá lugar em reunião publica ante o Ministro do Imperio, ou um seu Commissario, o Reitor, o Vice-Reitor, Professores, e Inspectores de Alumnos.

Art. 133. Será precedida de um discurso sobre a historia do Collegio, recitado pelo Professor de Rhetorica; seguir-se-ha a leitura dos nomes dos premiados, e distribuição dos livros, que formarem os premios, por ordem de Aulas.

Art. 134. Todos os Alumnos premiados receberão uma corôa entretecida de ramos de café, e flores.

Art. 135. Finda a distribuição, os Alumnos premiados serão reunidos pelo Reitor em um banquete, ao qual assistirá o Ministro do Imperio, ou seu Commissario. (1)

CAPITULO XXII.

DAS INSPECÇÕES.

Art. 136. O Ministro do Imperio deve, ao menos uma vez por anno, mandar dous Commissarios, que vão assistir ás Aulas dos diversos Professores do Collegio, e lhe dêem conta confidencial de tudo o que houverem observado quanto ao comportamento e actividade dos Professores, e ao estado do ensino na Aula.

Art. 137. Para que dessa inspecção resultem vantagens, preciso é que seja secreta, e inesperada, e que os Commissarios sejam, quanto possivel fôr, alheios ao Collegio.

CAPITULO XXIII.

DAS FERIAS.

Art. 138. Fechão-se as Aulas no dia 2 de Dezembro; mas as ferias só começam depois da distribuição dos premios.

O anno lectivo começará no dia 2 de Fevereiro.

Art. 139. Os Alumnos só poderão ir passar Férias em casa de seus Pais, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 140. O Alumno, que não se recolher ao Collegio, ao mais tardar, no dia 2 de Fevereiro, será castigado com a privação de sahir, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 141. Os Alumnos, que no tempo das Férias ficarem no Collegio, serão occupados pelo modo seguinte:

Haverá 6 horas de trabalho por dia, 2 de Aulas, e 4 nas Salas de estudos.

Os externos poderão, se quizerem, assistir a essas aulas.

Art. 142. As Aulas serão regidas pelos Professores, ou Substitutos, que quizerem encarregar-se dellas: na falta destes, pelos Inspectores de Alumnos.

Art. 143. Os Inspectores poderão successivamente ausentar-se com licença do Reitor, de modo que não padeça o serviço do Collegio.

Art. 144. Os Professores, ou quem suas vezes fizer, receberão pelo trabalho extraordinario das Férias uma gratificação marcada pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do Reitor.

Art. 145. Nas Férias serão mais frequentes, e mais demorados os passeios: dar-se-lhes-ha, quanto for possivel, um fim util á instrucção, especialmente nos ramos da Historia Natural.

CAPITULO XXIV.

DA BIBLIOTHECA, E DAS COLLECÇÕES SCIENTIFICAS.

Art. 146. Haverá no Collegio uma Bibliotheca composta de livros escolhidos pelo Reitor, com approvação do Ministro do Imperio.

Art. 147. O catalogo da Bibliotheca será feito em duplicata, ficando um dos exemplares em mão

(1) O Dec. n.º 245, de 7 de Novembro de 1842, revogou esta disposição.

do Reitor para ser annualmente verificado pelo Vice-Reitor; e o outro será entregue ao Ministro do Imperio.

Art. 148. Um Empregado debaixo da direcção immediata do Vice-Reitor será incumbido pelo Reitor do cuidado da Bibliotheca

Art. 149. Os livros da Bibliotheca poderão ser emprestados aos Empregados, debaixo da sua responsabilidade; e aos Alumnos por licença escripta do Vice-Reitor.

Art. 150. Nenhum livro poderá ser emprestado por mais de 8 dias, a não ser renovado o pedido: quem tomar emprestado um volume, fica responsavel pela obra inteira.

Art. 151. Haverá tambem um Gabinete de Physica, um Laboratorio de Chimica, e uma collecção elemental dos productos dos 3 Reinos vegetal, mineral, e animal.

Art. 152. Do serviço destes Gabinetes poderá ser encarregado o mesmo Bibliothecario, ou outra qualquer pessoa.

Art. 153. Tanto o Guarda dos Gabinetes, como o Bibliothecario estarão sempre debaixo das ordens do Vice-Reitor.

Art. 154. O Ministro do Imperio organizará sobre informação do Reitor, a pedido dos Professores, a lista dos objectos, que convier completar, adquirir, concertar, ou substituir.

PARTE II.

DO REGIMEN ECONOMICO DO COLLEGIO.

TITULO I.

DAS AUTHORIDADES ADMINISTRATIVAS.

CAPITULO I.

DO TESOUREIRO.

Art. 155. Alem do Reitor, e Vice-Reitor, cujas attribuições administrativas forão indicadas na Parte 1.^a destes Estatutos, e nesta serão explicadas, haverá no Collegio um Thesoureiro.

Art. 156. Ao thesoureiro compete:

§ 1.^o Receber, e ter debaixo de sua guarda todos os dinheiros do Collegio.

Estes dinheiros estarão n'um cofre de duas chaves, das quaes uma ficará em poder do Reitor, outra na do Thesoureiro.

§ 2.^o Fazer os pagamentos, contractos, e actos Judiciaes, que forem necessarios, ficando responsavel pela validade delles.

§ 3.^o Activar todas as cobranças das receitas do Collegio, sendo responsavel por sua retardação, quando não houver feito as necessarias diligencias.

Art. 157. O thesoureiro terá a seu cargo a escripturação dos livros, e cadernos, que forem necessarios para clareza da Administração economica á seu cargo.

Art. 158. Prestará annualmente uma fiança arbitrada pelo Ministro do Imperio, em attenção ás receitas, que tem de arrecadar, e administrar. Esta fiança deverá ser em bens de raiz livres, e desembaraçados, ou em apolices da Divida Publica, que serão depositadas gratuitamente no Thesouro Nacional.

Art. 159. Deve vigiar os Serventes no que diz respeito ao cuidado das roupas dos Alumnos, á limpeza da Casa, serviço do Refeitorio, Cozinha, Enfermaria, e Despensas.

Art. 160. Sobre o Thesoureiro, sua vigilancia, actividade, e bom desempenho de seus deveres descança essencialmente a prosperidade do Collegio.

TITULO II.

DA RECEITA DO COLLEGIO.

CAPITULO II.

DAS RETRIBUIÇÕES DOS ALUMNOS.

Art. 161. A Recceita do Collegio compõe-se:

§ 1.^o Dos rendimentos dos bens, que possui, ou que por qualquer titulo venha a possuir.

§ 2.^o Das consignações, que lhe houverem sido feitas pelo Poder Legislativo, ou pelo Governo.

§ 3.^o Das retribuições dos Alumnos internos, e dos externos.

Art. 162. Cada Alumno pagará uma retribuição, que será determinada no principio de cada anno pelo Ministro do Imperio, ouvido o Reitor.

Art. 163. Esse pagamento terá lugar de 3 em 3 mezes, e sempre adiantado.

Art. 164. O Alumno, cujos Pais não houverem pago essa retribuição, depois de por 3 vezes lhes haver sido reclamada, com espaço cada uma de 8 dias por carta do Thesoureiro, será despedido do Collegio.

Art. 165. O Alumno, que fôr tirado do Collegio depois de começado qualquer quartel, perderá toda a quantia, que houver pago.

Art. 166. Nessa retribuição achar-se-ha incluída a necessaria consignação para livros, vestuários, estudos, e remedios em caso de enfermidade; em fim para todas as precisões do ensino e educação do Alumno.

Art. 167. E' exceptuado o estudo da Dança, que será paga pelos Pais, que o houverem escolhido.

Art. 168. Os Pais, que residirem fóra da Cidade, serão obrigados a escolher um Correspondente, com quem se entendão o Reitor, e o Thesoureiro.

Art. 169. No acto de sua entrada os Alumnos traráo um enxoval completo, como vai explicado no art. 180.

Esse enxoval para o futuro poderá ser fornecido pelo Collegio, pagando o Alumno a quantia, que sobre proposta do Reitor, Vice-Reitor, e Thesoureiro fôr annualmente determinada pelo Ministro do Imperio.

O Reitor poderá rejeitar as peças d'esse enxoval, que forem de fazenda superior, ou inferior á admittida no Collegio.

Art. 170. A conservação destes objectos, e sua substituição, quando estragados, ficará a cargo do Collegio.

Art. 171. O Alumno, que se retirar, levará consigo o seu enxoval completo, ou no estado, em que se achar, exceptuando os lençoes, e toalhas, que ficarão pertencendo á Enfermaria.

CAPITULO III.

DOS RENDIMENTOS DOS BENS DO COLLEGIO, E CONSIGNAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DO GOVERNO.

Art. 172. Os proprios, que possuir o Collegio, serão administrados pelo Thesoureiro, que terá para isso um livro especial de arrecadação escripto em boa ordem, e com clareza.

Art. 173. Para tornar real essa arrecadação, poderá lançar mão dos meios contenciosos, fazer os contractos, que entender necessarios, e em geral providenciar a todas as exigencias, que a tal respeito se apresentarem.

Art. 174. Receberá as consignações, que pelo Poder Legislativo, ou pelo Governo forem feitas ao Collegio, lançando-as em seus livros, e assignando as necessarias clarezas.

Art. 175. Receberá igualmente os legados e quaesquer doações, que hajão de ser feitas ao Collegio, dando as precisas quitações.

TITULO III.

DAS DESPEZAS.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 176. As despesas do Collegio serão divididas em 5 classes:

A de alimentos. — A de conservação. — A de vestuario. — A de despesas communs. — A de despesas miudas.

Art. 177. O alimento dos Alumnos será sadio, e abundante: a qualidade dos pratos será regulada com antecedencia pelo Reitor, e Thesoureiro no começo de cada semana.

Art. 178. A quantia orçada para alimentos, e as receitas, que lhes forem applicadas, devem satisfazer a todas as despesas de comedorias, não só dos Alumnos, como dos Empregados do Collegio.

Art. 179. A despeza de conservação deve abranger a limpeza, e o concerto da mobilia do Collegio.

Art. 180. A despeza de vestuario deve comprehender tudo o que diz respeito á conservação do enxoval do Alumno, e substituição do que se fôr estragando; e outrosim ordenados, e jornaes das pessoas empregadas na Vestiaria.

Art. 181. As quantias de despeza commum serão destinadas para o pagamento de ordenados, e salarios dos Empregados.

Art. 182. As quantias das despesas miudas abrangem a substituição dos livros estragados no uso

dos Alumnos, compra de medicamentos, e gastos da Enfermaria, iluminação das Salas de estudo, e Dormitorios, bem como as despezas do Culto.

Art. 183. As sobras de um artigo de despeza só poderã ser applicadas para outro por expressa authorisação do Ministro do Imperio.

Art. 184. Os fornecimentos necessarios serão postos em concurrencia, e adjudicados a quem por menos fizer. As propostas serão entregues ao Thesoureiro, que as fará presentes ao Reitor.

Art. 185. Os contractos necessarios serão feitos pelo Thesoureiro, com authorisação do Reitor, dada por escripto em referencia á proposta approvada.

Art. 186. Não havendo quem se offereça para ser fornecedor, ou não sendo possivel, ou conveniente recorrer á concurrencia, o Reitor authorisará verbalmente o Thesoureiro para contractar, como melhor entender, a compra dos objectos precisos.

Art. 187. Além dessas despezas, haverã despezas extraordinarias para engrandecimento do Collegio.

Art. 188. Nunca porẽm ellas se faráõ, sem que findas as contas de um anno fiquem na Caixa do Collegio sufficientes fundos.

Art. 189. Neste caso, á vista de seu orçamento especial sobre proposta do Reitor o Ministro do Imperio poderã authorisa-las.

CAPITULO V.

DO VESTUARIO.

Art. 190. O enxoval, com que os Alumnos devem entrar para o Collegio, constará de — 1 saca de panno verde ordinario, com botões amarellos — 4 jaquetas de duraque preto — 5 colletes de fustão — 2 coletes de sarja escura — 4 pares de calças de brim crú — 2 dictas de brim branco — 1 dita de panno preto — 1 chapeo, e 1 bonet — 6 ceroulas de panno de linho — 12 camizas do mesmo — 4 lençoes do mesmo — 4 toalhas de mão do mesmo — 2 guardanapos de mesa — 12 lenços, 2 gravatas de seda preta — 2 dictas de morcelina branca — 16 pares de meias de algodão — suspensorios, ligas, escovas, e pentes — 2 pares de sapatos grossos, e 1 de botins. (1)

Art. 191. Toda a roupa dos Alumnos será marcada com seus respectivos numeros, e guardada em um armario, ou divisão de armario particular na Vestiaria do Collegio.

Art. 192. Os serviços de costura, e engomado, que para a conservação, e accio da roupa dos Alumnos forem necessarios, serão, quanto for possivel, feitos na Vestiaria.

Art. 193. Haverã para esses trabalhos tantas pessoas, quantas forem necessarias contractadas a jornal pelo Thesoureiro, com approvação da Mestra da Vestiaria.

Art. 194. A Mestra da Vestiaria será escolhida pelos Reitor, Vice-Reitor, e Thesoureiro, que lhe marcarão vencimentos annuaes.

Art. 195. Ella tem debaixo de sua inspecção tudo o que diz respeito á guarda, concerto, e accio da roupa dos Alumnos, pelo que será responsavel.

Art. 196. A lavagem da roupa poderã ser feita fóra do Collegio, sendo della encarregadas as pessoas, com quem contractar a Mestra da Vestiaria, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 197. A Vestiaria fica especialmente recommendada á vigilancia do Thesoureiro, que a deve visitar com frequencia, examinando o estado dos armarios, assentamentos da Mestra, e os trabalhos, em que se occupão as Empregadas.

Art. 198. Nunca debaixo de pretexto algum poderão os Alumnos ter entrada na Vestiaria; devendo tudo o que disser respeito á roupa delles, ser feito sem sua ingerencia, entendendo-se a Mestra com o Thesoureiro, e este com os Serventes das Classes.

CAPITULO VI.

DAS DESPEZAS COMMUNS.

Art. 199. Vencerão ordenados fixos o Reitor, Vice-Reitor, Capellão, Thesoureiro, Professores, Substitutos, e Inspectores de Alumnos.

Art. 200. Além dos ordenados fixos vencerão os Professores uma gratificação determinada pela maneira seguinte:

Deduzir-se-ha das retribuições dos Alumnos internos, e dos externos a 10.^a parte, que será rateada entre os Professores, em proporção do numero de seus Alumnos.

Art. 201. Os Professores das Aulas de Philosophia, Mathematica, Rhetorica, e Sciencias Naturaes entrarão nesse rateio pelo duplo dos Alumnos, que frequentarem suas Aulas.

Art. 202. Quando na falta ou impedimento do Professor, algum Substituto, ou Inspector de

(1) Foi alterado este artigo pelo Dec n.º 118, de 21 de Janeiro de 1842.

Alumnos supprir suas vezes, a este competem os emolumentos do art. antecedente, na proporção dos dias, que tiver servido.

Art. 203. Os vencimentos dos Empregados, que não se achão aqui determinados, serão annualmente fixados pelo Reitor, Vice-Reitor, e Thesoureiro com approvação do Ministro do Imperio, no orçamento annual do Collegio.

Art. 204. Os Inspectores de Alumnos e o Capellão são alimentados gratuitamente á custa do Collegio : os alimentos serão da mesma qualidade, que os dos Alumnos, e tomados no Refeitório.

Art. 205. Poderão igualmente ser alimentados á custa do Collegio o Reitor, Vice-Reitor, e Professores, que o quizerem, cedendo de seus ordenados a quantia, que for determinada no orçamento annual do Collegio.

TITULO IV.

DAS CONTAS, E ORÇAMENTOS.

CAPITULO VII.

DAS CONTAS SEMANAES, MENSAES, E TRIMESTRAES.

Art. 206. Cada semana fará o Thesoureiro um apontamento da despeza provavel, que tem de ser effectuada.

Art. 207. Apresentado ao Reitor, e por elle approved esse apontamento, tirar-se-ha do Cofre a quantia, que for necessaria para as despezas.

Art. 208. Nessa mesma occasião dará o Thesoureiro conta ao Reitor das despezas effectuadas na semana antecedente, e do dinheiro recebido ; restituindo as sobras, que houverem, ou tirando o que for preciso para cubrir o deficit.

Art. 209. No fim de cada mez o Thesoureiro extrahirá uma conta da receita e despeza effectuada, que será presente ao Reitor e Vice-Reitor, para que a examinem, approvem, e rubriquem.

Art. 210. No fim de cada trimestre prestará elle ao Reitor, e Vice-Reitor as contas geraes da despeza e receita do trimestre ; apresentará o estado do Cofre, e um calculo da despeza e receita provavel do trimestre, que segue, feito na conformidade do orçamento annual approved pelo Ministro.

Art. 211. Este calculo será remetido por copia ao Ministro do Imperio, depois de approved, e assignado pelos Reitor, e Vice-Reitor.

CAPITULO VIII.

CONTA, E ORÇAMENTO ANNUAL.

Art. 212. No fim de cada anno o Thesoureiro organizará a conta geral da receita e despeza do Collegio, a qual depois de approveda pelo Vice-Reitor, e Reitor, será remetida ao Ministro do Imperio.

Art. 213. Esta conta deve ser acompanhada de todas as demonstrações, e documentos, que para sua clareza, e justificação forem necessarios.

Art. 214. Para esse fim o Thesoureiro cobrará recibos, e clarezas de tudo quanto houver despendido.

Art. 215. O Ministro do Imperio examinará essa conta por si, ou por seus Delegados, e a approvará, ou mandará reformar, quando irregular ; responsabilizando por ella ao Thesoureiro, ou a quem de direito for.

Art. 216. O Ministro poderá mandar vir á sua presença os livros da escripturação do Thesoureiro, para por meio delles verificar a exactidão das contas.

Art. 217. Havendo saldos a favor do Collegio, serão elles applicados ás despezas extraordinarias, que houverem sido propostas, e approvedas ; ou se as não houver, serão convertidos em apolices da Divida Publica de propriedade do Collegio.

Art. 218. No caso de haver deficit, o Ministro authorisará para fazer-lhe face a applicação dos saldos anteriores, ou mesmo a venda de algumas apolices.

Art. 219. Deve a conta ser acompanhada com o orçamento da receita e despeza do Collegio para o anno proximo futuro, feito pelo Reitor, Vice-Reitor, e Thesoureiro com a maior exactidão, e cuidado que for possivel.

Art. 220. Neste orçamento a parte relativa á despeza será dividida nas 5 Classes do Art. 176.

Art. 221. O Ministro do Imperio, ao receber esse orçamento, examina-lo-ha por si, ou por Delegados seus, com a possivel brevidade ; e em frente das contas dos annos anteriores approva-lo-ha pura e simplesmente, ou far-lhe-ha as necessarias modificações.

Art. 222. Na conformidade do orçamento assim approvedo deverá o Thesoureiro fazer apontamentos semanaes, e os calculos trimestraes das despezas, como mandão os Arts. 206, e 210.

Art. 223. Nenhuma despeza, que não houver sido prevista no orçamento, poderá ser effectuada sem expressa authorisação do Ministro do Imperio.

CAPITULO IX.

DOS LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 224. Os livros de escripturação do Thesoureiro serão regularmente abertos, rubricados, e encerrados pelo Reitor.

Art. 225. Essa escripturação será feita, quanto possivel for, em partidas dobradas, e a despeza dividida nas 5 Classes mencionadas no art. 176, de modo que a cada instante possam ser verificadas, e conhecido o estado da Caixa.

Art. 226. A differença dos annos, e das especies de despeza será religiosamente observada; e nunca confundir-se-ha com a receita ou despeza de um anno o que pertencer a annos passados; sendo a arrecadação, ou pagamentos atrasados levados para conta geral do anno, a que disserem respeito.

Art. 227. Além do livro da receita e despeza haverá para a escripturação especial de cada um dos 5 ramos da despeza tantos cadernos subsidiarios, quantos o Reitor, Vice-Reitor, e Thesoureiro julgarem necessarios.

Art. 228. Para a verificação das receitas haverá pelo menos 3 livros subsidiarios, o da Matricula dos Alumnos, o dos Proprios do Collegio, o das Doações extraordinarias, e das Consignações do Poder Legislativo, e do Governo.

Art. 229. Esses livros serão escripturados com toda a regularidade: no de Matriculas virá declarado o nome do Alumno, a data de sua entrada, e o nome de quem for responsavel por suas retribuições.

Art. 230. O Reitor terá igualmente em seu poder 3 livros inteiramente identicos aos do Thesoureiro, de modo que sirvão para verificação da receita.

Art. 231. A todo o tempo poderá o Ministro do Imperio mandar vir á sua presença o Thesoureiro do Collegio com seus livros, para examinar a regularidade da escripturação, o estado da Caixa, e o zelo da Administração.

Art. 232. Poderá tambem a todo tempo o Ministro mandar ao Collegio Delegados seus para procederem a esses exames, visitarem a Vestiaria, Enfermaria, Cozinhas, Despensas, e Dormitorios.

Art. 233. Os relatorios desses Delegados só serão publicos, quando o Ministro assim o entender; de ordinario devem elles ficar reservados.

TITULO V.

CAPITULO. X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 234. O Alumno, que houver feito os estudos declarados nestes Estatutos, obterá o Diploma de Bacharel em Letras, quando em todas as materias ensinadas for approvedo. (1)

Art. 235. O Bacharel em Letras não será obrigado a fazer exames de preparatorios para entrar nas Academias do Imperio, bastando a apresentação de seu Diploma.

Esta determinação fica dependente da approvação do Poder Legislativo. (2)

Art. 236. Os Empregados, cuja nomeação não está expressamente commettida ao Reitor, serão nomeados pelo Governo.

Art. 237. As disposições destes Estatutos, que não forem exequiveis desde já, começarão a ser executadas á proporção, que for augmentando o numero dos Alumnos.

Art. 238. Todas as vezes que na parte relativa ás Aulas, e lições, como v. g. premios, exames, &c., fallão estes Estatutos em — Alumnos, comprehende essa palavra tanto os internos, como os externos.

Art. 239. Todas as vezes que nelles se acha a palavra — Pai —, deve entender-se Tutores, Correspondentes, e em geral todos os que estão para com o Alumno na razão de Pai.

(1) Foi marcada a maneira de se conferir o grão pelo Dec. n.º 332, de 20 de Dezembro de 1843, que foi revogado pelo de n.º 334, de 23 de Abril de 1844, que deu novas providencias a respeito.

(2) A L. n.º 296, de 30 de Setembro de 1843, approvou esta disposição.

D. n.º 9 — 17 DE FEVEREIRO. — Marca os casos, em que as Relações Revisoras hão de decidir da nullidade, ou injustiça, e do merecimento das causas, do modo seguinte:

Art. 1.º As Relações, a que forem remettidos quaesquer Autos para a Revista, em todo o caso se considerarão plena e perfeitamente substituídas ás outras Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares, que tiverem proferido as Sentenças, que derão motivo ao recurso, para julgarem as Causas á vista do que acharem allegado e provado nos Autos, da mesma fórma que por taes Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Art. 2.º Se a Revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria proveniente de se não ter admittido ás Partes alguma essencial defesa; como por se não terem recebido embargos, ou artigos, que provados releváram, por se não haver ordenado a vestoria e exame, ou qualquer outra diligencia legal, que era indispensavel para a plena dilucidação da materia, e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em agravo do auto do processo no caso do artigo 45 do Regulamento das Relações; e se as Relações revisoras reconhecerem esta injustiça, limitarão o julgado a remedia-la; não se podendo em tal caso proferir Sentença definitiva sobre a materia principal da Causa, a que falta a necessaria illustração.

Art. 3.º Se a Revista se conceder por motivo de nullidades manifestas, e as Relações revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o Direito tem declarado insanaveis, limitar-se-ha a Sentença a julgar o Processo nullo em todo, ou em parte, conforme o prejuizo, que dellas deve resultar á sua total, ou parcial validade.

Art. 4.º Quando porém as nullidades, posto que reconhecidas, forem daquellas que se podem sanar, e das que apesar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do Feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes, e quando seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações revisoras julgarão definitivamente sem attenção a taes nullidades, e erros do Processo.

Art. 5.º No caso de não poderem as Relações revisoras proferir Sentenças definitivas, que ponhão fim a toda a Causa por alguma das razões expostas nos art. 2.º e 3.º, remetter-se-hão os Autos aos Juizes, em que se proferirão as Sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade, que se tiver julgado.

Art. 6.º Se proferidas algumas destas Sentenças pelas Relações revisoras, não estiver nellas bem explicita, e claramente determinado o andamento, que deverão ter os Processos nos Juizes, de que se recorre, a fim de se remediar a injustiça, ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração do que as Partes a este respeito julgarem obscuro, admittirão as Relações Revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais continhão, offerecidos pelas Partes dentro do termo legal.

Art. 7.º Para se dar andamento ás Causas, que ora se acham pendentes, e paradas, por não terem as Relações revisoras proferido Sentenças definitivas, e não estar bem claramente designado o seguimento, que deverão ter, poderão as Partes interessadas requerer a remessa dos Autos ás Relações Revisoras, para lhes pedirem a declaração pela maneira decretada no art. antecedente, ou seja por despachos, e mandados das Authoridades dos Tribunaes, e Juizes, em que os mesmos Autos se acharem; ou seja por meio de Precatorias das referidas Relações Revisoras, dirigidas a esses Tribunaes, e Juizes.

D. n.º 10 — 19 DE FEVEREIRO. — Prescreve o modo de interpôr recurso das Authoridades Ecclesiasticas para as Relações Provinciaes, e o seu julgamento, como se segue:

Art. 1.º Os Recursos, que as Partes intentarem das violencias, injustiças, e usurpação de jurisdicção dos Juizes, e Authoridades Ecclesiasticas serão interpostos para as respectivas Relações do Districto, em que estiverem esses Juizes, e Authoridades.

Art. 2.º A interposição será feita em audiencia, ou por despacho do Juiz, ou Authoridade, de que se recorrer, por termo nos Autos, como convier ao Recorrente, intimada a outra Parte, se a houver, ou seu Procurador.

Art. 3.º Esta interposição será feita dentro do praso improrogavel de 10 dias, contados do acto da publicação da Sentença, ou despacho, de que se recorrer; salvo no caso de censura, pena Ecclesiastica, ou violencia notoria, em que se poderá interpor o recurso em quanto se estiver soffrendo a pena, censura, ou violencia.

Art. 4.º O recurso interposto na fórma dos arts. antecedentes, terá sempre effeito suspensivo.

Art. 5.º Interposto o recurso, o Escrivão immediatamente dará vista dos Autos ao Recorrente para minutar, allegando todas as razões em que a funda; e logo depois dará tambem vista á outra Parte, se a houver, e ao Juiz, ou Authoridade, de que se recorrer, para responderem, e contestarem as razões do recurso.

Art. 6.º Tanto para a minuta do recurso, como para a resposta e contestação delle, será concedido á cada uma das Partes, e ao Juiz, ou Authoridade Ecclesiastica o praso improrogavel de 2 dias, e o Escrivão cobrará os Autos ex-officio do poder das Partes, ou do Juiz, e Authoridade Ecclesiastica, logo que finde o praso, no estado em que se acharem.

Art. 7.º Se findo o praso dos 2 dias, o Recorrente não tiver minutado o seu recurso, enten-

der-se-ha ter desistido delle, e não terá mais seguimento, salvo a pretexto de restituição, sendo pessoa a quem o privilegio della compita conforme o Direito: se a outra Parte, ou o Juiz, e Authoridade Ecclesiastica não responder no respectivo prazo, seguirá o Recurso sem a sua resposta.

Art. 8.º Para o julgamento dos Recursos serão remettidos ás Relações os proprios Autos, e estes deverão ser apresentados aos Secretarios respectivos dentro dos prazos estabelecidos para a apresentação das appellações crimes no art. 27 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, sendo a remessa feita pelos Escrivães dos mesmos Autos, e observando-se a respeito da expedição o disposto nos arts. 51, e 52 do citado Regulamento.

Art. 9.º Quando os recursos forem interpostos de Juizes, e Authoridades Ecclesiasticas residentes fóra do Termo em que estiver a Relação, ficarão nos Juizos os traslados dos Autos tirados á custa dos Recorrentes.

Art. 10. Recebidos os Autos pelo Secretario da Relação, e apresentados por elle na primeira conferencia para serem distribuidos, e sem mais audiencia das Partes, ouvido o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, serão julgados pela fórmula estabelecida no art. 61 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 para o julgamento dos conflictos de jurisdicção: e a Sentença, que se proferir, poderá ser embargada, na conformidade dos arts. 56, 57, e 58 do dicto Regulamento.

Art. 11. Se a decisão do Recurso for a favor do Recorrente, extrahida a Sentença do Processo, e passada pela Chancellaria será apresentada ao Juiz, ou Authoridade Ecclesiastica, de que se recorrerá para lhe dar cumprimento; e no caso de recusar cumpri-la, poderá o Recorrente requerer a execução ao Juiz de Direito da Comarca.

Art. 12. O Juiz de Direito da Comarca, sendo requerido, mandará cumprir as Sentenças, a que os Juizes, e Authoridades Ecclesiasticas não tiverem querido dar execução, em quanto couber nos limites da sua jurisdicção; se porém o negocio for de natureza que os exceda, dará parte ao Presidente da Relação, que proferir a Sentença, para dar as providencias necessarias para tornar effectivo aquelle cumprimento.

Art. 13. Cabe nos limites da jurisdicção dos Juizes de Direito a respeito do cumprimento das Sentenças mencionadas, declarar na fórmula dellas sem algum effeito as censuras, e penas Ecclesiasticas, que tiverem sido impostas aos Recorrentes providos pelas Relações; prohibindo e obstando a que a pretexto dellas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal, ou real; mettendo-os de posse de quaesquer direitos e prerogativas, ou redditos, de que houvessem sido privados; e procedendo e responsabilizando na fórmula da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito na fórmula do artigo antecedente, além das intimações que se fizerem aos Juizes e Authoridades Ecclesiasticas, se anunciará tudo por Edictaes nos lugares publicos da Comarca.

D. n.º 11 — 24 DE FEVEREIRO. — Manda formar uma Collecção das Decisões do Governo do Imperio, conforme o seguinte Regulamento:

Art. 1.º Todas as Decisões do Governo do Imperio, que estabelecerem regra e norma constante de proceder em materias de Publica Administração, expedidas por Avisos, Portarias, e Ordens em nome, e com a assignatura dos Ministros e Secretarios de Estado, serão impressos no mesmo formato da Collecção das Leis do Imperio do Brasil com o titulo de — Collecção das Decisões do Governo do Brasil — e as que se expedirem em um anno formarão um Tomo, sendo nelle colligidas pela ordem chronologica.

Art. 2.º A impressão será feita por cadernos; cada um delles conterà os actos do Governo expedidos no decurso de um mez do Calendário; e se publicará até o dia 15 do mez seguinte.

Art. 3.º A numeração das paginas dos cadernos será a ordinaria e seguida desde a 1.ª pagina do 1.º caderno até a ultima do 12.º, de que se compuzer o Tomo de um anno.

Art. 4.º As Decisões do Governo serão numeradas segundo a ordem chronologica; passando a numeração dellas regular e seguidamente não só de um a outro caderno, como de um a outro Tomo, de maneira que continue sem interrupção alguma, qualquer que seja o caderno, e o Tomo; e declarando-se adiante do numero de cada uma o Ministerio, por onde fóra expedida, a sua dacta, e o summario do seu conteúdo.

Art. 5.º Toda a numeração será feita pelo Administrador da Typographia Nacional, ao qual é, tambem incumbido fazer a respeito das Decisões do Governo o mesmo que lhe encarregou o Dec. do 1.º de Janeiro deste anno na 1.ª parte do art. 12.º, a respeito dos Actos Legislativos e Executivos incluídos na Collecção das Leis do Imperio do Brasil.

Art. 6.º A declaração do Ministerio, e redacção dos summarios serão feitas pelos Officiaes Maiores das Secretarias de Estado, e do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; e estes mesmos Officiaes Maiores conferirão, e subscreverão as copias dos Actos do Governo, que se houverem de imprimir, e por elles serão revistas as ultimas provas da impressão.

Art. 7.º Nesta Collecção se incluirão tambem as copias dos documentos e papeis, a que se referi-

rem as Decisões do Governo, e forem necessarios para sua melhor intelligencia, quando assim o determinar o respectivo Ministro e Secretario de Estado.

D. n. 12 — 9 DE MARÇO. — Decreta :

Art. 1.º Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional serão reputados Coroneis Commandantes de Divisão ; os Chefes de Legião Coroneis Commandantes de Brigada ; e os Majores de Legião Majores de Brigada : e vencerão os soldos, gratificações, e cavalgadas, que lhes pertencereem, segundo a natureza do serviço, em que forem empregados no Exercito em campanha.

Art. 2.º As praças da Guarda Nacional em serviço de campanha no Exercito terão os mesmos vencimentos, que pertencem aos postos, ou praças do mesmo Exercito.

(O Dec. n. 99, de 1 de Outubro de 1841, marca os vencimentos, que competem aos Officiaes da Guarda Nacional, e aos de 1.ª Linha empregados na Guarda Nacional. — O de 10 de Janeiro de 1843, sob n. 263, marca os vencimentos Militares, e os da Guarda Nacional.)

D. n.º 13 — 12 de Março. — Estabelece uma Tarifa de emolumentos Consulares.

(Parece que ficou sem vigor à vista do Regulamento Consular n.º 520, de 11 de Junho de 1847, e Tarifa respectiva.)

D. n.º 14 — 23 de Março. — Estabelece o modo de dirigir, e fiscalisar o trabalho da Officina para estampar apolices, e outros papeis ; e dá o seguinte Regulamento :

Art. 1.º A Officina destinada á estamperia de Apolices, Assignados, Letras, Bilhetes, e outros papeis, que por Lei devão ser preparados dentro do Thesouro Publico, estará d'ora em diante de baixo da immediata fiscalisação do Inspector Geral do mesmo Thesouro.

Art. 2.º O Director desta Officina (que não deixará de ser um Empregado de Fazenda de conhecido zelo) é o responsavel pela guarda, conservação, e aceio das suas machinas, instrumentos, e mais pertencês, que serão inspeccionados de quando em quando pelo dicto Inspector Geral.

Art. 3.º Os operarios da Officina, a saber : o Impressor, Compositor, Estampador, e Ajudante são igualmente responsaveis por todos os objectos, que lhes forem entregues para o laboratorio e expediente della.

Art. 4.º Haverá dentro da Officina um cofre com duas chaves, onde serão guardadas todas as chapas, e nelle recolhidas findo o trabalho do dia as que tiverem servido. No mesmo cofre serão depositados, logo que possam ser emmassados, todos os papeis estampados, até que passem para a Thesouraria Geral. Os clavicularios serão o Director e o Impressor.

Art. 5.º A Officina será aberta nos dias, em que dever trabalhar ás 8 horas da manhã, e fechada ás 2 da tarde. E quando for necessario pro'ongar o tempo do trabalho, o Inspector Geral o determinará.

Art. 6.º No Livro de valores da Thesouraria Geral será lançado em debito ao respectivo Thesou-reiro todo o papel de encomenda, que houver de ser estampado nesta Officina ; e em credito o que for pelo mesmo Thesou-reiro entregue ao Director, que assignará as cargas.

Art. 7.º Por ordem do Inspector Geral o Director receberá a porção de papel necessaria para o trabalho, que for determinado ; e entregará ao Thesou-reiro Geral as Apolices, Bilhetes, e mais papeis, que tiver estampado, recebendo o competente conhecimento.

Art. 8.º Serão debitados ao Thesou-reiro Geral no referido Livro de valores todos os papeis estampados, que lhe forem entregues pelo Director acompanhados de guia assignada por elle, e pelo Impressor, com declaração da quantidade de Apolices, Bilhetes, &c. ; e acreditados ao mesmo Thesou-reiro aquelles, que por ordem do Ministro da Fazenda passarem da Thesouraria Geral para as diversas Estações Fiscaes.

Art. 9.º As Apolices serão numeradas na Thesouraria Geral, e por ella remetidas á assignatura, havendo dos assignatarios o competente recibo, que será annullado, quando restituídas á mesma Thesouraria, que fará logo encaderna-las. Os Bilhetes do Thesouro, e da Alfandega, as Letras, e quaesquer outros papeis estampados serão igualmente encadernados logo que forem entregues ao Thesou-reiro Geral, ou antes de passarem para outras Estações.

Art. 10. O Director terá um Livro mappa, em que assentará : 1.º o numero das folhas do papel de encomenda, que receber da Thesouraria Geral : 2.º o numero das folhas, que estampar, e a quantidade de Apolices, Bilhetes, &c., que ellas tiverem produzido, e forem entregues á dicta Thesouraria ; e 3.º o numero das folhas, que se inutilisarem por qualquer accidente.

Art. 11. O Director guardará debaixo de chave o papel de encomenda, que receber, e entregará as folhas necessarias para o trabalho do dia ao respectivo Impressor, de quem receberá por conta na manhã seguinte as que tiverem sido estampadas, e inutilizadas.

Art. 12. As folhas inutilizadas serão igualmente entregues á Thesouraria Geral, escripturadas

no Livro, de que trata o art. 8.º em columna distincta, a fim de serem queimadas perante o Tribunal, depois de conferidas na occasião do Balanço semestral, fazendo-se os assentos necessarios, e lavrando-se o competente Termo de queima.

Art. 13. As provas serão tiradas em papel diverso do de encomenda; e quando o contrario seja indispensavel em alguns casos, as folhas que servirem entrarão no numero das inutilizadas.

Art. 14. No fim de cada trimestre, se antes não lhe for exigido, o Director entregará ao Inspector Geral um Balancete, extrahido do Livro mappa com as observações, que julgar convenientes.

Art. 15. As chapas necessarias para o trabalho da Officina serão abertas na Casa da Moeda, precedendo ordem do Tribunal do Thesouro, acompanhada dos respectivos desenhos, as quaes concluida a abertura passarão para o Archivo da Secretaria do Thesouro. Não será licito aos Abridores o trabalharem fóra da sobredicta Casa.

Art. 16. Nenhuma chapa será avivada sem preceder ordem do Inspector Geral; e a que for havida por cansada, depois de inutilizada em presença do mesmo Inspector Geral, voltará á Casa da Moeda para que se aproveite o metal.

Art. 17. As laminas precisas para as chapas serão fornecidas pela Casa da Moeda á vista da ordem do Tribunal, que determinar a abertura della.

Art. 18. A folha da despeza mensal da officina será feita, e assignada pelo Director, sendo-lhe fornecidos os artigos precisos para o trabalho da mesma Officina pelo Porteiro do Thesouro Publico, que os carregará na folha do expediente em conta distincta.

D. n.º 15 — 1 DE ABRIL. — Cria uma Escola de Agricultura theorica e practica na Lagoa de Rodrigo de Freitas, como se segue:

Art. 1.º Fica creada na Fazenda Nacional de Rodrigo de Freitas uma Escola de Agricultura theorica, e practica regida por um Vice-Director, com as obrigações marcadas no art. seguinte.

Art. 2.º Ao Vice-Director incumbe:

1.º Ensinar aos Alumnos a Botanica, e especialmente a Botanica agricola em toda a sua extensão; não em um auditorio, e a horas fixas, mas sim na Fazenda, em seus matos, e á todas as horas, em que for conveniente.

2.º Practicar, e fazer practicar todos os processos tendentes a aperfeiçoar a Agricultura do Paiz; explicar as operações, os ensinamentos, as observações, e todas as operações, que fizer, e mandar fazer; dando a razão de todas, e mostrando os resultados, que dellas se espera retirar.

3.º Ter um Jornal para as observações diarias, e meteorologicas, recebendo para esse fim os instrumentos necessarios, como Barometros, Thermometros, Agrometros &c., e outro para a menção de todos os trabalhos diarios, de qualquer natureza que seja.

4.º Ter um catalogo de todas as plantas exoticas e indigenas, que se apresentarem para serem cultivadas, e aclimadas, as quaes receberão um numero correspondente ao do catalogo.

5.º Formar um Museo de todos os objectos de Historia Natural pertencentes á agronomia, taes como plantas, fructas, madeiras, raizes, resinas, oleos, balsamos, tintas e outros productos ou naturaes, ou fabricados de diferentes vegetaes.

6.º Dar mensalmente uma relação dos resultados dos seus trabalhos, os quaes serão annualmente publicados com as suas competentes descobertas, e experiencias; declarando o estado, e progresso do Estabelecimento.

7.º Entretener a correspondencia, tanto dentro do Paiz, como fora delle, com todos os Estabelecimentos desta natureza, e com os homens reconhecidos experientes, e sabios de todo o Mundo, fazendo a conveniente troca de observações, e de plantas, sementes, &c.

8.º Estabelecer, mediante a authorisação do Governo, iguaes relações com os Agentes Diplomaticos e Consulares residentes nos Paizes remotos, onde se tenham descoberto vegetaes uteis; afim de que esses Agentes diligenciem a indagação, e aquisição dos referidos objectos,

D. n.º 16 — 16 DE ABRIL. — Cria no Passeio Publico da Córte um Jardim Botanico, que será dirigido pelas Instrucções, que baixarem assignadas pelo Ministro competente.

D. n.º 17 — 17 DE ABRIL. — Cria uma cadeira de Primeiras Letras para meninos no sitio de S. Christovão, pertencente á Freguezia do Engelho Velho, com o ordenado de 400\$000 rs. annuaes.

D. n.º 18 — 24 DE ABRIL. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º Fallecendo alguma das partes litigantes depois de terem subido os autos ao Tribunal Supremo de Justiça para a decisão do recurso de revista, que hajão interposto, não terá lugar a habilitação de herdeiro em quanto estiverem no mesmo Tribunal.

Art. 2.º Depois de concedida a revista será a habilitação feita perante a Relação Revisora.

A Lei do Supremo Tribunal é de 18 de Setembro de 1828.

O Regulamento das Relações é de 3 de Janeiro de 1833.

D. n.º 19 — 1 DE SEPTEMBRO. — Ordena que os Continuos das Relações paguem o sello, e preparem os autos crimes, cujo andamento as partes não tenham promovido 15 dias depois de recebidos pelo Secretario, como se segue :

Art. 1.º Todos os Autos crimes, em que tiver lugar a accusação por officio do Promotor Publico, e que passados 15 dias depois que forem recebidos pelos Secretarios das Relações, não forem sellados, e preparados pelas partes, a fim de terem andamento, o serão pelo Continuo, que serve de Thesoureiro, o qual formará todos os mezes folha assignada pelo Presidente da Relação, a fim de ser paga esta despeza pela Fazenda Publica.

O Presidente fiscalisará a exactidão das folhas, e dará todas as providencias para que taes Autos não sejam retardados.

Art. 2.º Os Presidentes das Relações farão cumprir a 2.ª parte do art. 31 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, ainda mesmo no caso de se haver interposto revista da Sentença proferida na Relação, salvo quando se impozer a pena de morte natural, degredo, ou galés, sendo os réos recorrentes ; casos em que as revistas suspendem a execução das sentenças, na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 3.º Os Presidentes das Relações darão de 3 em 3 mezes á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça conta circunstanciada de todos os Feitos crimes, que forem remetidos ás Relações, quer dos Juizes de 1.ª Instancia, quer do Supremo Tribunal de Justiça, e exporão o andamento, que tiverem tido taes Feitos.

D. n.º 20 — 6 DE SEPTEMBRO. — Manda observar o seguinte Regulamento Policial no Jardim Botânico :

Art. 1.º O portão do Jardim Botânico estará aberto todos os dias desde as 7 horas da manhã até as 6 da tarde nos mezes de Maio a Outubro, e desde as 6 da manhã até as 7 da tarde nos outros mezes do anno.

Art. 2.º No portão haverá effectivamente um Guarda encarregado de vedar o ingresso dos notoriamente embriagados, ou loucos, de armas prohibidas, e de fogo de qualquer natureza, e de animaes.

Art. 3.º Se os embriagados, ou loucos praticarem qualquer acto de violencia contra o Guarda, serão presos, e entregues ao Juiz de Paz, ou Inspector de Quarteirão respectivo ; e o mesmo se praticará com aquelles, que trazendo armas prohibidas, ou de fogo pretenderem forçosamente entrar com ellas, depois de advertidos pelo Guarda.

Art. 4.º É prohibido a toda e qualquer pessoa :

1.º Entrar no Jardim Botânico por qualquer outra parte, que não seja a do portão.

2.º Arrancar dentro delle ramos, folhas, flores, fructas, ou plantas sem a presença e consentimento de algum Empregado.

3.º Damnicar por qualquer maneira as cercas, grades, ou reparos, que houver em redor das plantas.

4.º Alterar o estado, em que se achar o repuxo, e mais obras do Jardim destinadas para o recreio, sem a presença e consentimento de algum Empregado.

5.º Almoçar, jantar, merendar, ou tomar qualquer comida, ou bebida espirituosa dentro do Jardim Botânico sem previa licença do Director ; lançar sobre as suas ruas e canteiros cascas, ou outro algum objecto, que prejudique o aceio.

6.º Tomar banhos dentro do Jardim, ainda que seja com vestuario decente.

7.º Fazer nas ruas do Jardim vozerias, alaridos, e dar gritos, sem ser para objecto de necessidade.

8.º Inscrever em qualquer parte do Jardim disticos, letreiros, palavras, ou figuras de qualquer natureza que sejam.

9.º Practicar dentro do Jardim qualquer acção, que na opinião publica seja evidentemente offensiva da moral, e bons costumes.

10. Dar tiros dentro do Jardim, ou em sua visinhança ao alcance de espingarda ; e lançar fogos de artificio de qualquer qualidade que sejam.

Art. 5.º Qualquer Empregado do Jardim, ou Cidadão deverá prender aquelles, que forem encontrados em flagrante, violando qualquer disposição deste Regulamento, ou commettendo algum delicto ; e os fará conduzir á presença do Juiz de Paz respectivo, com duas testemunhas pelo menos.

Art. 6.º O Juiz de Paz, informado do caso e de suas circunstancias, procederá contra os delinquentes, na conformidade do Codigo do Processo Criminal, formando-lhes culpa para serem sentenciados por elle, ou pelo Jury, e se lhes imporem as penas correspondentes aos delictos, estabe-

lecidas no Codigo Criminal, e nas Posturas da Camara Municipal no que forem applicaveis ; tendo lugar em todo o caso as penas do art. 128 do Codigo Criminal, quando em outras se não achem incursos.

Art. 7.º O Director do Jardim Botanico fica encarregado de fazer cumprir exactamente este Regulamento, e fará acompanhar por vigias quaesquer pessoas, que entrem no Jardim, sempre que isso for possivel.

Art. 8.º Um exemplar deste Regulamento impresso em letra maiuscula, e em 3 columnas, na Lingua Nacional, na Ingleza, e na Franceza, será fixado na entrada do Jardim em lugar, onde facilmente possa ser lido; e o Guarda do portão advertirá aos que entrarem para que o leião, se delle ainda não tiverem noticia.

D. n.º 21 — 2 DE OUTUBRO. — Manda observar á bordo dos Navios de Guerra da Armada Nacional e Imperial o Regulamento das manobras, e serviço de Artilharia.

D. n.º 22 — 9 DE OUTUBRO. — Dá Regulamento para execução da Lei n.º 41, de 20 de Setembro deste anno, que manda formar o Quadro dos Officiaes da 1.ª Linha idoneos para o serviço.

(Parece que já não está em vigor, não só porque as suas disposições são provisórias, como porque esse Quadro já está formado pelo Dec. de 25 de Abril de 1842, n.º 150.)

D. n.º 23 — 24 DE OUTUBRO. — Ordena o seguinte :

Art. Unico. As Leis Militares, que regulão em tempo de Guerra, são applicaveis :

1.º A'quella parte do Exercito estacionada nas Provincias, que se achão, ou se houverem de achar em estado de rebellião.

2.º A'quella parte de Exercito, que se achar em Provincias, que forem invadidas por forças rebeldes.

3.º A'quella parte do Exercito, que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados.

D. n.º 24 — 3 DE NOVEMBRO. — Ordena o seguinte :

Art. 1.º O Arsenal de Marinha da Provincia do Maranhão será d'ora em diante regido por uma Administração composta de um Inspector, que será sempre Official d'Armada de Patente superior á de Primeiro Tenente, de um Secretario, de um Almojarife, de um Escrivão do Almojarifado, e de um Porteiro.

Art. 2.º Os Empregados, de que tracta o art. antecedente vencerão os mesmos ordenados, e exercerão as funcções, que forão marcadas pelos Decretos de 11, e 13 de Janeiro de 1834 para os Empregados de identica denominação nos Arsenaes de Marinha das Provincias de Pernambuco, e Pará.

(Veja-se o Dec. n.º 275, de 9 de Março de 1843, que tambem revogou o art. 16 do Regulamento de 13 de Janeiro de 1834 na parte relativa a Maranhão.)

REGENTE.

O SENHOR

Pedro de Araújo Lima.

MINISTROS.

OS SENHORES

- IMPERIO. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.
 — Francisco de Paula Almeida e Albuquerque.
 — Manoel Antonio Galvão.
- JUSTIÇA. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.
 — Francisco de Paula Almeida e Albuquerque.
 — Francisco Ramiro de Assis Coelho.
- FAZENDA. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.
 — Candido Baptista de Oliveira.
 — Manoel Alves Branco.
- MARINHA. — Joaquim José Rodrigues Torres.
 — Jacintho Roque de Sena Pereira.
- EXTRANG. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
 — Candido Baptista de Oliveira.
 — Caetano Maria Lopes Gama.
- GUERRA. — Sebastião do Rego Barros.
 — Joaquim José Rodrigues Torres.
 — Jacintho Roque de Sena Pereira
 — Conde de Lages.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1839.

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

DD. n.º 65, e 66 — 24 DE MAIO. — O de n.º 65 manda pagar a Francisco Xavier Cavalcanti a importancia de 55 rezes, que lhe forão tomadas para fornecimento das Tropas em Pernambuco no anno de 1817. — O de n.º 66 manda pagar a Francisco José de Brito a quantia constante da sentença, que obteve contra a Fazenda Nacional, depois de esgotados os recursos legaes.

(1) DD. n.º 66 a 69 — 21 DE JUNHO. — Sobre tença, e carta de Naturalisação.

DD. n.º 70 a 75 — 12 DE JULHO. — O de n.º 70 versa sobre carta de Naturalisação. — O de n.º 71 ordena o seguinte:

Art. 1.º O Governo mandará proceder a nova demarcação das terras, que julgar conveniente incorporar á Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, devendo a mesma demarcação comprehender sómente terrenos, que possão ser uteis ao serviço da dicta Fabrica, e cuja acquisição seja menos gravosa aos particulares, e á Fazenda Publica.

Art. 2.º Os proprietarios dos terrenos comprehendidos dentro da nova demarcação serãõ previamente indemnizados pela fórma determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, Art. 4.º, podendo receber o valor da indemnisação em outros terrenos devolutos, fundos publicos, ou dinheiro.

— O de n.º 72 concede ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo por 10 annos para importar abelhas da Europa, ou da Costa da Africa para o Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; cessando este privilegio se dentro de um anno não tiver principio o estabelecimento das colmeias no Municipio da Côrte. — O de n.º 73 versa sobre pensão. — O de n.º 74 ordena o seguinte:

Art. 1.º O Governo fica authorisado a conceder Carta de privilegio exclusivo, por espaço de um até dez annos, ao Cidadão Paulo Fernandes Vianna para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro dentro dos seus limites marcados pela Camara Municipal respectiva, os Correios Urbanos, de que tractão o Decreto de 9 de Setembro de 1835, e Regulamento da mesma dacta com as alterações convenientes.

Art. 2.º O mesmo Cidadão, depois de postos em andamento os sobredictos Correios nesta Cidade, fica obrigado a estabelecê-los gratuitamente na Cidade de Nicterohy no tempo designado pelo Governo.

(1) A collecção de Leis dá dous Decretos com o n.º 66.

Art. 3.º Fimdo metade do tempo do privilegio, fica outrosim o mesmo Cidadão Fernandes Vianna obrigado a entrar no tempo restante com metade do rendimento, que forem produzindo os referidos Correios. (*Dec. de 21 de Dezembro de 1844, n.º 399.*)

— O de n.º 75 é sobre pensão.

DD. n.º 76, e 77 — 16 DE AGOSTO.— Sobre carta de Naturalisação.

DD. n.º 78, e 79 — 30 DE AGOSTO.— Sobre pensão.

DD. n.º 80, e 81 — 6 DE SEPTEMBRO.— Sobre carta de Naturalisação.

D. n.º 82 — 9 DE SEPTEMBRO.— Sobre carta de Naturalisação.

Lei n.º 83 — 17 DE SEPTEMBRO.— Eleva a 7 o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dá as seguintes providencias a respeito :

Art. 1.º Fica elevado á 7 o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, vencendo cada um annualmente o ordenado de 600,000 réis.

Art. 2.º Para exercer os sobredictos lugares serão nomeados com preferencia Bachareis Formados nas Faculdades Juridicas.

Art. 3.º A Presidencia da Relação, no impedimento do Arcebispo Metropolitano seu Presidente nato, será exercida pelo Provisor do Arcebispado, que será sempre membro da mesma Relação, e na falta deste pelo Desembargador mais antigo.

Art. 4.º O Secretario da Relação vencerá o ordenado annual de 200,000 réis, e o Porteiro o de 180,000 réis.

Art. 5.º Os moveis e utensis necessarios para a mesma Relação serão, á pedido do Arcebispo, fornecidos pela Fazenda Publica.

D. n.º 84 — 20 DE SEPTEMBRO.— Sobre pensão.

Lei n.º 85 — 26 DE SEPTEMBRO.— Fixa as Forças de Terra para o anno de 1841 a 1842 do modo seguinte :

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de 1840 a 1841 constaráõ : — § 1.º Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos. — § 2.º De 13,000 praças de pret de Linha, podendo desde já este numero ser elevado a 16,000 praças em circumstancias extraordinarias. — § 3.º De 2,000 praças de pret fóra da Linha. — § 4.º De 8 Companhias de Artifices.

Art. 2.º As Forças de Linha acima fixadas serão distribuidas pela maneira seguinte : — 12 Batalhões de Caçadores. — 3 Regimentos, e 4 Esquadrões de Cavallaria Ligeiros. — 5 Batalhões de Artilharia a pé. — 1 Corpo de Artilharia a cavallo. — 1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 3.º As Forças fóra da Linha acima designadas constaráõ : — De 1 Corpo de Artilharia. — De 1 Batalhão da mesma arma. — De 1 Esquadrão de Cavallaria. — De 1 Companhia da mesma arma. — De 8 Companhias de Caçadores de Montanha.

Art. 4.º O Governo fica authorisado para conceder uma gratificação correspondente á terça parte do soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares, que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, onde a Ordem publica for alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, e a authorisação para o engajamento de Extranjeiros, nos termos da Lei n.º 42, de 20 de Setembro de 1838.

Art. 7.º A gratificação adicional dos Cirurgiões e Capellães do Exercito será desde já de 40,000 réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

(*A Lei seguinte de fixação de Forças de Terra é de n.º 149, de 27 de Agosto de 1840.*)

Lei n.º 86 — 26 DE SEPTEMBRO. — Fixa as Forças de Mar para o anno de 1840 a 1841, do modo seguinte :

Art. 1.º Para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1840 ao ultimo de Junho de 1841, as Forças navaes activas do Imperio constaráõ das Embarcações, que o Governo julgar necessarias, não devendo as suas tripulações exceder a 3,000 praças de todas as classes.

Art. 2.º Em circunstancias extraordinarias as Forças decretadas no art. antecedente poderãõ ser elevadas, desde já, a 4,500 praças.

Art. 3.º O Corpo da Artilharia da Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo, e poderá o Governo alterar os seus uniformes (1).

Art. 4.º O Governo fica authorisado para ajustar maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros; e não havendo quem assim queira servir, poderá recrutar na fórma das Leis as praças necessarias para completar as forças acima decretadas.

Art. 5.º Fica tambem authorisado o Governo para além do soldo dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que concluindo o seu tempo de serviço quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret; e a recrutar na fórma das Leis as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberãõ, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães da Armada vencerãõ tambem a gratificação de 40,000 réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 7.º A gratificação adicional dos Cirurgiões e Capellães de Artilharia da Marinha será de hoje em diante de 40,000 réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 8.º O Governo continúa a ficar authorisado para elevar a 10 o numero das Companhias fixas de marinheiros, deduzindo das Forças decretadas no art. 1.º as praças destas Companhias, que effectivamente embarcarem em Navios armados.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Mar é de n.º 148, de 27 de Agosto de 1840.)

D. n.º 87 — 9 DE OUTUBRO. — Exonera a Antonio Caetano da Cruz de pagar a terça parte do rendimento do officio de Escrivão de Orphãos do Municipio da Côrte.

DD. n.º 88 a 90 — 12 DE OUTUBRO. — O de n.º 88 versa sobre pensão. — O de n.º 89 ordena o seguinte :

Art. 1.º O Governo fica authorisado para alterar o Contracto celebrado, em dacta de 31 de Março de 1837, com a Companhia Brasileira dos Paquetes de Vapor, admittindo as condições seguintes :

1.ª A Companhia será obrigada a fazer sabir um Paquete de 20 em 20 dias; e afim de que esta condição comece a ter inteiro cumprimento, marcará o Governo um prazo razoavel, continuando no entretanto as viagens mensaes, como actualmente se fazem.

2.ª A consignação, que se achá estabelecida, será elevada á quantia de 10:000,000 réis por viagem redonda. As que se tiverem feito até a dacta desta Lei, a contar da 3.ª em diante, serão pagas a 8:000,000 réis cada uma.

3.ª Os Paquetes tocarão tambem no porto da Parahiba, e na Provincia do Rio Grande do Norte. O Governo poderá permittir que toquem em qualquer outro porto intermedio, além dos designados no Contracto, se a Companhia o requerer.

4.ª A Companhia será obrigada a fazer transportar gratuitamente até o numero de 4 passageiros do Estado, quando aconteça não ter havido taes passageiros em duas viagens successivas; bem como quaesquer sommas de dinheiro, que por ordem do Governo se houver de remetter de uns para outros portos.

5.ª Os Paquetes de Vapor serão tripulados pela maneira, porque o são as embarcações Nacionaes.

Art. 2.º O Governo mandará examinar as contas da Companhia de 5 em 5 annos, e poderá então diminuir a consignação do Thesouro, se assim o julgar conveniente.

Art. 3.º Fica isento de direitos de importação no Imperio o carvão de pedra.

Art. 4.º Subsistirão em seu pleno vigor as multas, e condições estipuladas no Contracto celebrado com a Companhia, que não ficão modificadas, ou alteradas pela presente Lei.

— O de n.º 90 authorisa o Governo a pagar aos herdeiros de Antonio Ferreira Souto, da Bahia, a quantia de 1:950,000, valor de 65 cavallos tomados para o serviço do Exercito Pacificador naquella Provincia.

(1) O Dec. n.º 50, de 17 de Setembro de 1840, deu novo uniforme.

D. n.º 91 — 23 DE OUTUBRO. — Authorisa o Governo a despender a quantia de 6.562:730\$173 réis e dá outras providencias, como se segue.

Art. 1.º Ficão supprimidas na Lei de 20 de Outubro de 1838, e em cada uma das rubricas de despeza dos respectivos Ministerios, as sommas constantes da Tabella A, annexa a esta Lei.

Art. 2.º O Governo é authorisado para despender no corrente anno financeiro a quantia de réis 6.562:730\$173, além da despeza fixada para o mesmo anno na Lei de 20 de Outubro de 1838.

Art. 3.º Este credito será dividido pelos Ministerios na fórma prescripta na Tabella B, annexa a esta Lei, e em cada um delles exclusivamente applicada para os ramos do serviços mencionados na mesma Tabella, não podendo ter qualquer outro destino.

Art. 4.º Para supprir o deficit de 6.112:730\$173 no corrente anno financeiro, fica o Governo authorisado a emittir Notas á proporção que as necessidades do Thesouro o exigirem, e bem assim a contrahir um emprestimo com o cofre dos Orphãos do Municipio da Côrte, e com quaesquer Corporações de mão morta, não excedendo o juro de 6 por cento.

Art. 5.º Se durante essa emissão as Apolices subirem a 80, o Governo venderá quantas bastem para completar o restante do deficit, e mais as que forem precisas para resgatar uma somma de Notas igual á que já houver sido emittida em virtude do art. antecedente.

Art. 6.º Se o Governo puder contractar fóra do Imperio um emprestimo, que mais vantajoso seja aos interesses Nacionaes, do que a venda das Apolices internas na razão de 80, poderá-ha verificar na mesma importancia, ou em parte da que se lhe permite, a respeito das Apolices internas, para o mesmo fim.

Art. 7.º O producto da differença entre o antigo e novo direito dos vinhos fica applicado ao resgate das Notas em circulação (1).

Art. 8.º O Governo nomeará uma Commissão de Negociantes para assignar as Notas, que na conformidade do Art. 4.º tem de ser postas em circulação, e fará publicar pela imprensa a emissão circunstanciada, dando de tudo parte ao Corpo Legislativo em a proxima Sessão.

Art. 9.º As novas Notas, antes de entrarem na circulação, serão marcadas na Caixa da Amortisação com um carimbo, que designe a dacta da presente Lei, abrindo-se na mesma Caixa competente escripturação, relativa tanto á emissão, como á queima das mesmas Notas.

Art. 10. Na 1.ª Sessão do Corpo Legislativo o Governo informará: 1.º, quaes foram os saldos em dinheiro, que do anno financeiro de 1838 a 1839 passarão para o corrente no Thesouro, em Londres, e em todas as Thesourarias: 2.º, qual a divida passiva existente no fim daquelle anno, e proveniente de despezas proprias delle, com declaração da origem de que provierão: 3.º, qual a somma paga nelle de conta de annos anteriores.

Art. 11. Fica revogado o art. 18 da Carta de Lei de 11 de Outubro de 1837, que authorisa o Governo a emittir Bilhetes do Thesouro, e bem assim todas as Leis e disposições contrarias á presente.

D. n.º 92 — 25 DE OUTUBRO. — Concede Loterias a diversos Estabelecimentos, da maneira seguinte:

Art. 1.º Fica concedida á Sancta Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro uma Loteria annual, segundo o plano das duas de que actualmente goza, cujo producto será applicado especialmente para as despezas do seu Hospital.

Art. 2.º Ficão concedidas á mesma Sancta Casa mais duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das sobredictas, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as suas obras forem concluidas, até 10 meninas Orphãs de pais militares, que tiverem perdido a vida, combatendo em defesa dos direitos da Nação (2).

Art. 3.º Fica tambem concedida uma só Loteria, que se extrahirá nesta Côrte, em beneficio da Cathedral de Sancta Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz. O producto desta Loteria será posto a metade á disposição do Bispo Diocesano para empregar em alfaias destinadas ao uso da Cathedral, e outra metade será igualmente posta á disposição da Administração do Hospital de Caridade, para a empregar em Apolices da divida publica, cujo producto será applicado para a despeza do mesmo Hospital.

D. n.º 93 — 26 DE OUTUBRO. — Concede Loterias a differentes Freguezias, do modo seguinte:

Art. 1.º Ficão concedidas á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Cidade duas Loterias annuaes de 120:000\$000 de réis, por espaço de 6 annos, para a conclusão da Obra da Igreja Matriz.

Art. 2.º Ficão outrosim concedidas; uma Loteria á Sancta Casa de Caridade da Cidade de S. João d'El-Rei, e que correrá nesta Côrte; outra para a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia da Ilha

(1) Art. 34 da Lei n.º 243, de 30 de Novembro de 1841.

(2) A Lei de 5 de Fevereiro de 1843, n.º 330, concede mais duas Loterias extraordinarias para o mesmo fim.

do Governador; 2 para a de Inhaúma; e 4 para a conclusão da de S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

D. n.º 94 — 28 DE OUTUBRO. — Manda que fiquem em vigor por mais um anno os Decretos de 9 de Outubro de 1837, n.º 79, e de 12 do mesmo mez e anno n.º 129 sobre a suspensão de garantias, e concessão de Amnistia.

D. n.º 95 — 30 DE OUTUBRO. — Concede carta de privilegio por tempo de 100 annos á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir um caminho de terra, que communique a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no sitio de S. Christovão.

Art. 1.º O Governo é authorisado para conceder Carta de Privilegio por tempo de 100 annos á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir um caminho de terra, que communique a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no sitio de S. Christovão, atravessando o mar na direcção da ilha denominada dos Melões, ou de João Damasceno, pela borda do Sul da mesma ilha até á extremidade de Oeste: tendo por base do Contracto as disposições seguintes:

Art. 2.º O caminho terá a largura de 40 palmos, será calçado, e construido de modo, que preste commodo transito a toda a especie de transportes.

Art. 3.º Os Empresarios serão obrigados á construir uma ponte de 40 palmos em quadro, com paredões edificados de pedra, que preste commoda navegação por baixo della a barcos de pequeno bordo, sobre o canal existente entre a Ponte do Boticario e a mencionada ilha dos Melões, ou de João Damasceno.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro de 18 mezes, a contar da dacta do Contracto, pena de ser nullo, e deverão ficar concluidos no praso de 8 annos, contados da mesma dacta, pena de pagar a Companhia uma multa, que será estipulada no mesmo Contracto.

Art. 5.º A Companhia será obrigada a conservar em bom estado o caminho, e ponte, durante o tempo do Contracto, e findo este a fazer entrega do mesmo caminho, e ponte ao Governo no estado, em que se acharem no acto da obra ser julgada pelo mesmo Governo de todo concluida, pena de se mandar proceder em um, e outro caso aos reparos necessarios á custa da mesma Companhia.

Art. 6.º Em compensação de suas despesas gosará a Companhia do direito de cobrar, durante o tempo do Contracto, as taxas de passagem constantes da Tabella, que acompanha a presente Resolução, em duas Barreiras, que para esse fim poderá estabelecer por uma vez sómente nos lugares, que julgar mais convenientes, logo que o caminho, ou parte delle offerecer transito. Nenhuma das referidas Barreiras poderá ser collocada na Rua já existente no Sacco do Alferes desde a rua da União até á Ponte do Boticario; assim como na rua nova do Imperador, cuja comunicação para o embarque deve ficar livre ao publico.

Art. 7.º Fica garantida á Companhia a posse livre de qualquer onus de 30 braças ao mar, já aterradas, ou que ella vier a aterrar, desde onde findarem os 40 palmos designados para o caminho em toda a praia do Sacco do Alferes, que actualmente não estiver occupada com edificios, ou se não achar já aforada como terreno de Marinha: e bem assim igual numero de braças, para ambos os lados do mesmo caminho, que a mesma Companhia aterrar sobre o mar desde a Ponte do Boticario até á rua do Imperador: e mais 30 braças para o mar em toda a extensão da sobredicta Ilha dos Melões, ou de João Damasceno.

Art. 8.º Ficão igualmente concedidas á mesma Companhia as Marinhas desde a referida rua do Imperador, costeando o morro dos Lazaros até á ponte dos mesmos Lazaros, que se acharem actualmente por aforar.

Art. 9.º Passados os 100 annos da duração do Contracto, a Companhia, ou quaesquer outros possuidores dos terrenos comprehendidos na disposição dos dous artigos antecedentes, serão obrigados a pagar fôro dos mesmos terrenos á Camara Municipal, ou a quem de direito pertencer.

Art. 10. Ficão isentos de pagar taxa de passagem pelo sobredicto caminho, e ponte os generos, que forem reconhecidamente de propriedade Nacional, as pessoas, que por elle transitarem em acto effectivo de Serviço Publico, e os Parochos, que passarem em acto de administração de Sacramento.

Tabella a que se refere o Art. 6.º

Qualquer pessoa com carga, ou sem ella, 20 réis. — Cavalleiro, 40 réis. — Bestas, bois, e cavallos, 40 réis. — Animaes com carga, 60 réis. — Carroças, carros, e carrinhos de eixo fixo, de um animal, 80 réis. — Dictos, dictos, dictos, de dous animaes, 100 réis. — Carros de eixo movel, de uma a duas juntas de bois, carregados, 160 réis. — Dictos, dicto, dicto, vasio, 120 réis. — Dictos, dicto, de tres a quatro dictas, carregados, ou vasio, 200 réis. — Carruagens, seges de duas, ou quatro rodas, de dous animaes, 100 réis. — Dictas, dictas, de quatro ditos, 120 réis. — Porcos, e carneiros, 10 réis.

D. n.º 96 — 30 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. n.º 25 — 14 DE JANEIRO. — Dá nova organização á Academia Militar.

(O Dec. n.º 29, de 22 de Fevereiro deste anno, deu o Programa do ensino para a Escola Militar, conforme determinava o Dec. apontado. A Escola Militar tem sido reformada pelos Dec. de 9 de Março de 1832, — 22 de Outubro de 1833, — 23 de Fevereiro de 1835, — 9 de Março de 1842, — e ultimamente por Dec. n.º 404, de 1 de Março de 1845, que regem presentemente.)

D. n.º 26 — 15 DE JANEIRO. — Declara a quem compete conhecer, e julgar as suspeições aos Juizes do Cível, e Municipaes nas causas civeis, do modo seguinte:

Art. 1.º Aos Juizes do Cível desta Córte, e das outras Cidades, em que ha Relações, compete cumulativamente conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Cível e Municipaes da mesma Córte e Cidades.

Art. 2.º Nos outros Termos do Imperio, para julgamento de taes suspeições se procederá na conformidade da Ord. Liv. 3.º, Tit. 21, § 8.º, e no caso de ser preciso recorrer aos Vereadores, preferirão os mais aos menos votados, incluído o Presidente.

D. n.º 27. — 31 DE JANEIRO. — Transfere a Academia de Marinha para bordo de um Navio de Guerra, e dá outras providencias a respeito, como se segue:

Art. 1.º A Academia de Marinha desta Córte será d'ora em diante estabelecida a bordo de um Navio de guerra, onde serão aquartelados os discipulos, que a frequentarem como internos. Este Navio será convenientemente preparado, armado, e aparelhado, a fim de que possão ahi os discipulos receber theorica e praticamente as lições das differentes materias, que tem de aprender.

Art. 2.º Os discipulos, que forem admittidos como internos na dicta Academia, terão logo a praça de Aspirantes a Guardas Marinhas, mas para esta admissão é necessario: 1.º, ter mais de 12 e menos de 16 annos de idade: 2.º, saber ler e escrever orthographicamente, as primeiras quatro operações da Arithmetica, Grammatica Portugueza, e ter sufficiente intelligencia da lingua Franceza, e dos principios geraes de Geographia: 3.º, apresentar certidão de bom procedimento dos Mestres ou Directores das escolas, que houverem frequentado: 4.º, não ter defeito physico, que inhabilite para o serviço militar: 5.º, apresentar despacho de admissão dado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 3.º Os discipulos internos da Academia ficão sujeitos ás disposições do Regimento Provisional, e ás dos Artigos de Guerra.

Art. 4.º O Governo fixará annualmente o maximo do numero dos discipulos, que houverem de ser admittidos á Academia como internos; devendo ser preferidos, em iguaes circumstancias, os filhos dos Officiaes da Armada e do Exercito, especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate.

Art. 5.º Os Aspirantes a Guardas Marinhas, que frequentarem a Academia, vencerão, além do soldo de terra, 12,000 rs. mensaes de comedorias.

Art. 6.º Os Aspirantes, que forem approvados nos 3 annos de curso da Academia, serão promovidos a Guardas Marinhas.

Art. 7.º A Academia terá um 1.º Commandante de Patente superior á de Capitão de Fragata, e que será ao mesmo tempo Commandante do Navio, em que estiver ella estabelecida; um 2.º Commandante, que será o Official immediato do dicto Navio; além dos Lentes, Mestres, Secretario, e Guardas creados pelos Estatutos do 1.º de Abril de 1796.

Art. 8.º Compete ao 1.º Commandante, além das funções de Commandante de Navio, e da Companhia dos Guardas Marinhas: 1.º, executar e fazer executar pontualmente os Estatutos, Regulamentos, e Ordens do Governo ácerca da Academia, já lembrando aos Lentes e mais Empregados della, que sendo o fim deste Estabelecimento educar a mocidade, que se destina á profissão das armas, deve nelle manter-se ordem, disciplina e rigorosa subordinação, para o que muito concorrerá o bom exemplo, que derem elles aos discipulos no exacto desempenho das suas obrigações, já servindo-se para esse fim dos meios coactivos, que couberem dentro das suas attribuições; já finalmente representando e pedindo ao Governo, por via da respectiva Secre-

taria de Estado as medidas, que para isso julgar necessarias: 2.º, assistir todas as vezes que entender conveniente ás lições dos Lentes e Mestres: 3.º, remetter no principio de cada mez á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma parte circunstanciada do estado da Academia no mez antecedente, da maneira por que os Lentes e mais Empregados cumprirão com os seus deveres, e das faltas que cada um teve; sendo esta parte acompanhada de uma relação dos discipulos internos e externos, que a frequentarem.

Art. 9.º Compete ao 2.º Commandante, além das obrigações de immediato do Navio: 1.º, substituir o 1.º Commandante em todas as suas funcções, no caso de falta ou impedimento: 2.º, receber e executar as ordens, que lhe forem dadas pelo 1.º Commandante da Academia, no que diz respeito ao serviço della: 3.º, ter a seu cargo e cuidar da conservação e limpeza da Bibliotheca, dos Chronometros, e mais instrumentos, que pertencerem á Academia.

Art. 10. Um Capellão da Armada será encarregado de dizer Missa a bordo do Navio todos os domingos e dias sanctos de guarda, á qual assistirão, debaixo de fórma, os discipulos, o 1.º ou 2.º Commandante, e todos os individuos, que residirem a bordo.

Art. 11. Um Cirurgião da Armada será encarregado do tractamento dos enfermos, e do bom arranjo da Enfermaria.

Art. 12. O 1.º Commandante da Academia perceberá os vencimentos de Commandante de Navio armado; e o 2.º os vencimentos de embarcado tambem em Navio armado.

Art. 13. Os discipulos, que quizerem frequentar a Academia como externos, poderão ser admitidos uma vez que satisfação ás seguintes condições: 1.ª, ter mais de 12, e menos de 20 annos de idade, salvo o caso de authorisação especial do Governo; 2.ª, saber ler e escrever, e as quatro primeiras operações da Arithmetica: 3.ª, apresentar certidão de bom comportamento dos Mestres, ou Directores das escolas, que tiverem frequentado: 4.ª, apresentar despacho de admissão dado pelo Commandante da Academia.

Os discipulos externos não terão direito a ser em tempo algum nomeados Aspirantes a Guardas Marinhas.

Art. 14. A actividade da Academia começará no 1.º de Fevereiro, e finalizará a 15 de Novembro, ficando destinado para os exames o mez, que decorre de 15 de Novembro a 15 de Dezembro. Serão tambem feriados os dias do Carnaval, os da semana sancta, e os da seguinte, e bem assim os domingos e dias de guarda, os de Festa Nacional, e as quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado. (1)

Art. 15. Nenhum discipulo será admitido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do curso Academico; e aquelle que tendo sido aprovado nas materias de una das Aulas de qualquer anno, o não for tambem na outra, será obrigado a matricular-se, e a frequenta-las de novo, e a fazer exame das materias de ambas. (2)

Art. 16. Ficão em vigor na parte em que não são alteradas por este Decreto, as disposições dos Estatutos do 1.º de Abril de 1796, que dizem respeito a distribuição, e duração das lições, aos exercicios semanarios, aos exames, á promoção dos discipulos, á boa ordem das Aulas, á frequencia, e ás funcções do Secretario da Academia, e mais Empregados; e revogadas todas as outras disposições dos mesmos Estatutos.

Art. 17. Um Regulamento especial marcará as horas das Aulas, os exercicios practicos, em que devem ser empregados os discipulos internos, tanto durante a actividade da Academia, como nas ferias, e tudo que disser respeito á boa ordem, e regularidade do Estabelecimento, á manutenção da disciplina, e subordinação dos discipulos.

(O D. n. 269, de 20 de Fevereiro de 1843, passou a Academia para terra, o que foi confirmado por Dec. de 19 de Fevereiro de 1849, n.º 536, que deu novos Estatutos para a Academia de Marinha, alterados depois pelo Dec. n.º 641, de 10 de Outubro do mesmo anno.)

D. n.º 28. — 14 DE FEVEREIRO. — Amplia a disposição do Art. 190 dos Estatutos do Collegio de Pedro II, e ordena que o enxoval dos Alumnos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio, conste do seguinte:

Uma casaca de panno verde. — 6 Jaquetas de duraque. — 10 Colletes de fustão. — 4 Dictos de sarja escura. — 6 Calças de brim crú. — 6 Dictas de dicto branco. — 3 Dictas de panno preto. — 1 Chapeo preto. — 1 Bonet de panno azul. — 12 Ceroulas compridas de panno de linho. — 24 Camisas de algodão. — 6 Camisas de dicto mais avantajadas, e mais grossas para dormir, podendo ser até de riscadinho. — 8 Lenções de panno de linho. — 4 Fronhas lisas de dicto. — 6 Toalhas de mãos lisas de dicto. — 2 Cobertas de chita com babados. — 1 Cobertor de papa encarnado. — 4 Guardanapos de mesa. — 24 Lenços de assuar. — 4 Dictos de seda preta para gravatas. — 4 Dictos de morcelina branca. — 32 Pares de meias curtas de algodão brancas. — 3 Dictos de suspensorios. — 2 Escovas de facto e de sapatos. — 2

(1) Modificado este Art. pelo Dec. n.º 403, de 6 de Março de 1843.

(2) Dec. n.º 269, de 20 de Fevereiro de 1843, e n.º 403, de 6 de Março de 1843.

Dictas de alimpar dentes. — 2 Pentes, fino. e de alisar. — 6 Pares de sapatos grossos, e sobre o cheio
2 Dictos de botins. — 1 Tesoura de unhas. — 1 Bacia de arame para lavar os pés, de palmo e meio de
diâmetro. — 1 Dicta de louça branca para lavar o rosto. — 1 Par de ceroulas de baeta branca para o
banho.

(O Dec. n.º 118, de 21 de Janeiro de 1842, dispensa este enxoval, ficando os Pais obrigados a dar o uniforme do Collegio.)

D. n.º 29. — 22 DE FEVEREIRO. — Dá Regulamento e Programma para o uso da Escola Militar.
(Veja-se o Dec. n.º 25, de 14 de Janeiro deste anno.)

D. n.º 30. — 22 DE FEVEREIRO. — Dá nova organização ao Exercito do Brasil.
(O Dec. n.º 31, de 28 de Fevereiro estabeleceu a numeração dos Corpos. O Dec. acima citado parece que não está em vigor depois do de 25 de Abril de 1842, que organisou o Quadro dos Officiaes do Exercito, e authorisou o Governo a marcar annualmente o numero das praças de pret.)

D. n.º 31. — 28 DE FEVEREIRO. — Determina a numeração, que devem ter os Corpos de Linha, que formão o Quadro do Exercito; bem como o fardamento, armamento, e vencimentos das praças, que compõem a Força da Linha.

D. n.º 32. — 7 DE MARÇO. — Concede a titulo de gratificação augmento de vencimento aos Empregados dos Correios Geraes da Côrte, e Provincias do Imperio.

(Revogado por Dec. n.º 303, de 2 de Junho de 1843.)

D. n.º 33 — 26 DE MARÇO. — Revoga o Art. 46 dos Estatutos de 31 de Janeiro de 1838 na parte, em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de 12 annos de idade.

D. n.º 34 — 30 DE MARÇO. — Dá Regulamento uniformisando o despacho livre dos sobresalentes, que as embarcações de Commercio trouxeram para seu consumo no Porto, e torna viagem; e é o seguinte:

Art. 1.º Os sobresalentes, que os Inspectores das Alfandegas devem conceder livres, em virtude do § 10 do Art. 91 do Regulamento em vigor, serão regulados no que respeita á quantidade dos mesmos sobresalentes pela Tabella annexa n.º 1, e no que respeita aos dias de viagem, a saber: dos Portos Nacionaes para os Estrangeiros pela Tabella n.º 2, e de uns para outros Portos do Imperio pela Tabella n.º 3.

Art. 2.º Logo que a embarcação tenha concluido a sua descarga, o Capitão apresentará ao Inspector a lista dos sobresalentes devidamente assignada, declarando o numero das pessoas da sua tripulação, o Porto, a que se destina, e especificadamente a qualidade, e quantidade por medida, ou peso de cada um dos artigos; e o Inspector assignará a mesma lista para o fim de ser conferida a bordo no acto da visita pelo Escrivão da Descarga, e Guarda, que lhe porão a verba de conferida, accusando as faltas, ou accrescimos, que encontrarem, a respeito dos quaes se procederá segundo o Art. 156 do Regulamento.

Art. 3.º Conferida a lista o Inspector a distribuirá a um Escripturario ou Amanuense para calcular a quantidade de sobresalentes, que devem ser livres, segundo as Tabellas annexas; e formar a nota dos que excederem á dicta quantidade, fazendo logo o calculo dos direitos de consumo, a que ficão sujeitos; e sem que o respectivo Capitão os tenha pago, não se lhe dará certidão de desembaraço.

§ Unico. Em caso de urgencia dar-se-ha a dicta certidão sob responsabilidade do Consignatario da embarcação.

Art. 4.º Nas certidões de desembaraço expedidas pela Alfandega para despacho da embarcação no Consulado, deverá declarar-se o Porto, para onde forão concedidos os sobresalentes. Quando porém a mesma embarcação haja de mudar o seu destino para Porto mais proximo, o Administrador do Consulado dará ao Capitão uma Nota declaratoria do seu novo destino, para que á vista della pague na Alfandega os direitos de consumo provenientes da mudança; e não será tal embarcação despachada sem que, por verba lançada na Alfandega sobre a mesma nota, conste que o dicto pagamento se fizera. O mesmo se practicará, se o Capitão o requerer, quando a mudança do destino

for para Porto mais remoto, afim de se lhe restituir na Alfandega a parte dos direitos, que corresponder á mudança havida.

(Este Dec. é confirmado pelo de 9 de Outubro de 1844, n.º 382, que dá novo Regulamento.)

D. n.º 35 — 5 DE ABRIL. — Ordena que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional remettão de 3 em 3 mezes os mappas geraes, que devião ser remettidos todos os mezes, em virtude do § 5.º do art. 1.º do Dec. de 5 de Julho de 1836, que nesta parte fica revogado.

D. n.º 36 — 6 DE MAIO. — Ordena o seguinte :

Art. 1.º Durante o anno financeiro de 1839 a 1840 os vinhos importados no Brasil, e todas as bebidas espirituosas de producção Extrangeira pagarão nas Alfandegas os direitos de 50 por cento, comprehendidas todas as imposições, a que taes objectos erão sujeitos até o presente, salvo as de armazenagem.

§ Unico. Exceptuão-se desta disposição os vinhos e bebidas espirituosas, que forem producção dos Paizes, com quem o Brasil tem Tractados em vigor.

Art. 2.º Os despachos dos liquidos em geral, e da farinha de trigo de producção Extrangeira serão feitos sobre os preços fixados em uma pauta semanal, organizada em cada Alfandega por uma Commissão de pessoas idoneas, da qual fará parte o Inspector da respectiva Alfandega. (1).

D. n.º 37 — 2 DE DEZEMBRO. — Cria no Municipio da Côte mais um lugar de Juiz de Direito do Civel, em virtude da authorisação concedida pelo Art. 13 do Tit. Unic. da Disp. Prov. acerca da Administração da Justiça Civil.

(1) Revogado por Dec. n.º 38, de 7 de Janeiro de 1840.

1840.

REGENTE.

O SENHOR

Pedro de Araujo Lima.



MINISTROS.

OS SENHORES

- IMPERIO. — Manoel Antonio Galvão.
— Francisco Ramiro de Assis Coelho.
— Caetano Maria Lopes Gama.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.
- JUSTIÇA. — Francisco Ramiro de Assis Coelho.
— José Antonio da Silva Maia.
— Paulino José Soares de Sousa.
- FAZENDA. — Manoel Alves Branco.
— José Antonio da Silva Maia.
- MARINHA. — Jacintho Roque de Sena Pereira.
— Joaquim José Rodrigues Torres.
- EXTRANG. — Caetano Maria Lopes Gama.
- GUERRA. — Conde de Lages.
— Salvador José Maciel.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1840.

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

D. n.º 97. — 25 DE ABRIL. — Declara a maneira de se regular a aposentadoria de José Antonio de Miranda Ramalho.

DD. n.º 98 a 100. — 28 DE ABRIL. — O de n.º 98 authoriza a Fabrica da Igreja Matriz da Villa do Principe, no Rio Grande do Norte, a possuir o terreno, que lhe foi doado, e adquirir bens de raiz na dicta Freguezia até o valor de 8:000\$000 rs. — O de n.º 99 authoriza a Camara do Rio de Janeiro para levar a effeito a convenção por esta celebrada sobre o terreno do Largo do Machado, onde se pretende edificar a Igreja Matriz de N. Senhora da Gloria. — O de n.º 100 applica para edificação da Igreja Matriz de Sancta Anna do Rio de Janeiro, debaixo da administração da Irmandade do SS. Sacramento da mesma Freguezia, salvos os direitos Parochiaes, as obras da casa destinada para a Cadea começada no Largo fronteiro á rua das Flores com todos os materiaes ahi existentes, e o terreno necessario para a mesma Matriz.

DD. n.º 101 a 103. — 30 DE ABRIL. — Sobre tença.

D. n.º 104. — 9 DE MAIO. — Sobre pensão.

Lei n.º 105. — 12 DE MAIO. — Interpreta alguns Artigos da Reforma Constitucional de 12 de Agosto de 1834, da maneira seguinte :

Art. 1.º A palavra —Municipal— do Art. 10, § 4.º do Acto Adicional comprehende ambas as anteriores —Policia, e Economia—, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo Art. —precedendo Propostas das Camaras. — A palavra —Policia— comprehende a Policia Municipal, e Administrativa somente, e não a Policia Judiciaria.

Art. 2.º A faculdade de crear, e supprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7.º do Art. 10 do Acto Adicional, somente diz respeito ao numero dos mesmos Empregos, sem alteração da sua natureza, e attribuições, quando forem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos, sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3.º O § 11 do mesmo Art. 10 somente comprehende aquelles Empregados Provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos, sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de Pro-

vincia, e por maneira nenhuma aquelles, que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4.º Na palavra —Magistrado— de que usa o Art. 11, § 7.º do Acto Adicional, não se comprehendem os Membros das Relações, e Tribunaes Superiores.

Art. 5.º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados procedem as Assembléas Provinciales como Tribunal de Justiça. Somente pôdem por tanto impor taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade, a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fôrma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º O Decreto de suspensão, ou demissão deverá conter: 1.º, o relatorio do facto; 2.º, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3.º, uma succinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7.º O Art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso, em que o Presidente da Provincia negue a Sancção a um Projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Art. 8.º As Leis Provinciales, que forem oppostas á interpretação dada nos Artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo Geral.

DD. n.º 106 e 107. — 15 DE MAIO. — Sobre pensão, e tença.

Lei n.º 108. — 26 DE MAIO. — Fixa a Despeza, e orça a Receita para o anno de 1840 a 1841, do modo seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 2.º § 26. — Instituto Historico, e Geographico Brasileiro, sendo obrigada a respectiva Direcção a dar conta ao Governo do emprego desta quantia

Art. 3.º § 5.º — Bispos, e Relação Ecclesiastica, incluída a quantia de 1:200.000 para a sustentação do Bispo Resignatario D. Thomaz de Noronha desde já

§ 8.º Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro. Ficão desde já as congruas dos Thesoueiros e Confessores igualadas ás dos Capellães

9.º Parochos, e Coadjuctores, ficando elevado o vencimento destes a 200.000

Art. 7.º § 10. — Thesourarias filiaes nas Provincias, ficando elevada a 600.000 rs. a gratificação do Solicitador da Fazenda na Bahia.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 11. Ficão em vigor todas as disposições da Lei de 20 de Outubro de 1838, N. 60, que não versarem particularmente sobre a fixação da Renda e Despeza, que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 12. Os prazos permittidos por Lei para o pagamento da sisa dos bens de raiz não poderão exceder de 10 annos.

Art. 13. O imposto do chá importado será elevado a 50 por cento.

Art. 14. O Governo é authorisado á despender até a quantia de 14:000.000 para remir a Fazenda do Corrego Secco, sita no alto da Serra da Estrella, que no inventario do fallecido Imperador o Senhor D. Pedro I. foi lançada aos credores. A referida Fazenda ficará pertencendo a S. M. o Imperador, e aos seus Successores, sendo encorporada aos Proprios Nacionaes.

Art. 15. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciales ficão fixados, para se verificarem no anno financeiro desta Lei na quantia de 669:000.000, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas na fôrma seguinte:

A' Provincia da Bahia 150:000.000. — De Pernambuco 150:000.000. — De Minas Geraes 80:000.000. — Do Pará 40:000.000. — Das Alagoas 30:000.000. — De Matto Grosso 25:000.000. — De Goyaz 25:000.000. — Do Espirito Sancto 20:000.000. — De Piauhy 20:000.000. — De Sergipe 20:000.000. — Do Rio Grande do Norte 15:000.000. — De Sancta Catharina 10:000.000. — Da Parahiba 20:000.000. — Do Maranhão 64:000.000. — Do Ceará 24:000.000.

Art. 16. O Governo poderá despender as quantias necessarias com os novos Commandos de Armas naquellas Provincias, onde os exijão as necessidades do Serviço Publico, para cuja criação fica desde já authorisado.

Art. 17. Será supprimida a Officina de Fundição de Typos, e bem assim a despeza, em que importa annualmente o seu costeio, logo que esteja concluido o tempo do contracto celebrado pelo Governo com o mestre para esse fim contractado.

Art. 18. O Governo fica authorisado para empregar na compra de instrumentos cirurgicos, e na continuação da subscrição de livros já começada, o remanescente dos 10:000\$000 de rs. da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, que pela Lei de 20 de Outubro de 1838 forão applicados para compra de Laboratorios de Physica e Chimica.

Art. 19. O prazo livre de 30 dias concedido para os generos de estiva pelo § 3.º do Art. 16 da Lei de 20 de Outubro de 1838 fica reduzido ao de 10 dias para todos os liquidos contidos em cascos.

Art. 20. O Governo fará, desde já, recolher aos Cofres Publicos a importancia dos dividendos do extincto Banco não devidamente reclamados pelos seus respectivos proprietarios, na fórma do Art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Art. 21. Fica o Governo authorisado, desde já, para despender até a quantia de 6:000\$000 com as explorações necessarias, a fim de se verificar se é, ou não verdadeiro carvão de pedra o da mina existente na Provincia das Alagoas, e qual a capacidade, e extensão da mesma mina.

Art. 22. O Governo não poderá executar sem previa approvação da Assembléa Geral Legislativa a reforma, que foi authorisado a fazer nas Secretarias de Estado pelo Art. 32 da Lei de 20 de Outubro de 1838. (1) Nem as aposentadorias dos Empregados das mesmas Secretarias, anteriores á authorisação dada ao Governo pela referida Lei, produzirão o seu effeito sem a mesma approvação.

Art. 23. A Camara Municipal da Côrte com o relatorio competente remetterá o Orçamento annual de sua Receita e Despeza ao Governo, o qual, approvando-o com as alterações, que lhe parecerem convenientes, ou sem ellas, o mandará executar por um Decreto. (2)

Art. 24. As contas da sobredicta Camara serão remettidas á Assembléa Geral Legislativa depois de serem approvadas pelo Governo, perante quem serão prestadas annualmente.

Art. 25. Os emolumentos da Secretaria do Thesouro serão d'ora em diante regulados pelas Tabellas das Secretarias da Justiça, e do Imperio.

(A Lei seguinte de Orçamento é de 26 de Setembro de 1840, n.º 164.)

DD. n.º 109 a 114 — 2 DE JUNHO. — O de n.º 109 é sobre pensão. — O de n.º 110 declara nulla, e sem effeito a Lei da Assembleia Legislativa de Sergipe de 8 de Março de 1837, que demittiu o Bacharel Manoel Joaquim de Sousa Brito do logar de Juiz de Direito da Comarca da Estancia, — Os de n.º 111 a 114 versão sobre tença.

DD. n.º 115 a 118 — 3 DE JUNHO. — Sobre tença, pensão, e aposentadoria.

DD. n.º 119 e 120 — 4 DE JUNHO. — Sobre tença.

DD. n.º 121 e 122 — 6 DE JUNHO. — Sobre tença, e pensão.

D. n.º 123 — 12 DE JUNHO. — Sobre pensão.

DD. n.º 124 a 127 — 20 DE JUNHO. — Sobre aposentadoria, e tença.

D. n.º 128 — 23 DE JUNHO. — Reduz a 10 por % os direitos de 20 por %, que pagava a Imperial Sociedade de Mineração de Congo Soco, em virtude da Res. de 6 de Outubro de 1837.

DD. n.º 129 a 133. — 1 DE JULHO. — Sobre tença, e pensão.

D. n.º 134 — 15 DE JULHO. — Sobre pensão.

(1) D. n.º 75, de 26 de Maio de 1841, reformou a Secretaria da Guerra. — O D. n.º 114, de 4 de Janeiro de 1842, a Secretaria da Marinha. — Veja-se a Lei do Orçamento de 1843, e seguintes.

(2) DD. n.º 336, de 23 de Setembro de 1848, n.º 640, de 29 de Setembro de 1849, e outros.

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. n.º 38. — 7 DE JANEIRO. — Revoga o art. 2.º do Dec. de 9 de Maio de 1839, e ordena que a Pauta para pagamento dos direitos sobre os liquidos em geral, e a farinha de trigo de produção estrangeira seja organizada na fôrma do Reg. das Alfandegas do Imperio, e pela Comissão nomeada por Dec. de 27 de Março do dicto anno.

D. n.º 39. — 15 DE JANEIRO. — Estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos para serventia das casas e chacaras dos particulares no Municipio da Côrte, do modo seguinte:

Art. 1.º A concessão de aguas dos aqueductos publicos no Municipio da Côrte para uso das casas, e chacaras dos particulares, continuará a ser feita pelo Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 2.º Nenhuma concessão excederá a duas pennas d'agua, e ficão reduzidas a esta mesma quantidade, e sujeitas ás condições deste Regulamento aquellas, que até o presente tiverem sido graciosamente feitas. No caso de haver falta d'agua para o serviço do publico, essa mesma quantidade será reduzida a menor porção, ou mesmo inteiramente suspensa, em quanto durar a mencionada falta.

Art. 3.º Para se obter uma concessão d'agua, a parte interessada a requererá pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, pelo qual, sendo ouvido o Inspector Geral das Obras Publicas, se deferirá, ou indeferirá a pretensão, segundo a abundancia, ou a escassez das aguas para o uso do publico o permitir.

Art. 4.º Feita a concessão, não se passará Titulo della á parte interessada, sem mostrar ter entrado para o Thesouro Publico com a quantia de 100,000 rs. por penna d'agua concedida, como donativo gratuito, o qual será applicado ás obras do aqueducto, donde a agua provier.

Art. 5.º Para execução do Art. antecedente estabelecer-se-ha no Thesouro Publico uma escripturação regular sobre este objecto; e o Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio expedirá os convenientes Bilhetes da mesma fôrma, que se practica no pagamento de diversos Empregos, passando-se na parte inferior dos mesmos Bilhetes o competente Conhecimento em fôrma, que certifique a entrada da referida quantia.

Art. 6.º O Inspector Geral das Obras Publicas designará o lugar, donde a parte intessada deverá tirar a agua, que lhe for concedida, sendo a mesma parte interessada obrigada a ter no lugar do desvio um registo, cuja chave estará no poder do Guarda do encanamento, para se fazer quando for necessario a redução, ou a total suspensão, de que tracta o Art. 2.º Os registos serão construidos segundo o modelo, que o Inspector Geral das Obras Publicas para isso der, e assentados com a sua assistencia no lugar, que elle designar.

Art. 7.º Se qualquer dos concessionarios faltar a uma, ou a mais das obrigações, a que fica sujeito por este Regulamento, ou de qualquer maneira as infringir, o Fiscal das Obras Publicas se transportará ao lugar, e servindo-lhe de Escrivão o Almojarife, em presença do Inspector Geral das Obras Publicas lavrará termo, que será por todos assignado; e por duas testemunhas, e remetido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, das faltas, e infracções, que se encontrarem. Provas por este modo authenticamente a existencia de uma, ou mais faltas, ou infracções, o agraciado perderá a concessão, e ficará inhabilitado por 4 annos para obter-la de novo.

(Foi alterado por Dec. n.º 295, de 17 de Maio de 1843.)

D. n.º 40. — 6 DE FEVEREIRO. — Ordena o seguinte :

Art. 1.º Nas Relações do Imperio haverão unicamente duas conferencias semanarias nos dias de terça feira, e sabbado; e quando estes forem legalmente impedidos, nos dias immediatamente anteriores, em que se não der igual impedimento.

Art. 2.º Fica alterada nesta parte a disposição do art. 5.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

D. n.º 41. — 20 DE FEVEREIRO. — Ordena que do principio do anno financeiro seguinte a contabilidade do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de recebimento e despeza seja estabelecida por exercicio, e não por anno, como até agora, da maneira seguinte :

Art. 1.º Do principio do anno financeiro de 1840 a 1841 os Balanços e contas do Thesouro,

Thesourarias, e mais Repartições de recebimento e despeza, serão organisadas por exercicio, e não por gestão, como até agora.

Art. 2.º Entender-se-ha por um exercicio o tempo, a que são affectos os creditos abertos por uma Lei de Orçamento, e que se prolonga desde o 1.º de Julho de cada anno até o ultimo de Junho do anno seguinte.

Art. 3.º São pertencentes a um exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos, e aos direitos adquiridos ao Estado, e a seus credores dentro do anno, que dá seu nome ao exercicio.

Art. 4.º Cada exercicio tomará seu nome do anno regido pela Lei, que nelle se executar; e terá seu jogo distincto, e particular de livros, onde serão exclusivamente assentadas todas as transacções de receita e despeza, que lhe forem pertencentes.

Art. 5.º No fim do anno do exercicio proceder-se-ha no Thesouro, e Thesourarias ao Balanço das operações até então effectuadas; e de todos os Balanços parciaes do Imperio se organisará o geral, que deve ser presente á Assembléa no tempo, e fórma marcada nas Leis.

Art. 6.º Este Balanço será considerado provisório, e por isso continuarão por mais 6 mezes abertos os creditos, e os livros do exercicio, tanto para complemento das operações relativas á cobrança do resto da receita, liquidação, e pagamento do resto da despeza, como para a competente escripturação.

Art. 7.º Dentro deste tempo nenhum outro serviço, que não sejam os que ficão referidos no art. anterior, poderá continuar em virtude da mesma Lei, cujo anno tiver acabado, salvo se lhe estiverem applicados os creditos, e fundos especiaes, porque neste caso não terão interrupção sem Lei ou ordem superior, que assim o determine.

Art. 8.º Findos porém os 6 mezes acima, será o exercicio definitivamente encerrado, fechando-se todas as contas escripturadas em seus livros, verificando-se os saldos em Caixa, suas especies, restos a arrecadar, ou pagar, e lavrando-se de tudo termos, com declaração nominal de todos os credores.

Art. 9.º Os saldos, e livros das Repartições subalternas serão logo remetidos, na Côrte ao Thesouro, nas Provincias ás Thesourarias respectivas, mandando porém estas áquelle copias dos termos lavrados em seus livros, e nos livros, que receber.

Art. 10. Todos estes saldos, assim como os restos a arrecadar do exercicio findo, serão transportados para aquelle, que então estiver em andamento, ou para pagamento do seu atrazado passivo, ou para augmento dos recursos, que por ventura faltem no corrente, debitando-se as especies, e creditando-se a conta de — *Exercicios findos*.

Art. 11. Todos os creditos, que não tiverem sido empregados em pagamentos effectivos do exercicio findo, ficarão definitivamente annullados, com differença porém que os que não tiverem sido empregados em consequencia de economias sobre os serviços, ou porque estes exigissem menos do que importavão aquelles, não passarão para outro exercicio; e os que forem realmente empregados, mas não pagos por falta de fundos, ou porque os credores não procurassem seu embolso, ou por qualquer outra razão, assim como aquelles a que estiverem destinados fundos especiaes, serão transportados para o exercicio seguinte.

Art. 12. Não obstante esse transporte, não se poderá fazer pagamento algum no Thesouro, e Thesourarias por conta do exercicio anterior sem nova ordem do Ministro competente, e authorisação do Tribunal.

Art. 13. Essas ordens e authorisações de pagamentos não terão vigor por mais de um anno, findo o qual deverão ser reformadas, e assim por diante até a epocha da prescripção, em que ficarão definitivamente annulladas.

Art. 14. Antes de serem approvadas pelo Corpo Legislativo as contas Ministeriaes, serão as ordens acima cumpridas pelos fundos do exercicio corrente até a importancia dos creditos, e fundos transportados; e depois de approvadas as mesmas contas até a importancia designada na Lei, que as approvar. As ordens, que excederem os creditos ou fundos transportados, ou a reserva da Lei das contas, só serão mandadas pagar pelo Tribunal por meio de um credito supplementar regularmente pedido.

Art. 15. A importancia dos pagamentos effectuados dentro de cada anno a credores do exercicio, ou exercicios findos será levada ao debito da conta de — *Exercicios findos*; — e debaixo desta rubrica pedir-se-ha em todas as futuras Leis de orçamento para cada Ministerio um credito sem quantia definida, que será comprehendido no Balanço entre os creditos Legislativos com sua despeza propria.

Art. 16. Depois do encerramento proceder-se-ha ao Balanço, e conta definitiva do exercicio; e do Thesouro deverá ficar prompta, e a das Thesourarias remetter-se a elle até o fim dos 6 mezes seguintes, para organização do Balanço, e conta geral definitiva do exercicio, que depois de examinada pelo Tribunal, será com suas observações apresentada ás Camaras na 2.ª Sessão, que tiver lugar depois do dicto encerramento.

Art. 17. Este Balanço, ou conta geral do exercicio comprehenderá não só toda a receita, e despeza realisada, e por realisar por conta do exercicio, exactamente comparada em cada um de seus artigos com os correspondentes da Lei de orçamento, como tambem um quadro especial, que apresente para cada um dos exercicios findos os creditos annullados, ou transportados, as dividas que

fizerão objecto de creditos complementares, e finalmente os pagamentos effectuados por conta até o termo da prescripção.

Art. 18. Se acaso em um exercicio houverem despezas urgentes a fazer, para as quaes não haja sufficiente receita propria, o Tribunal do Thesouro, ou Thesourarias poderão resolver um supprimento pelo saldo, ou fundos dos annos, ou exercicios anteriores. Este supprimento será restituído pelos fundos do exercicio, que o receber, logo que hajão meios para isso, ou por credito complementar, que será pedido na primeira occasião.

Art. 19. Tudo quanto fica disposto ácerca do Balanço provisorio, encerramento, e Balanço definitivo do exercicio, é extensivo no que lhe for applicavel ao anno financeiro corrente de 1839 a 1840, com differença porém que todas as operações depois do encerramento, e transporte dos saldos, e resto activo, e passivo no mez de Dezembro serão levadas ao debito, e credito da conta de — *Annos anteriores.* —

Art. 20. Não estando expressamente revogado o Cap. 209 das Ordenações de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, será elle guardado em todas as suas partes a respeito das dividas passivas do Estado, que tiverem mais de 5 annos, contados da abertura do exercicio, a que pertencerem, salvo tão sómente aquellas, que dessa regra exceptuar a Assembléa Geral Legislativa.

D. n.º 42. — 11 DE MARÇO. — Estabelece no Arsenal de Guerra da Córte um Collegio para os filhos necessitados dos Capitães, e Officiaes Subalternos do Exercito, do modo seguinte :

Art. 1.º Como parte do Estabelecimento dos Aprendizizes menores do Arsenal de Guerra da Córte será formado um Collegio, com a denominação de — Collegio Militar do Imperador — aonde serão recebidos os filhos legitimos e legitimados dos Capitães e Officiaes subalternos do Exercito, preferindo os orphãos, e os mais pobres.

Art. 2.º Não serão admittidos no Collegio os que tiverem a idade menor de 6 annos, e os que tiverem molestias chronicas, ou padecerem defeito physico, ou mental.

Art. 3.º Logo que chegarem á idade de 15 annos serão despedidos ; mas poderão ser matriculados na Escola Militar.

Art. 4.º A admissão dos Collegiaes será regulada a respeito de cada um dos Officiaes pela metade do numero dos filhos de ambos os sexos, que tiverem, sendo numero par, e por metade menos um se for numero impar.

Art. 5.º Além das doutrinas e practicas religiosas aprenderão os Collegiaes a ler, escrever, e grammatica nacional, principios de arithmetica, algebra, geometria, geographia, desenho, e lingua franceza ; aproveitando-se as Aulas destas disciplinas, que já existem, para os Aprendizizes menores.

Art. 6.º No Collegio Militar do Imperador serão observados os Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Conde de Lages, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em quanto o Governo não for authorisado a despender as sommas necessarias ao maior desenvolvimento do Collegio, á respeito do seu pessoal, e do systema de educação, e ensino.

Art. 7.º O presente Decreto e Estatutos serão extensivos ás Provincias, onde existem Arsenaes de Guerra com Estabelecimentos de Aprendizizes menores na parte, em que possão ter execução.

ESTATUTOS PARA O COLLEGIO MILITAR DO IMPERADOR.

Art. 1.º O Capellão do Corpo de Artifices do Arsenal de Guerra será o Preceptor do Collegio, e encarregado da educação moral e arranjos domesticos dos Collegiaes do Imperador, e terá para o coadjuvar no cuidado da comida, lavagem de roupa, utensilios, e policia do Quartel, por 50 Collegiaes um Monitor, tirado da classe dos Guardas do Arsenal, e 5 serventes, incluso o cozinheiro.

Art. 2.º O Preceptor cumprirá as ordens da Directoria do Arsenal pela mesma maneira determinada para o Pedagogo dos aprendizizes menores no art. 55 do Cap. 5.º do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832.

Art. 3.º Acompanhará os Collegiaes a todos os actos solelnnes, e quando lhe for determinado ; assignará os pedidos do que for necessario, sendo estes depois rubricados pelo Vice-Director : assistirá ao refeitório nas horas competentes.

Art. 4.º Um dos Monitores será o recebedor de tudo quanto houver de ser fornecido para o Collegio ; e terá o inventario de todos os utensilios, roupa de cama, e vestuario.

Art. 5.º Os Monitores assistirão aos refeitorios ; acompanharão cuidadosamente os Collegiaes dentro das salas do estudo, nos passeios, e nos exercicios gymnasticos.

Art. 6.º Os serventes varrerão as casas, carregarão agua, cuidarão de todo o serviço da mesa, dormitorios, accio do edificio e pateos ; e farão tudo o mais que lhes for ordenado.

Art. 7.º Os Collegiaes do Imperador estarão acordados ao romper do dia ; em meia hora se vestirão ; e na fórma dirão a oração da manhã, sendo logo dirigidos ao lavatorio, d'ahi á revista, e desta para a sala do estudo.

Art. 8.º Ao toque da sineta do Arsenal para o almoço, os Collegiaes deixarão o estudo, e se encaminharão ao refeitório; meia hora depois irão para as Aulas a dar as lições, que continuarão até ao meio dia: meia hora depois do meio dia terá lugar o jantar, que acabará até uma hora: ás duas da tarde tornarão para os estudos, que serão deixados ao pôr do Sol; ás oito horas, depois de terem ceiado, irão ao lavatório, e d'ahi á oração, e finalmente para o dormitório; no fim de cada comida darão graças a Deos em voz alta.

Art. 9.º Nas occasiões da oração, nas marchas, e contramarchas fóra e dentro do Arsenal estarão os Collegiaes em fórma Militar, sempre que for possível.

Art. 10. O tempo, que restar aos Collegiaes das suas occupações, será empregado em passeios, e brincos licitos, podendo algumas vezes applicarem-se ao exercicio de natação, e outros permittidos.

Art. 11. Os Collegiaes ouvirão Missa nos domingos e dias santos, e na tarde desses dias poderão sair a passeio.

Art. 12. O Collegial, que infringir algumas das disposições comprehendidas nos artigos 7, 8, 9, e 11, e que practicar acção offensiva dos outros Collegiaes, ou de qualquer pessoa, usar de palavras, gestos, e acções incidentes, jogar jogos, que não sejam consentidos pelo Preceptor, fumar, tomar tabaco, mentir, beber licores espirituosos, desobedecer a seus superiores, ou fugir do Collegio, será punido com diminuição de comida, reclusão, posturas physicas, que ludibriem, segundo a sua idade e robustez á disposição do Preceptor, e mesmo será expulso pela Directoria, havendo informação para com o Governo.

Art. 13. Os Monitores serão nomeados pela Directoria do Arsenal sobre propostas do Preceptor, e serão obrigados a residir no mesmo edificio do Collegio, assim como o Instructor.

Art. 14. As ferias do Collegio Militar do Imperador começarão a 21 de Dezembro, e findarão a 6 de Janeiro; e em Domingo de Ramos até o dia dos Prazeres.

Art. 15. O Preceptor é o Fiscal immediato do pessoal e material do Collegio, responsavel pela impunidade dos Collegiaes, Monitores, e serventes nos casos de delicto, que por si pôde reprimir, e nas outras occurrencias, por não reclamar em tempo as providencias necessarias, bem como pelos excessos, que commetter nos castigos.

Art. 16. O Director do Arsenal poderá conceder licença até 8 dias para estar algum Collegial na companhia de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, em casos de maior urgencia.

Art. 17. O uniforme dos Collegiaes do Imperador constará, para os dias de instrucção, de jaqueta e calças de brim, ou ganga azul, de um barrete ou gorro da mesma côr, com orla amarella, sapatos de couro preto, e gravata preta Militar: para os domingos e dias sanctos trajarão uma fardeta de panno azul com cabos amarellos côr de ouro, avivados de verde, com as insignias de Cadete, correspondentes ás Patentes de seus pais: o bonet e o mais como nos dias uteis.

Art. 18. O Director do Arsenal organizará Tabella para rações diarias, fardamentos, o necessario para cada cama, e refeitórios, marcando-lhe a duração e tempo de vencimento; estas Tabellas serão approvadas pelo Governo.

Art. 19. O Cirurgião do Corpo de Artifices o será igualmente do Collegio Militar do Imperador, incumbido de todo o curativo e cuidados, que exigirem as enfermidades dos Collegiaes, cujas doencas serão tratadas na enfermaria do Corpo de Artifices em lugar distincto; podendo ser requisitados pelo Director ao Commandante das Armas os Facultativos Militares, de que precisar para as conferencias e consultas.

Art. 20. O Director do Arsenal proporá ao Governo d'entre os Officiaes do Corpo de Artifices, que julgar com mais idoneidade, um ou mais para se encarregarem das lições e ensino das materias declaradas no art. 5.º do Dec. de 11 de Março corrente, aproveitando os Mestres, e Aulas, que já houverem creadas no Arsenal.

D. n.º 43. — 11 DE MARÇO. — Ordena o seguinte :

Art. 1.º Ficão creados Asylos de invalidos na Côrte, e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Matto Grosso. Na Côrte será estabelecido na Fortaleza de S. João, e nas Provincias naquelles Proprios Nacionaes onde convier, á escolha dos Presidentes das mesmas; procurando-se que, além do alojamento e mais pertences necessarios, tenha annexo o edificio um terreno, que sirva de horto do Estabelecimento.

Art. 2.º Nos Asylos de invalidos serão recebidas voluntariamente todas as praças de pret, que pelo Dec. de 11 de Dezembro de 1815 estiverem nas circunstancias de serem reformadas, e formarão, conforme o seu numero, Esquadras, ou Companhias. Os Asylos serão commandados por Officiaes reformados, aos quaes fica incumbido: 1.º, fazer todos os reconhecimentos, distribuições, e contabilidade; e 2.º, procurar manter a maior disciplina militar e economia, fazendo observar as practicas religiosas, e obrigando os Invalidos a que trabalhem quanto lhes for possível no horto do Estabelecimento, e nos officios mechanicos, de que tiverem conhecimento; tudo em proveito do Estabelecimento quanto ao horto, e dos individuos pelo que respeita aos officios, que cada um exercer.

Art. 3.º Os respectivos Commandantes das Armas terão a Inspeção dos Asylos de invalidos; rubricarão todos os documentos para recebimentos nas Thesourarias, e proporão ao Governo, por in-

termedio dos Presidentes das Provincias, todas as medidas que julgarem vantajosas a taes Estabelecimentos.

D. n.º 44. — 12 DE MARÇO. — Dá Regulamento para a Inspeção Geral das Obras Publicas no Municipio da Côrte.

(Foi revogado por Dec. n.º 302, de 2 de Junho de 1843, que deu novo Regulamento.)

D.D. n.º 45, e 46. — 26 DE MARÇO. — O de n.º 45 ordena que as Companhias fixas de Marinheiros, creadas por Decreto de 15 de Outubro de 1836 art. 1.º § 2.º, tenham a denominação de—Corpo de Imperiaes Marinheiros—, e o respectivo Commandante Geral a de—Commandante Superior.—O de n.º 46 revoga o Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832 quanto á Fabrica da Polvora da Estrella, e ordena se observe o seguinte Regulamento para a administração da mesma Fabrica.

TITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FABRICA, SEUS EMPREGADOS, ESCRIPTURAÇÃO, E VENCIMENTOS.

CAPITULO I.

DO DIRECTOR.

Art. 1.º A Administração da Fabrica da Polvora será confiada a um Director nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares, que tiverem os conhecimentos de Mechanica, e Chimica; ficando immediatamente sujeito ao Ministro da Repartição da Guerra.

Art. 2.º Pertencem ao Director todas as attribuições, que tinha o Inspector da extincta Fabrica da Lagôa de Rodrigo de Freitas, marcadas no Alvará do 1.º de Março de 1811; e além destas terá a inspeção de toda a contabilidade relativa ao Estabelecimento, e a de todo o seu manejo pessoal e material.

Art. 3.º O Director residirá no lugar da Fabrica, e só poderá d'elle sahir com permissão do Ministro da Guerra.

Art. 4.º Fará entrar no Cofre geral da Fabrica toda e qualquer quantia, que lhe sirva de Receita, e logo depois de recebida; e nos Depositos e Armazens do Almoxarifado a polvora, e todos os outros productos do Estabelecimento, e mais generos, que se comprarem, ou forem remettidos de outras Estações.

Art. 5.º No principio de cada um trimestre remetterá á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a conta da Receita e Despeza do Estabelecimento no trimestre antecedente, acompanhada da exposição dos trabalhos feitos em aquelle tempo, tanto a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis, e finalmente dos generos provenientes das Fazendas.

Art. 6.º As despesas relativas á compra de generos serão feitas por ordem do Director, que consultará a respeito o Vice-Director, e o Almoxarife.

Art. 7.º As composições, e receiptuarios estabelecidos para a laboração da Fabrica não serão alterados sem ordem do Governo.

CAPITULO II.

DO VICE-DIRECTOR

Art. 8.º O Vice-Director, que tambem será tirado da classe dos Officiaes Militares mais instruidos nos diferentes trabalhos do Estabelecimento terá menor graduacão que o Director, e lhe será immediatamente subordinado: receberá d'elle as ordens relativas a todo o manejo da Fabrica, e Fazendas, para serem executadas por seu intermedio; e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 9.º Assistirá ao Ponto, e terá a seu cargo os trabalhos das Officinas, sendo-lhe immediatamente sujeitos os respectivos operarios, assim como o Apontador, os Feitores das Fazendas, e o Facultativo da Enfermaria.

Art. 10. Rubricará as Férias, as Guias, que devem acompanhar todos os productos do Estabelecimento remettidos do Almoxarifado, e os pedidos dos Mestres das Officinas, Facultativo da Enfermaria, e Feitores das Fazendas; o que tudo fará antes registrar pelo Apontador em livros proprios, que ficarão a seu cargo.

Art. 11. Terá a maior vigilancia na perfeição do fabrico da polvora, e mais productos do Estabelecimento, e no devido emprego das materias primas, para que não haja o menor extravio dellas, e bem assim da polvora e outros objectos manipulados, até a sua entrega ao Almoxarifado.

Art. 12. Assistirá á entrega de toda a materia prima nos Armazens do Almojarifado ; e verificará a existencia da polvora nos Depositos, e examinará o seu estado, precedendo ordem do Director.

CAPITULO III.

DOS EMPREGADOS DE FAZENDA, E SUA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 13. Haverá um Almojarife, um Escrivão, um Escripturario ; o numero dos Fieis e Guardas indispensaveis aos Armazens e Depositos ; e um Porteiro.

Art. 14 O Almojarife responderá pela existencia, e boa arrecadação dos objectos, de que se lhe fizer carga ; servirá tambem de Recebedor e Pagador da Fabrica, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de Fazenda em vigor ; e nada entregará, ou pagará sem ordem por escripto do Director, a quem será sujeito.

Art. 15. Não será empossado do seu emprego sem prestar fiança idonea do decuplo de seu ordenado annual.

Art. 16. O Escrivão, á vista das ordens do Director, lançará no grande Livro de Receita e Despeza do cofre todas as quantias, que nelle entrarem, ou sahirem, e sob seus differentes titulos. Elle fará carga ao Almojarife da polvora, e de todos os mais generos, quando se recolherem aos Armazens e Depositos respectivos, segundo as Guias despachadas, que os acompanharem, as quaes verificará com a entrada effectiva delles ; e lhe dará descarga mensalmente á vista das ordens do Director, que deve ter confrontado com os generos ; dando fé da sahida no momento della fazer-se.

Art. 17. Lançará logo no principio de cada mez em um Livro mappa todas as entradas e sahidias dos generos no mez antecedente, a fim de que se possa fiscalisar sua existencia, e providenciar a respeito do abastecimento dos Armazens.

Art. 18. Ultimado cada um trimestre apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Despeza do cofre durante esse tempo, acompanhada de relação de toda a divida passiva, e de um mappa das operações do Almojarifado, contendo a existencia dos generos no principio do trimestre, suas entradas e sahidias, e o que fica em ser no fim delle.

Art. 19. Fará mais a escripturação, que lhe for ordenada por o Director, relativa á simples e exacta fiscalisação de Fazenda ; para o que se dirigirá pelos Regulamentos, e practica estabelecida em tal escripturação.

Art. 20. O Escripturario substituirá ao Escrivão nas suas faltas, e fará e registará toda a correspondencia da Directoria.

Art. 21. Os Fieis serão particularmente sujeitos ao Almojarife, que os proporá ao Director, e ficará por elles responsavel. Deverão estar effectivamente em seus respectivos Armazens ou Depositos, e farão em livros competentes o lançamento dos generos, que entrarem, ou sahirem delles.

Art. 22. O Fiel dos Armazens, no local da Fabrica, substituirá o Almojarife em seus impedimentos.

Art. 23. Os Guardas serão inseparaveis de seus respectivos Armazens, sendo sujeitos aos Fieis, que os proporão ao Almojarife, para este os submitter á approvação do Director.

Art. 24. O Porteiro será da nomeação do Director, e ficará encarregado da arrecadação, aceio, e guarda dos papeis, livros, e outros objectos pertencentes á Directoria.

Art. 25. Agenciará a compra dos generos necessarios ao manejo da Fabrica, conforme as ordens do Director ; apresentando antes as amostras, e preços, para ser preferido o que mais vantajoso for á Fazenda Nacional.

Art. 26. Haverá um Cofre geral, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Almojarife, e o Escrivão, e que se não abrirá sem ordem positiva do Director. Nelle serão recebidas todas as quantias, que servirem de Receita á Fabrica ; as quaes, bem como todas as sahidias, serão minutadas por o Escrivão em presenca dos outros dois clavicularios em um livro, que existirá dentro delle.

Art. 27. Nos principios dos mezes, e mais quando as circunstancias o exigirem, se passará do Cofre geral para um pequeno Cofre, de que será claviculario o Almojarife, a quantia necessaria para as compras feitas por miudo, não excedendo a 200.000 rs. de cada vez. Estas compras, ou despezas, que não passarão de 12.000 rs. cada uma, poderão ser pagas por ordem do Director no momento de serem feitas, para o que receberá o Porteiro do Almojarifado as sommas necessarias.

Art. 28. As compras, que excederem a 12.000 rs. serão pagas á vista do Conhecimento em fórma, extrahido dos livros de receita dos generos do Almojarifado.

CAPITULO IV.

DOS VENCIMENTOS, QUE DEVEM TER OS EMPREGADOS.

Art. 29. O Director haverá, além do seu soldo, o ordenado annual de 1:400.000 rs. ; e o Vice-Director o de 1:000.000 rs., tambem além do seu soldo.

Art. 30. O Almojarife haverá de ordenado annualmente 1:000.000 rs. ; o Escrivão o de 800.000

rs., o Escripturario o de 720,000 rs., os Fieis o de 400,000 rs. cada um, e o Porteiro o de 500,000 rs.: vencendo os Guardas a diaria de 640 rs. Todos estes vencimentos, que serão pagos mensalmente depois de vencidos, ficão dependentes da approvaçãõ da Assembléa Geral.

TITULO II.

DAS OFFICINAS, E SEUS EMPREGADOS.

CAPITULO I.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 31. Haverão as seguintes Officinas :

1.^a Refinação, e Carbonisação. — 2.^a Polvorisação. — 3.^a Mixtão. — 4.^a Trituração. — 5.^a Pressão, e Granizo. — 6.^a Carpintaria, e Tanoaria. — 7.^a Ferraria, e Fundição.

CAPITULO II.

DA ORGANISAÇÃO PESSOAL DAS OFFICINAS.

Art. 32. Na 1.^a Officina haverá um Mestre, dois Contramestres, e um Guarda.

Art. 33. Na 2.^a Officina haverá um Mestre, um Contramestre, e dois Guardas.

Art. 34. Na 3.^a Officina haverá um Mestre, um Contramestre, e um Guarda.

Art. 35. Na 4.^a Officina haverá um Mestre, um Contramestre, e dois Guardas.

Art. 36. Na 5.^a Officina haverá um Mestre, dois Contramestres, e quatro Guardas.

Art. 37. Na 6.^a Officina haverá um Mestre, e dois Contramestres ; e bem assim na 7.^a Officina.

Art. 38. Além dos Operarios designados nos art. antecedentes, haverá em cada uma Officina o numero de trabalhadores necessarios ao serviço, segundo sua maior, ou menor actividade.

Art. 39. Os Pedreiros, Cavouqueiros, e Canteiros precisos serão unidos á 6.^a Officina, e os Latoeiros, e Funileiros á 7.^a

Art. 40. Os Mestres, Contramestres, e Guardas das 5 primeiras Officinas passarão de umas ás outras, como mais conveniente for ao serviço ; e a elles pertence a guarda das mesmas. Seus vencimentos serão diarios, e proporcionados á seus prestimos.

Art. 41. As Guias dos objectos, que se remetterem de cada uma das Officinas para o Almoxarifado, bem como os pedidos á elle feitos serão assignados pelos respectivos Mestres.

CAPITULO III.

DO APONTALOR.

Art. 42. Haverá um Apontador, que fará o ponto aos trabalhadores, ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem. Elle fará as ferias, e os registos determinados no art. 10, bem como o do ponto logo no dia immediato.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO ECONOMICA DAS FAZENDAS, ESCRAVATURA, E GADO.

CAPITULO I.

DA ESCRAVATURA, GADO, E CULTURA DAS FAZENDAS.

Art. 43. A Administração das Fazendas, no que respeita á escravatura, gado, cultura das terras, córte das madeiras, e outros objectos de sua producção será confiada a um, ou mais Feitores intelligentes, que recorrerão immediatamente ao Vice-Director, para por seu intermedio ser providenciado o sustento, vestuario, e curativos dos escravos, e outros objectos, que occorrerem.

Art. 44. No fim de cada mez o Vice-Director apresentará ao Director a conta da despeza feita com a escravatura, gado, e outros objectos pertencentes á Administração das Fazendas.

Art. 45. Os generos, que forem necessarios para satisfazer ao disposto no art. 43, serão comprados e pagos como está estabelecido nos art. 25, 27, e 28, e serão carregados ao Almoxarife, e despendidos como se acha determinado.

Art. 46. As Guias das madeiras, e outros objectos de producção das Fazendas, remettidos ao Almoxarifado, declararão as importancias de cada um dos generos, segundo suas qualidades, e preços

correntes no mercado. Ellas serão assignadas peio Feitor respectivo, bem como os pedidos dos objectos necessarios á laboração a seu cargo.

CAPITULO II.

DA ENFERMARIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 47. Haverá uma Enfermaria proporcionada ao numero de escravos existentes.

Art. 48. Haverá um Facultativo Medico-Cirurgico, que será encarregado do regimen economico da Enfermaria, e dispensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos a ella pertencentes. Deverá tractar tambem áquelles Empregados, que as circunstancias exijão que sejam tractados, para o que precederá ordem; não devendo negar-se ao tractamento daquelles, que se acharem enfermos em seus quartéis. Seu vencimento será contractado pelo Director, e submettido á approvação do Governo.

Art. 49. Haverá um Enfermeiro, um Cozinheiro, e os Serventes necessarios; sendo os ultimos tirados d'entre os escravos da Nação.

Art. 50. Os pedidos de dietas, remedios, e outros objectos relativos á Enfermaria serão assignados pelo Facultativo.

TITULO IV.

DO CULTO DIVINO.

CAPITULO UNICO.

Art. 51. Haverá um Capellão, que ministrará aos Enfermos, que precisarem, os soccorros espirituaes. Deverá alem disso celebrar o Sancto Sacrificio da Missa aos domingos e dias santos; desobrigar a escravatura, e instrui-la nos principios da Religião christã, e presidir a todos os mais actos Religiosos. Seu vencimento será contractado, e approvedo pela fórma estabelecida no art. 48 para o Facultativo.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 52. O Estabelecimento será mantido com os fundos, que o Governo lhe destinar.

Art. 53. A Receita e Despeza será calculada annualmente, entregando-se aquella ao cofre da Fabrica em parcelas mensaes, que fação face ao que tiver sido approvedo desta.

Art. 54. A venda da polvora será feito aonde, e como for determinado pelo Governo.

Art. 55. Todos os Empregados da Fabrica não poderão sahir della sem licença do Director, que só a dará, em caso de necessidade, até 8 dias.

DD. n.º 47 e 48 -- 25 DE ABRIL. — O de n.º 47 revoga algumas disposições do Regulamento n.º 2, de 2 de Janeiro de 1838, desligando os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio das obrigações do Archivo Publico, a que estão obrigados pelos arts. 14 e 15 do mencionado Regulamento. — O de n.º 48 ordena o seguinte:

Art. 1.º A Officina da Abrição da Casa da Moeda desta Côrte será daqui em diante destinada aos trabalhos de ensino de todos os ramos d'Arte de Abrição, e Gravura.

Art. 2.º Esses trabalhos e ensino serão executados, distribuidos, e dirigidos pelo primeiro Abridor, que pela nova incumbencia, de que fica encarregado, terá a gratificação annual de 400\$ réis.

Art. 3.º O primeiro Abridor será em seus impedimentos substituido pelo segundo Abridor, e na falta deste pelo Official, que for para isso designado pelo Provedor.

Art. 4.º Além dos Officiaes, que actualmente tem a Officina, fica o Provedor authorisado á admittir nella Practicantes, os quaes poderão ser despedidos, quando não mostrem a aptidão necessaria, ou quando por habitos moraes se tornem indignos de serem recebidos em uma Repartição Publica.

D. n.º 49 — 27 DE JUNHO. — Tomando em consideração o quanto convém á regularidade e promptidão do expediente, assim das viúvas, filhas, filhos, e mães dos Officiaes Militares, a quem compete o meio soldo na conformidade da Lei de 6 de Novembro de 1827, e dos Decs. de 6 de Junho, e 22 de Novembro de 1831, como do pagamento deste ora a cargo do Thesouro Publico Nacional pela disposição da Lei de 24 de Outubro de 1832, que as mesmas habilitações sejam feitas pela Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena:

Art. 1.º As viúvas, filhas, filhos e mães dos Officiaes Militares fallecidos, que tem direito ao meio soldo, e forem residentes no Municipio da Côrte, deverão habilitar-se perante o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, mostrando-se satisfeitas as exigencias do Art. 5.º da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 2.º Feita a habilitação, e julgada procedente pelo despacho definitivo do sobredito Tribunal, se expedirá Titulo, assignado pelo seu Presidente, que declare o respectivo vencimento dos habilitados; e em virtude d'elle se fará o assentamento na Contadoria Geral, para ter lugar o seu effectivo pagamento.

Art. 3.º As habilitações, que se fizerem nas Provincias, na conformidade do Art. 3 do Dec. de 6 de Junho de 1831, cujo julgamento se limitará a declarar por provadas as exigencias e circumstancias especificadas no Art. 5.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, e no Art. 1.º §§ 1, 2, e 3 do referido Dec. de 6 de Junho de 1831, serão apresentadas aos Inspectores das respectivas Thesourarias, para declararem o vencimento, que devem ter os habilitados, que desde logo começarão a perceber.

Art. 4.º Estas habilitações com os despachos dos Inspectores das Thesourarias serão remetidas ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e nelle se procederá na fórma do Art. 2.º enviando-se depois o Titulo á respectiva Thesouraria oficialmente, para ser entregue a parte, a qual pagará o competente sello, sem o que se lhe não continuará o pagamento.

Art. 5.º No caso de se offerecer duvida ao Tribunal por não se haverem provado algumas das sobredictas circumstancias, e exigencias legais, ou por se haverem dado por provadas com documentos falsos, ou faltos da necessaria authenticidade, o Tribunal reenviará as habilitações ás Thesourarias, donde tiverem vindo, para que os Procuradores Fiscaes, pelos meios competentes, fação preencher as faltas, ou reformar as nullidades, ou illegalidades, que tiverem occorrido.

Art. 6.º As habilitações feitas nas Provincias pertencentes a pessoas, que actualmente estão percebendo meio soldo, serão immediatamente remetidas ao Thesouro Publico, a fim de se expedir o respectivo Titulo, conforme ao Art. 2.º Do mesmo modo se procederá a respeito das da Côrte, em virtude das quaes se não expedirão Provisões pelo Conselho Supremo Militar.

Art. 7.º Dos Titulos, que se expedirem em conformidade deste Regulamento, não se levarão emolumentos na Secretaria do Thesouro Nacional.